

RAFAEL ROBBA

**Judicialização dos planos e seguros de saúde coletivos no Tribunal de
Justiça de São Paulo**

Dissertação apresentada à Faculdade de
Medicina da Universidade de São Paulo para
obtenção do título de Mestre em Ciências

Programa de: Medicina Preventiva

Orientador: Prof. Dr. Mário César Scheffer

São Paulo
2017

RAFAEL ROBBA

**Judicialização dos planos e seguros de saúde coletivos no Tribunal de
Justiça de São Paulo**

Dissertação apresentada à Faculdade de
Medicina da Universidade de São Paulo para
obtenção do título de Mestre em Ciências

Programa de: Medicina Preventiva

Orientador: Prof. Dr. Mário César Scheffer

São Paulo
2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Preparada pela Biblioteca da
Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

©reprodução autorizada

Robba, Rafael

Judicialização dos planos e seguros de saúde coletivos no Tribunal de Justiça
de São Paulo / Rafael Robba. -- São Paulo, 2017.

**Dissertação(mestrado)--Faculdade de Medicina da
Universidade de São Paulo.**

Programa de Medicina Preventiva.

Orientador: Mário César Scheffer.

Descritores: 1.Seguro saúde 2.Planos de pré-pagamento em saúde
3.Sistemas de saúde 4.Saúde suplementar 5.Poder judiciário 6.Decisões judiciais

USP/FM/DBD-046/17

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, professor Mário Scheffer, pelos valiosos ensinamentos, pelo constante apoio, pela autonomia concedida e pela forma serena e tranquila de conduzir minha orientação.

Aos professores Fernando Aith, Marcos Pó e Rachele Balbinot, cujas considerações feitas na banca de qualificação foram de grande importância para a condução deste trabalho.

A toda a equipe do Vilhena Silva Advogados, especialmente à Renata Vilhena Silva, ao Marcos Patullo e à Estela Tolezani, pela motivação, contribuição e apoio a este trabalho.

À minha família, especialmente aos meus pais, à minha esposa, Hingrid Robba, e aos meus filhos, João Pedro e Livia, pelo apoio incondicional e pela compreensão que tiveram nos momentos que precisei me concentrar na elaboração deste trabalho.

Esta dissertação está de acordo com as seguintes normas, em vigor no momento desta publicação:

Referências: adaptado de *International Committee of Medical Journals Editors* (Vancouver).

Universidade de São Paulo. Faculdade de Medicina. Divisão de Biblioteca e Documentação. *Guia de apresentação de dissertações, teses e monografias*. Elaborado por Anneliese Carneiro da Cunha, Maria Julia de A. L. Freddi, Maria F. Crestana, Marinalva de Souza Aragão, Suely Campos Cardoso, Valéria Vilhena. 3a ed. São Paulo: Divisão de Biblioteca e Documentação; 2011.

SUMÁRIO

Lista de gráficos	
Lista de quadros	
Lista de tabelas	
Resumo	
Summary	
INTRODUÇÃO.....	1
1. SOBRE O PROJETO DE PESQUISA.....	6
1.1 A origem do presente estudo e o envolvimento com o tema.....	6
1.2 Justificativa.....	7
1.3 Metodologia.....	10
1.4 Ética em pesquisa.....	15
2. REFERENCIAIS DO ESTUDO.....	16
2.1 A atividade regulatória do estado.....	16
2.2 O sistema de saúde brasileiro e a regulação em saúde.....	21
2.3 A evolução da saúde suplementar no brasil.....	28
2.4 A judicialização na saúde.....	34
2.5 A judicialização na saúde suplementar.....	42
3. RESULTADOS.....	47
3.1. Sobre as decisões analisadas e os temas envolvidos.....	47
3.1.1 Posição recursal das operadoras e resultado das demandas.....	48
3.1.2 Danos morais.....	50
3.1.3 Legislação aplicada nas decisões.....	50
3.1.4 Idosos nas demandas.....	51
3.2 Coberturas e reembolsos.....	52
3.2.1 Exclusão de cobertura	52
3.2.2 Recusas de reembolso.....	57
3.3 Aposentados e demitidos.....	60
3.3.1 Contrato coletivo e aposentadoria: manutenção do aposentado e discussão do valor da mensalidade.....	60
3.3.2 Manutenção do demitido no contrato coletivo.....	72
3.4 Reajuste da mensalidade.....	77
3.4.1 Reajuste por mudança de faixa etária.....	77
3.4.2 Reajuste por aumento de sinistralidade.....	83
3.5 Cancelamento de contratos.....	89
3.5.1 Resilição (cancelamento) unilateral do contrato coletivo pela operadora.....	89
3.5.2 Manutenção de dependentes após falecimento do titular.....	93
3.5.3 Cobrança de mensalidades após rescisão contratual pela estipulante.....	95
3.5.4 Migração do contrato coletivo para individual e rescisão de contrato pela empresa contratante.....	98
3.5.5 Rescisão do contrato por inadimplemento e fraude.....	100
3.6 Descredenciamento.....	103
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	106
ANEXO.....	112
REFERÊNCIAS.....	120
Apêndice	
GRÁFICOS, QUADROS E TABELAS	

GRÁFICOS

Gráfico 1 - Beneficiários de planos de assistência médica segundo modalidade de contratação - Brasil – 2000 a 2016.....	32
Gráfico 2 - Variação anual de beneficiários em planos de assistência médica e de empregos formais Brasil – 2004 a 2015.....	33
Gráfico 3 – Taxa de cobertura dos planos privados de assistência médica por unidade da federação Brasil – setembro de 2016.....	34
Gráfico 4 - Posição recursal da operadora de plano de saúde – TJSP – 2013 a 2014.....	49
Gráfico 5 - Resultado da demanda – TJSP – 2013 a 2014.....	49
Gráfico 6 - Resultado das demandas envolvendo exclusões de cobertura – TJSP – 2013 a 2014.....	53

QUADROS

Quadro 1 – Principais diferenças entre planos individuais/familiares e coletivos.....	3
Quadro 2 – Resoluções normativas referentes a planos coletivos – ANS.....	8
Quadro 3 – Cenários de pesquisa.....	12
Quadro 4 – Estimativa de ações judiciais referentes a planos de saúde coletivos julgadas pelo TJSP - São Paulo - 2010 a 2015.....	44

TABELAS

Tabela 1 - Temas envolvidos nas demandas – TJSP – 2013 a 2014.....	47
Tabela 2 - Indenizações por danos morais – TJSP – 2013 a 2014.....	50
Tabela 3 - Condenações por danos morais – TJSP – 2013 a 2014.....	50
Tabela 4 - Legislação citada nas fundamentações das decisões judiciais – TJSP - 2013 a 2014.....	51
Tabela 5 – Exclusões de cobertura – TJSP – 2013 a 2014.....	53
Tabela 6 – Reajustes por faixa etária segundo a ANS – Brasil.....	79
Tabela 7- Reajustes analisados em todos os Tribunais – Brasil – 2005 a 2013.....	85

RESUMO

Robba R. Judicialização dos planos e seguros de saúde coletivos no Tribunal de Justiça de São Paulo [Dissertação]. São Paulo: Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo; 2017.

O estudo *Judicialização dos planos e seguros de saúde coletivos no Tribunal de Justiça de São Paulo* trata das ações judiciais relacionadas a planos e seguros de saúde coletivos, julgadas pela segunda instância do Tribunal de Justiça de São Paulo nos anos de 2013 e 2014. São descritas e analisadas as demandas levadas ao Poder Judiciário pelos consumidores de planos de saúde. Os conflitos envolvem coberturas, reembolso, aposentados e demitidos, reajustes aplicados sobre a mensalidade, cancelamento de contrato e descredenciamento de hospitais. Também são analisados o comportamento e as argumentações da Justiça nas decisões. Conclui-se pela necessidade de aprimoramento da regulamentação e da fiscalização das atividades dos planos e seguros de saúde.

Descritores: Seguro Saúde, Planos de Pré-Pagamento em Saúde, Sistema de Saúde, Saúde Suplementar, Poder Judiciário, Decisões Judiciais.

SUMMARY

The *Judicialization of plan and collective health insurance study at the Court of Law of Sao Paulo* treats legal actions related to plans and collective health insurances judged by the Court of Law of São Paulo of Second Instance in 2013 and 2014. It was described and analyzed the demands referred to Judiciary branch by health plan consumers. The conflicts involve coverage, reimbursement, retired and dismissed people, readjustments applied on the monthly payment, contract cancelling and hospital loss of accreditation. It is also analyzed the behavior and arguments of Justice on decisions. It is evidenced the need of improving the regulation and supervision of health plans and insurances.

Descriptors: Insurance Health, Prepaid Health Plans, Health Systems, Supplemental Health, Judiciary, Judicial Decisions.

INTRODUÇÃO

O sistema de saúde brasileiro é composto por uma diversidade de organizações, públicas e privadas, mantendo distintas modalidades de financiamento, de prestação de serviços e formatos de gestão da saúde. Tal sistema complexo resulta de decisões políticas, legislações específicas e dinâmicas que foram estabelecidas ao longo da história (Paim *et al*, 2011).

Definido na Constituição Federal de 1988, o Sistema Único de Saúde (SUS) é financiado por meio de impostos e contribuições sociais. Além de seguir os princípios fundamentais de universalidade, integralidade, igualdade e equidade, conta, entre suas diretrizes organizativas, com a atuação complementar ou suplementar da iniciativa privada.

Somente uma década após a instituição legal do SUS surgiu a primeira legislação específica para Planos e Seguros Saúde, que entrou em vigência em 1º de janeiro de 1999. A Lei dos Planos de Saúde (Lei 9.656/98) foi um marco regulatório para o setor, que até então contava apenas com as Leis civis gerais, como o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.

Em 2000 foi criada a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, que consiste em uma autarquia especial com autonomia administrativa, responsável pela fiscalização das operadoras de planos de saúde e pela regulação do mercado, tanto nos aspectos assistenciais como naqueles ligados à atividade econômica.

As condições de cobertura, reembolso, reajustes e rescisão, que até dezembro de 1998 eram determinadas essencialmente pelas disposições contratuais acertadas entre os usuários e as operadoras de planos de saúde, passaram a ser orientadas também pelas diretrizes da Lei dos Planos de Saúde e pelas Resoluções Normativas da ANS.

Em junho de 2016, segundo a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS, 2016a), 48.487.129 brasileiros, além de terem o direito ao SUS, estavam conveniados a planos e seguros de saúde, segmento do mercado da saúde no qual atuam aproximadamente 1.000

operadoras que movimentaram em 2015 uma receita em torno de R\$ 142 bilhões (ANS, 2016b).

Do total de beneficiários, 38.731.187 estavam vinculados a planos coletivos de assistência médica e 9.492.363 são beneficiários de planos individuais ou familiares¹. Isso significa que 79,8% dos beneficiários de planos privados de assistência médica no Brasil pertencem a contratos coletivos, enquanto 19,6% pertencem a contratos individuais ou familiares (ANS, 2016a).

Os contratos coletivos podem ser empresariais ou por adesão. O contrato coletivo empresarial é aquele firmado por uma pessoa jurídica em benefício de um grupo determinado, composto por pessoas a ela vinculadas, como os sócios, funcionários ou estatutários.

Já os contratos coletivos por adesão são pactuados por entidades sindicais ou associativas, de caráter profissional, classista ou setorial, em benefício de um grupo indeterminado composto por pessoas que mantenham vínculo associativo com a respectiva entidade.

É possível, nos contratos coletivos por adesão, ter a presença de uma administradora de benefícios. Ela pode figurar como a estipulante do contrato, responsabilizando-se por eventual inadimplência perante a seguradora, ou ser apenas a gestora do contrato, auxiliando a entidade contratante nas atividades administrativas, tais como efetuar as cobranças das mensalidades dos consumidores, promover inclusões e exclusões de beneficiários, negociar os reajustes e auxiliar na alteração de rede assistencial (Art. 4º, ANS – RN 196/09).

¹ O órgão regulador (ANS) adota as seguintes classificações para diferenciar a forma de contratação: Contrato individual ou familiar: plano de saúde contratado diretamente pela pessoa física com a operadora de plano de saúde, sem a presença de intermediários, para si (contrato individual) ou para si e seus dependentes (contrato familiar).

Contrato coletivo: plano de saúde contratado por uma pessoa jurídica. Essa pessoa jurídica é a que figura formalmente como contratante da operadora de plano de saúde, representando os usuários. Podem ser contratos coletivos empresariais – pessoa jurídica intermediária é o empregador, que contrata plano de saúde para seus empregados – ou contratos coletivos por adesão – pessoa jurídica intermediária é sindicato ou associação, que realiza a contratação do plano de saúde em benefício de seus afiliados.

Quadro 1 – Principais diferenças entre planos individuais/familiares e coletivos

PLANOS	INDIVIDUAIS/FAMILIARES	COLETIVOS (EMPRESARIAIS OU POR ADESÃO)
QUEM PODE CONTRATAR	A contratação poderá ser feita por qualquer pessoa física.	A contratação poderá ser feita apenas por uma empresa empregadora (plano empresarial), associação ou sindicato (plano coletivo por adesão), com intermediação ou não de uma administradora de benefícios.
PREÇOS	Geralmente são mais caros que os coletivos da mesma operadora e de cobertura equivalente.	Geralmente são mais baratos que os individuais/familiares da mesma operadora e de cobertura equivalente.
REAJUSTES ANUAIS	Regulados pela Lei 9.656/98 e limitados pela ANS.	Não regulados pela Lei 9.656/98 e pela ANS. Sujeitam-se aos reajustes previstos contratualmente.
REAJUSTES POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA	Regulados pela Resolução Normativa nº 63/03 da ANS.	Regulados pela Resolução Normativa nº 63/03 da ANS.
RESCISÃO CONTRATUAL	Lei 9.656/98 veda rescisão unilateral pela operadora, com exceção apenas para casos de fraude ou inadimplência superior a 60 dias, com prévia notificação.	Lei 9.656/98 não veda rescisão unilateral pela operadora. A Resolução Normativa nº 195/09 da ANS apenas exige prévia notificação, com antecedência mínima de sessenta dias.

Fonte: elaboração própria

A Lei dos Planos de Saúde (Lei 9.656/98), criou um regime jurídico extremamente rigoroso para os planos de saúde de contratação individual e familiar, no qual destacam-se, dentre outras: i) a previsão dos procedimentos médicos que devem constar da cobertura mínima (art. 10 c/c art. 12); ii) a proibição da rescisão unilateral do contrato (art. 13, parágrafo único, inc. II); e iii) a submissão do reajuste anual das mensalidades à prévia aprovação da ANS, bem como a proibição do reajuste por faixa etária para os beneficiários idosos (Estatuto do Idoso, art. 15, § 3.º). (Patullo e Silva, 2014)

O rigor e a rigidez do regime jurídico destinado à contratação individual e familiar contrastam, todavia, com a insuficiência da regulamentação dos planos coletivos, acerca dos quais a Lei dos Planos de Saúde é praticamente silente. (Patullo e Silva, 2014)

Isso porque, embora as normas que estabelecem a cobertura assistencial mínima se dirijam tanto para planos individuais, quanto aos coletivos, o mesmo não ocorre com a grande maioria das regras protetivas estabelecidas pela Lei 9.656/1998, tais como a vedação da rescisão unilateral do contrato e a exigência de submissão do reajuste anual à prévia aprovação da ANS.

Com isso, os planos coletivos, além do reajuste financeiro e por mudança de faixa etária do beneficiário, ainda estão sujeitos ao chamado “reajustes por sinistralidade”, o qual consiste em uma fórmula comumente prevista no contrato para calcular um índice de reajuste a ser aplicado caso a despesa anual que a operadora teve com aquele grupo de beneficiários ultrapasse um determinado percentual da receita do mesmo período.

O percentual máximo de sinistralidade, também conhecido como *break even point* ou ponto de equilíbrio, deve estar previsto em contrato e é geralmente fixado pelas operadoras em 70% (setenta por cento) do valor da receita.

Assim, as operadoras podem reajustar os contratos coletivos, em percentual ilimitado, para manter as despesas desses contratos abaixo do *break even point*, garantindo uma razoável margem de lucro e eliminando o fator *risco* de sua atividade.

Além disso, diferente dos contratos individuais e familiares, os planos coletivos podem ser rescindidos imotivadamente pela operadora de plano de saúde, desde que a contratante (pessoa jurídica estipulante do contrato), seja comunicada com sessenta dias de antecedência. (Art. 17, parágrafo único, ANS - RN 195)

Assim, para escapar da regulamentação mais rigorosa, os planos de saúde coletivos tornaram-se prioridade das operadoras e seguradoras, tanto que muitas dessas empresas, há muito, já não comercializam mais planos familiares e individuais (Patullo e Silva, 2014).

De 2000 a 2016, o número de beneficiários dos planos coletivos foi o que mais cresceu, com aumento mais acentuado na modalidade coletivo empresarial. A quantidade de beneficiários dos contratos coletivos passou de 10,8 milhões (ANS, 2007), para 38,7 milhões (ANS, 2016a), o que representa um aumento de 258%, enquanto os planos individuais e familiares, no mesmo período, passaram de 5,5 milhões para 9,4 milhões, um crescimento de 70,9%.

O aumento significativo de beneficiários de planos de assistência médico-hospitalar nos últimos dez anos, com a maior concentração nos planos coletivos, atribui grande relevância social e para o sistema de saúde brasileiro, desta modalidade de contrato de planos de saúde.

O crescimento do mercado de planos coletivos vem sendo acompanhado de inúmeros problemas e controvérsias geradas por práticas abusivas das operadoras e por lacunas da regulamentação, o que tem levado ao aumento da judicialização neste campo, objeto da presente pesquisa.

1. SOBRE O PROJETO DE PESQUISA

1.1 A origem do presente estudo e o envolvimento com o tema

A presente dissertação foi desenvolvida a partir da pesquisa “Judicialização na Saúde Suplementar”, realizada junto ao Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da USP, nos anos de 2015 e 2016.

Esta pesquisa teve sua proposta técnica apresentada e aprovada nos termos do Edital 005/2014 ANS/OPAS para seleção e contratação de instituições para desenvolvimento de estudos, instrumentos, ferramentas e conhecimentos sobre a saúde suplementar no Brasil, lançado em 09/10/2014 pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em parceria com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS).

O Coordenador geral da pesquisa, Prof. Dr. Mário César Scheffer, é o orientador do presente projeto e dissertação de Mestrado.

Referida pesquisa (que originou o presente estudo) consistiu em um levantamento bibliográfico e de legislação, bem como um estudo de decisões judiciais, que utilizou a base pública *on line* de decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A metodologia da pesquisa original, bem como do presente estudo, será descrita mais adiante.

Integrei a equipe de pesquisa com a seguinte participação: contribuição na elaboração do instrumento de pesquisa, pesquisa de campo, que consistiu na leitura e aplicação de questionário nas decisões judiciais, análise de dados e elaboração de relatório técnico, juntamente com outros membros da equipe de pesquisa.

Declaro possuir envolvimento com o tema pesquisado em razão da minha atuação profissional; sou advogado de escritório de advocacia privado especializado em Direito à Saúde.

A atuação em grupo de pesquisa já estabelecido, e o desenvolvimento do estudo a partir de dados empíricos coletados em pesquisa mais ampla, permitiu-me aliar minha experiência profissional ao trabalho de pesquisador.

1.2 Justificativa

A criação da ANS se deu por meio da Lei 9.961 de 28 de janeiro de 2000, a qual estabelece, como uma das finalidades institucionais daquela Agência, *“promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País”* (Art. 3º). Ademais, em seu artigo 4º, a mencionada Lei institui diversas atribuições à ANS, dentre elas a de fiscalizar a atuação das operadoras de planos de saúde e punir eventuais descumprimentos à Lei 9.656/98 e à regulamentação em vigor, além de visar a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde.

As regulamentações expedidas pela ANS, desde então, *“têm tentado conciliar as práticas do mercado privado de seguros com as demandas sociais de justiça e maior equidade no acesso aos serviços de saúde e incluem normatizações de três tipos: proibição ou restrição de exclusões, proibição ou restrição da vinculação dos preços às condições de saúde, idade, sexo etc.; e obrigatoriedade de cobertura para determinados serviços ou benefícios”* (Alves et al, 2009).

Percebe-se, no entanto, crescente demanda ao Poder Judiciário para resolução de conflitos envolvendo consumidores e operadoras de planos de saúde. Esse aumento da judicialização tem mobilizado pesquisadores, gestores, técnicos, juristas, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

O estudo da judicialização da saúde suplementar tem abordado prioritariamente as coberturas assistenciais (Scheffer, 2013; Oliveira, 2010; Pires et al, 2008), o comportamento do Judiciário (Trettel, 2010; Souza et al, 2007) e o desequilíbrio

econômico causado pela interferência do Poder Judiciário nas relações contratuais entre clientes e planos de saúde (Gonçalves et al, 2011; Cunha et al, 2013).

Necessário, todavia, estudar o fenômeno das ações judiciais movidas contra planos e seguros de saúde discutindo aspectos específicos dos planos coletivos empresariais e por adesão, como forma de identificar as falhas e disfunções da regulamentação dos planos de assistência médica coletivos e trazer elementos para o aprimoramento da regulamentação e das práticas de um setor que assiste parcela expressiva da população.

A ANS, na qualidade de Agência Reguladora do Setor da Saúde Suplementar, editou, a partir de 2009, diversas Resoluções Normativas visando regulamentar os Planos Coletivos e a atividade das Administradoras de Benefícios que atuam na modalidade “Coletivo por Adesão”.

Pode-se destacar quatro principais Resoluções Normativas editadas pela ANS após 2009 (Quadro 2), voltadas a regulamentar os planos coletivos e as atividades das administradoras de benefícios.

Quadro 2 – Resoluções normativas referentes a planos coletivos - ANS

Resolução Normativa	Publicação no D.O.U.	Assunto
RN 195	15/07/2009	Dispõe sobre a classificação e características dos planos privados de assistência à saúde, regulamenta a sua contratação, institui a orientação para contratação de planos privados de assistência à saúde e dá outras providências
RN 196	15/07/2009	Dispõe sobre a Administradora de Benefícios.
RN 279	25/11/2011	Dispõe sobre a regulamentação dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e revoga as Resoluções do CONSU nºs 20 e 21, de 7 de abril de 1999.
RN 309	25/10/2012	Dispõe sobre o agrupamento de contratos coletivos de planos privados de assistência à saúde para fins de cálculo e aplicação de reajuste.

Fonte: ANS

Ocorre que a judicialização na área da saúde suplementar teve um importante aumento nos últimos cinco anos, mesmo com a maior intervenção da ANS na regulamentação do setor, especialmente no segmento dos planos coletivos.

Aparentemente, a regulamentação da ANS não promoveu melhorias na relação das operadoras com os consumidores, tampouco proporcionou a eficácia da proteção e defesa do consumidor. Tanto que o Poder Judiciário, em muitos casos, afastou a incidência das Resoluções Normativas expedidas pela ANS, para tutelar o direito do consumidor.

A título de exemplificação, a RN 309 editada pela ANS, com vigência a partir de maio de 2013, determina que as operadoras façam o agrupamento de todos os seus contratos coletivos com menos de 30 (trinta) beneficiários para o cálculo do percentual de reajuste que será aplicado a esse agrupamento.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, ao julgar o Recurso de Apelação nº 0014310-61.2012.8.26.0011, em 05 de agosto de 2014, decidiu que *“não se pode diferenciar os contratos individuais dos coletivos, na medida em que estes também se destinam ao consumidor individual e, por isso, a diferenciação de disciplina implicaria em dar tratamento diferente para situações iguais”*. Conclui a Turma Julgadora: *“Portanto, o índice de reajuste a ser aplicado ao prêmio mensal deve observar aquele divulgado pela ANS”* (TJSP, 2014a).

Percebe-se, pelo referido julgado, que o Tribunal de Justiça de São Paulo optou por fundamentar sua decisão nas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Art. 51, incisos IX e XI), determinando à operadora que aplique ao contrato coletivo o mesmo reajuste previsto aos contratos individuais e familiares, desconsiderando a regra de reajuste prevista na RN 309 da ANS.

Neste aspecto, a análise da judicialização da saúde no Estado de São Paulo permitirá identificar falhas da regulamentação dos planos de assistência médica coletivos e trazer elementos para o aprimoramento da regulamentação e das práticas de um setor que assiste parcela expressiva da população.

1.3 Metodologia

O presente estudo consiste em um levantamento de bibliografia e de legislação, bem como um estudo de decisões judiciais, que utilizou a base pública *on line* de decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O levantamento bibliográfico considerou os seguintes eixos: 1) Judicialização e saúde suplementar; 2) Judicialização da saúde (linhas gerais e principais questões hoje tratadas); e 3) Planos de saúde e seguros de saúde em geral.

Foram consultadas as bases a seguir indicadas, focando-se na busca de literatura nacional:

- Bireme (www.bireme.com.br)
- Lilacs (<http://lilacs.bvsalud.org/>)
- Scielo (www.scielo.br)
- Pubmed (<http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed>)
- Google Acadêmico (<https://scholar.google.com.br/>)
- Banco de Teses da USP (www.teses.usp.br)
- IusData (para periódicos jurídicos disponíveis na FDUSP) (<http://www.direito.usp.br/biblifd/>)

A pesquisa das decisões judiciais considerou a Comarca de São Paulo, pois trata-se da Capital do Estado que concentra a maior taxa de cobertura de saúde suplementar: 44,4% da população do Estado estão vinculados a planos e seguros de saúde e 58% da população da Capital possuem cobertura assistencial da saúde suplementar (ANS, 2016a).

O estudo foi feito junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). A escolha do Tribunal de Justiça se deve ao fato de ser a instância competente para julgar, em segundo grau, os recursos das ações judiciais envolvendo planos e seguros de saúde. Além disso, o TJSP disponibiliza, publicamente e em meio informatizado, toda a sua jurisprudência acumulada sobre o assunto.

Foram levantadas as decisões de mérito proferidas em segunda instância, no TJSP. As decisões liminares e/ou de tutela antecipada, concedidas em julgamento preliminar, não foram objeto do estudo, tendo em vista seu caráter provisório. Os acórdãos, redigidos, datados e assinados pelos juízes, contém o resumo da ação e, após lavrados, suas conclusões são publicadas na Internet, no site oficial do TJSP.

Para alcançar tais resultados, primeiramente inseriram-se, considerando a própria indexação do site, os filtros relacionados à classe e ao assunto. O primeiro possibilita a escolha dos recursos pesquisados e o segundo os temas específicos de pesquisa. Além disso, filtrou-se para a pesquisa a origem das decisões pesquisadas (2º grau) e o tipo de decisão (acórdãos).

Quanto ao filtro referente à classe, no tocante aos recursos pesquisados, optou-se pela seleção dos recursos de apelação e de embargos infringentes. Ambos se referem a decisões finais de mérito relacionados ao tema da ação judicial, ou seja, espelham a manifestação dos desembargadores acerca do tema principal da demanda, e não sobre discussões incidentais, não necessariamente permanentes, ocorridas no decorrer do processo – temas como, por exemplo, a concessão de antecipação de tutela em caráter liminar ou discussões de ordem processual.

Em geral, as decisões nos tribunais são exaradas através de acórdãos que julgam o recurso de apelação. Tais acórdãos são proferidos por três desembargadores. Todavia, caso no julgamento da apelação tenha sido reformada a decisão de 1ª instância em votação não unânime, ou seja, dois desembargadores votaram pela modificação da decisão do juiz de 1º grau e um pela sua manutenção, outro recurso é possível. Trata-se dos Embargos Infringentes, nos quais outros dois desembargadores que compõem a Câmara são chamados a se manifestar. Nesse caso, o acórdão exarado em sede de embargos infringentes substitui a decisão proferida no julgamento da apelação².

² Por esse motivo, quando identificado julgamento de embargos infringentes, foi necessário identificar qual a apelação correspondente e retirá-la do banco de dados. Caso contrário, no banco haveria duplicidade de acórdãos referentes à mesma demanda.

No que se refere ao filtro relacionado ao assunto, o sistema de armazenamento de jurisprudência do TJSP tem sua própria indexação, chamado e-SAJ (Sistema de Automação da Justiça). Atualmente, os conflitos entre usuários de planos de saúde e operadoras são indexados em “planos de saúde”, dentro do tópico “contratos de consumo”. No e-SAJ anterior o tema era armazenado nos assuntos “cobrança de seguro saúde”, “material rel plano/seg saúde/conv saúde”, “plano de saúde” e “seguro saúde”. Todos esses assuntos foram considerados.

Em relação ao recorte temporal, optou-se pelos anos de 2013 e 2014, os dois anos anteriores ao início do estudo, para que a pesquisa espelhasse os conflitos atuais entre os consumidores e as operadoras de planos de saúde, além de permitir a avaliação de eventuais reflexos das Resoluções Normativas expedidas pela ANS sobre as decisões judiciais.

A pesquisa localizou, então, 4.259 decisões judiciais:

Quadro 3 – cenários de pesquisa

ANO	PESQUISA COM FILTROS CLASSE E ASSUNTO + PALAVRAS + COMARCA DE SÃO PAULO ³
2013	2207 (12 embargos)
2014	2084 (20 embargos)
TOTAL	4.291 (32 embargos)
TOTAL DE DECISÕES A ANALISAR⁴	4.259

Fonte: Elaboração própria

Como já mencionado, a modalidade coletiva de contratação de planos de saúde possui grande relevância na saúde suplementar, e, por tal razão, optou-se por abordar no presente estudo as demandas judiciais envolvendo planos de saúde coletivos, identificando os conflitos próprios dessa espécie de contrato.

³ Filtro classe: apelação + embargos infringentes.

Filtro assunto: plano de saúde + assuntos do antigo SAJ (cobrança de seguro saúde + material rel plano/seg saúde/conv saúde + plano de saúde + seguro saúde).

Palavras: coletivo OU empresarial OU adesão.

⁴ Considerando que nos casos em que há embargos infringentes a apelação referente a esse mesmo caso devem ser descartadas.

Garantiu-se, com a escolha descrita, a coleta não só de dados referentes a negativas de cobertura – que, em pesquisa preliminar, notou-se ser um tema presente também em contratos coletivos – como também de dados sobre novos temas, que têm tomado espaço relevante no debate regulatório: reajustes, resilição de contratos pela operadora, manutenção do usuário no contrato coletivo após desligamento da empresa por aposentadoria ou demissão, entre outros.

Realizou-se, então, a triagem no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (<https://esaj.tjsp.jus.br>) e o arquivamento do total de 4.259 decisões, todos os acórdãos sobre conflitos entre usuários e operadoras de planos de saúde coletivos julgados em definitivo pelo Tribunal de Justiça de São Paulo referentes à Comarca da Capital.

Foi elaborado um questionário estruturado para sistematizar a análise e a coleta de dados decorrentes da análise dos acórdãos selecionados. Após apresentação do questionário à equipe de pesquisa, foi realizado um pré-teste, com aplicação do instrumento em amostra de 43 acórdãos selecionados aleatoriamente.

Após avaliação das possibilidades de realização do campo da pesquisa, foi definida e testada plataforma eletrônica integrada para preenchimento dos questionários online. Optou-se pelo uso do sistema eletrônico do Google para preenchimento da pesquisa, em detrimento do uso do formulário em papel, em razão de sua eficiência e da otimização do tempo para a análise das decisões, coleta de dados e formação do banco de dados.

O grupo de pesquisa, considerando o pré-teste, reformulou o instrumento de pesquisa, chegando à sua versão final (**ANEXO**).

O grupo de pesquisa, então, efetuou a leitura de todos os acórdãos, preenchendo ao final o questionário. No decorrer das leituras foi possível verificar que, em alguns casos, o sistema do Tribunal de Justiça catalogou erroneamente decisões que não correspondiam ao escopo da pesquisa. Feitos os devidos expurgos, totalizou-se 4.068 acórdãos analisados, que gerou a montagem de complexo banco de dados, do qual constam milhares de informações sobre a judicialização dos planos e seguros de saúde coletivos.

Para o desenvolvimento da presente dissertação, com base nos dados empíricos coletados, foram selecionados cinco grandes temas a serem tratados como os principais problemas regulatórios, portanto, serão objeto de análise detalhada do presente estudo. Serão eles: 1) Exclusão de cobertura ou de reembolso; 2) Conflitos envolvendo aposentados ou demitidos; 3) Discussões de reajustes aplicados sobre a mensalidade; 4) Cancelamento de contrato; e 5) Descredenciamento de hospitais.

Em relação aos termos empregados, optou-se por utilizar múltiplas designações no presente trabalho. Adotou-se “consumidor” e “beneficiário” para tratar das pessoas assistidas por planos e seguros de saúde. Ademais, os termos “operadora” e “seguradora” foram adotados para designar empresas de planos e seguros de saúde. Em que pese a maior pertinência de um ou outro termo usado no vasto universo dos planos de saúde, a escolha deste ou daquele termo está relacionada à proximidade, no texto, das referências, atores, órgãos e instâncias mencionadas.

Dentre as limitações do estudo, o período de dois anos analisados não permite traçar uma evolução histórica e eventuais alterações de perfis de demandas e de comportamento do judiciário ao longo do tempo.

Da mesma forma, a concentração do estudo na Comarca de São Paulo impede o levantamento de possíveis diferenças nas ações judiciais contra operadoras de planos de saúde em outras regiões do Estado.

Quanto ao foco da análise nos planos coletivos, além de não alcançar possíveis características específicas da judicialização dos planos caracterizados na legislação como individuais ou familiares, identificou-se outro limitador do estudo, pois, com base nas informações disponíveis nos acórdãos analisados, não foi possível estudar o fenômeno dos “falsos planos coletivos”, que consistem naqueles planos empresariais que contemplam poucos beneficiários, todos de uma mesma família, mas se submetem às regras dos planos coletivos.

Por fim, a opção de analisar os acórdãos proferidos em segunda instância, embora permita o estudo de decisões definitivas, reflete ações iniciadas há alguns anos, tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e o seu julgamento pelo Tribunal de Justiça.

1.4 Ética em pesquisa

O presente projeto foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da FMUSP em 09/12/2015, protocolo de pesquisa 474/15.

Foram objeto da pesquisa apenas os acórdãos de ações judiciais disponibilizadas publicamente na Jurisprudência *On Line* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tjsp.jus.br). Foram excluídas, as ações judiciais que tramitam em segredo de Justiça.

Trata-se, portanto, de pesquisa cuja fonte de informações foi exclusivamente uma base de dados de acesso público, não sendo necessária a autorização prévia do TJSP para o estudo proposto.

Foi assegurada a confidencialidade e a privacidade dos usuários de planos e seguros de saúde que possam figurar na condição de demandantes das ações judiciais públicas que compuseram o universo do estudo. Foram preservados quaisquer identificadores e dados que possam relacionar o autor da ação e o seu estado de saúde particular. Os dados coletados foram utilizados unicamente para fins estatísticos.

2. REFERENCIAIS DO ESTUDO

2.1 A atividade regulatória do estado

A regulação de serviços públicos envolve a relação entre dois campos que passaram por sensíveis mudanças nas últimas décadas. De um lado, a noção de “serviço público”, e de outro, o conceito de regulação estatal, que se transmuta por força da mudança nos padrões de relacionamento entre Estado e Sociedade (Marques Neto, 2002).

Serviço público, em sentido amplo, é toda a prestação do Estado, incluindo as atividades econômicas, a jurisdição, a segurança pública, o poder de polícia, a ordenação urbanística e mesmo a própria atividade regulatória do Estado. Em sentido estrito, pode-se entender serviço público como “as atividades de conteúdo econômico, revestidas de especial relevância social, cuja exploração a Constituição ou a Lei cometem à titularidade de uma das esferas da federação como forma de assegurar o seu acesso a toda gente, permanentemente” (Marques Neto, 2002).

Na concepção clássica, o serviço público é um conjunto de atividades subtraídas do domínio econômico, confundindo-as com a própria função estatal. Durante muito tempo, a noção de serviço público correspondeu à ideia de exploração exclusiva pelo Estado ou, ainda, ao monopólio estatal sobre determinadas atividades.

Neste aspecto, o regulador e o operador do serviço público consubstanciam-se na mesma pessoa, o que torna pouco claros os parâmetros regulatórios (Marques Neto, 2002).

No início da década de 90, a concepção clássica passa a ser questionada, segundo uma noção de que o serviço público é uma atividade econômica passível de exploração, inclusive com vistas ao lucro, todavia, dada a sua relevância social, reserva-se ao Estado sua titularidade, especialmente para: a) restringir o acesso à sua exploração somente àqueles que recebam licença ou outorga específica; e b) exigir que sua exploração esteja sob um regime de maior incidência regulatória (Marques Neto, 2002).

Com isso, ganha força o entendimento de que o serviço público é imprescindível à sociedade, o que justifica que o poder público reserve para si o dever de assegurar a perenidade de tais atividades e o seu acesso a todos, mas sem que isso implique necessariamente na atuação exclusiva do Estado.

Nesta linha foi formulada a primeira grande reforma administrativa do período democrático recente, ocorrida durante o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Seu principal propósito era “alterar as bases do Estado brasileiro, a fim de melhorar o seu desempenho e democratizá-lo. Para isso atividades que não fossem consideradas essenciais deveriam ser repassadas à iniciativa privada e reguladas pelo Estado” (Pó, 2006).

Inicia-se, então, um processo de delegação da prestação de serviços públicos à iniciativa privada, mediante outorga de concessão ou permissão, retirando o Estado da intervenção direta no domínio econômico, transferindo aos particulares a tarefa de explorar e prestar serviços de relevância pública.

Com o processo de transferência da exploração de serviço público para a iniciativa privada, ocorre a separação entre o operador (ente privado que recebe a outorga ou concessão), e o regulador, que permanece sendo o Estado, mas que passa a regular de forma indireta.

Surge, então, a necessidade de uma forte regulação sobre a atuação do explorador privado em regime público, especialmente para assegurar o cumprimento dos pressupostos da outorga, a perenidade e a universalidade da prestação, além da preservação dos bens vinculados à atividade (Marques Neto, 2002). Isso porque, se a atividade é considerada imprescindível à sociedade, sua exploração deve se dar de modo contínuo e extensivo à maior parcela da população possível.

A regulação estatal passa a ser, então, uma atividade *“mediante a qual o Estado, por meio de intervenção direta ou indireta, condiciona, restringe, normatiza ou incentiva a atividade econômica de modo a preservar sua existência, assegurar seu equilíbrio*

interno ou atingir determinados objetivos públicos como a proteção de hipossuficiências ou a consagração de políticas públicas” (Marques Neto, 2002).

Portanto, a retirada do Estado da efetiva execução de algumas atividades de relevância pública, as quais foram delegadas à iniciativa privada, importa na necessidade de fortalecimento da atuação regulatória do Estado.

Neste cenário, a regulação estatal passa a ter um novo padrão de atuação, pois a imposição unilateral e autoritária de pautas, condutas e comportamentos dá lugar à articulação de interesses, com o estabelecimento de pautas regulatórias negociadas com os diversos atores das atividades reguladas. O Estado passa a exercer um formato de regulação conhecido como “regulação reflexiva”, deixando de ser uma agente responsável por “arbitrar direitos”, para exercer um papel de mediador ativo de interesses, sem perder a função de tutelar as hipossuficiências sociais (Marques Neto, 2002).

A crescente participação do Estado nas relações sociais e econômicas, levou a uma adaptação dos instrumentos regulatórios, pois as políticas públicas passam a ser regulamentadas apenas em seus aspectos gerais, acarretando uma administrativização da regulação social, ou seja, grande parte da regulação passa a ser feita pelo Poder Executivo (Aragão, 2013).

Essa transferência se deu por meio de edição de Leis com termos amplos, fixadoras apenas de parâmetros gerais para a ação do Poder Executivo, e este, por sua vez, cada vez mais livre na escolha das medidas concretas a serem adotadas (Aragão, 2013).

Outra mudança relevante para a regulação é que o indivíduo destinatário do serviço público deixa de ser usuário e passa a ser consumidor. Com isso, o afastamento da ideia de serviço público como função pública, e sua aproximação da noção de utilidade econômica, por cuja utilização pagamos, faz com que a regulação atente-se aos interesses e aos direitos dos consumidores e, ainda, que seja suficientemente forte para evitar a excessiva mercantilização desses serviços, a ponto de comprometer a sua fruição.

Além do mais, a abertura da atividade pública à iniciativa privada traz à regulação estatal o desafio de equilibrar a competição, própria do mercado, com os pressupostos de perenidade e universalidade do serviço, para que a política pública de determinado setor não seja colocada em risco.

Pode-se concluir, então, que a atuação do Estado na regulação assume um triplo papel: *a*) de formulação de políticas públicas; *b*) de preservação de bens e serviços, garantindo o equilíbrio da relação contratual entre o Estado e o operador em regime público; e *c*) de defesa dos interesses do Estado e dos usuários (consumidores), preservando a exploração da atividade e, ainda, mediando os interesses dos agentes envolvidos.

E, justamente, na tripartição dos papéis do Estado é que surgem os órgãos reguladores (agências reguladoras), como forma de neutralizar a atividade regulatória da influência dos interesses do próprio Estado em face da atividade (Marques Neto, 2002).

As formas de intervenção estatal na economia passaram por sensíveis mudanças. Do ponto de vista burocrático-administrativo, o Estado abandona uma postura gerencial e reguladora e lança mão da descentralização e da especialização para enfrentar os desafios impostos pelas complexidades da atividade econômica e assegurar o funcionamento da economia por meio de uma regulação reflexiva, assumindo um papel de mediador ativo, mas sem deixar de lado a defesa dos interesses públicos e sociais que o mercado não protege.

Isso porque, “uma regulação estatal homogênea, centralizada e desprovida dos meios técnicos necessários seria insuscetível de produzir os efeitos desejados na sociedade à qual deve servir” (Aragão, 2013).

Neste contexto, a concepção das agências reguladoras inseridas no Brasil, tem como elemento central a “atribuição da regulação econômica às entidades especializadas autônomas, independentes tecnicamente, como tentativa de evitar os indesejáveis vícios constatados na regulação tradicional e atuar eficazmente na ordem econômica” (Freitas e Silva, 2014).

O Estado não poderia deixar exclusivamente nas mãos da iniciativa privada a gestão de atividades econômicas que possuem indubitável interesse público. Procurou-se, todavia, que a regulação de tais atividades não ficasse sujeita aos interesses político-partidários, dotando as agências reguladoras de especial autonomia em relação ao Poder Executivo central (Aragão, 2013).

Ademais, o ponto central que fundamentou a criação das agências reguladoras é a *expertise* técnica que notoriamente possuem, em relação aos demais órgãos do Estado, para regular setores determinados da economia (Freitas e Silva, 2014).

Assim, pode-se conceituar as Agências Reguladoras como “autarquias de regime especial, dotadas de considerável autonomia frente à Administração centralizada, incumbidas do exercício de funções regulatórias (...) e dirigidas por colegiado cujos membros são nomeados por prazo determinado pelo Presidente da República, após prévia aprovação do Senado Federal, vedada a exoneração *ad nutum*” (Aragão, 2013).

O formato institucional, com diretores escolhidos pelo Presidente e aprovados Senado, gozando de mandato fixo, foi fundamental para conquistar a confiança dos investidores em uma estabilidade de regras. Os investimentos eram fundamentais para o Governo, pois, além de obter recursos para o pagamento da dívida pública, não havia verba governamental para investir nos setores que seriam outorgados à iniciativa privada (Pó, 2006).

A criação das Agências Reguladoras no Brasil, iniciada durante o Governo FHC, pode ser dividida em três gerações. A primeira geração, estabelecida entre os anos de 1996 e 1997, contempla as Agências Reguladoras relacionadas com a privatização e a quebra do monopólio Estatal naqueles setores, englobando a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), e a Agência Nacional de Petróleo (ANP). A segunda geração, instituída entre os anos de 1999 e 2000, relaciona-se à busca de melhor eficiência e modernização do aparelho do Estado, a fim de regular setores mais competitivos, buscando resguardar os interesses dos cidadãos em relação a setores de mercado já existentes. Nesta geração, foram criadas duas agências, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), e a Agência Nacional de Saúde Suplementar

(ANS), ambas ligadas ao Ministério da Saúde. Já a terceira geração, ocorrida entre os anos de 2001 e 2002, apresenta uma mistura de finalidades e áreas de atuação. Nesta geração foram criadas a Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), a Agência Nacional dos Transportes Aquaviários (Antaq), a Agência Nacional de Águas (ANA) e a Agência Nacional do Cinema (Ancine), (Pó, 2006).

Os processos regulatórios, no âmbito das agências reguladoras, afeta diretamente as liberdades asseguradas aos agentes econômicos e os direitos dos usuários e consumidores, interferindo no mercado, na prestação dos serviços e na vontade dos particulares. Sua atuação exige um notável esforço para conciliar interesses múltiplos e conflitantes. A concessão de uma rodovia, de uma linha de transporte coletivo, a outorga de geração de energia ou mesmo as coberturas de um plano de saúde são o potencial nascedouro de conflitos e, se não ponderados adequadamente pelas agências reguladoras, podem desaguar no Poder Judiciário (Freitas e Silva, 2014).

2.2 O sistema de saúde brasileiro e a regulação em saúde

A intervenção do Estado na área social ganhou contornos legais na década de 1920, e teve como seu marco a Lei Elói Chaves, editada em 1923. Seguindo o modelo de alguns países da Europa, esta política pública vincula os direitos civis e sociais do cidadão à sua posição no mercado de trabalho. (Elias e Dourado, 2011).

A Lei Eloy Chaves foi considerada a base da previdência social brasileira, com a criação Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP), as quais eram organizadas por empresas e empregados, em regime de capitalização e contribuições mútuas, para fornecimento de benefícios previdenciários e de assistência à saúde (Scheffer e Aith, 2015).

Na década de 1930, mantendo o modelo de saúde corporativa, Getúlio Vargas substituiu o modelo das CAP pelos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP), as quais não eram mais organizadas por empresas, mas por categorias profissionais da época, como comerciários, bancários, industriários, ferroviários, marítimos, servidores do Estado, dentre outras.

Em 1853 foi criado o Ministério da Saúde, inaugurando o atual formato de organização da administração federal da saúde pública no Brasil (Scheffer e Aith, 2015). O sistema de saúde, fragmentado e desigual, passa a ser formado por um Ministério da Saúde subfinanciado e pelo sistema de assistência médica da Previdência Social, cujos serviços eram prestados por meio de institutos de aposentadorias e pensões, dividido por categoria profissional, cada um com um nível de cobertura e serviços diferentes. (Paim *et al*, 2011).

Já sob o regime militar, em 1966, os IAP foram todos unificados no Instituto Nacional da Previdência Social (INPS)⁵ (Scheffer e Aith, 2015), e optou-se pelo aumento da contratação de prestadores privados, a fim de sustentar o crescimento de demanda decorrente da extensão da atenção à saúde a todos os trabalhadores formais¹¹.

Entre 1970 e 1974, foram disponibilizados recursos federais para a reforma de hospitais privados, e as empresas privadas que ofereciam assistência médica a seus funcionários passaram a receber descontos no imposto de renda, o que levou à expansão da oferta dos cuidados médicos e ao aumento de planos de saúde privados.

Em 1974 é criado o Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), que passa a fazer parte do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, juntamente com o INPS e outras instituições (Scheffer e Aith, 2015).

Esse modelo pouco se diferenciava do modelo das CAP ou IAP, pois continuava sendo contributivo, ou seja, somente tinha acesso aos serviços do INPS e depois INAMPS, aqueles trabalhadores - e seus dependentes - com carteira assinada, inseridos no mercado formal de trabalho, e que contribuíssem para o instituto.

Aqueles que não possuíam capacidade contributiva tinham que buscar assistência à saúde nas entidades filantrópicas, Santas Casas e alguns poucos serviços de saúde mantidos por estados e municípios brasileiros.

⁵ Em 1977, através da Lei n. 6.439, instituiu-se o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps), desmembrando-se previdência e assistência médica e passando o INPS a cuidar apenas da primeira.

Centralizado no governo federal, sem mecanismos de participação social, esse modelo era focado na assistência médico-hospitalar e revelou-se excludente e caro, à medida que o Estado, sem estrutura própria suficiente, prestava assistência comprando serviços do setor privado. (Scheffer e Aith, 2015)

As ações de controle, avaliação e auditoria realizadas pelo Inamps – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, em meados da década de 1970, são apontadas como o início relativamente estruturado da regulação em saúde, as quais visavam fiscalizar a produção e os gastos com assistência médica. (Oliveira e Elias, 2011)

Importante consignar que a regulação em saúde deve almejar a garantia dos objetivos sociais do sistema de saúde, corrigindo a má distribuição de recursos humanos e de equipamentos, influenciando no ensino para a formação de profissionais condizentes com a necessidade do sistema de saúde, reprimendo iniquidades de acesso, criando parâmetros para avaliar o desempenho dos prestadores, adequando o cuidado em todos os níveis do sistema, eliminando a seleção adversa e controlando preços. (Oliveira e Elias, 2011)

Assim, o desenvolvimento da regulação tem como principal objetivo manter o funcionamento do sistema de saúde dentro dos limites predefinidos pela política de saúde, adequando-se às contingências do sistema, o que exige flexibilidade e mecanismos reguladores coordenados e interdependentes aplicados nas diversas áreas do setor. (Oliveira e Elias, 2011)

O movimento da “Reforma Sanitária”, que se constituiu como um movimento político em torno da redemocratização do país e da remodelação do sistema de atenção à saúde, formado ainda na década de 1970 por movimentos populares e sindicais, por profissionais e intelectuais da área da saúde, defendiam a compreensão da saúde como um direito do cidadão e dever do Estado. Em 1986, esse movimento aprovou, na 8ª Conferência Nacional de Saúde, o conceito de saúde como um direito do cidadão e delineou os fundamentos do SUS e as estratégias de provimento e gestão dos seus recursos. Posteriormente, essas definições resultaram no texto constitucional que garante

a universalidade do direito à saúde⁶, e na Lei Orgânica que criou o Sistema Único de Saúde (Lei n. 8.080), a qual ressaltou a universalidade, a igualdade, a equidade e a integralidade como princípios e diretrizes do sistema (Paim *et al*, 2011; Santos e Merhy, 2006).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 197, também definiu que “*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*”.

A partir disso, a Lei nº 8.080 de 1990, fixou competências de cada esfera da gestão do Sistema Único de Saúde e estabeleceu o Sistema Nacional de Auditoria (SNA), criado em 1995 por meio do Decreto n.º 1.651, contemplando as seguintes atribuições: *i*) controlar a aplicação de recursos financeiros; *ii*) supervisionar o funcionamento dos órgãos de controle, avaliação e auditoria; *iii*) controlar os consórcios intermunicipais de saúde. (Oliveira, pag. 214)

Já a Lei nº 8.142 de 1990, atribuiu aos Conselhos de Saúde, em cada esfera da Federação, em caráter permanente e deliberativo, o poder de atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde. (Brasil, 1990).

A lógica implícita na implantação do SUS era a descentralização do sistema de saúde. Para administrar essa política descentralizada, os mecanismos de tomada de decisão foram ampliados no sistema, com participação social e construção de alianças entre os principais atores envolvidos, institucionalizando uma estrutura inovadora composta pelas conferências nacionais de saúde, conselhos de saúde e comitê intergestores, nos quais as decisões são tomadas por consenso. (Paim *et al*, 2011)

⁶ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em 1998, foi criada a Lei 9.656, com o objetivo de regulamentar as atividades das Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde, subordinando-as às normas e fiscalização da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar (Brasil, 1998).

A mesma Lei instituiu o CONSU - Conselho de Saúde Suplementar, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para: i) estabelecer e supervisionar a execução de políticas e diretrizes gerais do setor de saúde suplementar; ii) aprovar o contrato de gestão da ANS; iii) supervisionar e acompanhar as ações e o funcionamento da ANS; iv) fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar; e v) deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões.

A ação reguladora do Estado lançou mão de novos instrumentos a partir do final da década de 1990, quando foram criadas as Agências Reguladoras. Em 1999 foi criada a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio da Lei nº 9.782, com a finalidade de realizar o controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. Em 2000, a Lei 9.961 criou a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, para regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades prestadas pela assistência suplementar à saúde, que à época já contava com mais de 30 milhões de beneficiários (ANS, 2007).

Em 2006, como resultado de um trabalho envolvendo os técnicos e a direção das diversas áreas do Ministério da Saúde, do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde – CONASEMS e do Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS, foi implantado o Pacto pela Saúde, abrangendo três dimensões: Pacto pela Vida, em Defesa do SUS e de Gestão.

O Pacto pela Saúde foi regulamentado pela Portaria/GM nº 399, de 22 de fevereiro de 2006, Cujas Diretrizes operacionais buscou *“uma unidade de princípios que, guardando coerência com a diversidade operativa, respeita as diferenças loco-regionais, agrega os pactos anteriormente existentes, reforça a organização das regiões sanitárias instituindo mecanismos de cogestão e planejamento regional, fortalece os espaços e mecanismos de controle social, qualifica o acesso da população à atenção integral à saúde, redefine os*

instrumentos de regulação, programação e avaliação, valoriza a macro função de cooperação técnica entre os gestores e propõe um financiamento tripartite que estimula critérios de equidade nas transferências fundo a fundo⁷”

Complementarmente, em 2008, o Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Regulação do SUS, por meio da Portaria nº 1.559 de 1º de agosto de 2008, organizando as ações de regulação em três esferas: i) Regulação de Sistemas de Saúde; ii) Regulação da Atenção à Saúde; e iii) Regulação do Acesso à Assistência.

Para operacionalizar a Política Nacional de Regulação, foram criados os seguintes instrumentos: i) Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); ii) Cadastro Nacional do Usuário (CNS); iii) Descentralização da SIH/SUS; iv) Programação Pactuada e Integrada (PPI); v) Protocolos Assistenciais (clínicos e de regulação); vi) “contratualização” de serviços de saúde; vii) Programa Nacional de Avaliação dos Serviços de Saúde (PNASS); e viii) Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS.

Percebe-se que o Estado, na evolução do sistema de saúde brasileiro, assumiu um papel de organizar o acesso da demanda, direcionar o financiamento e, sobretudo, conciliar os interesses dos prestadores e produtores privados de serviços, insumos e equipamentos na saúde. Todavia, considerando que o sistema de saúde no Brasil foi constituído sobre uma base fortemente privada, o modelo regulatório ainda necessita de avanços para considerar essa peculiaridade, pois a compreensão das relações entre público e privado é fundamental para a regulação em saúde (Oliveira e Elias, 2011).

Atualmente, o sistema de saúde brasileiro é composto por uma rede complexa de prestadores e compradores de serviços que competem entre si, gerando uma combinação público-privada, subdividido em três subsistemas: *a)* o subsistema público, no qual os serviços são financiados e providos pelo Estado, nas três esferas da Federação (municipal, estadual e federal), incluindo os serviços de saúde militares; *b)* o subsistema privado, com fins lucrativos ou não, no qual os serviços são financiados de diversas maneiras, com

⁷ Diretrizes operacionais dos Pactos pela Vida, em Defesa do SUS e de Gestão, disponível em <http://www.saude.mppr.mp.br/arquivos/File/volume1.pdf>. Acessado em 07/05/2016.

recursos públicos ou privados; *c*) o subsistema da saúde suplementar, com diversos tipos de planos privados de saúde e apólices de seguros, além de subsídios fiscais (Paim et al, 2011).

Apesar dos componentes do sistema serem distintos, eles são conectados entre si e as pessoas podem utilizar os serviços de todos os três subsistemas, dependendo da facilidade de acesso ou de sua capacidade de pagamento.

O acesso ao SUS, nos termos da Constituição Federal, deve ser universal e igualitário. O seu financiamento é feito por meio da arrecadação de Tributos (Impostos e Contribuições Sociais), dos orçamentos federal, estaduais e municipais.

Já o subsistema privado da saúde foi historicamente incentivado por meio das políticas de saúde, que estimularam a privatização da atenção à saúde, seja por meio de credenciamento de consultórios médicos, seja pela remuneração e criação de clínicas diagnósticas e terapêuticas especializadas, hospitais, ou ainda mediante incentivos às operadoras de planos e seguros de saúde (Paim et al, 2011).

O subsistema privado de saúde se comunica com subsistema público oferecendo serviços contratados pelo SUS, cuja remuneração é feita com recursos públicos. A remuneração dos serviços privados de saúde pode ser feita, ainda, por meio de desembolso direto ou pagos por planos e seguros de saúde privados, que contratam serviços hospitalares e ambulatoriais prestados pela iniciativa privada, ou efetuam a compra de medicamentos. Dessa forma, parte da oferta privada de serviços de saúde é financiada pelo SUS e o restante, por fontes privadas (Paim et al, 2011).

As pessoas com planos e seguros saúde privados afirmam ter maior acesso a serviços preventivos e maior taxa de uso dos serviços de saúde do que aquelas pessoas que não possuem tais seguros. No entanto, frequentemente os beneficiários desses planos e seguros de saúde recebem vacinas, serviços de alto custo e procedimentos complexos pelo SUS (Paim et al, 2011).

O financiamento do SUS, por sua vez, não tem sido suficiente para assegurar recursos financeiros adequados e estáveis para o sistema público de saúde. Embora o financiamento federal tenha aumentado cerca de quatro vezes desde o início da última década, a porcentagem do orçamento federal destinada ao setor de saúde não cresceu, levando a restrições de financiamento, infraestrutura e recursos humanos (Paim et al, 2011).

Atualmente, o SUS dispõe de menor volume de recursos públicos para o atendimento das necessidades de saúde da população, em relação ao que foi previsto quando o sistema foi criado, com o objetivo de se tornar um sistema de saúde universal e equitativo no Brasil (Paim et al, 2011).

2.3 A evolução da saúde suplementar no Brasil

O setor privado de saúde teve sua origem na medicina liberal e nas entidades beneficentes e filantrópicas. Sua força sempre foi muito grande no Brasil, tanto que já na década de 1950 se constatava que os hospitais privados tinham maior participação na atenção à saúde do que os públicos, contemplando 62,1% do total de leitos existentes no país (Médici, 1992).

A exploração da saúde suplementar no Brasil, no entanto, surgiu a partir de um projeto modernizador do governo ditatorial, após o golpe militar de 1964, o qual, no contexto de um forte crescimento econômico, incentivava a realização de parcerias do setor público com a iniciativa privada, objetivando “a extensão de cobertura para os segmentos de menor renda e criação de mecanismos diferenciados para segmentos específicos do mercado formal de trabalho (Almeida, 1998)”

Durante muito tempo, sobretudo ao longo do regime militar, privilegiou-se a expansão do setor privado da saúde, pois, sem estrutura própria suficiente, o Estado prestava assistência comprando serviços do setor privado, em sistema de pós-pagamento por produção. (Scheffer e Aith, 2015)

O crescimento da rede hospitalar privada e da força da classe médica (profissionais liberais) são fenômenos que coincidem com o próprio surgimento dos planos de saúde. Tanto que as primeiras operadoras de planos de saúde, não necessariamente com esse nome e nível atual de organização, são iniciativas de hospitais privados – medicinas de grupo e empresas filantrópicas – ou do cooperativismo médico (Bahia, 1999).

Esse arranjo público-privado absorveu em grande parte as demandas por assistência à saúde da classe trabalhadora formal por alguns anos. Todavia, o efetivo crescimento dos usuários de planos de saúde no Brasil ocorreu num segundo momento, durante a crise do Estado Militar nos anos oitenta, notadamente com a crise financeira do sistema previdenciário.

Nesse período, apesar da criação do Sistema Único de Saúde (SUS), foi marcado por uma forte crise econômica e social, razão pela qual houve uma mudança de estratégia do governo brasileiro, que optou por desestimular a efetivação de parcerias entre o setor público e o setor privado e passou a visualizar a exploração dos serviços de saúde pela iniciativa privada como uma forma de contenção de gastos.

Todos os fatores até agora apresentados fizeram com que, na década de 1990, os planos de saúde consolidassem a sua atividade econômica e sofressem forte expansão. A existência de incentivos governamentais, desde a criação do mercado de planos de saúde, foi motivo determinante para tanto (Ocké-Reis, 2012).

Atualmente, o financiamento direto dos planos de saúde conta com estímulo fiscal e generosos repasses de recursos dos orçamentos públicos. Isso porque, a legislação tributária permite o abatimento de despesas com o pagamento de planos de saúde do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas, o que pode representar um estímulo fiscal que beneficia o mercado da saúde suplementar. Ademais, recursos públicos são destinados ao pagamento de planos de saúde para funcionários de empresas estatais e órgãos da administração direta. Assim, ainda que não seja dimensionado com precisão, pode-se afirmar que aportes significativos de recursos financeiros públicos são destinados para o financiamento de planos e seguros de saúde (Bahia e Scheffer, 2010).

Ocorre que, por muitos anos, o Estado se abdicou das funções mediadora e reguladora dessa relação entre o público e o privado, o que viria a dificultar a posterior regulação do setor. Neste aspecto, Almeida (2010) assevera que:

o processo de sucessivas reformas da assistência médica, implementadas nas três últimas décadas, o Estado primeiro desencadeou e estimulou, por meio de políticas explícitas, as parcerias com o setor privado, numa perspectiva privatizadora, e, posteriormente, abdicou das funções mediadora e reguladora, principalmente pela não-decisão, permitindo que as relações implícitas entre o público e o privado vigorassem sem intervenção e perdendo, assim, a capacidade de regulá-las.

Com a expansão dos planos de saúde, extrapolando as contratações empresariais e atingindo também as famílias, os problemas relacionados à prestação dos seus serviços começam a se evidenciar. Tal fenômeno, associado à omissão do Estado na fixação de regras claras para o funcionamento do setor, criou o ambiente propício para o acirramento dos conflitos: reclamações crescentes de usuários, “quebras” de operadoras, negativas constantes de atendimentos, insatisfação dos médicos por terem sua autonomia profissional cerceada, judicialização dos conflitos (Almeida, 2010; Scheffer, 2005).

Era premente, assim, a necessidade de uma regulamentação que racionalizasse a exploração do setor da saúde pela iniciativa privada, o que não se deu, no entanto, de forma consensual (Patullo e Silva, 2014). Verifica-se que sempre houve uma *resistência ao regramento do setor*, principalmente por parte das seguradoras, o que culminou, inclusive, com a apresentação do Projeto de Lei n.º 3.617/97, o qual propunha a normatização separada dos planos de saúde e dos seguros saúde⁸ (Carvalho e Cecílio, 2007).

Sabe-se que a exploração da assistência à saúde pela iniciativa privada foi autorizada pelo artigo 197 da Constituição Federal, cuja regulação, fiscalização e controle devem ser feitos pelo Poder Público:

⁸ Importante ressaltar que os contratos de seguro-saúde estavam, à época, regulamentados pelo Dec-Lei 73/66, o que também consistia em um importante argumento para as seguradoras se furtarem à regulamentação da saúde suplementar que estavam em discussão e que culminou na Lei n.º 9.656/98.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A regulamentação, no entanto, ocorreu apenas em 1998, quando publicada a Lei nº 9.656. O processo de aprovação da lei foi truncado, assim como de seu início de vigência – foram, no total, 44 Medidas Provisórias que a modificaram. Grupos de defesa dos direitos dos pacientes se uniram a favor da aprovação da lei, em especial grupos de luta contra a AIDS – que também foram pioneiros nas ações judiciais contra exclusões de cobertura – de defesa do consumidor e entidades de classe médicas (Trettel, 2010; Scheffer, 2005).

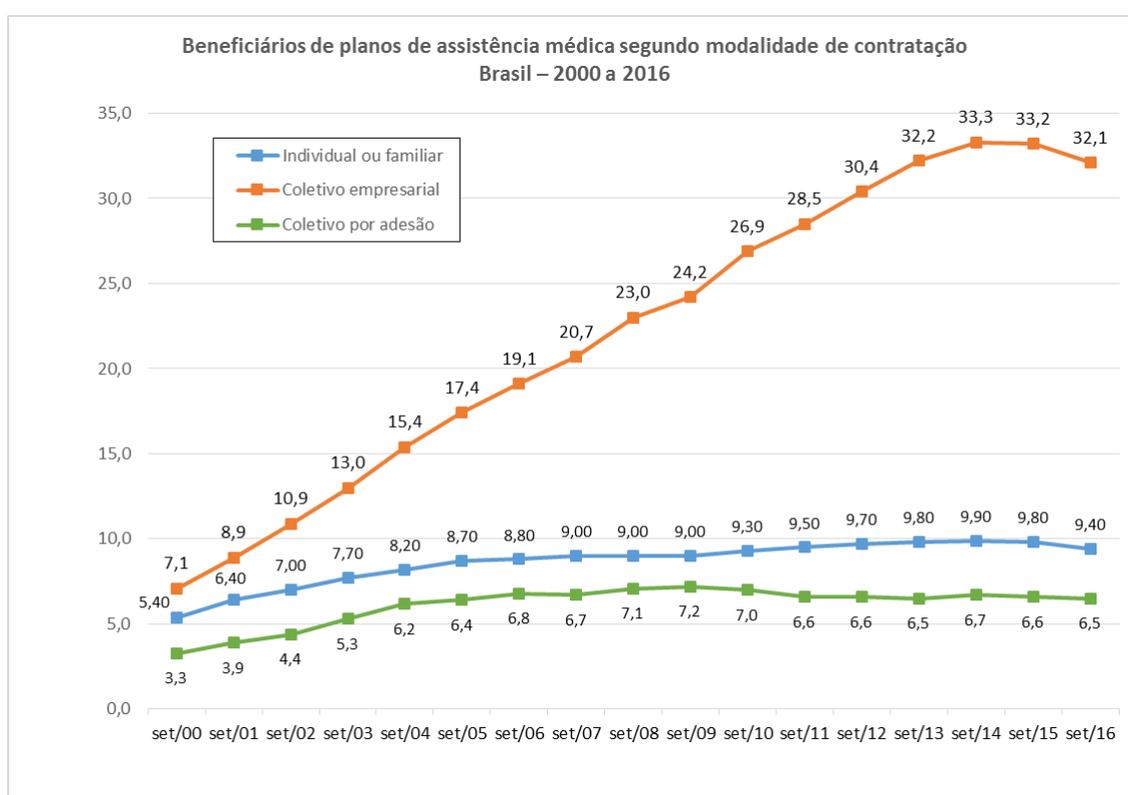
O poder de regular, fiscalizar e controlar a Assistência Privada à Saúde foi atribuído a uma agência reguladora, a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, cuja criação se deu por meio da Lei 9.961 de 28 de janeiro de 2000. Uma de suas finalidades institucionais é *“promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País”* (Art. 3º). Ademais, em seu artigo 4º, a mencionada Lei institui diversas atribuições à ANS, dentre elas a de fiscalizar a atuação das operadoras de planos de saúde e punir eventuais descumprimentos à Lei 9.656/98 e à regulamentação e vigor, além de visar a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde.

Dessa forma, a finalidade regulatória da ANS deve observar os preceitos constitucionais acerca da prestação de serviços de saúde, os objetivos das Leis 9.656/98 e 9.961/00, além das políticas públicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde Suplementar – CONSU.

Mesmo regulado, o setor de planos de saúde ainda é muito conflituoso. As demandas aumentam ano a ano, e se concentram principalmente em questões relacionadas a coberturas e reajustes (Trettel, 2010).

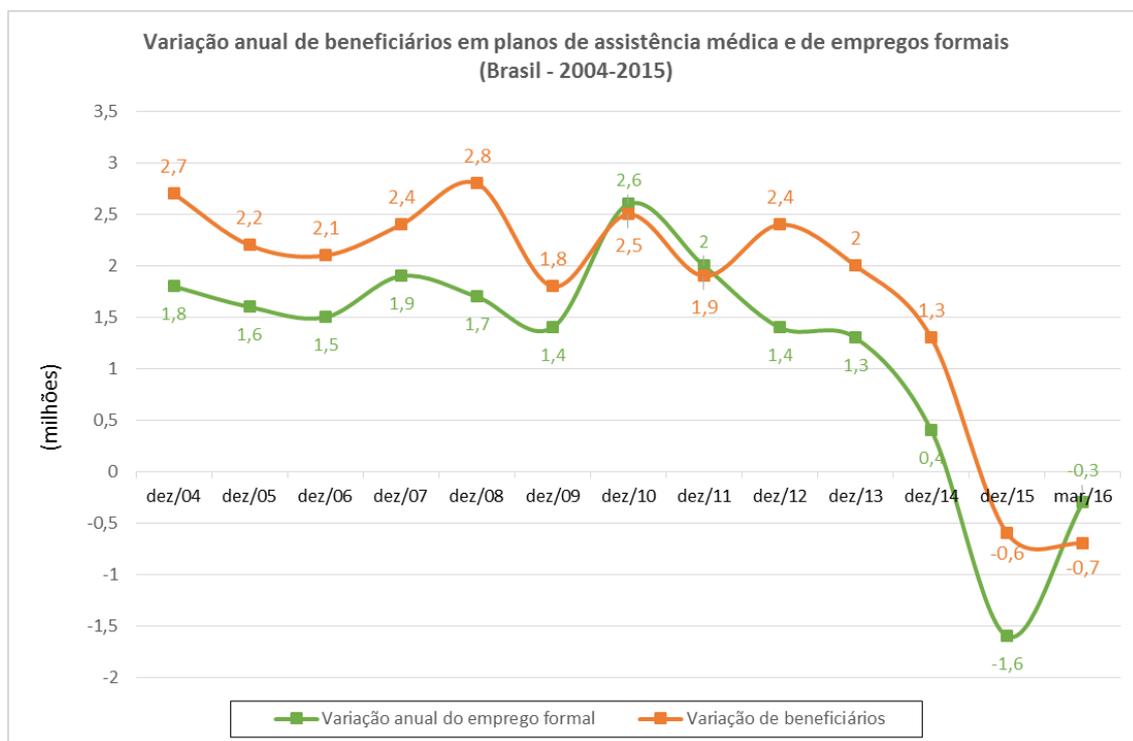
Como os planos coletivos foram os que tiveram maior crescimento, especialmente na última década, o mercado da saúde Suplementar tornou-se sensível ao emprego formal. Ligados ao contrato de trabalho, em momentos recessão econômica ou queda do nível de emprego, há retração deste segmento do mercado, como verificado nos anos de 2014 e 2015 (Gráficos 1 e 2).

Gráfico 1 - Beneficiários de planos de assistência médica segundo modalidade de contratação - Brasil – 2000 a 2016



Fonte: ANS / SIB/ANS/MS – 09/2016

Gráfico 2 – Variação anual de beneficiários em planos de assistência médica e de empregos formais Brasil – 2004 a 2015

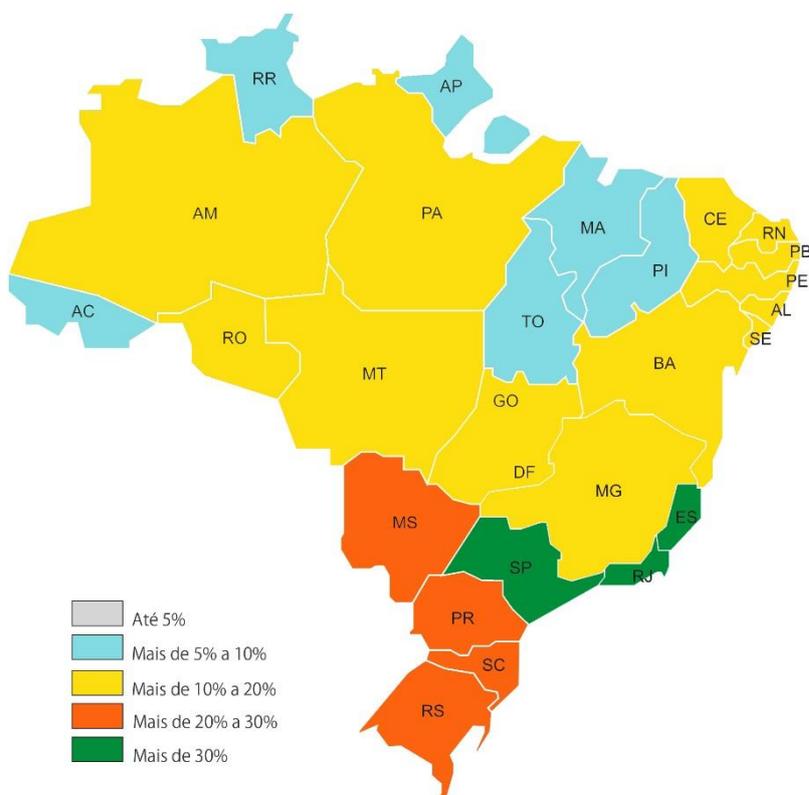


Fonte: ANS / SIB/ANS/MS – 03/2015 e CAGED/MTE

Ressalta-se, ainda, que o mercado da saúde suplementar é concentrado, tanto setorialmente (cerca de 14 operadoras dominam mais de 40% do setor), quanto geograficamente, já que 70% dos beneficiários de planos de saúde estão na Região Sudeste do país (Scheffer e Aith, 2015).

Além disso, as regiões sul e sudeste do país são as que concentram maior taxa de cobertura de planos e seguros saúde, e os estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo são os únicos que possuem mais de 30% da população com cobertura da Saúde Suplementar (Gráfico 3).

**Gráfico 3 – Taxa de cobertura dos planos privados de assistência médica por unidade da federação
Brasil – setembro de 2016**



Fonte: ANS / SIB/ANS/MS – 09/2016 e População – IBGE/2012

Por fim, cabe consignar que a importância da saúde suplementar para o sistema de saúde brasileiro ainda é uma tema muito controverso, pois trata-se de um segmento que levanta muitas críticas dos pesquisadores, especialmente em relação ao financiamento público direto e indireto às operadoras de planos de saúde, as quais, por outro lado, oferecem uma contribuição inexpressiva para as determinantes de saúde elencadas no art. 3º da Lei 8.080 de 1990, além de serem, em alguns casos, operadoras mal administradas e que prestam serviços de má qualidade (Bahia e Scheffer, 2010).

2.4 A judicialização na saúde

O desenvolvimento das sociedades, acompanhado da crescente complexidade cultural, econômica, social e religiosa dos grupos sociais, fez nascer uma nova forma de organização política e social, chamado de Estado (Aith, 2006).

Nessa nova organização, o Direito passou a ter grande relevância, pois através dele se organizaram as estruturas do Estado e as condições para o exercício do Poder. É através do Direito que o Estado organiza a sua atuação e exerce o monopólio do uso da força. Neste modelo, todos os componentes do Estado estão sujeitos a um conjunto pré-determinados de regras que, se não forem cumpridas, acarretarão em sanções, que serão aplicadas pelo Estado (Aith, 2006).

Temos, portanto, como definição de Estado moderno, uma forma história de organização jurídica do poder, dotado de soberania, traduzido em um poder supremo no plano interno e num poder independente no plano internacional, constituído com poder político de comando, destinado aos cidadãos nacionais, reunidos em um determinado território (Canotilho, 2003).

Com o surgimento do Estado moderno, nascem algumas noções jurídicas de grande relevância, dentre elas o Constitucionalismo, o Estado de Direito, a Democracia e o nascimento de um sistema de proteção dos Direitos Humanos, baseado na proteção da dignidade do Homem (Aith, 2006).

Atualmente, o Estado de Direito é um dos fundamentos essenciais para a organização das sociedades políticas do mundo moderno. Sua concepção direciona a estrutura estatal para a promoção e proteção dos direitos humanos, estabelecendo um conjunto de regras de convivência que garantam a todos um ambiente de respeito à vida e à dignidade das pessoas.

Nesse contexto, o exercício do Poder, pelo Estado, deve sujeitar-se, então, a esse conjunto de regras pré-estabelecidas, voltadas à proteção, promoção e garantia dos Direitos Humanos. O Estado de Direito representa, portanto, um conjunto de regras que sujeita a todos, governados e governantes.

As regras fundamentais de estruturação, funcionamento e organização do poder, bem como a definição dos direitos básicos que compõem a ordem jurídica do Estado, são estabelecidas em um texto normativo de hierarquia superior denominado Constituição do Estado (Aith, 2006).

Dessa forma, o constitucionalismo, surgido com o advento do Estado Moderno, sobretudo após a Revolução Francesa de 1789, “procurou justificar um Estado submetido ao direito, um Estado regido por leis, um Estado sem confusão de poderes” (Canotilho, 2003), e possui, como principais características “a positivação do princípio da legalidade; o surgimento de constituições escritas e rígidas, que exigem procedimentos mais complexos para sua alteração; a positivação do princípio da divisão de poderes; a positivação de direitos individuais inalienáveis e imprescritíveis – propriedade, liberdade e igualdade; a legitimação do poder político nas mãos da soberania popular, que pode exercê-lo diretamente ou por meio de representatividade no poder legislativo – elevação da noção da cidadania – e o surgimento de um Estado liberal, destinado prioritariamente a garantir a liberdade individual” (Aith, 2006).

No Brasil, a Constituição de 1824 seguiu esse modelo, o qual refletia o liberalismo burguês, classe detentora do poder econômico e que pregava a não intervenção do Estado na liberdade de iniciativa e de contratar, incluindo a relação de trabalho.

Todavia, esse modelo gerou um enorme desequilíbrio social, especialmente nas relações de trabalho, onde patrões exploravam empregados com regimes trabalhistas de semiescravidão, com longas jornadas de trabalho, exploração de trabalho infantil e direitos trabalhistas quase inexistentes (Aith, 2006).

Essas desigualdades motivaram, ainda no Século XIX, movimentos pela positivação dos direitos sociais e pelo reconhecimento expresso de que todos têm direito de condições dignas de vida. Entretanto, somente no Século XX, os direitos sociais começaram a se incorporar nas Constituições dos Estados (Aith, 2006).

Essa evolução histórica de constitucionalização resultou num modelo onde figuram, de um lado, os direitos individuais e, de outro, os direitos sociais.

Os direitos individuais visam proteger o indivíduo contra o Estado, garantindo a vida, liberdade, igualdade de tratamento perante a lei, propriedade, liberdade de ir e vir, de reunião, de expressão, de associação, dentre outras liberdades. Já os direitos sociais

refletem as pretensões do indivíduo perante o Estado, como o direito ao trabalho, à greve, ao salário mínimo, à jornada máxima de trabalho, à educação, à saúde, à moradia, ao lazer, à segurança, dentre outros.

Surgem, então, direitos que têm como titular não mais os indivíduos na sua singularidade, mas grupos humanos, como a família, o povo, a nação ou a própria humanidade (Aith, 2006).

A saúde, nesse contexto, foi reconhecida pela Constituição Federal do Brasil de 1988, como um direito de todos e dever do Estado (arts. 6º e 196), a ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O reconhecimento expresso da saúde como direito veio acompanhado, portanto, da compreensão de que sua garantia somente será possível se houver ações e serviços voltados à promoção da saúde, o que implica no dever do Estado de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (Germani e Aith, 2013).

Ademais, o conceito de saúde mais difundido atualmente é o proposto pela Organização Mundial da Saúde (OMS), no preâmbulo de sua Constituição de 1946: “saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, ainda, em seu texto, o acesso à justiça como um direito fundamental, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Significa dizer que o Estado não pode negar-se a solucionar quaisquer conflitos em que alguém alegue lesão ou ameaça a um direito.

Dessa forma, a saúde, como um direito social, exige do Estado medidas concretas para sua promoção, como a construção de hospitais, a adoção de programas de vacinação e a contratação de médicos. Todavia, “o direito à saúde também se configura em um direito subjetivo público, ou seja, um direito oponível ao Estado por meio de ação judicial, pois

permite que um cidadão ou uma coletividade exijam do Estado o fornecimento de um medicamento específico ou de um tratamento cirúrgico” (Aith, 2006).

Com isso, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem sido cada vez mais frequente a interferência do Poder Judiciário em questões que, primariamente, são de competência dos poderes executivos e legislativos (Chieffi e Barata, 2009).

A judicialização, como um fenômeno de expansão do Poder Judiciário no sistema político, passou a ser observado no Brasil a partir da redemocratização do país, com a promulgação da Constituição de 1988 (Barreiro e Furtado, 2015).

Trata-se de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo, fazendo com que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral sejam decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário (Barreiro e Furtado, 2015).

Na área da saúde, a judicialização tem despertado grandes debates, especialmente quanto à legitimidade do Poder Judiciário em interferir nas políticas públicas de saúde e obrigar o poder público a arcar com tratamentos ou medicamentos de determinado cidadão que busca o meio judicial para ver suas necessidades atendidas, mesmo que esta necessidade esteja fora dos protocolos do SUS (Pepe et al, 2010).

Os dados do Ministério da Saúde demonstram que, entre os anos de 2010 e 2014, os custos com a judicialização aumentam em 500% e, somente em 2014, os gastos da União com ações judiciais superaram 838 milhões de reais. Em todo o período, a soma ultrapassa R\$ 2,1 bilhões⁹.

Em 2009, foram propostas 10.486 ações judiciais contra a União para obtenção de algum tipo de assistência à saúde. Esse número cresceu 491% em 5 anos, atingindo 62.020 ações judiciais em 2014, sendo que a maioria dessas demandas está relacionada ao acesso a medicamentos.

⁹ Disponível em <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/agencia-saude/20195-em-cinco-anos-mais-de-r-2-1-bilhoes-foram-gastos-com-aco-es-judiciais>, acessado em 13/10/2016.

A busca pela tutela judicial decorre, principalmente, das garantias constitucionais dadas aos cidadãos, previstas nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei 8.080 de 1990, que instituem um sistema público de saúde universal, integral, igualitário e gratuito.

Por outro lado, o sistema de saúde brasileiro é extremamente fragmentado e subfinanciado, o que acarreta grandes problemas estruturais e limitações financeiras para atender a demanda da população, representando um verdadeiro obstáculo ao exercício dos direitos constitucionalmente garantidos (Paim et al, 2011).

A recente política de saúde brasileira também não favorecerá o exercício da saúde universal, integral, igualitário e gratuito. Como bem observa o professor Scheffer (2015), *“os fundamentos políticos e econômicos do Sistema Único de Saúde (SUS) foram abalados no início de 2015, com a aprovação da Emenda Constitucional no 86 (EC 86), que cristaliza o subfinanciamento do SUS, e da Lei nº 13.097, que permite a participação de empresas e do capital estrangeiro, direta ou indiretamente, nas ações e cuidados à saúde”*.

As questões que envolvem a incorporação de novas tecnologias também é um grande obstáculo para garantir o princípio da integralidade do sistema de saúde brasileiro.

Dentre as iniciativas do Ministério da Saúde para regulamentar o processo de incorporação de novas tecnologias foi em 2006, está a criação do CITEC – Comissão de Incorporação de tecnologias, o qual tinha por atribuição analisar a incorporação ou retirada de tecnologias de saúde, revisão de diretrizes clínicas, protocolos terapêuticos e assistenciais.

No entanto, entre 2006 e 2008, a atuação do CITEC representou pouco avanço na política de incorporação de novas tecnologias ao SUS.

As questões envolvendo a incorporação de novas tecnologias ao SUS, e o conseqüente crescimento da judicialização, fizeram com que o Supremo Tribunal Federal promovesse,

em 2009, uma audiência pública, a fim de viabilizar um debate com a sociedade civil, profissionais de saúde, gestores do governo e a comunidade científica.

A partir dos resultados da Audiência Pública realizada pelo STF em 2009, o CNJ - Conselho Nacional de Justiça, constituiu um grupo de trabalho (Portaria n. 650, de 20 de novembro de 2009). Os trabalhos do grupo culminaram na aprovação da Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, pelo Plenário do CNJ, que traça diretrizes aos magistrados quanto às demandas judiciais que envolvem a assistência à saúde. Em 6 de abril de 2010, o CNJ publicou a Resolução n. 107, que instituiu o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à Saúde – Fórum da Saúde.

O Fórum da Saúde é coordenado por um Comitê Executivo Nacional (Portaria n. 8 de 2 de fevereiro de 2016) e constituído por Comitês Estaduais. A fim de subsidiar com informações estatísticas os trabalhos do Fórum, foi instituído, por meio da Resolução 107 do CNJ, um sistema eletrônico de acompanhamento das ações judiciais que envolvem a assistência à saúde, chamado Sistema Resolução 107. Após realizar dois encontros nacionais, o Fórum da Saúde ampliou sua área de atuação para incluir a saúde suplementar e as ações resultantes das relações de consumo.¹⁰

Nas duas Jornadas da Saúde, promovidas pelo Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde, foram aprovados diversos enunciados que visam auxiliar os juízes de todo o País em decisões sobre fornecimento de medicamentos, cobertura de planos de saúde e outros temas mais frequentemente levados à Justiça.

O debate da audiência pública no STF coincidiu, também, com a aprovação da Lei 12.401/2011, a qual instituiu a CONITEC - Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – e buscou assegurar a transparência e a possibilidade de participação da sociedade civil nos processos de incorporação (Aith et al, 2014).

No entanto, o atual mecanismo de incorporação de novos medicamentos ao SUS ainda é ineficiente. Conforme divulgado pelo jornal Folha de São Paulo (Frias, 2015), entre

¹⁰ Informação disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/forum-da-saude>, acessado em 22/10/2016.

março de 2012 e março de 2015, foram feitos 225 pedidos ao CONITEC para incorporação de novos medicamentos. Desses, apenas 171 foram avaliados e 55% foram rejeitados.

Dos medicamentos incorporados pelo CONITEC, apenas 13% tinham menos de 5 anos de mercado. Isso demonstra que a maioria dos medicamentos levam, no mínimo, 5 anos para serem incorporados aos protocolos do Sistema Único de Saúde e estarem efetivamente disponíveis aos usuários.

Diante deste cenário, o Poder Judiciário tornou-se, aos olhos dos cidadãos, a instituição capaz de viabilizar, individualmente, o acesso ao tratamento ou ao medicamento não contemplado pelos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS.

O Poder Judiciário deve funcionar como um fórum do princípio, com atuação independente, e no caso das ações envolvendo saúde, deve ter como objetivo garantir a proteção dos princípios constitucionais essenciais à personalidade, como o da Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Portanto, a jurisdição bem exercida, dentro dos limites legais, é antes uma garantia para a democracia do que um risco. Há exemplos de reiteradas demandas judiciais que pressionaram o Poder Executivo a implantar programas sociais para tratamento de determinadas doenças, como a criação do programa de DST/Aids na década de 1980, a incorporação de medicamentos para tratamento de Esclerose Múltipla em 2002 (Peppe et al, 2010) e, recentemente, com a incorporação de novos medicamentos para o tratamento da Hepatite C no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, em meados de 2015.

Todavia, as determinações judiciais para proteção de direitos individuais podem, em determinadas circunstâncias, afrontar planejamentos e políticas públicas de saúde, que visam garantir direitos individuais por meio de programas sociais.

Deve-se ponderar, desta feita, que a importância do Poder Judiciário como o protetor dos direitos individuais não pode suprimir, por evidente, a política pública em saúde, nem o papel do Legislativo.

Por isso, o debate democrático, o aprimoramento da gestão do sistema de saúde e principalmente a ampliação dos meios de financiamento do SUS, deve ser o meio adequado para aproximar a oferta de saúde aos princípios constitucionais, ou seja, tornar o sistema de saúde efetivamente universal, integral e igualitário.

2.5 A judicialização na saúde suplementar

A intervenção do Poder Judiciário também se observa na Saúde Suplementar, o que tem despertado o crescente interesse pelo estudo do fenômeno das ações judiciais contra planos e seguros de saúde, especialmente quanto às coberturas assistenciais, o comportamento do judiciário e o desequilíbrio econômico causado pela interferência do Poder Judiciário nas relações contratuais entre clientes e operadoras de planos de saúde (Scheffer, 2013).

O tratamento da Aids, nos anos 80, era uma das coberturas mais excluídas pelas operadoras de planos e seguros de saúde. Por isso, diversas ações judiciais foram movidas por organizações que defendiam os direitos das pessoas com HIV/Aids. (Scheffer, 2006).

Em 1988, a Constituição Federal trouxe em seu texto que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, inciso XXXII). Por conta disso, em 1990, foi criado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078), o qual estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, relativizando a força normativa dos contratos para atingir a real proteção do consumidor.

A título de exemplo, o Código de Defesa do Consumidor enumera os direitos básicos do consumidor (art. 6º), estabelece uma série de práticas proibidas aos fornecedores de produtos e serviços, por serem abusivas (art. 39), dispõe que a interpretação dos contratos será feita sempre em favor do consumidor (art. 47), assim como elenca diversas hipóteses que permitem a declaração de nulidade de uma cláusula contratual (art. 51).

Por isso, o Código de Defesa do Consumidor tornou-se um importante instrumento para os beneficiários de planos e seguros de saúde, para dirimir seus conflitos, até a criação de uma Lei específica para regulamentar a Saúde Suplementar, a Lei 9.656 de 1998. (Alves et al, 2009).

Com o início da vigência da Lei 9.656/98 em 1º de janeiro de 1999, foi, então, criada a ANS por meio da Medida Provisória nº 1.928/99, posteriormente convertida na Lei 9.961 de 28 de janeiro de 2000. A Agência é uma autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde e possui autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.

Como já visto, dentre suas competências, estão a regulamentação das disposições da Lei 9.656/98 e a fiscalização de seu cumprimento, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor e a qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar.

Em 2010, por meio da Resolução Normativa nº 226¹¹, a ANS criou o Procedimento de Notificação de Investigação Preliminar - NIP, instrumento para solucionar conflitos entre consumidores e operadoras de planos de saúde acerca de negativa de cobertura.

Dentre as exposições de motivos da mencionada Resolução Normativa, destaca-se que, “nos termos do art. 49, inciso VI, da Resolução Normativa nº 197, de 16 de julho de 2009, é atribuição da Diretoria de Fiscalização (DIFIS) promover medidas que possibilitem a mediação ativa dos interesses com vistas à produção do consenso na solução dos casos de conflito”¹².

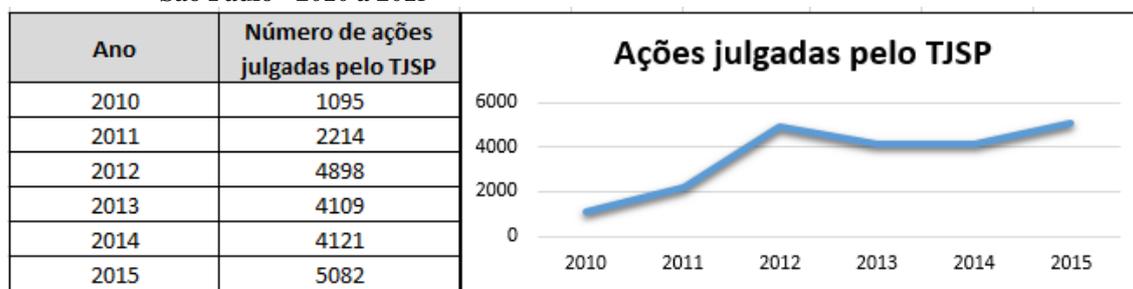
¹¹ Atualmente, o Procedimento de Notificação de Investigação Preliminar – NIP, é regulado pela RN 388/2015 da ANS.

¹² Exposição de motivos referente à elaboração de resolução normativa instituindo o procedimento de notificação de investigação preliminar – nip, disponível em <http://www.ans.gov.br/participacao-da-sociedade/consultas-publicas/35-consulta-publica-32-procedimento-de-notificacao-de-investigacao-preliminar-nip-instrumento-para-solucionar-conflitos-entre-consumidores-e-operadoras-de-planos-de-saude-acerca-de-negativa-de-cobertura>, acessado em 16/10/2016.

Ocorre que a judicialização na área da saúde suplementar teve um importante aumento nos últimos anos, mesmo com a maior intervenção da ANS na regulamentação do setor, especialmente no segmento dos planos coletivos.

Em uma pesquisa exploratória realizada de forma *on line* em 18 de janeiro de 2016 no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), com o assunto “Planos de Saúde, e termos de busca “Coletivo” ou “Adesão” ou “Empresarial”, percebeu-se um aumento significativo nos casos do Estado de São Paulo julgados por aquele Tribunal entre os anos de 2010 e 2015¹³ (Quadro 4).

Quadro 4 – Estimativa de ações judiciais referentes a planos de saúde coletivos julgadas pelo TJSP - São Paulo - 2010 a 2015



Fonte: Elaboração própria / Tribunal de Justiça de São Paulo

Os processos julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no ano de 2015, representam um aumento de 364% quando comparado com os processos julgados no ano de 2010. Por outro lado, entre dezembro de 2010 e dezembro de 2015, o número de beneficiários em planos coletivos subiu de 33.821.086 (ANS, 2011), para 39.506.225 (ANS, 2016b), o que significou um aumento de 16,8%.

Percebe-se, com isso, grande desproporção entre o aumento de beneficiários dos planos de saúde coletivos e o aumento da judicialização desse setor entre os anos de 2010 e 2015.

É possível supor que a regulação e a atuação da ANS não espelharam algumas de suas finalidades institucionais, pois não promoveram melhorias na relação das operadoras com

¹³ O levantamento considerou apenas julgamentos realizados pelo TJSP em Recursos de Apelação e Embargos Infringentes.

os consumidores a fim de contribuir para o desenvolvimento das ações de saúde no País¹⁴, tampouco visaram a eficácia da proteção e defesa do consumidor¹⁵.

Com o crescente número de ações judiciais envolvendo consumidores e operadoras de planos e seguros de saúde, o Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir de 2012, passou a editar algumas súmulas¹⁶ sobre o tema.

Atualmente, são 15 súmulas (súmulas 90 a 97 e 99 a 105), que representam o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre conflitos envolvendo: cobertura contratual; carência; rescisão de contrato; responsabilidade solidária das cooperativas médicas; reajuste de mensalidade; manutenção do aposentado no plano empresarial; aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei 9.956/98 aos contratos antigos; e legitimidade do beneficiário para propor ação judicial contra a operadora de plano e seguro de saúde.

A partir de 2014, o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde, criado em 2010 pelo CNJ, realizou dois Fóruns de Direito da Saúde, onde foram aprovados enunciados que visam auxiliar os juízes de todo o País em decisões sobre cobertura de planos de saúde. Alguns, inclusive, conflitantes com as súmulas editadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em 2015, atendendo a Recomendação 36/11, do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio de Termos de Cooperação Técnica assinados com a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), Associação Brasileira de Medicina de Grupo (Abramge), e Federação Nacional de Saúde Suplementar (FenaSaúde), criou o NAT - Núcleo de Apoio Técnico e de Mediação.

O objetivo do NAT é analisar e oferecer proposta de composição amigável, sobre os pedidos que envolvem as operadoras de saúde filiadas às entidades, no prazo máximo de 24 horas. Além disso, o NAT oferecerá também aos magistrados ferramentas e

¹⁴ Artigo 3º da Lei 9.961/2000.

¹⁵ Artigo 4º, inciso XXXVI, da Lei 9.961/2000.

¹⁶ Verbete que registra a interpretação pacífica ou majoritária adotada por um Tribunal a respeito de um tema.

informações técnicas da área da saúde, instrumentos que auxiliam, previamente, o exame dos pedidos de concessão de provimentos jurisdicionais em caráter de urgência¹⁷.

A criação do NAT recebeu muitas críticas de associações de defesa do consumidor, inclusive com a entrega de uma carta assinada conjuntamente pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO; Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor- IDEC; Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública de São Paulo – NUDECON; a Fundação Procon-SP; a Proteste Associação de Consumidores; a Associação das Advogadas de São Paulo; a Associação Juízes para a Democracia, e a Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/SP, ao Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o argumento de que o que o NAT constitui medida inadequada para a solução dos problemas do consumidor e poderia prejudicar o acesso a tratamentos necessários para sua saúde e vida¹⁸.

Neste aspecto, a análise da judicialização da Saúde Suplementar no Estado de São Paulo – o qual concentra entre as unidades da Federação o maior número de beneficiários de planos privados de assistência médica - permite identificar falhas e disfunções da regulamentação dos planos coletivos de assistência médico-hospitalar e trazer elementos para o aprimoramento da regulamentação e das práticas de um setor que assiste parcela expressiva da população.

¹⁷ Informação disponível em <http://www.tjsp.jus.br/institucional/canaiscomunicacao/noticias/Noticia.aspx?Id=26272>, acessado em 22/10/2016.

¹⁸ Informação disponível em https://www.abrasco.org.br/site/2015/07/carta_tjsp/, acessado em 22/10/2016.

3. RESULTADOS

3.1 Sobre as decisões analisadas e os temas envolvidos

O presente estudo analisou 4.068 decisões de Recursos de Apelações e Embargos Infringentes, envolvendo planos coletivos de assistência médico-hospitalar, julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos anos de 2013 e 2014. A pesquisa das decisões judiciais considerou as ações que tramitaram na Comarca de São Paulo, pois trata-se da Capital do Estado que concentra a maior taxa de cobertura de saúde suplementar (ANS, 2016a). Foram 4.042 decisões de Recursos de Apelações (99,4%) e outras 26 (0,6%) referentes a Embargos Infringentes.

Os temas envolvidos com maior frequência nas decisões judiciais analisadas foram divididos em cinco grandes grupos: 1) Exclusão de cobertura ou de reembolso; 2) Conflitos envolvendo aposentados ou demitidos; 3) Discussões de reajustes aplicados sobre a mensalidade; 4) Cancelamento de contrato; e 5) Descredenciamento de hospitais.

Tabela 1 – Temas envolvidos nas demandas – TJSP – 2013 a 2014

Grupos	Temas	Total	%	
Coberturas e reembolsos	Exclusão de cobertura	1935	1967	44,45%
	Recusas de reembolso	32		
Aposentados e demitidos	Contrato coletivo e aposentadoria: discussão do valor da mensalidade	608	1270	28,70%
	Manutenção do aposentado no contrato coletivo (art. 31, Lei 9.656/98)	589		
	Manutenção do demitido sem justa causa no contrato coletivo (art. 30, Lei 9.656/98)	73		
Reajuste da mensalidade	Reajuste por mudança de faixa etária	475	750	16,95%
	Reajuste por aumento de sinistralidade	275		
Cancelamento de contratos	Resilição (cancelamento) unilateral do contrato coletivo pela operadora	211	408	9,22%
	Manutenção de dependentes após falecimento do titular	63		
	Cobrança de mensalidades após rescisão contratual pela estipulante	57		
	Migração do contrato coletivo para individual/Rescisão de contrato pela empresa contratante	45		
	Rescisão do contrato por inadimplemento ou fraude	32		
Descredenciamento	Descredenciamento de hospitais	30	30	0,68%

Fonte: Elaboração própria / Tribunal de Justiça de São Paulo

Essa divisão permite a identificação dos principais conflitos envolvendo consumidores e operadoras de planos e seguros de saúde, além de permitir a análise dos grandes problemas da regulamentação.

Alguns temas, apesar de terem sido identificados na presente pesquisa, não referem-se a conflitos exclusivos dos contratos coletivos, pois tais questionamentos judiciais também são comuns em contratos individuais/familiares, tais como: i) a exclusão de cobertura ou reembolso; ii) o reajuste por mudança de faixa etária; iii) a rescisão do contrato por inadimplemento ou fraude; e iv) o descredenciamento de hospitais. Os demais temas são relacionados a conflitos próprios de contratos coletivo.

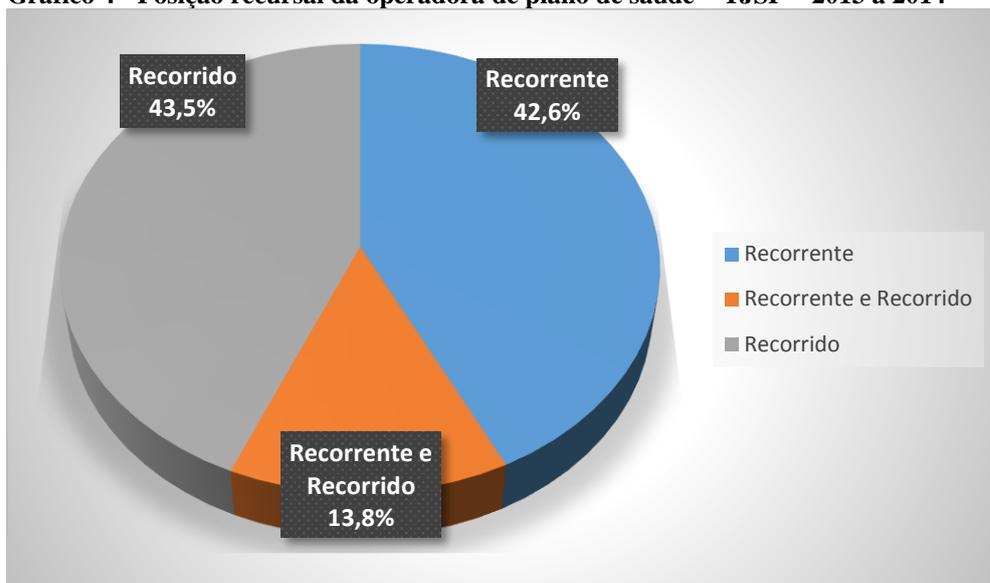
Assim, os temas serão analisados separadamente, de forma detalhada, cujo entendimento judicial será confrontado com a regulamentação posta pela ANS, a fim de evidenciar os problemas regulatórios à luz da judicialização, permitindo, a partir daí, sugerir melhorias que contribuam para o bom funcionamento da saúde suplementar e, conseqüentemente, com o sistema de saúde brasileiro.

Foram desconsiderados, para efeito deste estudo, temas de menor prevalência nos julgados, mas que também foram motivos de demandas junto ao TJSP, como por exemplo: portabilidade para contrato individual após demissão ou aposentadoria (19 decisões); inclusão/exclusão de beneficiário/dependente (12 decisões); problemas na contratação (9 decisões); reajuste/aumento da mensalidade (8 decisões); mudança de categoria de plano de saúde na mesma operadora (6 decisões); manutenção do beneficiário após período previsto no art. 30 da Lei 9.656/98 (6 decisões); portabilidade de carências (5 decisões); demora no atendimento (4 decisões).

3.1.1 Posição recursal das operadoras e resultado das demandas

Foram 2.084 recursos julgados em 2013 e 1.984 em 2014. As operadoras figuram como recorrentes e recorridas nos recursos em igual proporção. Em 1.735 casos são recorrentes (42,6%), em 1.771 são recorridas (43,5%) e em 562 figuram tanto como recorrente quanto recorrida (13,8%).

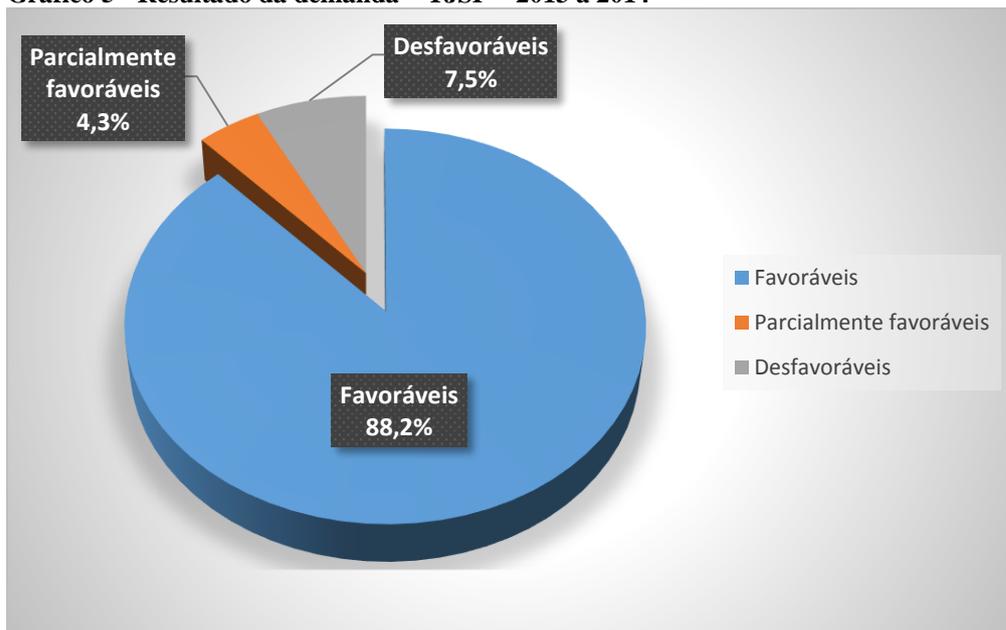
Gráfico 4 - Posição recursal da operadora de plano de saúde – TJSP – 2013 a 2014



Fonte: Elaboração própria / Tribunal de Justiça de São Paulo

Na grande maioria dos acórdãos analisados, a decisão foi favorável ao consumidor. Considerando-se a posição das operadoras (recorrentes ou recorridas) é possível notar que em muitos casos a decisão desfavorável ao consumidor em 1ª instância foi revertida. Em 88,2% dos acórdãos foi dada razão ao consumidor e em outros 4,3% a decisão foi parcialmente favorável. Em apenas 7,5% dos recursos julgados a operadora de plano de saúde logrou êxito.

Gráfico 5 - Resultado da demanda – TJSP – 2013 a 2014



Fonte: Elaboração própria / Tribunal de Justiça de São Paulo

3.1.2 Danos morais

Em 23% das ações judiciais analisadas, identificou-se pedido de indenização por danos morais:

Tabela 2 - Indenizações por danos morais – TJSP – 2013 a 2014

Pedido de Danos Morais		
Sim	938	23%
Não	3130	77%

Fonte: Elaboração própria / Tribunal de Justiça de São Paulo

Das 938 ações que continham pedido de danos morais, 59% tiveram condenações contra as operadoras de planos e seguros de saúde:

Tabela 3 – Condenações por danos morais – TJSP – 2013 a 2014

Condenações em Danos Morais		
Indenização foi concedida.	554	59%
Indenização não foi concedida.	384	41%

Fonte: Elaboração própria / Tribunal de Justiça de São Paulo

3.1.3 Legislação aplicada nas decisões

Quanto à legislação considerada na fundamentação dos recursos, 56,7% das demandas citam o Código de Defesa do Consumidor e 56,5% a Lei 9.656/98. São muitas as ações que também se fundamentam em súmulas do Tribunal de Justiça e poucas as que citam Resoluções Normativas da ANS.

Tabela 4 - Legislação citada nas fundamentações das decisões judiciais– TJSP – 2013 a 2014

Legislação	nº	%
Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90)	2306	56.7%
Lei de Planos de Saúde (Lei 9.656/98)	2300	56.5%
Código Civil	427	10.5%
Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003)	398	9.8%
Súmula 102 TJ/SP (Tratamento experimental ou fora do Rol)	311	7.6%
Súmula 100 TJ/SP (Aplicação do CDC e da Lei 9.656/98)	268	6.6%
Súmula 95 TJ/SP (Medicamento quimioterápico)	223	5.5%
Súmula 91 TJ/SP (Reajuste por faixa etária para idoso)	221	5.4%
Constituição Federal	210	5.2%
Não informou a legislação.	210	5.2%
Súmula 96 TJ/SP (Cobertura para exames)	170	4.2%
Súmula 90 TJ/SP (Cobertura para <i>home care</i>)	91	2.2%
Súmula 93 TJ/SP (Cobertura para <i>stent</i>)	72	1.8%
Súmula 104 TJ/SP (Direito do aposentado)	56	1.4%
Súmula 92 TJ/SP e/ou Súmula 302 STJ (Limitação de tempo de internação)	53	1.3%
Súmula 101 TJ/SP (Legitimidade do beneficiário)	44	1.1%
Súmula 103 TJ/SP (Atendimento de urgência ou emergência)	44	1.1%
RN 279/11 ANS	39	1%
Súmula 105 TJ/SP (Doença preexistente)	37	0.9%
RN 338/12, RN 262/11 ou outra resolução anterior sobre o rol de procedimentos da ANS.	36	0.9%
Não indicou textualmente a legislação, mas fez considerações de caráter principiológico.	31	0.8%
Súmula 94 TJ/SP (Rescisão contratual por inadimplência)	29	0.7%
Súmula 99 TJ/SP (Responsabilidade solidária das cooperativas médicas)	20	0.5%
RN 195/09 ANS	13	0.3%
Súmula 97 TJ/SP (Cobertura de cirurgia bariátrica)	12	0.3%
Outros	896	22%

Fonte: Elaboração própria / Tribunal de Justiça de São Paulo

Isso ilustra um fenômeno observado nas decisões judiciais, pois as Resoluções Normativas editadas pela ANS não estão entre as principais fundamentações utilizadas pelos magistrados no momento de julgar as ações envolvendo consumidores e operadoras de planos de saúde.

Percebe-se, pelo referido quadro, que o Tribunal de Justiça de São Paulo opta por fundamentar a maior parte de suas decisões nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, da Lei 9.656/98 e em súmulas editadas pelo próprio TJSP, omitindo, muitas vezes, em seus acórdãos, as Resoluções Normativas editadas pela ANS.

3.1.4 Idosos nas demandas

Outro dado relevante consiste nas ações movidas por pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Das 4.068 decisões judiciais analisadas, 1.274 foram

movidas por pessoas idosas, o que representa 31,52% das ações judiciais julgadas pelo TJSP nos anos de 2013 e 2014.

Por outro lado, os consumidores idosos, em dezembro de 2014, representavam 12,6% do total de beneficiários dos planos de saúde (IESS, 2015), o que evidencia significativa desproporção entre a quantidade de idosos que participam de planos de saúde e a quantidade de litígios judiciais envolvendo pessoas idosas.

3.2 Coberturas e reembolsos

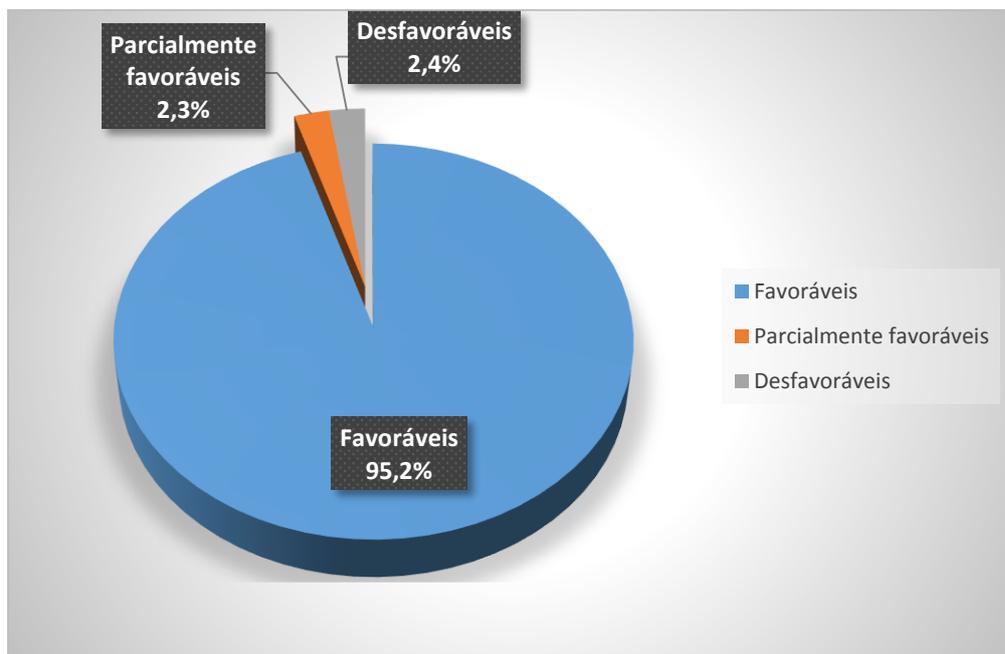
3.2.1 Exclusão de cobertura

O tema mais recorrente nas demandas, que foi discutido em cerca de 48% das decisões analisadas (1.935 decisões tratam do tema), é a exclusão de cobertura, ou seja, quando o usuário necessita realizar um procedimento ou um atendimento médico e a operadora se recusa a cobrir.

A exclusão de cobertura não é um conflito exclusivo dos contratos coletivos, já que tais questionamentos judiciais também são observados em demandas envolvendo beneficiários de planos individuais ou familiares.

Quando analisado isoladamente, o tema “exclusão de cobertura” apresenta uma taxa de sucesso ainda maior aos consumidores. Das 1.935 decisões judiciais analisadas, apenas 45 foram desfavoráveis aos consumidores (2,4%), 43 foram parcialmente favoráveis (2,3%) e 1.747 foram favoráveis aos beneficiários dos planos de saúde (95,2%):

Gráfico 6 - Resultado das demandas envolvendo exclusões de cobertura – TJSP – 2013 a 2014



Fonte: Elaboração própria / Tribunal de Justiça de São Paulo

Foi possível, por meio da pesquisa, identificar os tipos de tratamentos que são pleiteados na Justiça de forma mais recorrente. A tabela a seguir (Tabela 5), retrata as exclusões de cobertura questionadas nas decisões analisadas, as quais, em alguns casos, se acumularam:

Tabela 5 – Exclusões de cobertura – TJSP – 2013 a 2014

Procedimentos/atendimentos excluídos/negados	Total	%
Cirurgia e materiais necessários	770	32,7
Internação e internação em UTI	344	14,6
Tratamento para câncer	303	12,9
Órtese/prótese	274	11,6
Medicamento	230	9,8
Exame	220	9,3
Home care	111	4,7
Fisioterapia	44	1,9
Hemodiálise	35	1,5
Honorários da equipe médica	14	0,6
Consulta médica	12	0,5

Fonte: Elaboração própria / Tribunal de Justiça de São Paulo

A Lei 9.656/98 garante aos consumidores, beneficiários de planos de saúde, a cobertura de todas as patologias listadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Segundo o parágrafo 4º do artigo 10 da Lei 9.656/98, compete à ANS “definir a amplitude das

coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade”. Porém, vale atentar que o parágrafo 4º não pode ser lido e interpretado isoladamente, sem se levar em consideração o disposto no caput do artigo ao qual pertence (artigo 10).

Em cumprimento a este dispositivo legal, a ANS, no exercício de seu poder regulamentar, edita e revisa periodicamente o rol de coberturas obrigatórias, uma listagem de procedimentos e atendimentos que os planos de saúde devem, obrigatoriamente, cobrir.

Atualmente, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde foi atualizado pela Resolução Normativa nº 387/2015 da ANS, que defini em seu artigo 1º que este rol “constitui a referência básica para cobertura mínima obrigatória da atenção à saúde nos planos privados de assistência à saúde”.

Ou seja, o rol da ANS traz uma lista de procedimentos que devem obrigatoriamente ser cobertos, mas não consiste em um rol taxativo, e sim uma cobertura mínima a ser cumprida pelas operadoras. Portanto, o fato de um exame não estar previsto neste rol não é argumento válido para se negar a sua cobertura.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que são nulas as cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, sendo presumida exagerada aquela que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual.

Negar a cobertura de um procedimento necessário ao tratamento da doença do usuário seria o mesmo que negar a prestação de um serviço inerente à natureza do contrato de plano de saúde. Ainda, a cláusula que exclui a cobertura de exames não previstos no rol da ANS coloca o consumidor em desvantagem excessiva. Portanto, a cláusula que o plano de saúde se baseou para recusar a cobertura foi considerada pelo Poder Judiciário, em muitos casos, como abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Art. 51, IV e § 1º, I, II, III¹⁹).

¹⁹ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema

O Tribunal de Justiça de São Paulo já possui entendimento pacífico e sumulado²⁰ no sentido de que devem ser cobertos pelo plano de saúde todos os exames necessários para o tratamento de doenças cobertas e indicados pelo médico, independente de previsão no rol da ANS.

Vale aqui transcrever trechos de algumas das decisões analisadas, de onde se extraem alguns argumentos para justificar a condenação das operadoras em cobrir determinados tratamentos:

Os planos de saúde e seguros funcionam como uma poupança preventiva dos golpes do destino, entre eles as doenças que surgem com surpresa. O paciente, desconfiado da prestação da assistência oficial oferecida pelo Estado, devido aos apertados subsídios orçamentários que terminam por prejudicar a qualidade do atendimento, não tem outra opção, senão aderir ao sistema de medicina conveniada, pagando prêmios para que as prestadoras reembolsem médicos e hospitais credenciados, justamente porque não tem condições econômicas de responder pelo custo da medicina particular (TJSP, 2013a).

A alegação de que não estariam cobertos medicamentos importados e exames não constantes em rol administrativo não procede. Em respeito ao princípio da razoabilidade, referidas exclusões contratuais devem ser interpretadas como não sendo aplicáveis àquelas situações em que o exame e a droga indicadas sejam, em si, um tratamento coberto, pelo que não há falar em violação ao princípio da "pacta sunt servanda".

Outrossim, conforme atestado nos autos, o remédio e o exame são relevantíssimas formas de tentar garantir a vida do apelado. Daí a necessidade de cobertura, caracterizando, assim, o cumprimento da função social do contrato (TJSP, 2013b).

jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (...)

²⁰ Súmula 96: Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento; Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Não se descarta que, conforme dispõe o do art. 10 § 4º da Lei dos Planos de Saúde, a amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela Agência Nacional de Saúde.

Como cediço, o regramento da amplitude das coberturas é realizado com a edição de resoluções emitidas pela agência reguladora. No entanto, o fato de não constar o procedimento do rol da ANS não isenta, por si, a seguradora da obrigação de custear o tratamento.

Isso porque a listagem de procedimentos constitui referência básica às operadoras de plano de saúde, e não enumeração taxativa de tratamentos incluídos no regime securitário, mesmo porque a atualização da legislação não é capaz de acompanhar a rápida evolução da ciência médica e a criação de novos tratamentos.

Ademais, as normas editadas por ato infralegal não podem se sobrepor às disposições da Lei n. 9.656/98 e às do Código de Defesa do Consumidor.(...)

A recusa da cobertura por parte da cooperativa significa, em última análise, negar cobertura ao tratamento de moléstia amparada pelo contrato, contrariando sua finalidade e natureza de assistência à saúde (TJSP, 2013c).

Por outro lado, observa-se, nas decisões desfavoráveis, que as recusas de coberturas foram permitidas pelo Poder Judiciário, quando o beneficiário utilizou-se de hospitais não contemplados pela rede credenciada de seu plano, sem justificativa para tanto. Cita-se algumas decisões nesse sentido:

Respeitado entendimento contrário, os recursos devem ser providos para, no mérito, afastar a obrigação de cobertura. Isso porque, como está claro nos autos, o Hospital Sírio Libanês não está incluído no rol de coberturas do plano contratado. Não se nega tenha o plano da parte autora cobertura nacional. Ele possui cobertura, por intermédio das demais integrantes da cooperativa, mas sempre observando o padrão contratado. Os hospitais de alto custo, como no caso do Sírio, exigem planos mais caros, justamente porque, no momento da utilização, o plano de saúde suportará despesas bem mais elevadas, e é comum que usuários de planos que contemplem hospitais de alto custos optem sempre pelo uso deles em detrimento dos demais. Por isso é que pagam valores sempre bem mais elevados que os demais (TJSP, 2013d).

Invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em sua defesa ou a interpretação do contrato de adesão de forma mais favorável ao aderente não dispensa aferir a vontade livremente manifestada pelas partes no momento da realização do contrato, e seus limites, posto que ao menos a extensão da cobertura geográfica e profissional do plano pactuado deve ser de conhecimento de todo e qualquer segurado, inexistindo abusividade na cláusula que impõe certas limitações, como por exemplo, para as hipóteses de utilização de serviços fora dos estabelecimentos da rede própria ou em se tratando de entidade não credenciada ao plano contratado (TJSP, 2013e).

3.2.2 Recusas de reembolso

Com relação às decisões envolvendo reembolso de despesas médico-hospitalares, essas demandas representam 0,8% do total de decisões analisadas (32 decisões).

A assistência prestada pelos planos de saúde pode se dar de duas formas: 1) por rede credenciada, ou seja, o usuário pode utilizar os serviços de profissionais, clínicas, laboratórios e hospitais credenciados ao plano de saúde; e 2) livre escolha, através da qual o usuário utiliza os serviços de um profissional de sua preferência/confiança, paga diretamente a ele e depois solicita reembolso ao plano de saúde.

Caso o contrato de plano de saúde preveja a possibilidade de livre escolha de profissionais, o valor do reembolso depende do previsto no contrato, podendo existir um teto ou ser integral.

Nos casos definidos como urgência ou emergência, mesmo que o contrato não contemple a hipótese de livre escolha, o artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/98, determina que a operadora reembolse as despesas efetuadas pelo beneficiário, “quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada” (Brasil, 1998).

Os problemas com relação ao reembolso nos planos de saúde ocorrem em duas hipóteses: a) a operadora não fornece adequadamente as informações a respeito dos valores de reembolso ou as informações são disponibilizadas ao consumidor de maneira confusa ou de difícil compreensão; b) ausência de prestador na rede credenciada para atender adequadamente o consumidor.

A primeira hipótese é chamada de vício de informação, quando o consumidor, no momento da contratação do plano, não recebe informações suficientes e adequadas para entender a amplitude da cobertura que está contratando.

A segunda hipótese decorre da falha na prestação de serviços, quando a operadora, por meio de sua rede credenciada, não consegue prestar o atendimento necessitado pelo paciente. Neste caso, há uma Resolução Normativa da ANS (RN 259/2011), que estabelece a obrigação da operadora em efetuar o reembolso integral das despesas que o consumidor teve com o seu tratamento, caso a rede credenciada do plano de saúde não ofereça o serviço ou o procedimento necessitado pelo beneficiário. Todavia, tal Resolução não foi mencionada em nenhuma das 32 decisões judiciais que trataram de reembolso.

As decisões analisadas utilizaram como fundamento, em sua grande maioria, o Código de Defesa do Consumidor, especialmente os artigos 6º, inciso III, 46 e 51, inciso IV:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Com base nesses dispositivos legais, a maioria das decisões analisadas (19 decisões) reconheceram que a operadora falhou no seu dever de prestar informações, acarretando a nulidade da cláusula que limita o valor do reembolso e, por consequência, determinando o reembolso integral das despesas que o consumidor teve com seu tratamento:

Ao que se depreende da cláusula das Condições Gerais do contrato entabulado entre as partes, o valor limite de reembolso de procedimentos realizados externamente à rede credenciada, como seria no caso, seria obtido tomando-se como referência a Tabela Sul América. Embora conste do contrato que o limite do reembolso é informado ao beneficiário quando do seu ingresso no plano, bem como quando de cada alteração, inexistem nos autos comprovação de que tal previsão tenha sido, de fato, cumprida pela ré-embargada. Não bastasse a impossibilidade de se aferir o valor limite do reembolso em razão da ausência de fornecimento da tabela no momento da contratação, numa eventual possibilidade de se verificar referido valor, após munido da tabela, o consumidor deve ainda proceder cálculos matemáticos. Nesta hipótese, o consumidor deveria ainda proceder a cálculos matemáticos sem que haja, no mínimo, descrição singular inicial no próprio contrato dos parâmetros utilizados (como um valor unitário da “unidade de serviço”) ou de seus respectivos fatores de correção/atualização com o passar dos anos. Tal circunstância afronta o disposto nos artigos 6º, inciso III e 46 do Estatuto Consumerista, que exige, como condição à vinculação do consumidor do disposto no contrato, seja dada ao consumidor oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, bem como seja o instrumento redigido de forma clara à plena compreensão de seu sentido e alcance. No mesmo giro, são violados os preceitos do artigo 51, inciso IV, do CDC, ao colocar o consumidor em posição de assimetria informacional e extrema desvantagem em relação ao fornecedor. Quando da contratação, a autora-embargante apenas tomou conhecimento da sua contraprestação, revelada pela mensalidade, sem lhe serem devidamente esclarecidos os limites de

reembolso praticados pela seguradora, em frontal infringência aos princípios da transparência e da válida informação.

(...)

Não bastasse isso, o comportamento da autora de buscar o seu tratamento médico em hospital de alto gabarito na cidade paulistana (Hospital Sírio Libanês) não afasta o dever de reembolso integral, visto que à própria autora, desde sempre, foi conferida a oportunidade de livre escolha de procedimentos mediante a contrapartida do reembolso. Porém, como visto no caso, tais limites restritivos de reembolso não se aplicam diante de sua falta de transparência e da imposição de um caráter de aleatoriedade do valor a ser potencialmente reembolsado ao usuário do seguro saúde (TJSP, 2013f).

Com relação às outras 13 decisões judiciais, 6 foram parcialmente favoráveis e 7 foram totalmente desfavoráveis ao consumidor. Dentre as decisões desfavoráveis, o principal fundamento utilizado pelo Tribunal de Justiça foi o reconhecimento de legalidade das limitações contratuais para reembolso de despesas médico-hospitalares.

3.3 Aposentados e demitidos

3.3.1 Contrato coletivo e aposentadoria: manutenção do aposentado e discussão do valor da mensalidade

O direito à manutenção do aposentado no contrato coletivo e a fixação do valor devido de mensalidade estão no segundo e terceiro lugar de maior incidência nas decisões analisadas, ambos são discutidos, em conjunto ou separadamente, em cerca de 15% dos acórdãos (608 acórdãos discutem o valor da mensalidade em caso de manutenção do aposentado no contrato coletivo e 589 acórdãos discutem o direito do aposentado de ser mantido no contrato coletivo).

A Lei nº 9.656/98, em seu artigo 31²¹, garante ao aposentado, beneficiário de um plano de saúde contratado coletivamente, em decorrência de vínculo empregatício, o direito de

²¹ Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de

se manter no contrato coletivo nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que arque com o pagamento integral do plano. Vale aqui transcrever o trecho de uma decisão analisada na pesquisa, o qual bem explica o intuito da Lei ao estabelecer este direito ao aposentado:

Com efeito, é verossímil a sua alegação de que foi obrigado a assinar a adesão ao novo contrato. Ora, informado de que o contrato coletivo não continuaria vigente em razão da rescisão do contrato de trabalho, é evidente que o requerente, para não ficar sem assistência médica, viu-se obrigado a assinar o termo de adesão ao novo contrato.

Contudo, o art. 31 da Lei 9.656/98 é claro ao estabelecer: "Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral".

Ou seja, tal dispositivo legal garante ao segurado aposentado a possibilidade de manutenção do contrato nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que ele assuma o pagamento integral do prêmio e preencha as exigências temporais.

(...)

manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§1º Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no **caput** é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

§2º Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 30.

§ 3º Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º e 4º do art. 30.

Art. 30. (...)

§ 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§ 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

§ 5º A condição prevista no **caput** deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego.

§ 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a coparticipação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar.

O sentido teleológico de tal dispositivo legal é evitar a abrupta interrupção dos serviços antes prestados na contratação coletiva e prolongar a obrigação contratual da operadora de saúde (TJSP, 2014b).

O tempo pelo qual o aposentado poderá se manter como beneficiário do contrato coletivo varia, conforme previsto neste mesmo dispositivo legal. Caso o aposentado, enquanto empregado ativo, tenha contribuído para o plano de saúde por 10 anos ou mais, poderá manter o benefício por tempo vitalício. Por outro lado, caso tenha contribuído por menos de 10 anos, o direito de manutenção do plano como beneficiário é equivalente ao tempo de contribuição.

O direito do aposentado se manter como beneficiário do contrato coletivo de plano de saúde se extingue se houver sua admissão em novo emprego. E esse direito é extensivo a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho, mesmo em caso de morte do titular.

Este dispositivo legal traz ainda uma disposição que determina que o direito em questão não se aplica aos aposentados nos casos em que o plano de saúde é custeado integralmente pela empregadora, ainda que o beneficiário tenha pago alguma quantia para utilização de serviços de assistência médica ou hospitalar a título de coparticipação²². Porém, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem forte entendimento no sentido da inaplicabilidade desta disposição, nos termos das decisões cujos trechos seguem transcritos:

A recorrente reclama a inaplicabilidade do disposto no art. 31 da Lei n. 9.656/98, ao argumento de que o recorrido não contribuiu para a manutenção do plano de saúde, que era custeado pela ex-empregadora. Em casos como o dos autos, tratando-se de plano de saúde oferecido por empregadora a seus empregados, não há que se falar em plano coletivo custeado integralmente pela empresa, conforme mencionado pelo § 6º do art. 30 da Lei n. 9.656/1998.

Isso porque o plano de saúde não é uma benesse solidária da empresa, mas uma contrapartida pela força de trabalho vendida pelo empregado à empregadora. Assim, o benefício oferecido com a assistência à saúde

²² Nos planos em que há coparticipação, além da mensalidade, a operadora cobra parte do valor de alguns procedimentos, quando o beneficiário os utilizar.

nada mais é do que um salário indireto. Logo, o empregado contribuiu, mesmo que indiretamente, para o custeio do plano (TJSP, 2015a).

Outro requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado é a contribuição efetuada pelo segurado para o plano. Entretanto, não há que se falar que este requisito não está presente pela falta de contribuição do apelante, já que este possuía apenas coparticipação no prêmio.

A coparticipação em procedimentos, a qual foi comprovada que era prestada pelo autor e confirmada pela apelada em suas razões, é considerada pela jurisprudência deste Tribunal como forma de contribuição do beneficiário.

Além disso, se entende desnecessário o pagamento direto pelo empregado de contribuição para o plano de saúde, isto porque, o empregado contribui indiretamente para o custeio, tendo em vista que o plano de saúde oferecido não passa de pagamento salarial indireto (TJSP, 2013g).

Como adequadamente decidido em primeiro grau, há a possibilidade de se manter o apelado, funcionário aposentado, em plano de saúde coletivo, cabendo-lhe o pagamento das mensalidades.

Nesse aspecto, ao contrário do sustentado no apelo, o enquadramento correto do recorrido é como aposentado, e não como demitido, sendo incontroverso nos autos que permaneceu trabalhando para a sua empregadora, por mais de dez anos, sendo de rigor assegurar-se a ele, bem como a seus dependentes, o direito de serem mantidos como beneficiários da apólice coletiva a qual está vinculado o seu plano de saúde, e que lhes atendia até a aposentadoria, embora para tanto deva este último assumir o pagamento integral da respectiva mensalidade.

Esse é o entendimento dominante nesta Corte, no sentido de que o empregado ou funcionário que foi demitido sem justa causa, tendo já anteriormente alcançado a aposentadoria, faz jus ao benefício previsto no art. 31, da Lei de Planos de Saúde.

(...)

Quanto à sustentação recursal de que o apelado não faria jus ao benefício legal da continuidade do plano de saúde por não ser contribuinte mensal, mais uma vez não colhe êxito a apelante, porquanto inaplicável à espécie o § 6º, do art. 30, da Lei nº 9.656/98.

Embora, no presente caso, o recorrido não contribuía com pagamentos mensais para manutenção do plano de saúde em questão, apenas

fazendo pagamentos em regime justamente de coparticipação quando se valia de alguns serviços colocados a sua disposição, indiscutível que o benefício disponibilizado, na forma de assistência médica, a ele assegurado durante todo seu contrato de trabalho, incorporou-se a sua remuneração, aqui que se caracteriza como indireta, mas que de qualquer modo não permite que se afaste da mesma o direito de continuar integrando o plano de assistência à saúde mencionado na vestibular (TJSP, 2014c).

A ANS editou a Resolução Normativa nº 279/2011 com o objetivo de regulamentar o direito previsto no artigo 31 da Lei nº 9.656/98. Malgrado esta Resolução tenha solucionado algumas omissões da Lei, ela possibilitou a criação de carteiras exclusivas para ex-empregados, com valores e reajustes diferenciados:

Art. 19. A manutenção da condição de beneficiário em plano privado de assistência à saúde exclusivo para ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados poderá ocorrer com condições de reajuste, preço, faixa etária diferenciadas daquelas verificadas no plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos.

Com isso, o empregador pode contratar um plano exclusivo para manter seus ex-empregados, demitidos sem justa causa ou aposentados, separado do plano dos empregados ativos. Este contrato poderá ter valores e reajustes diferentes daqueles previstos para os funcionários ativos.

Na presente pesquisa, foi possível constatar que o Tribunal de Justiça entende que a criação de uma carteira exclusiva para ex-empregados representa violação ao direito garantido pela Lei, já que, neste caso, não seria garantido ao aposentado a manutenção de sua condição de beneficiário nas mesmas condições de quando era empregado, deixando-o sujeito a preços e reajustes onerosos, como é possível observar de trechos de decisões a seguir transcritos:

A postura adotada pela operadora não assegura ao autor o direito de se manter no plano de saúde nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho

e, portanto, não está em harmonia com o preceito do artigo 31, caput, da Lei nº 9.656/98.

Primeiro porque a ela não é lícito, ainda à luz do referido dispositivo legal, confinar os aposentados em plano separado, exceto se comprovar que este garante as “mesmas condições de cobertura assistencial” do primeiro. E segundo porque o prêmio mensal de R\$ 2.007,54 (dois mil e sete reais e cinquenta e quatro centavos, fl. 39) não está comprovadamente vinculado à soma das quantias pagas pelo autor e pelo ex-empregador ao tempo em que se encontrava em vigor o contrato de trabalho.

Nesse passo, não há lógica em assegurar a manutenção do aposentado em planos coletivos de assistência médica, arcando com pagamento de valores iguais ao de um contrato novo conforme indicado pela ré.

O empregado aposentado deve arcar com a sua parte, acrescida, diga-se novamente, daquela antes custeada pelo ex-empregador, e não com uma mensalidade no valor praticado pelo mercado, de modo que a cobrança dos valores custeados pelo empregador não pode decorrer de médias ou estimativas, mas da comprovação efetiva do valor.

Assim, para que não haja arbitrariedade na definição do valor do prêmio mensal, é de rigor que em sede de liquidação de sentença a ré comprove o valor que era pago pelo Itaú Unibanco S/A na composição do valor da mensalidade, ficando desde logo estabelecido que, na ausência de tal comprovação, o prêmio mensal a ser pago pelo autor será arbitrado mediante perícia (TJSP, 2014d).

Nem se argumente com a existência de dois tipos de contrato: um destinado aos trabalhadores ativos e outro aos inativos. A lei não alude a tal distinção. Condiciona, apenas, a manutenção do segurado nas mesmas condições da época em que era empregado ao pagamento integral do prêmio, vindo, pois, a debate, a questão atinente ao valor deste prêmio. Nessa diretriz, aliás, confira-se o Enunciado nº 36 desta Câmara: “É abusiva a inclusão do ex-empregado em plano/seguro saúde diverso daquele usufruído quanto na ativa (TJSP, 2014e).

E de aí que a assistência à saúde exclusiva para inativos, em consonância com a Resolução da ANS, não merece encômios, uma vez que a Lei suso citada não faz referência à possibilidade de plano específico para inativos diverso do mantido aos funcionários ativos. Assim, descabida a distinção realizada pelos Artigos da Resolução a

que se refere este recurso; já que a Norma Reguladora não pode restringir Direito (TJSP, 2014f).

Outra regra prevista pela RN 279/2011 que merece avaliação é o prazo de 30 (trinta) dias para o aposentado optar pela manutenção da condição de beneficiário, contado do comunicado do empregador, que deve ser formalizado no ato da comunicação do aviso prévio, ou da comunicação da aposentadoria.

Pelas decisões analisadas, percebe-se que o prazo de 30 dias não é aceito pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para que o aposentado perca o direito de exigir o benefício, todavia, esse prazo não pode ser indefinido. Assim, o Judiciário tem aplicado o instituto da “*supressio*”, segundo o qual há perda do direito pela inércia prolongada sem motivo razoável daquele que deveria exercê-lo, conforme trecho a seguir transcrito:

Por outro lado, mostra-se salutar a existência de prazo decadencial para o exercício do direito conferido no artigo 31, da Lei nº 9.656/98, pois, do contrário, a possibilidade de opção a qualquer tempo pode ensejar o cometimento de abusos, como no caso daquele que, aproveitando-se da lacuna, aguarda o surgimento de problema de saúde para, só nesse momento, optar pela continuidade do contrato.

Analisando-se a situação sob a ótica da operadora do plano, é demais exigir a falta de qualquer limitação temporal, pois ela teria que esperar indefinidamente pela opção dos aposentados, o que acarreta sensível insegurança jurídica. Portanto, ainda que não se aceite a aplicação do prazo de trinta dias, este deve servir, ao menos, como parâmetro.

No caso, salta aos olhos que o desligamento definitivo do vínculo empregatício deu-se em 30/03/2005, enquanto a presente demanda foi ajuizada em 30/03/2010. E, em razão da inexistência de documento comprovando a opção em data anterior, tem-se que esta somente ocorreu com a distribuição da ação, ou seja, cinco anos após o desligamento.

Cumprido salientar que o apelado somente pretendeu sua reinclusão no antigo contrato em razão de reajuste da mensalidade do novo plano coletivo do qual já era beneficiário à época do ajuizamento desta ação. A existência de um prazo decadencial serviria exatamente a coibir tal tipo de situação, que revela conduta inconciliável com a boa-fé, a qual deve ser demonstrada em qualquer momento da relação contratual.

Nesse contexto, há de ser reconhecida a ocorrência da supressão, ou seja, a perda do direito pela inércia do apelado, já que a própria natureza do serviço, relacionada à prestação de serviços médico-hospitalares, exigia que fosse demonstrado maior empenho na busca pela continuidade da relação. (...)

Ainda que assim não fosse, a contratação de novo plano de saúde caracterizou o venire contra factum proprium, o que também já é motivo suficiente a obstar a pretensão do apelado (TJSP, 2013f).

Também cumpre analisar o artigo 26²³ da RN 279/2011, que traz hipóteses para extinção do direito previsto no art. 31 da Lei nº 9.656/98. Isso porque, Resolução Normativa da ANS cria uma hipótese de extinção do direito do aposentado não prevista em Lei, que é a perda do plano em razão do cancelamento do contrato coletivo pelo empregador. Nesse ponto, foram encontradas decisões na pesquisa que contrariam a norma da ANS, nos seguintes termos:

Trazendo o dispositivo legal a imprescindível condição de que o beneficiário assumisse o pagamento integral das mensalidades do plano de saúde, estabeleceu-se, aí, um vínculo contratual autônomo com a empresa ré, tornando absolutamente irrelevante o fato de o contrato original ter sido cancelado pela contratante (TJSP, 2014g).

Isso porque o art. 31, da Lei 9.656/98, garante ao funcionário aposentado, que tenha laborado por mais de 10 anos na empresa, o direito de manutenção do plano de saúde, nas mesmas condições vigentes à época de seu contrato de trabalho, desde que assuma seu pagamento integral.

²³ Art. 26. O direito assegurado nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, se extingue na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo:

I – pelo decurso dos prazos previstos nos parágrafos únicos dos artigos 4º e 5º desta Resolução;

II – pela admissão do beneficiário demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado em novo emprego; ou

III – pelo cancelamento do plano privado de assistência à saúde pelo empregador que concede este benefício a seus empregados ativos e ex-empregados.

§ 1º Considera-se novo emprego para fins do disposto no inciso II deste artigo o novo vínculo profissional que possibilite o ingresso do ex-empregado em um plano de assistência à saúde coletivo empresarial, coletivo por adesão ou de autogestão.

§ 2º Na hipótese de cancelamento do plano privado de assistência à saúde pelo empregador que concede este benefício a seus empregados ativos e ex-empregados, descrita no inciso III, a Operadora que comercializa planos individuais deverá ofertá-los a esse universo de beneficiários, na forma da Resolução CONSU nº 19, de 25 de março de 1999.

Bem por isto, é seguro afirmar que após o término do vínculo empregatício, a relação jurídica que se estabelece é somente entre o ex-empregado e a operadora de saúde, que passará a receber diretamente as mensalidades relativas à prestação de serviço.

Por esse motivo, aliás, é que, em regra, a ex-empregadora é parte ilegítima para atuar no polo passivo das ações em que o autor busca a manutenção do plano de saúde coletivo.

Nesse sentido, a extinção do vínculo com a ex-empregadora não interfere na relação jurídica existente entre a operadora e o ex-empregado.

Assim, preenchidos os requisitos do art. 31, da Lei 9.656/98, o que, no caso, é incontroverso, não pode o beneficiário ficar à mercê da relação existente entre seguradora e a contratante.

Com efeito, uma vez adquirido o direito à manutenção do plano nos termos do art. 31, da Lei nº 9.656/98, eventual rescisão do contrato, seja por iniciativa da operadora, seja da estipulante, em nada interferirá no direito do consumidor.

Nem se invoque, em abono de entendimento contrário, a Resolução Normativa n. 279, de 24/11/2011, editada pela Agência Nacional de Saúde, que em seu art. 26, III, refere a extinção do direito por conta do cancelamento do plano privado de assistência à saúde.

Acontece que não cabe à ANS, a pretexto de regulamentar dispositivo de lei, interpretar e norma e dizer sobre a extinção de direito, indo além do que o próprio texto legal estabelece, criando restrição ou inconcebível termo final para a prestação do serviço à saúde, justamente em relação àqueles que mais terão dificuldade de colocação em outro plano e, em regra, no momento da vida em que desse mais precisam.

O texto do art. 31, da Lei de Planos de Saúde, é claro no que tange à obrigação estabelecida, cabe à prestadora de serviços avaliar, antes da contratação com a empresa, as consequências do estabelecimento da relação jurídica, não podendo fazê-lo no curso da relação ou por conta do crescimento inercial dos inativos ou ex-empregados beneficiados pela regra que ora buscam desqualificar.

Em conclusão, reforma-se a r. sentença recorrida, para julgar procedente a ação, obrigando a ré a manter o autor e sua dependente em plano de saúde com as mesmas condições vigentes à época de seu contrato de trabalho, mediante pagamento integral do prêmio, que deve corresponder à parte que lhe era descontada, acrescida da parte suportada pela empregadora (TJSP, 2014h).

Pela análise das decisões, também foi possível detectar um problema enfrentado pelos aposentados que continuam trabalhando e posteriormente são demitidos. Nestes casos, a operadora ou a empresa empregadora tenta enquadrá-los como beneficiários demitidos e não como aposentados, para evitar que aposentados com mais de 10 anos tenham direito de serem mantidos no contrato coletivo por tempo vitalício.

Porém, esta questão já foi regulamentada pela ANS²⁴ e sumulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo²⁵, no sentido de que, nestes casos, o beneficiário deve ser considerado como aposentado e lhe é aplicável a disciplina jurídica prevista no artigo 31 da Lei 9.656/98. Vale transcrever os trechos das decisões a seguir:

A razão desse entendimento é simples: o empregado, em tal situação, não somente foi demitido, mas sobretudo aposentado. As duas situações jurídicas se sobrepõem e delas se extraem as conseqüências mais favoráveis ao beneficiário. Demite-se o trabalhador previamente aposentado e que já se encaixava na *fattispecie* do artigo 31 da L. 9.656/98. O regime jurídico a ser observado, assim, é o do trabalhador aposentado e não daquele simplesmente demitido (TJSP, 2014i).

Outro litígio encontrado na pesquisa, mas que também já foi abordado pela ANS, por meio da Resolução Normativa 279/2011²⁶, ocorre quando há mudanças sucessivas de operadoras que prestam serviços ao empregador, o que não interfere na contagem do tempo de contribuição e no direito do aposentado de se manter no contrato coletivo.

E não apenas o direito à manutenção do aposentado no contrato coletivo é questionado em juízo, mas também o valor devido de mensalidade na hipótese de exercício deste direito.

²⁴ ANS - RN 279/2011: Art. 22. Ao empregado aposentado que continua trabalhando na mesma empresa e vem a se desligar da empresa é garantido o direito de manter sua condição de beneficiário observado o disposto no artigo 31 da Lei nº 9.656, de 1998, e nesta Resolução.

²⁵ TJSP - Súmula 104: A continuidade do exercício laboral após a aposentadoria do beneficiário do seguro saúde coletivo não afasta a aplicação do art. 31 da Lei n. 9.656/98.

²⁶ Art. 23. No caso de oferecimento de plano privado de assistência à saúde pelo empregador mediante a contratação sucessiva de mais de uma operadora, serão considerados, para fins de aplicação dos direitos previstos no art. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, os períodos de contribuição do ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado decorrentes da contratação do empregador com as várias operadoras.

A Lei nº 9.656/98, no *caput* do artigo 31, dispõe apenas que o aposentado deve assumir o pagamento integral da mensalidade. Já a Resolução Normativa 279/2011 estabelece duas situações: 1) se o ex-empregado for mantido no mesmo contrato coletivo, o valor da contraprestação pecuniária a ser paga por ele deverá corresponder ao valor integral estabelecido de seu custo por faixa etária, custo este que deverá ser apresentado aos beneficiários pela operadora no ato da contratação do plano de saúde e deve constar do contrato²⁷; 2) se o ex-empregado for transferido para a carteira exclusiva de ex-empregados, será feito um novo contrato que poderá prever condições de reajuste, preço, faixa etária diferenciadas das previstas no contrato coletivo que abrange os empregados ativos²⁸.

Apesar do artigo 31 da Lei 9.656/98 mencionar apenas que os beneficiários aposentados têm o direito à manutenção “nas mesmas condições de cobertura assistencial”, ao interpretar este artigo, o Tribunal de Justiça concluiu que o valor a ser pago pelo aposentado deve corresponder ao valor de seu plano enquanto empregado ativo, acrescido dos reajustes legais. Nesse sentido, cita-se trechos de decisões analisadas:

²⁷ Art. 15. No ato da contratação do plano privado de assistência à saúde, a operadora deverá apresentar aos beneficiários o valor correspondente ao seu custo por faixa etária, mesmo que seja adotado preço único ou haja financiamento do empregador.

§ 1º Deverá estar disposto no contrato o critério para a determinação do preço único e da participação do empregador, indicando-se a sua relação com o custo por faixa etária apresentado.

§ 2º No momento da inclusão do empregado no plano privado de assistência à saúde, além da tabela disposta no *caput*, deverá ser apresentada ainda a tabela de preços por faixa etária que será adotada, com as devidas atualizações, na manutenção da condição de beneficiário de que trata os artigos 30 e 31 da Lei 9.656, de 1998.

§ 3º As tabelas de preços por faixa etária com as devidas atualizações deverão estar disponíveis a qualquer tempo para consulta dos beneficiários.

§ 4º Excepcionalmente quando o plano dos empregados ativos possuir formação de preço pós-estabelecida, a operadora estará dispensada da apresentação da tabela de que trata o *caput*.

Art. 16. A manutenção da condição de beneficiário no mesmo plano privado de assistência à saúde em que se encontrava quando da demissão ou exoneração sem justa causa ou aposentadoria observará as mesmas condições de reajuste, preço, faixa etária e fator moderador existentes durante a vigência do contrato de trabalho.

§ 1º O valor da contraprestação pecuniária a ser paga pelo ex-empregado deverá corresponder ao valor integral estabelecido na tabela de custos por faixa etária de que trata o *caput* do artigo 15 desta Resolução, com as devidas atualizações.

§ 2º É permitido ao empregador subsidiar o plano de que trata o *caput* ou promover a participação dos empregados ativos no seu financiamento, devendo o valor correspondente ser explicitado aos beneficiários.

²⁸ Art. 19. A manutenção da condição de beneficiário em plano privado de assistência à saúde exclusivo para ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados poderá ocorrer com condições de reajuste, preço, faixa etária diferenciadas daquelas verificadas no plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos.

Importa destacar que a redação do artigo 31 da lei em questão é bem clara no sentido de que o plano de saúde deverá ser mantido “nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho”, sendo assente na jurisprudência o entendimento de que mesma condição pressupõe idêntica cobertura contratual e paridade de valores, sempre considerando, por óbvio, a apólice e a tabela praticada no mês da rescisão do contrato de trabalho. Dessa forma, não há como impor ao autor uma nova modalidade de cobrança de mensalidade, sendo, por óbvio, admitido apenas a aplicação dos reajustes legais autorizados pela ANS aos contratos de prestação de serviços médicos e hospitalares.

Atente-se que o intuito do dispositivo legal é exatamente permitir que o funcionário aposentado, uma vez demitido sem justa causa, possa continuar fazendo parte do plano de saúde que mantinha enquanto trabalhava na empresa, assumindo a prestação no lugar do empregador, em continuidade ao que vinha sendo feito, para que não fique sem assistência médica ou tenha que ingressar em novo plano após significativo tempo de contribuição, o que implicaria em um expressivo aumento da mensalidade (TJSP, 2013g).

Isso significa que se deve garantir ao aposentado TODAS as condições que possuía enquanto na ativa, mormente o valor da mensalidade do plano de saúde ofertado pela empregadora. E a razão do dispositivo legal é simples: se assim não for, ficará o empregado aposentado, quando mais precisa do plano de saúde pelo qual pagou por mais de década, impossibilitado de tê-lo em razão de tabelas cujo pagamento é incompatível com os ganhos da aposentadoria (TJSP, 2014j).

Portanto, não merece guarida o reclamo recursal, especialmente quanto a pretensão de fazer valer os novos valores. Garantida a permanência no plano coletivo nas mesmas condições que gozava na vigência do contrato de trabalho, deve ser observado o valor cobrado dos beneficiários da ativa, acrescido apenas da parte anteriormente desembolsada pelo empregador (TJSP, 2013h).

Ainda em relação ao preço a ser pago pelo aposentado, vale destacar uma decisão desfavorável a um aposentado que se desligou da empresa quando já vigorava um novo contrato de plano de saúde, com valores mais altos do que aquele para o qual contribuiu por diversos anos:

O apelante desligou-se da General Motors em novembro de 2011, fls. 13, época em que já vigorava um novo contrato de plano de saúde – de março de 2011 -, estipulado pela empresa para os funcionários da ativa e da inativa.

Este novo plano de saúde caracteriza-se por unificar o modelo de contratação da assistência à saúde dos empregados e exempregados, adotando para os dois grupos apólices de seguro de risco, mediante pagamento integral de prêmio mensal; manter as mesmas condições de cobertura assistencial para empregados e exempregados; apurar o valor do prêmio por faixa etária, com valores idênticos para empregados e exempregados e, pagamento integral pelos exempregados de seu prêmio e os de seus dependentes.

É natural, portanto, que o apelante venha a suportar o pagamento do custo na nova apólice, que fatalmente será superior ao valor antes pago. Compete a ele, diante desse quadro, avaliar se, por suas condições pessoais, convém integrar o novo plano, ou então buscar no mercado outro adequado às suas possibilidades.

Note-se que os valores constantes na tabela de prêmios mensais apresentada pelo apelado não se mostram abusivos ou em descompasso com os praticados pelo mercado.

Ressalvo que a demissão é posterior à contratação do novo plano de saúde, de modo que o direito é de manutenção no novo contrato, e não no negócio que não existe mais (TJSP, 2013i).

3.3.2 Manutenção do demitido no contrato coletivo

O consumidor que participa de um plano de saúde coletivo em decorrência de vínculo empregatício, em caso de demissão sem justa causa, é garantido o direito de se manter como beneficiário do contrato, desde que arque com o pagamento integral do plano, mas o período de permanência do demitido é limitado a um terço do período que ele contribuiu para o plano enquanto funcionário ativo, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses²⁹.

²⁹ Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

O direito de manutenção do empregado demitido sem justa causa, como beneficiário do contrato coletivo empresarial, também está regulamentado pela RN 279/2011 da ANS.

Da mesma forma como ocorre com o aposentado, a manutenção do plano é extensiva a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho, mesmo em caso de morte do titular, e o benefício se extingue se houver a admissão do demitido em novo emprego.

A pesquisa identificou 73 decisões acerca desse tema, o que representa 1,8% do total de decisões analisadas. A maioria dos litígios identificados na presente pesquisa versam sobre a concessão do benefício e o valor a ser cobrado, a título de mensalidade, do demitido.

Assim como nos casos dos aposentados, o artigo 30 da Lei 9.656/98 determina que o direito de manutenção do plano de saúde não se aplica aos demitidos que tiveram sua mensalidade custeada integralmente pela empregadora, durante o vínculo empregatício, ainda que o beneficiário tenha pago alguma quantia para utilização de serviços de assistência médica ou hospitalar a título de coparticipação.

Porém, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem forte entendimento no sentido de conceder a manutenção do plano para os demitidos, mesmo que o beneficiário não tenha contribuído para o plano de saúde durante o vínculo trabalhista:

§ 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o **caput** será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

§ 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§ 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

§ 5º A condição prevista no *caput* deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego.

§ 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a coparticipação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar.

Não obstante as alegações da apelante de que o apelado não contribuiu diretamente com o valor do prêmio referente ao plano de saúde, sendo o mesmo 100% subsidiado pela ex-empregadora, a apelada faz jus à manutenção dos benefícios do plano de saúde nas mesmas condições vigentes enquanto funcionário, nos termos do artigo 30 da Lei 9.656/98. 9. Conforme se infere dos autos, a autora foi admitida aos 1 de outubro de 1991 pelo Banco Bradesco, do qual foi demitida sem justa causa aos 18 de março de 2011, tendo trabalhado para sua ex-empregadora por aproximadamente 9 anos, devendo conseqüentemente ser mantida junto ao plano de saúde coletivo do qual fazia parte quando foi demitida sem justa causa. 10. É inegável que, de uma forma ou de outra, houve contribuição pela prestação dos serviços da seguradora, não procedendo a alegação da apelante de que a apelada não preenche os requisitos para a manutenção do plano de saúde após o término do vínculo empregatício. 11. Dessa forma, a contribuição, subsidiada integralmente pela ex-empregadora no momento da vigência do contrato de trabalho, deve ser transferida à apelada, a qual se tornará responsável pelo pagamento do valor integral do prêmio (TJSP, 2014k).

Insiste a seguradora apelante na tese de que não há contribuição ou participação específica do empregado no plano contratado com a ex-empregadora. Mas é pacífico o entendimento de que o empregado, direta ou indiretamente, contribui para o custeio do seu seguro saúde. Aliás, já se decidiu que o plano de saúde oferecido pela empregadora nada mais é do que o pagamento salarial indireto, pois a contribuição integrava o seu salário. A exceção excludente, na interpretação dada pela apelante ao § 6º do art. 30, da Lei nº 9656/98, não tem pertinência. A falta de clareza na redação do parágrafo invocado, por si, já beneficia o consumidor, que, por força da norma protetiva do Código de Defesa do Consumidor, não pode ter contra si a interpretação de textos legais. Se se aceitar a argumentação ter-se-á que aceitar a inutilidade quase total do caput, já que nenhum empregado poderia gozar da continuação se não houvesse pago a prestação juntamente com o empregador. E como a grande maioria é subsidiada exclusivamente pela empresa o consumidor ficaria à míngua de qualquer assistência médica depois de ter contribuído, direta ou indiretamente, como no caso, ao longo de 25 anos (TJSP, 2014l).

Dentre as decisões analisadas, foram identificados conflitos envolvendo o valor a ser pago pelo beneficiário demitido. Nestes casos, a tendência do Tribunal de Justiça foi de fixar o preço da mensalidade com base no valor pago pelos funcionários da ativa, contrariando a Resolução Normativa 279 da ANS:

O que importa é que mantenha as mesmas coberturas, preços e reajustes praticados para o funcionário da ativa e não deixe a cargo da requerente a totalidade dos custos no mesmo patamar dos praticados no mercado, posto que excessivamente oneroso. Naquilo que colide com a norma, a resolução não possui lastro jurídico. Seria o mesmo que admitir a prevalência de preceito administrativo da ANS sobre norma de ordem pública (Lei nº 9.656/98), o que desrespeitaria inclusive o Código de Defesa do Consumidor, pois criaria um regime menos favorável ao consumidor. Nesse prisma, a apelada faz jus à manutenção do contrato de assistência à saúde nos moldes em que usufruía antes do desligamento, pagando o que lhe vinha sendo descontado, arcando, é claro, com a parte de sua ex- empregadora. Evidente que não lhe pode ser imposto tratamento diverso, como se houvesse contratado um plano de saúde individual após a demissão. O fato constitutivo do direito da recorrida é ter contribuído por mais de dez anos para o seguro saúde operado pela recorrente, em decorrência de vínculo empregatício com a Nokia Siemens Ltda. É a hipótese de incidência do artigo 30 da Lei nº 9.656/98: “Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral”. Como regra a solucionar a questão do valor integral da mensalidade, faz-se necessário que a recorrida pague a parte do empregado mais a parte que era suportada pela ex-empregadora, segundo a média do que foi pago para a universalidade dos usuários na mesma categoria de seguro. A parte da empregadora deverá ser calculada pela média dos últimos seis meses (TJSP, 2014m).

Cabe ressaltar, todavia, que foram encontradas decisões, ainda que em pequeno número, reconhecendo a legalidade da criação de carteiras separadas para a manutenção de demitidos, com preços e reajustes diferenciados:

Nos presentes autos a discussão se limita à possibilidade ou não de migração do segurado para apólice ou grupo específico para aposentados e funcionários demitidos, disponibilizada pela requerida, e seu respectivo valor, pois não há notícia de que tenha havido recusa na manutenção da contratação em relação ao autor, e sim discordância em relação aos valores que seriam cobrados a partir de então. O aumento do valor das mensalidades após o término do prazo previsto no Plano de Demissão Voluntária ou logo após a demissão é decorrente da cessação da coparticipação da então empregadora. Para a definição do valor da mensalidade correspondente ao trabalhador dispensado ou aposentado que optou por permanecer vinculado ao Plano de Saúde, com preenchimento dos requisitos previstos nos Artigos 30 e 31 da Lei n. 9.656/98, a requerida optou pela separação das categorias, atendendo à previsão contida no Artigo 13 da Resolução 279 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) (...)

Referida separação não se mostra ilegal, ainda mais porque o que se exige nas disposições legais acima referidas é a manutenção das mesmas condições de cobertura assistencial de que o trabalhador usufruía quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma seu pagamento integral, incluindo a parte custeada pela anterior empregadora.

Não pode ser considerado, desta forma, um novo contrato a adesão ao plano com valores diversos, pois mantidas as mesmas condições de cobertura assistencial. Por outro lado, não é possível impor à seguradora ou à operadora do plano de saúde riscos superiores à contratação, pois na hipótese de funcionários ativos os riscos são mitigados pelo reembolso feito pela estipulante, o que não ocorre com os inativos. A pretendida comparação entre os valores que são cobrados dos funcionários ativos e dos inativos não pode sustentar a pretensão inicial, pois após a cessação do contrato de trabalho não há mais o subsídio anteriormente suportado pela empregadora, recaindo sobre o segurado, ou contratante do plano, os ônus financeiros de forma integral, conforme disposição legal expressa (TJSP, 2014n).

3.4 Reajuste da mensalidade

3.4.1 Reajuste por mudança de faixa etária

O reajuste por mudança de faixa etária, quarto tema mais recorrente na presente pesquisa, foi discutido em 475 acórdãos, o que representa 11,7% das decisões analisadas.

Trata-se do aumento aplicado sobre a mensalidade do consumidor de plano de saúde, em razão da variação de sua idade. A Lei de Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98), em seu artigo art. 15³⁰, prevê a possibilidade das operadoras aplicarem este reajuste, desde que o contrato contenha a previsão das faixas etárias e dos percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas. A Lei, no entanto, fez uma única ressalva ao proibir tal reajuste aos consumidores com mais de 60 anos de idade, desde que participassem do plano de saúde há mais de 10 anos.

Antes de entrar em vigor o Estatuto do Idoso, vigoravam as regras trazidas pela Resolução CONSU nº 6/98, que previa sete faixas etárias e autorizava a variação máxima de 500% entre a primeira e a última. As faixas etárias estabelecidas por essa Resolução foram: 1) 0 a 17 anos; 2) 18 a 29 anos; 3) 30 a 39 anos; 4) 40 a 49 anos; 5) 50 a 59 anos; 6) 60 a 69 anos; e 7) 70 anos em diante.

Em 1º de janeiro de 2004 entrou em vigor a Lei 10.741/03, conhecida como Estatuto do Idoso. A fim de atender ao artigo 230 da Constituição Federal³¹, o Estatuto do Idoso foi criado para dar maior proteção às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, consideradas um grupo vulnerável da sociedade.

³⁰ Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E. Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o **caput** para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos.

³¹ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Dentre as medidas protetivas, o Estatuto do Idoso estabelece, no artigo 15, parágrafo 3º, ser “vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade”

Então, a partir de 2004, com a criação do Estatuto do Idoso e a proibição de cobrança de valores diferenciados em razão da idade, a ANS criou a Resolução Normativa nº 63/2003, a qual estabeleceu dez faixas etárias, mas foi mantida a variação máxima de 500% entre a primeira e a última faixa. Nesse caso, as faixas etárias são: 1) 0 a 18 anos; 2) 19 a 23 anos; 3) 24 a 28 anos; 4) 29 a 33 anos; 5) 34 a 38 anos; 6) 39 a 43 anos; 7) 44 a 48 anos; 8) 49 a 53 anos; 9) 54 a 58 anos; 10) 59 anos ou mais.

A ANS, nesta norma, incluiu uma regra para tentar evitar os reajustes abusivos nas últimas faixas, estabelecendo que a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas (art. 3º, II).

A Agência estabeleceu também que estas novas regras para os reajustes por faixa etária seriam aplicáveis apenas para os contratos de planos de saúde firmados a partir de 1º de janeiro de 2004, ou seja, a partir da vigência do Estatuto do Idoso. Para os contratos firmados anteriormente, continuaria valendo o pactuado entre as partes e a regra anterior.

Ressalta-se, ainda, que o contrato de plano de saúde está sujeito às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, o qual, dentre outras proteções, estabelece como direito básico do consumidor a informação clara e adequada sobre o serviço que está contratando, assim como proíbe que o prestador de serviços promova a variação unilateral do preço ou exerça práticas que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Assim, para que o aumento por mudança de idade não viole o Código de Defesa do Consumidor, ele deve estar previsto em contrato de forma clara e adequada, especificando em quais faixas etárias o beneficiário sofrerá o reajuste, bem como os percentuais que incidirão sobre cada faixa etária.

Feitas essas considerações, vale observar que a presente pesquisa identificou demandas que questionaram reajustes por faixa etária aplicados sobre a mensalidade de consumidores idosos, com idade igual ou superior a 60 anos, os quais contrataram plano de saúde antes da vigência do Estatuto do Idoso (1º de janeiro de 2004). Foram constatadas, ainda, ações judiciais nas quais se discutiam o reajuste aplicado aos 59 anos, que é atualmente a última faixa etária que a regulamentação da ANS autoriza a aplicação de reajuste por mudança de idade.

Com relação aos reajustes por faixa etária aplicados para os beneficiários idosos, com idade igual ou superior a 60 anos, a principal discussão girou em torno da aplicação do Estatuto do Idoso aos contratos de planos de saúde que foram assinados antes de sua vigência.

Segundo a ANS, o Estatuto do Idoso se aplica apenas aos contratos celebrados após a sua vigência, devendo ser observada a regra contratual para os contratos firmados até 02 de janeiro de 1999 e a Resolução do CONSU 06/98 para os contratos assinados entre 02 de Janeiro de 1999 e 1º de Janeiro de 2004, conforme a tabela disponibilizada em seu sítio eletrônico³² (Tabela 6):

Tabela 6 – Reajustes por faixa etária segundo a ANS – Brasil

Contratação	Faixa etária	Observações
Até 2 de Janeiro de 1999	Não se aplica	Deve seguir o que estiver escrito no contrato.
Entre 2 de Janeiro de 1999 e 1 de Janeiro de 2004	0 a 17 anos 18 a 29 anos 30 a 39 anos 40 a 49 anos 50 a 59 anos 60 a 69 anos 70 anos ou mais	A RESOLUÇÃO 06/98 determina, também, que o preço da última faixa (70 anos ou mais) poderá ser, no máximo, seis vezes maior que o preço da faixa inicial (0 a 17 anos). Consumidores com mais de 60 (sessenta) anos e que participem do contrato há mais de 10 (dez) anos, não podem sofrer a variação por mudança de faixa etária.
Após 1 de Janeiro de 2004 (Estatuto do Idoso)	0 a 18 anos 19 a 23 anos 24 a 28 anos 29 a 33 anos 34 a 38 anos 39 a 43 anos 44 a 48 anos 49 a 53 anos 54 a 58 anos 59 anos ou mais	A Resolução Normativa (RN nº 63), publicada pela ANS em dezembro de 2003, determina, que o valor fixado para a última faixa etária (59 anos ou mais) não pode ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa (0 a 18). A Resolução determina, também, que a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não pode ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.

Fonte: ANS

³² Disponível em <http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/reajustes-de-precos-de-planos-de-saude>. Acessado em 14/12/2016.

Todavia, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando entrou em vigor o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), que se caracteriza por ser uma lei de promoção da igualdade material, que contém diversas disposições de ação afirmativa por reconhecer a vulnerabilidade social dos idosos, o Tribunal de Justiça de São Paulo passou a proibir reajustes por mudança de faixa etária para consumidores com idade igual ou superior a 60 anos.

Em fevereiro de 2012, como forma de consolidar o entendimento já pacificado, o Tribunal de Justiça de São Paulo editou a Súmula 91, cujo enunciado afirma que, “Ainda que a avença tenha sido firmada antes da sua vigência, é descabido, nos termos do disposto no art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o reajuste da mensalidade de plano de saúde por mudança de faixa etária”.

Nesse sentido, transcreve-se o trecho de uma das decisões analisadas, que bem ilustra o entendimento do TJSP:

O Estatuto do Idoso é norma protetiva e deu efetividade ao art. 230 da Constituição da República, concretizando as garantias e os direitos fundamentais do idoso.

O direito ao envelhecimento, que foi disciplinado no art. 8º do Estatuto em questão, está implícito na Constituição Federal, posto que tem relação direta com a dignidade da pessoa humana e com o solidarismo, que constituem, respectivamente, fundamento e princípio da República (art. 1º, inc. III e art. 3º, inc. I).

Dessa forma, e desde a Constituição Federal de 1.988, qualquer disposição contratual ou legal que ofenda o direito ao pleno, saudável, livre e digno envelhecimento da pessoa deve ser considerada abusiva, e portanto ilícita.

Daí por que a majoração da mensalidade do plano de saúde em decorrência única e exclusiva da mudança de faixa etária, alcançando o contratante com 60 anos ou mais, deve ser tida como não escrita, porquanto flagrante a ofensa aos princípios da Constituição Federal.

No caso dos autos, o reajuste foi implementado pela ré por conta única e exclusiva do aniversário de 60 anos do autor (fls. 18 e fls. 21/22). A implementação do reajuste apenas pela faixa etária do autor tem nítido caráter discriminatório. Ao reajustar excessivamente a mensalidade, a operadora do plano de saúde exclui do mercado médico-hospitalar

privado o contrato ao idoso, que fica impedido de manter o plano diante dos altos valores cobrados (TJSP, 2013j).

Com relação aos reajustes por mudança de faixa etária aplicados aos 59 anos, especialmente com relação aos contratos assinados após o Estatuto do Idoso, a presente pesquisa observou que o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo não é uniforme.

Foram encontradas decisões que reconhecem que a aplicação de um alto índice de reajuste por mudança de faixa etária, quando o consumidor completa 59 anos de idade, é uma forma de burlar a proteção do Estatuto do Idoso, nos termos dos trechos a seguir transcritos:

No presente caso, observe-se que a apelada era segurada desde 2010, porém, ao completar 59 anos, em junho de 2013, a mensalidade passou de R\$379,41 para R\$679,06, não se justificando o aumento de 80%, praticado às vésperas de a autora completar 60 anos.

Trata-se de percentual exorbitante, imposto de forma unilateral e abusiva, sem base financeira conhecida para os contratantes. Com efeito, não há dúvida de que o contrato que prevê o aumento de mensalidade a partir dos 59 anos de idade visa burlar as disposições do Estatuto do Idoso, objetivando atingir por vias transversas os sujeitos protegidos por esta lei (TJSP, 2014o).

Com efeito, verifico que o reajuste praticado de forma exorbitante aos 59 anos (128,55%), como no caso sub judice, tem o intuito de burlar o Estatuto do Idoso, tendo em vista que este seria o último reajuste por faixa etária permitido, diante do disposto no artigo 15, § 3º, do Estatuto do Idoso e da Súmula nº 91 deste E. TJSP (TJSP, 2015b).

Há decisões observadas na presente pesquisa que, apesar de não reconhecerem tal burla ao Estatuto do Idoso, apuraram descumprimento ao mínimo protetivo previsto na RN 63/2003 da ANS, como pode se observar de trecho da decisão a seguir:

Assim, é compreensível a previsão contratual da modificação de valores das mensalidades, conforme o aumento da faixa etária, devido ao

aumento da procura dos serviços médicos prestados, o que promove a preservação do equilíbrio da relação jurídica estabelecida entre os contratantes.

Contudo, tal majoração também não deve impor aos usuários onerosidade excessiva. Na hipótese dos autos, a majoração do plano em 131,73%, conforme bem explicitado no v. acórdão mencionado, quando o autor completou 59 anos, revelou-se abusiva, pois o correto seria a adoção do índice de 59,69% [180,81% (relativo à soma da sétima a décima faixas etárias) 108,77% (relativo à soma da primeira a sétima faixas etárias) = 72,04% à 131,73% (59 anos) 72,04% = 59,69%].

Por oportuno, convém salientar que, na hipótese dos autos, não há que se falar em aplicação do Estatuto do Idoso e exclusão da cláusula que prevê a alteração no valor do prêmio, pois o reajuste foi aplicado quando os apelantes completaram 59 anos e não 60 anos. Portanto, acolher-se pedido dos apelantes para a exclusão do reajuste a partir dos 59 anos implicaria a obtenção de vantagem indevida (TJSP, 2013k).

Há, ainda, decisões que reconhecem a legalidade do reajuste aos 59 anos, desde que esteja previsto em contrato e em consonância com as normas da ANS, mesmo considerando o alto índice de reajuste aplicado:

O autor-apelado ajuizou a presente ação, sustentando a abusividade do aumento de 131,73% (cento e trinta e um inteiros e setenta e três centésimos por cento) havido em mensalidades de seguro-saúde, ao qual aderiu em razão da mudança de faixa etária. (...)

Na espécie, cinge-se a discussão, ao fato de ter o autor-apelado aderido a contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, e insurge-se contra a aplicação de novo reajuste por mudança de faixa etária aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade.

Ao contrário do entendimento do autor-apelado, o contrato de adesão, está de acordo com as regras da Lei 9.656/98, que limita os reajustes a dez faixas etárias, conforme se depreende da cópia do instrumento de contrato (fls. 32), na qual consta expressa indicação dos aumentos por mudança de faixa etária, bem como os índices que deverão ser aplicados.

Verifica-se, assim, que a fórmula de reajuste, já previamente ajustada, não surpreende o consumidor e nem confere a possibilidade de adoção de percentuais aleatórios à seguradora. Ela é transparente. (...)

Não persiste uma imediata e abstrata vantagem das apelantes, que possa ter gerado prejuízo para a apelada.

Não é viável ter como vulnerada a disciplina protetiva do consumidor, em especial os artigos 47 e 51 do CDC, bem como o Estatuto do Idoso, aplicável apenas às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não corresponde à hipótese concreta dos autos, para o momento da aplicação do reajuste.

A abusividade sustentada não está caracterizada (TJSP, 20131).

3.4.2 Reajuste por aumento de sinistralidade

O reajuste por sinistralidade consiste em uma fórmula comumente prevista nos contratos dos planos e seguros de saúde coletivos, utilizada para calcular um índice de reajuste a ser aplicado sobre a mensalidade, caso a despesa anual que a operadora teve com aquele grupo de beneficiários ultrapasse um determinado percentual da receita do mesmo período.

O percentual máximo de sinistralidade, também conhecido como *break even point* ou ponto de equilíbrio, deve estar previsto em contrato e é geralmente fixado pelas operadoras em 70% (setenta por cento) do valor da receita.

Assim, as operadoras podem reajustar os contratos coletivos, em percentual ilimitado, para manter as despesas desses contratos abaixo do *break even point*, garantindo uma razoável margem de lucro e eliminando o fator risco de sua atividade.

A aplicação de reajustes por sinistralidade em contratos de planos de saúde coletivos é uma das matérias pouco regulamentada pela legislação e tem sido motivo de muitos litígios, apresentando-se como o 5º tema mais discutido nas decisões analisadas nesta pesquisa. Está presente em 6,8% das demandas analisadas (275 acórdãos).

A Lei nº 9.656/98³³ não trata especificamente deste reajuste, apenas determina que o valor da mensalidade do plano de saúde e os critérios para seu reajuste devem estar claramente previstos no contrato.

A Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS apenas estabelece que nenhum contrato poderá receber reajuste em periodicidade inferior a doze meses, com exceção aos reajustes por mudança de faixa etária³⁴.

Na prática, os contratos coletivos recebem anualmente um aumento, que é composto pela variação da inflação médica, também conhecido como reajuste financeiro, e do reajuste por sinistralidade, além dos reajustes por mudança de faixa etária de seus beneficiários.

Com relação aos grupos com menos de trinta vidas, conhecidos como PME's - pequenas e médias empresas, existe uma regra específica para a aplicação do reajuste por sinistralidade.

Em outubro de 2012, a ANS editou a Resolução Normativa nº 309, obrigando todas as operadoras e seguradoras a agruparem os contratos de planos coletivos que mantêm com menos de 30 vidas, para que a apuração do índice de sinistralidade seja feita naquele conjunto de contratos agrupados, o que levará à aplicação do mesmo índice de reajuste para todos os contratos.

Porém, a RN 309/2012 excepciona do cálculo do reajuste por agrupamento os contratos de planos de saúde exclusivos para inativos (ex-empregados demitidos ou aposentados), regulamentados pela RN 279/2011, bem como os contratos firmados antes da vigência ou não adaptados à Lei de Planos de Saúde.

Os questionamentos acerca do reajuste por aumento de sinistralidade baseiam-se, principalmente, na falta de clareza para a sua apuração, favorecendo um aumento

³³ Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: (...) XI - os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias.

³⁴ Art. 19 Nenhum contrato poderá receber reajuste em periodicidade inferior a doze meses, ressalvado o disposto no caput do artigo 22 desta RN.

unilateral de preço pelas operadoras, assim como os altos índices de reajuste que são aplicados em razão da sinistralidade, onerando excessivamente o consumidor.

Justamente por não possuir limites ou parâmetros, o reajuste por sinistralidade, em determinadas situações, pode representar distorções e inviabilizar a continuidade do contrato. Um levantamento feito pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec, 2013), sobre ações judiciais discutindo o reajuste por sinistralidade em tribunais de todo o país, identificou casos levados à justiça que discutiam aumentos que variavam de 11,78% a 583,27% (tabela 7):

Tabela 7 - Reajustes analisados em todos os Tribunais – Brasil – 2005 a 2013

Origem	Tipo de contratação coletiva				Reajuste (em %)	
	Empresarial	Adesão	Não disponível	Total	Mínimo	Máximo
STJ	1	-	2	3	25	583,27
TJ-SP	18	2	3	23	29,98	317
TJ-RJ	8	7	4	19	29,99	100
TJ-RS	10	5	5	20	20	162,5
TJ-MG	9	3	8	20	30	132
TJ-PR	6	4	1	11	37	219,38
TJ-DF	3	6	1	10	31,4	395
TJ-MS	5	1	2	8	11,78	70
TJ-BA	-	1	1	2	80	113
TJ-RN	-	1	-	1	39,95	-
TJ-AL	-	-	1	1	294,29	-
				118	Média dos reajustes impostos: 81,21%	

Fonte: Idec

O Tribunal de Justiça de São Paulo não possui unanimidade sobre o tema. A presente pesquisa identificou decisões que reconhecem a ilegalidade da cláusula contratual que prevê o reajuste por aumento de sinistralidade:

A apelante justifica a aplicação do índice de 38,20% (trinta e oito inteiros e vinte centésimos) para o reajuste, no aumento da sinistralidade ocorrido no contrato; entretanto, não faz qualquer prova acerca de suas alegações.

Verifica-se a abusividade e lesividade do reajuste previsto como base na cláusula contratual 16.1 das condições gerais do contrato, inclusive, pela dificuldade de entendimento, pois traz fórmula inacessível, como abaixo transcrita:

“16.1 (...) as Taxas Mensais de Manutenção, expressas em reais, serão corrigidas com base na variação dos custos dos serviços hospitalares e/ou médicos, dos preços dos insumos utilizados na prestação desses mesmos serviços e dos custos administrativos apurados, respeitando-se a seguinte equação:

$$\text{IRMS} = (\text{C} \times \text{P1}) + (\text{E} \times \text{P2}) + (\text{S} \times \text{P3}) + (\text{DT} \times \text{P4}) + (\text{MM} \times \text{P5}) + (\text{DG} \times \text{P6})$$

SENDO:

IRMS = Índice de reajuste Medial Saúde;

C = Variação dos preços das consultas;

E = Variação dos preços dos exames;

S = variação dos preços dos salários;

DT = Variação dos preços das Diárias e Taxas Hospitalares;

MM = Variação dos preços de Materiais e Medicamentos;

DG = Variação dos preços das Despesas Gerais;

P = Pesos aplicados nos respectivos itens da fórmula” (fls. 38).

A fórmula de reajuste adotada ostenta evidente hermetismo e confere, à seguradora, a possibilidade de, sem qualquer controle do contratante, adotar os percentuais que desejar, obstada ou, ao menos, muito dificultada qualquer impugnação. Criou-se, em verdade, um verdadeiro malabarismo matemático.

Tal como o ressaltado, com absoluta propriedade, por Arnaldo Rizzardo (Contratos, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2001, pp.586-588), não se leva em consideração o tempo decorrido desde o início da relação contratual, persistindo absoluta falta de coerência com o sistema previdenciário ou atuarial próprio aos contratos de seguro, inchando encargos na medida em que as necessidades se fazem sentir mais frequentemente e provocam aumento de despesas.

A par disso, não há como se considerar válido o reajuste, eis que a cláusula acima descrita é incompreensível e, destarte, não há como se considerar corretas as justificativas da apelante para aplicação do índice pretendido (TJSP, 2013m).

Identificou-se, ainda, decisões que reconhecem a legalidade da cláusula, mas declaram a abusividade do reajuste específico aplicado ao caso:

Persiste, assim, a cláusula aqui transcrita, que por si só nada tem de ilegal ou abusiva, de modo que fica reconhecida sua validade.

Contudo, embora seja possível, em tese, o reajuste ali previsto, deve a operadora do plano de saúde demonstrar o efetivo aumento na sinistralidade consistente na utilização dos serviços pelos usuários para além do limite de 70% e a existência de desequilíbrio financeiro no contrato.

E nenhum documento foi trazido aos autos pela apelante.

Dessa forma, não demonstrados os requisitos previstos no contrato, de fato é abusivo o reajuste realizado (TJSP, 2014p).

Contudo, há decisões que reconhecem a legalidade da cláusula e do reajuste específico aplicado ao caso:

A autora objetiva, em síntese, a declaração da abusividade do reajuste de 36%, com o conseqüente ressarcimento das quantias pagas a maior, bem como a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que preveem a possibilidade de reajuste das mensalidades com base no aumento de sinistralidade, a rescisão unilateral do contrato mediante aviso prévio, a suspensão dos direitos contratuais em caso de ausência de atraso de pagamento e, por fim, de cláusula que afirma desestimular o questionamento das condutas da ré.

No caso concreto, há que se ressaltar que se trata de contrato coletivo firmado entre duas pessoas jurídicas de direito privado, sem que se possa falar na vulnerabilidade de qualquer uma delas.

Em primeiro lugar, nem de longe há a abusividade que se pretendeu ver na aplicação do índice utilizado para fator de correção das parcelas. Isto porque, o contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima sexta, item um, que “as partes estão cientes e concordam que a relação custo/receita deste contrato não pode ultrapassar a 70% (setenta por cento), tomando-se por base o valor bruto da fatura e das despesas médico/hospitalar cobertas como condição de segurança” (fls. 61).

Note-se que, em carta enviada à requerente, a demandada informou-a de que haveria alteração de valores devido à utilização financeira do plano contratado (fls. 108), uma vez que o percentual previsto na cláusula supramencionada fora ultrapassado, atingindo 111,92% (fls. 112). A ré, assim, apenas exerceu seu direito contratualmente previsto, justificando, mediante tabelas, a necessidade da majoração.

Ademais, ao contrário do que alega a autora não houve inovação na justificativa apresentada para o aumento das mensalidades, uma vez que nas duas cartas enviadas constou que o reajuste foi feito com base na utilização do plano por parte dos usuários (fls. 108 e 112).

Na realidade, o que pretende a demandante é obter, no bojo de um contrato coletivo, a proteção conferida às apólices individuais, situação com a qual não se pode compececer (...)

Em segundo lugar, verifica-se que a cláusula que prevê a possibilidade de rescisão unilateral do contrato mediante aviso prévio por escrito de trinta dias também é válida, sendo inaplicável, por cuidar-se de contrato coletivo, o artigo 13 da Lei 9.656/98, pois o dispositivo é bem específico e protege apenas os planos privados de assistência à saúde.

(...)

Não há, tampouco, que se falar na declaração de nulidade das demais cláusulas mencionadas, uma vez que, tendo sido o contrato firmado entre duas pessoas jurídicas igualmente capazes, poderiam ter sido livremente discutidas e até mesmo dado ensejo para a não contratação. No mais, como já anotei no julgamento da Apelação Cível nº. 012942-11.2012.8.26.0100, da Comarca da Capital, nunca é demais lembrar que os planos de saúde sejam os de prestação de serviço, sejam os de seguro médico são atividades econômicas exercidas por empresas, e que, portanto, buscam, como resultado dessa atividade, um lucro.

Posta assim a questão, e certo que o contrato é tipicamente de seguro, não se veda o estabelecimento de cláusulas limitativas de responsabilidade e mesmo de reajuste dos valores dos prêmios pelo aumento da sinistralidade advindo da idade ou dos custos. Até porque o prêmio pago guarda nítido cálculo atuarial em relação ao risco assumido.

Daí que, para que se preserve a válida autonomia da manifestação da vontade, o ato jurídico perfeito e acabado, a irretroatividade da lei e bem a boa-fé que deve orientar todas as relações jurídicas, há que se respeitar o reajuste efetuado pela seguradora que, repita-se, operou-se nos exatos termos do contrato, bem como há que se manter as demais cláusulas supramencionadas.

Destarte, em resumo, afigurando-se lícitos os reajustes aplicados pela operadora em razão da alteração na sinistralidade e, ainda, as cláusulas contratuais que se pretendia revisar, dá-se provimento ao recurso interposto pela requerida para julgar-se improcedente a demanda (TJSP, 2013n).

3.5 Cancelamento de contratos

3.5.1 Resilição (cancelamento) unilateral do contrato coletivo pela operadora

A extinção de um contrato por fato posterior à sua celebração é chamada de *rescisão contratual*. A **rescisão**, que é um gênero, possui duas espécies: **a)** a **resolução**, que consiste na extinção de um contrato por descumprimento de uma das partes; e **b)** a **resilição**, quando a extinção do contrato se dá por vontade das partes, que pode ser unilateral ou bilateral (Tartuce, 2013).

Com relação aos contratos de planos de saúde, a Lei nº 9.656/98 proíbe expressamente a resilição unilateral, pela operadora, dos contratos individuais e familiares, salvo em casos de inadimplência ou fraude cometida pelo consumidor³⁵, mas é omissa quanto à resilição unilateral dos contratos coletivos.

Por entender que a Lei de Planos de Saúde não proíbe a resilição unilateral dos contratos coletivos pela operadora, a ANS, por meio da Resolução Normativa nº 195/2009, regulamentou a matéria da seguinte maneira: a) as condições de rescisão devem estar previstas no contrato; b) a rescisão só pode ser dar, por qualquer das partes, após 12 meses do início do contrato; e c) deve ser feita notificação prévia à outra parte com antecedência mínima de 60 dias³⁶.

³⁵ Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o **caput**, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (...) II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; (...).

³⁶ Art. 17 As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes. Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias.

A rescisão unilateral do contrato coletivo, pela operadora, figura como o 6º tema mais discutido nas demandas analisadas. Este tema foi identificado em 5,2% das decisões (21 acórdãos), sendo que em apenas 10% dos casos analisados a decisão foi desfavorável ao consumidor (21 decisões).

A rescisão unilateral de contrato coletivo de planos de saúde é questionada judicialmente tanto pelas empresas contratantes como pelos beneficiários individualmente, sob a alegação de caracterizar-se prática que impõe desvantagem excessivamente onerosa para o consumidor e contraria o princípio da boa-fé e equidade contratual, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 51, IV, §1º, III).

Na maioria das decisões analisadas, o Judiciário paulista reconheceu a ilegalidade da rescisão unilateral do contrato coletivo, pela operadora, como é possível observar das decisões a seguir transcritas:

Fundamenta a ré que a prestação dos serviços se tornou inviável, pois a despesas passaram a superar a arrecadação, motivo pelo qual sugeriu a adoção de algumas medidas, não aceitas pela empresa estipulante.

Contudo, as exigências deduzidas na notificação de fls. 31/33 são abusivas, seja porque o reajuste e o aporte financeiro impostos são excessivos, seja porque é inadmissível que a ré transfira aos consumidores os riscos do negócio, sob pena de colocá-los em desvantagem excessiva, prática vedada pelo artigo 39, incisos V, do CDC.

Se os planos permaneceram por muito tempo sem qualquer aumento, foi por culpa exclusiva da ré, que deixou de aplicar os reajustes anuais e por mudança de faixa etária, apesar de admitidos pelo ordenamento jurídico.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que a ré não produziu qualquer prova da alegada alta sinistralidade ou de eventual desequilíbrio econômico-financeiro que justificasse sua conduta.

No tocante à pretendida transferência dos usuários do plano Executivo Plus para o Executivo, desnecessário discorrer acerca da ilicitude da exigência, por ser absurda a hipótese de impor ao usuário de plano de saúde a migração compulsória para benefício de qualidade inferior.

Sustenta a ré, ainda, que à época dos fatos a empresa estipulante encontrava-se inadimplente em relação a algumas mensalidades, o que

também permitiria a rescisão unilateral, independentemente de aviso prévio.

Entretanto, este Egrégio Tribunal de Justiça se posicionou a favor da interpretação extensiva ao artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 9.656/98, para considerá-lo aplicável também aos planos coletivos (TJSP, 2014q).

Frise-se que não se trata de obrigar a ré a manter-se vinculada ao contrato “ad perpetuum”, ou de se violar a liberdade de contratação, mas sim de impedir o cometimento de abusos ou a estipulação de regras que coloquem os beneficiários em desvantagem excessiva.

A despeito de a saúde ser dever do Estado, cumpre asseverar que, ao operar com o sistema de saúde, a ré assumiu o dever de garantir o direito fundamental à vida, devendo se sujeitar às normas imperativas referentes à atividade. Não obstante buscarem lucros, assumem as operadoras privadas parcela da responsabilidade constitucional de promoção da saúde (TJSP, 2013o).

Todavia, há decisões que reconhecem a legalidade da cláusula contratual que permite a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde pela operadora:

Em segundo lugar, ainda que tenha constado que o contrato foi firmado por prazo indeterminado como se infere da observação nele aposta (fls. 28 e 56), é certo que tal circunstância objetivou, apenas e como expressamente foi consignado no próprio instrumento, fazer com que a renovação, a cada ano, não dependesse de carta de repactuação escrita, como originalmente previa a cláusula D, item 1.

Tal disposição, no entanto, não induz à impossibilidade de que uma das partes rescinda unilateralmente o contrato, desde que previamente informe a outra, como decorre da própria interpretação da cláusula D, itens 1 e 2 (fls. 28). Caso contrário, estar-se-ia obrigando uma das pessoas jurídicas a prestar ou tomar serviços até que houvesse sua extinção, o que não se afigura razoável.

Não se pode, assim, ter como ilegal a atitude da apelante, que apenas exerceu seu direito de rescisão, enviando notificação com aviso prévio de sessenta dias (fls. 57/58).

Frise-se, ainda, que por se tratar de contrato coletivo, inaplicável o artigo 13 da Lei 9.656/98, pois o dispositivo é bem específico e protege

apenas os planos privados de assistência à saúde, não abrangendo os contratos coletivos (TJSP, 2013p).

Cabe ressaltar, por fim, uma decisão que reconhece a legalidade da cláusula contratual que permite a rescisão unilateral do contrato coletivo pela operadora, mas, por outro lado, considera ilegal a previsão de um aviso prévio com prazo inferior aos 60 dias exigidos pela RN 195 da ANS:

Com efeito, a contrário senso do disposto do art. 13, da Lei 9.656/98, é perfeitamente admissível rescisão unilateral dos contratos de planos e seguros de saúde coletivos.

Isso porque, o direito abomina vínculos perpétuos e a norma que proíbe a rescisão unilateral para os planos e seguros de saúde contratados individualmente é uma exceção legal que não deve ser estendida aos planos coletivos.

A norma regulamentadora para rescisão/denúncia de contratos coletivos de assistência à saúde me parece estar esculpida na RN (Resolução Normativa) nº 195, de 14 de julho de 2009, da Diretoria Colegiada da ANS, que se destina à classificação e características dos planos privados de assistência à saúde (individuais ou coletivos), regulamenta a sua contratação, institui a orientação para contratação de planos privados de assistência à saúde e dá outras providências.

Em seu art. 17, essa norma reguladora estabelece (caput) que “as condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde, coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes”.

Acrescenta o parágrafo único, do art. 17, da RN 195/2009, que “os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 dias”.

Neste caso, o contrato é coletivo/empresarial e consta dele, clara e expressamente, a possibilidade de rescisão por iniciativa de qualquer das partes (cláusula 27.1, fls. 108).

Porém, tal cláusula prevê o prazo de 30 dias para a notificação prévia, desrespeitando o prazo de 60 dias, exigido pela ANS, para a rescisão unilateral.

Por esse motivo, deve ser considerada abusiva a cláusula sobredita, não pelo fato de prever a possibilidade de denúncia imotivada (conforme mencionado na sentença), mas por desrespeito ao prazo de prévia notificação estabelecido em regular regulamentação (TJSP, 2014r).

3.5.2 Manutenção de dependentes após falecimento do titular

Outro tema discutido nas demandas analisadas (63 decisões, 1,6% do total) é o direito à manutenção dos dependentes, como beneficiários do contrato coletivo, após o falecimento do titular.

Este direito está garantido expressamente pela Lei nº 9.656/98, no caso de dependentes de ex-empregados, aposentados ou demitidos (art. 30, §3º), que poderão permanecer no contrato coletivo nas mesmas condições que o titular falecido.

Em caso de morte do beneficiário titular de contrato coletivo, que ainda seja funcionário da empresa, o direito à manutenção de seus dependentes não possui uma regra específica

Em alguns contratos há a previsão de cláusula de remissão, segundo a qual, em caso de morte do titular, os dependentes permanecem no contrato coletivo por determinado tempo, sem a necessidade de pagamento da mensalidade.

Ocorre que, decorrido o prazo da remissão previsto em contrato, que varia entre 3 e 5 anos, as operadoras excluem os beneficiários dependentes do contrato coletivo.

Em novembro de 2010, a ANS editou a Súmula Normativa nº 13, estabelecendo que “o término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo”.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar este tema, tem se manifestado no mesmo sentido da Súmula Normativa nº 13 da ANS, visando garantir a permanência dos dependentes, no contrato coletivo, ao final do período de remissão, utilizando, como

principais fundamentos, as proteções do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil:

Feita tal observação, é de se assinalar que, em seu pedido inicial, a autora da demanda não busca a emissão de nova apólice na mesma categoria daquela vigente por ocasião da morte de seu marido, titular do plano de saúde coletivo, mas sim a manutenção do contrato, apenas desistindo de seu direito à remissão estipulada, na medida em que com o fim de tal benesse, as condições para aquisição ou inclusão em novo plano em muito lhe seria prejudicial, dada à sua idade avançada. O contrato de prestação de serviços de assistência à saúde, firmado entre a ré, ora apelante, e a CAASP, da qual o marido da autora era associado (fls. 152/171), dispõe, no item 12.1, da cláusula 12, que: “Quando do óbito do USUÁRIO titular, os USUÁRIOS dependentes já incluídos, nas formas previstas neste contrato, terão continuidade de atendimento pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data do óbito do usuário titular livre de qualquer pagamento, de conformidade com as condições previstas neste contrato, ...” (cf. fls. 167). Ocorre que, pela leitura de tal cláusula, que cuida especialmente da remissão, não é possível se concluir, de forma clara e segura, se haverá a continuidade do contrato ou sua rescisão, quando do término de vigência de tal benesse. Se admitirmos que ao fim do prazo de cinco anos a rescisão se dará de forma automática, a consumidora será obrigada a aderir a novo plano de saúde, somente sendo afastado o período de carência, o que lhe acarretará, indubitavelmente, extrema desvantagem, situação vedada pela interpretação do § 2º, do art. 54, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Nesse ponto, de se assinalar que, por ocasião do término da remissão, a autora da demanda contará com noventa e dois anos de idade, também devendo ser observado o fato de que é portadora de várias doenças, estando em constante tratamento médico (cf. atestado de fls. 54). Assim é que, diante da ambiguidade e falta de transparência constante em tal disposição, mister a aplicação da norma inserta no art. 423, do Código Civil, com a interpretação mais favorável à aderente, com a atribuição do direito de escolha à consumidora, que expressamente manifestou seu propósito em manter o contrato em seus exatos termos (TJSP, 2013q).

3.5.3 Cobrança de mensalidades após rescisão contratual pela estipulante

A legalidade da cobrança de mensalidades do plano de saúde, após a rescisão do contrato coletivo, foi discutida em 57 das decisões analisadas, o que representa 1,4% do total. A maioria das demandas que discutem esta questão foram propostas pelas empresas contratantes.

Estas demandas discutiram cobranças de mensalidades já pagas, cobranças feitas pelas operadoras referentes ao período entre o pedido de cancelamento do plano e o término da vigência contratual e cobranças feitas pelas operadoras sob a alegação de não terem recebido o pedido de rescisão do contrato.

No caso de rescisão do contrato coletivo pela empresa contratante, a RN 195/2009 da ANS determina a necessidade de vigência mínima de doze meses e notificação com 60 dias de antecedência. Ou seja, com base na regulamentação da ANS, a rescisão do contrato ocorre após 60 dias da notificação encaminhada à operadora. Neste período, o contrato permanece vigente e as mensalidades são devidas.

Ocorre que, a exigência de aviso prévio e a consequente cobrança de mensalidades previstas na RN 195/2009, são questionadas judicialmente com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente os artigos 6º, incisos II e IV, e 51, inciso IV.

O Procon do Rio de Janeiro ajuizou uma ação coletiva em face da ANS (processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101), que tramitou perante a 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual foi proferida sentença que declarou nulo o parágrafo único do artigo 17 da RN 195/2009 da ANS, autorizando que os consumidores possam rescindir o contrato sem a necessidade de avisar a operadora com 60 dias de antecedência. Porém, os efeitos desta sentença estão suspensos em razão de recursos ainda não julgados.

Na presente pesquisa, observou-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece a legalidade da RN 195/2009, bem como das cláusulas contratuais que exigem o aviso prévio de 60 dias para rescisão do contrato, com a consequente obrigação pelo pagamento

das mensalidades que vencerem nesse período. Neste sentido, cita-se o trecho de uma decisão:

Cuida-se de ação de cobrança visando o pagamento de mensalidade de plano de saúde coletivo referente a julho de 2007, cuja fatura foi levada a protesto, sem obter a quitação.

A empresa segurada notificou a ré, visando a resolução contratual, conforme consta da própria inicial, em 25/05/2007. Todavia, por mera liberalidade da operadora, foi concedido prazo de extinção antecipada do contrato, para 30 dias após a data de recebimento da notificação.

De fato, previsão da cláusula 24 do contrato é explícita: “Este contrato vigorará pelo prazo explícito de 1 (um) ano, renovado por iguais períodos subsequentes de 1 (um) ano, desde que não denunciado por qualquer das partes com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento de cada período explícito” (fl. 83).

A determinação está em conformidade com o disposto no artigo 17 da Resolução ANS 195/2009: “Art. 17 As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes. Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias.”

Os dispositivos objetivam impedir a rescisão unilateral imotivada, colocando as partes em desvantagem, ferindo os princípios de vulnerabilidade do consumidor e do equilíbrio econômico-financeiro do convênio médico.

Há de se considerar também a observância do princípio da boa-fé, já que se aplica aos contratos de assistência à saúde, o Código de Defesa do Consumidor (art.4º, III), razão pela qual, se espera sua observância de forma recíproca, não só do fornecedor, como também do consumidor.

Logo, não sendo viável à seguradora romper unilateralmente o contrato, também não cabe ao consumidor pretender o rompimento, não demonstrada a alegada má prestação dos serviços médico/hospitalares. Aliás, como bem constou da r. sentença: “A culpa pela rescisão contratual já foi discutida nos autos da ação ordinária e cautelar ajuizadas pela ré perante a 9ª Vara Cível de Santo André. Ali não foi

reconhecida culpa da empresa seguradora na rescisão contratual, sendo julgada improcedente a demanda cuja pretensão era desconstituir o crédito em discussão na presente ação (vide cópia da sentença a fl. 89).” (fl. 146).

Não há falar em rescisão automática do contrato com o eventual descumprimento contratual, já que há prazo mínimo de notificação prévia é de 60 dias, em conformidade com a lei. Houve antecipação da rescisão contratual, a favor da beneficiária e, por liberalidade da operadora, operando-se dentro do prazo de 30 dias.

Portanto, era devida a mensalidade no mês subsequente à notificação de rescisão, aceita pela operadora, considerando que os serviços permaneceram à disposição da ré (TJSP, 2013r).

Cumprir observar, todavia, que se o contrato for rescindido por justo motivo, ou seja, por descumprimento contratual da operadora, a rescisão pode ser imediata e independe de aviso prévio. Nestes termos, cita-se o trecho de uma das decisões analisadas:

Consta dos autos que as partes celebraram contrato de plano de saúde vigente a partir de 01/04/2003, a se renovar a cada 1 (um) ano, desde que não denunciado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento de cada período, sendo que a ré manifestou seu interesse em rescindir o ajuste de forma imediata por meio de notificação recebida no dia 13/02/2008. (...) Em que pese o respeito pelo entendimento do douto magistrado a quo, certo é que o aviso prévio deve ser observado nos casos de rescisão imotivada, qual não é o caso, pois as declarações de fls. 121/124 demonstram que os beneficiários da apólice estavam insatisfeitos com o atendimento da ré, a apontar para a falha na prestação dos serviços. Frise-se que a autora não produziu provas em contrário, limitando-se a afirmar que a ré não comprovou o efetivo envio da notificação extrajudicial acostada às fls. 119/120, fundamento este irrelevante. Assim, demonstrada que a denúncia do contrato foi motivada, não há que se falar em obrigação de cumprimento da antecedência mínima, muito menos em pagamento de indenização (TJSP, 2014s).

3.5.4 Migração do contrato coletivo para individual e rescisão de contrato pela empresa contratante

Nas demandas analisadas, foram observadas decisões discutindo o direito de o usuário manter o vínculo com a operadora, por meio de plano individual ou familiar, sem cumprir novas carências, em caso de rescisão contratual entre a empresa contratante e a operadora de plano de saúde (45 decisões, 1,1% do total).

A Resolução nº 19 do CONSU³⁷ determina expressamente que as operadoras de planos de saúde que comercializam planos coletivos, em caso de rescisão destes contratos, devem disponibilizar plano individual ou familiar ao universo de beneficiários, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.

Sobre o cumprimento de carência neste caso, vale ainda apontar que a Lei de planos de saúde veda expressamente a recontagem de carências (art. 13, I) e a Súmula Normativa nº 21³⁸, de 12 de agosto de 2011, da ANS, firmou o entendimento acerca de impossibilidade de se exigir cumprimento de novos prazos de carência quando o beneficiário muda de plano de saúde dentro da mesma operadora.

³⁷ Art. 1º As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.

§ 1º – Considera-se, na contagem de prazos de carência para essas modalidades de planos, o período de permanência do beneficiário no plano coletivo cancelado.

§ 2º – Incluem-se no universo de usuários de que trata o caput todo o grupo familiar vinculado ao beneficiário titular.

³⁸ 1- Na celebração de plano privado de assistência à saúde individual ou familiar ou no ingresso em plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial ou por adesão, a contagem de períodos de carência, quando cabível, deve considerar os períodos de carência porventura já cumpridos, total ou parcialmente, pelo beneficiário em outro plano privado de assistência à saúde da mesma operadora, qualquer que tenha sido o tipo de sua contratação, para coberturas idênticas, desde que não tenha havido solução de continuidade entre os planos, sob pena de restar caracterizada recontagem de carência, vedada pelo inciso I do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

2- Nessa hipótese, somente será cabível a imposição de novos períodos de carência, na forma do inciso V do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998, quando, no novo plano, for garantido o acesso a profissionais, entidades ou serviços de assistência à saúde não constantes do plano anterior, incluindo-se melhor padrão de acomodação em internações, mas apenas em relação a esses profissionais, entidades ou serviços de assistência à saúde acrescidos, ou apenas em relação a esse melhor padrão de acomodação, desde que comprovada a plena ciência do beneficiário e que este não tenha direito à aplicação das regras da portabilidade, adaptação ou migração previstas nas Resoluções Normativas de nºs 186, de 2009, e 254, de 2011, respectivamente.

Para não oferecer plano individual ou familiar ao universo de beneficiários do contrato coletivo rescindido, as operadoras costumam alegar que não comercializam mais planos daquela modalidade. Todavia, mesmo que a operadora não venda mais planos individuais ou familiares, o Tribunal de Justiça de São Paulo entende que a obrigação imposta pela Resolução nº 19 do CONSU deve ser cumprida:

A materialização de rescisão de contrato coletivo de plano de saúde não pode redundar na imediata cessação da cobertura aos beneficiários, porquanto a Lei nº 9.656/98, em seu artigo inaugural, preconiza o caráter de continuidade que deve reinar na prestação de serviços de saúde, não sendo razoável que os beneficiários sejam tomados de surpresa com a rescisão.

E mais, considerando que o autor/apelado foi dispensado sem justa causa, em 30/09/2011, conforme se observa no documento de fls. 31, aplica-se à hipótese o disposto no art. 30 e §§ da Lei nº 9.656/98, in verbis:(...)

Embora a apelante alegue que não mais comercializa seguros saúde individuais, observa-se que quando da concessão da liminar (fls. 52), houve a migração do apelante e de sua dependente do plano coletivo para o individual (fls. 87), demonstrando a possibilidade da manutenção de plano nesses moldes.

Não se trata de afronta à livre iniciativa, porém, de imposição decorrente de previsão normativa que visa a amparar o consumidor, parte hipossuficiente na relação sub judice, sem causar prejuízos a seguradora, tendo em vista que poderá manter o plano de saúde individual, podendo transferir o seguro do autor sem qualquer dificuldade (TJSP, 2013s).

Ademais, além de reconhecer que os beneficiários dos contratos coletivos que vieram a ser cancelados, podem optar em manter o contrato com a mesma operadora na modalidade individual ou familiar, o Tribunal de Justiça entende, ainda, que o valor da mensalidade a ser cobrada pelo novo plano deve ser adequado e razoável:

No mais, ainda que tenha a apelada oferecido ao apelante plano de saúde na modalidade individual, o valor do novo prêmio, na ordem de quase R\$ 3.000,00 (fls. 139), revelou-se de todo abusivo, violando o princípio da boa-fé objetiva, da dignidade da pessoa humana e da

função social do contrato, impedindo a característica da continuidade do liame, ínsita a este tipo de contrato.

Como bem ressaltou o insigne Desembargador Ramon Mateo Junior em caso análogo, “os beneficiários dos planos de saúde coletivos, que vieram a ser cancelados pela empregadora ou pela estipulante, podem optar em manter o contrato com a mesma operadora, agora na modalidade individual ou familiar, em condições econômico-financeiras adequadas e razoáveis...” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, AP nº 0196455-80.2010.8.26.0100, j. 05.12.12, sem destaque no original).

Assim sendo, a manutenção do apelante no plano de saúde, na modalidade individual, deverá ocorrer mediante o pagamento integral do respectivo prêmio, englobada a parcela antes custeada por sua empregadora (TJSP, 2013t).

3.5.5 Rescisão do contrato por inadimplemento e fraude

O tema relativo à rescisão por inadimplemento ou fraude cometida pelo beneficiário foi discutido em 32 decisões (0,8% do total de decisões analisadas).

A Lei de Planos de Saúde³⁹ estabelece que os contratos de assistência à saúde individuais ou familiares só podem ser rescindidos pela operadora em duas situações excepcionais: pela fraude do consumidor ou pelo não pagamento por período superior a 60 dias, consecutivos ou não, ao longo de um ano.

A rescisão do contrato pela falta de pagamento do plano de saúde, por período superior a 60 dias, só poderá ocorrer se o consumidor for notificado pela operadora até o 50º dia de inadimplência, oportunizando a regularização dos pagamentos.

³⁹ Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o **caput**, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (...) II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; (...).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo editou a Súmula 94, cujo enunciado afirma que “a falta de pagamento da mensalidade não opera, por si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora”.

Com base neste entendimento, as decisões analisadas reconhecem a necessidade de prévia notificação para que ocorra a rescisão do contrato por inadimplemento, tanto para planos individuais como para coletivos, como se observa do trecho da decisão analisada a seguir transcrita:

Primeiramente, cabe afastar o argumento de que não se aplica ao caso o art. 13, inciso II, da Lei 9.656/98.

O problema que se coloca, a partir de quando o art. 16 da Lei nº 9656/98 estabelece distinção entre contratos individuais ou familiar, coletivos empresarias e coletivos por adesão, é saber se o art. 13, parágrafo único, inciso II, se limita ao contrato individual ou familiar ou abrange todos no que concerne à impossibilidade de rescisão unilateral pela empresa prestadora do serviço de assistência médica, permitida somente por prévia notificação do consumidor até o quinquagésimo dia de inadimplência.

Assente-se, de pronto, que, apesar da redação dar margem à interpretação restritiva em benefício do consumidor da prestação de serviços de assistência médica, assim não se pode entendê-la pela simples e boa razão de que, tanto quanto nos contratos individuais, os coletivos também se destinam ao consumidor individual beneficiário. A interpretação restritiva feriria todo o sentido protetivo que emana do Código de Defesa do Consumidor e da própria Lei nº 9656/98, sem contar que daria ensejo a abusos que feririam gravemente o destinatário do convênio médico.

A conclusão é a de que o art. 13, inciso II, da Lei 9.656/98, também se aplica aos contratos coletivos quanto à obrigatoriedade de notificação do consumidor para que haja rescisão unilateral do instrumento (TJSP, 2013u).

Com relação à rescisão contratual por fraude, pelas decisões analisadas, observou-se que o principal motivo para a rescisão se deu em razão da omissão de informações, na

declaração de saúde preenchida pelo consumidor, com relação às doenças ou lesões preexistentes, o que possibilitaria a exigência de carência de 24 meses pela operadora.

A declaração de saúde consiste em um formulário elaborado pela operadora, o qual deve ser preenchido pelo beneficiário no momento da contratação do plano, a fim de verificar se o consumidor é ou não portador de doença ou lesão preexistente. Cabe ressaltar que a doença ou lesão preexistente é aquela que o consumidor sabia ser portador no momento da contratação.

Caso o consumidor omita ou negue ser portador de alguma doença ou lesão preexistente, poderá ter o contrato suspenso ou cancelado, além de ser responsabilizado por danos decorrentes de despesas cobertas pela operadora, caso venha a ser comprovada a fraude do consumidor.

Porém, para rescindir o contrato por fraude à declaração de saúde, a operadora deverá notificar previamente o consumidor, oferecendo-lhe a possibilidade de cumprir a carência de 24 meses ou pagar um agravo, que consiste em um acréscimo no valor da mensalidade para que o beneficiário tenha direito integral à cobertura contratada.

Não optando, o consumidor, pelo cumprimento de carência ou pelo pagamento de agravo, a operadora, então, poderá requerer à ANS a abertura de um processo administrativo, para que seja apurada a existência de fraude à declaração de saúde. Na hipótese de o julgamento final do processo administrativo ser favorável à operadora, o beneficiário poderá ser excluído do plano (Brasil, 2007). Nesse sentido, cita-se o trecho de uma das decisões analisadas:

O artigo 13, inciso II, parte final, da Lei número 9.656/98 exige, mesmo no caso de fraude, a prévia notificação do beneficiário do plano. A Resolução Normativa 162/07 da ANS, embora admita a rescisão do contrato em caso de ausência de informação de doença ou lesão pré-existente (artigo 5º da RN 162/07), determina a necessidade de realização de prévio processo administrativo (artigo 15, caput, e parágrafo 2º e artigo 16, parágrafo 3º, ambos da RN 162/07). Em decorrência das normas mencionadas acima, é de rigor a realização de

processo administrativo antes da rescisão do contrato. Em sentido semelhante destaco estes julgados: TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9150291-20.2004.8.26.0000, Rel. Des. Viviane Nicolau; TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 9030132-19.2002.8.26.0000, Rel. Des. Ruiteir Oliva. A necessidade de prévio processo administrativo é ainda mais evidenciada pelos termos do contrato, onde se lê que “A operadora poderá suspeitar de omissão de informação e, neste caso, deverá comunicar imediatamente ao beneficiário, podendo oferecer CPT ou solicitar abertura de processo administrativo junto à ANS, denunciando a omissão da informação” (fls.25, in fine). Em suma, ainda que estivesse correta quanto à causa, a Requerida equivocou-se quanto à forma (de rescisão do contrato) e, por isso, irrepreensível a sentença, que declarou ineficaz a rescisão unilateral do contrato (TJSP, 2013v).

3.6 Descredenciamento

Por fim, o tema relativo ao descredenciamento de prestadores, pelas operadoras, também foi observado em algumas das demandas analisadas nesta pesquisa (30 decisões, 0,7% do total).

A Lei nº 9.656/98⁴⁰ estabelece que o descredenciamento de um hospital somente poderá ocorrer se a operadora o substituir por outro equivalente e desde que tal mudança seja comunicada aos consumidores e à ANS com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. Caso haja consumidor internado, o hospital deverá manter a internação e a operadora deverá arcar com as despesas até a alta hospitalar do beneficiário.

Apesar de a legislação não regulamentar o descredenciamento de outros prestadores pelas operadoras, como clínicas, laboratórios e médicos, foi possível observar, em algumas

⁴⁰ Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. § 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. § 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o § 1º ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato.

decisões, que o Tribunal de Justiça aplica a mesma regra para esses prestadores, devendo os consumidores ser previamente avisados, com substituição do profissional ou do estabelecimento por outro do mesmo nível:

Mais que isso, o legislador pretendeu pôr disciplina legal no vínculo que se estabelece entre as clínicas, hospitais e médicos, com os clientes dos planos com os quais firmam convênios ou se tornam referenciados. É a isto que leva uma leitura atenta do art. 17 da Lei 9.656/1998, na parte que afirma que a inclusão implica compromisso para com os consumidores quanto à manutenção ao longo da vigência do contrato. A operadora está obrigada a dar conhecimento prévio aos usuários, e com 30 dias de antecedência, segundo disposição do § 1º deste art. 17, das modificações do rol de credenciados, referenciados e estabelecimentos aptos a atender os seus clientes. E deve documentar-se para comprovar que desempenhou a contento a obrigação, quando necessária tal prova, pena de responder pelos prejuízos suportados por qualquer usuário que procure um desses credenciados e não encontre o atendimento buscado.

É no Dever de Informar que tem origem essa obrigação, cujo fundamento está na boa-fé objetiva que deve estar presente na conduta das partes desde a contratação, durante a execução, no momento das alterações legalmente permitidas das estipulações e por ocasião do distrato, o que está consagrado no Código de Defesa do Consumidor, e de forma mais enfática, nos contratos por adesão, segundo se pode ler no art. 47 do CDC, arts. 113 e 423 do CC de 2003.

Diante de tal escopo da lei, a interpretação mais adequada leva à proibição de descredenciamento, sem a prévia comunicação ao consumidor, não só de hospitais, mas também de clínicas e médicos (TJSP, 2014t).

Algumas decisões analisadas afirmam que a rede credenciada é parte integrante do contrato e implica no compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência do contrato, a não ser que haja uma situação excepcional.

Foram identificadas, ainda, decisões que reconheceram a ilegalidade do descredenciamento, mesmo tendo sido cumpridas as exigências da Lei 9.656/98, pois o

plano de saúde foi contratado pelo consumidor para utilização exclusiva de um determinado hospital:

Mitiga-se, na espécie, essencialmente, a validade do descredenciamento do Hospital que, há mais de quarenta e cinco anos, originou a contratação do plano de saúde em tela.

Conquanto a requerida tenha demonstrado o formal cumprimento do artigo 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98 e das normas administrativas estilares, estabelecidas pela Agência Nacional da Saúde Suplementar (ANS), tal circunstância mostra-se irrelevante para a hipótese vertente. Isso porque, na espécie, pelas características do negócio jurídico de plano de saúde celebrado entre as partes, o descredenciamento manifestamente viola a boa-fé objetiva.

(...)

No caso dos autos, não se pode ignorar que a contratação foi efetivada diretamente entre o Hospital e Maternidade São Luiz (então existente apenas no bairro do Itaim) e o autor (e sua dependente), sendo que o fator determinante para estabelecimento do liame contratual foi justamente o conjunto de predicados que aquele nosocômio possuía ao tempo da celebração.

E a manutenção do contrato de trato sucessivo deu-se, claramente, porque, aos olhos do consumidor, referido hospital continuou ostentando tais qualidades essenciais à contratação.

Nesse contexto, inegável que o adquirente da sociedade comercial (hospital) recebe, juntamente aos outros bens integrantes do estabelecimento comercial, sua clientela. E, no caso dos hospitais e, mais especificamente, daqueles que estabeleceram e geriram contratos de plano de saúde, essa clientela vê-se qualificada, pois ligada à sociedade não apenas por conveniências mercadológicas, mas por genuínos vínculos contratuais, muitas vezes de exclusividade (contratos de plano de saúde operados pelos próprios hospitais).

Pois bem. O descredenciamento do Hospital e Maternidade São Luiz, Unidade Itaim, por maior que seja a extensão da rede posteriormente constituída pela requerida Advance Planos de Saúde Ltda., constituiria, perante aqueles que contrataram planos de saúde ao tempo da exclusividade de atendimento pela Unidade Itaim (por ser a única unidade então existente), flagrante hipótese de desrespeito à boa-fé objetiva qualificada, perante o sistema consumerista como prática abusiva (TJSP, 2013w).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de ser um fenômeno pouco estudado, a análise da judicialização dos planos de saúde coletivos é de grande relevância, pois permite identificar as lacunas da legislação e as falhas na atuação da ANS.

A judicialização reflete os conflitos sociais que são levados ao Poder Judiciário e a jurisdição bem exercida, dentro dos limites legais, é antes uma garantia para a democracia do que um risco. Por isso, são preocupantes as iniciativas de coibir ou dificultar a ida dos cidadãos ao Poder Judiciário contra operadoras de planos de saúde.

Por meio da presente pesquisa, foi possível obter dados sobre a judicialização dos planos de saúde contratados coletivamente, que representam atualmente cerca de 80% do mercado de assistência à saúde suplementar e conta com quase 40 milhões de beneficiários.

Dentre as limitações do estudo, o período de dois anos analisados não permite traçar uma evolução histórica e eventuais alterações de perfis de demandas e de comportamento do judiciário ao longo do tempo.

Da mesma forma, a concentração do estudo na Comarca de São Paulo impede o levantamento de possíveis diferenças nas ações judiciais contra operadoras de planos de saúde em outras regiões do Estado.

Quanto ao foco da análise nos planos coletivos, além de não alcançar possíveis características específicas da judicialização dos planos definidos na legislação como individuais ou familiares, identificou-se outro limitador do estudo. Com base nas informações disponíveis nos acórdãos analisados, não foi possível estudar o fenômeno dos “falsos planos coletivos”, que consistem em planos adquiridos por indivíduos, famílias ou pequenos grupos, mediante um CNPJ, e que, por isso, não se submetem à

regulamentação mais rigorosa dos planos individuais, ficando mais vulneráveis a várias questões, como reajustes abusivos e cancelamento unilateral de contratos pela operadora.

Ademais, a opção de analisar os acórdãos proferidos em segunda instância, embora permita o estudo de decisões definitivas, reflete ações iniciadas há alguns anos, tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e o seu julgamento pelo Tribunal de Justiça.

Os dados obtidos demonstram quais são os principais problemas enfrentados pelos consumidores de planos de saúde coletivos e como o Tribunal de Justiça de São Paulo tem se posicionado diante destas demandas.

Cabe ressaltar que a maioria das decisões analisadas foi favorável aos consumidores: em 92,5% dos acórdãos analisados, o consumidor teve o seu pedido acolhido pelo Poder Judiciário, sendo que em 88,2% o consumidor teve sua pretensão integralmente acolhida e em outros 4,3% sua pretensão foi acolhida em parte; e em apenas 7,5% dos recursos julgados a operadora de plano de saúde obteve êxito.

Percebeu-se, pelos acórdãos analisados, que o Tribunal de Justiça de São Paulo opta por fundamentar a maior parte de suas decisões nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, da Lei 9.656/98 e em súmulas editadas pelo próprio TJSP, omitindo, muitas vezes, em seus acórdãos, as Resoluções Normativas editadas pela ANS.

Tal fato revela que, em determinadas situações, as Resoluções Normativas editadas pela ANS criam lacunas regulatórias ou contrariam disposições de leis hierarquicamente superiores a elas.

É possível supor que a regulação e a atuação da ANS não espelharam algumas de suas finalidades institucionais, pois não promoveram melhorias na relação das operadoras com os consumidores, a fim de contribuir para o desenvolvimento das ações de saúde no país, tampouco visaram a eficácia da proteção e defesa do consumidor.

No que diz respeito aos temas identificados no presente estudo, merece destaque o fato de que a exclusão de coberturas foi o conflito mais recorrente nas demandas, discutido em 44,45% das decisões analisadas.

O problema da exclusão de coberturas, além de ser o mais recorrente no Poder Judiciário, interfere no acesso ao tratamento dos beneficiários e reflete no funcionamento do sistema público de saúde, pois grande parte dos tratamentos recusados são absorvidos pelo SUS. Por isso, essa questão deve estar inserida numa discussão mais ampla, que envolva a organização e o funcionamento do sistema de saúde como um todo. Também aponta para o necessário aprimoramento e efetividade do ressarcimento ao SUS, criado pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que consiste na obrigatoriedade das empresas do setor restituírem as despesas do Sistema Único de Saúde sempre que beneficiários de planos e seguros de saúde forem atendidos na rede pública.

Foram identificados, ainda, temas de grande relevância para o bom funcionamento do mercado da saúde suplementar, como os conflitos envolvendo aposentados ou demitidos, discussões de reajustes aplicados sobre a mensalidade, cancelamento de contrato e descredenciamento de hospitais.

Outro dado relevante consiste nas ações movidas por pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Por serem consideradas pessoas vulneráveis, os idosos recebem proteção especial da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso. Todavia, a despeito desta proteção, as ações movidas por pessoas idosas representam 31,52% das ações judiciais julgadas pelo TJSP nos anos de 2013 e 2014.

Com relação às indenizações por danos morais, foi possível apurar, por meio das decisões analisadas, que as condenações impostas às operadoras cumprem de alguma forma seu caráter reparatório, no entanto, ainda estão longe de cumprirem a sua função punitiva, de forma a desestimular as reiteradas condutas abusivas praticadas pelas operadoras de planos de saúde.

Observou-se, ademais, que as súmulas do Tribunal de Justiça de São Paulo cumpriram sua função de uniformizar o entendimento acerca das matérias sumuladas e de abreviar os processos que tratam de conflitos de planos de saúde.

Feitas essas observações, é possível traçar algumas recomendações para o aprimoramento da regulamentação e das práticas de um setor que assiste parcela expressiva da população e, conseqüentemente, reduzir a judicialização dos planos e seguros de saúde coletivos:

A atuação da ANS deve promover, efetivamente, a proteção e defesa do consumidor:

A promoção da defesa do consumidor, além de ser uma garantia fundamental, é um dos princípios da ordem econômica do nosso país, ambos previstos na Constituição Federal. Ademais, a Lei que criou a ANS (9.961/2000), estabeleceu, como uma das finalidades institucionais daquela agência, visar a eficácia da proteção e defesa do consumidor. Dessa forma, as disposições do Código de Defesa do Consumidor devem ser observados como parâmetro regulatório, fiscalizatório e punitivo pela ANS. A Agência deve exigir a observância dos princípios e normas da legislação consumerista pelas operadoras de planos de saúde, inclusive por meio da incorporação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às suas Resoluções Normativas.

Melhoria na regulamentação acerca das coberturas pelos planos de saúde: A negativa de cobertura foi o tema mais recorrente na presente pesquisa, representando 48% das ações analisadas e com 95,2% das decisões favoráveis aos consumidores. Apesar de a Resolução Normativa nº 387/2015 da ANS, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, mencionar em seu artigo 1º que este rol “constitui a referência básica para cobertura mínima obrigatória da atenção à saúde nos planos privados de assistência à saúde”, apurou-se que, na prática, as operadoras tendem a negar cobertura de procedimentos que não estejam no mencionado Rol. Assim, a regulamentação da ANS deve desestimular disposições contratuais e práticas das operadoras que possam restringir direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual.

Regulamentação dos reajustes nos contratos coletivos: sugere-se o estabelecimento de novas regras de reajuste dos planos de saúde coletivos, de forma a tornar sustentável o

pagamento da mensalidade a médio e longo prazo, bem como evitar onerosidade excessiva ao consumidor, além de exigir maior transparência das operadoras acerca do método e dos dados utilizados para apuração dos índices de reajustes dos planos coletivos.

Revisão da regulamentação de reajustes por faixa etária: sugere-se a revisão da regulamentação acerca do reajuste por faixa etária, de forma a impedir a aplicação de reajustes em percentuais altos para os consumidores que já são idosos ou para aqueles que estão na iminência de se tornarem idosos, impedindo a discriminação do idoso e garantindo ao consumidor senil a efetiva proteção outorgada pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Idoso.

Regulamentação da rescisão nos contratos coletivos: A rescisão imotivada de um contrato coletivo de plano de saúde, sem critérios objetivos, acaba gerando distorções e abusividades, pois tal possibilidade permite à operadora excluir o beneficiário que adoece, eliminando o risco de sua atividade e atribuindo o custo do tratamento desse beneficiário ao sistema público de saúde. Além disso, a rescisão imotivada de um contrato ofende toda a relação de segurança que um contrato de plano de saúde cria no consumidor. Sugere-se, então, a revisão da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, para que a Agência crie critérios objetivos para a rescisão do contrato coletivo, de forma a desestimular a rescisão imotivada do contrato e o abandono do consumidor em tratamento.

Revisão da regulamentação acerca da manutenção do consumidor aposentado no plano de saúde empresarial: A Resolução Normativa nº 279/2011, ao regulamentar o artigo 31 da Lei 9.656/98, permitiu situações que ofendem a equidade e discriminam os consumidores idosos, prática proibida pelo Estatuto do Idoso. Verificou-se, nos casos analisados, que a regulamentação da ANS permitiu que as operadoras estabelecessem condições de preços e reajustes desfavoráveis aos aposentados, quando comparados com aquelas estabelecidas para os beneficiários que ainda são funcionários ativos das empresas. Sugere-se, desta feita, a revisão da RN 279/11 da ANS, de forma a conferir maior proteção aos idosos quanto à manutenção do plano de saúde, ao preço e aos reajustes aplicados sobre a mensalidade após a aposentadoria.

Regulamentação do descredenciamento da rede de prestadores de serviço: A troca de um prestador de serviços não pode representar defasagem do plano de saúde contratado, tampouco prejudicar o tratamento de consumidores que esteja em curso. Sugere-se, assim, que a ANS defina os critérios de qualidade e de equivalência da rede assistencial, garantindo a substituição de estabelecimentos sem a perda da qualidade dos serviços ofertados.

Todas estas considerações são de extrema relevância, considerando a frágil regulamentação dos contratos coletivos pela ANS, e ainda, da pressão por parte das operadoras para a Agência desregulamentar os contratos individuais⁴¹.

A ideia de que a iniciativa privada possa ficar imune à normatividade mais rigorosa do poder público tem sido cada vez mais refutada (Bahia e Scheffer, 2010). A saúde é um item de relevância pública, um direito de cidadania, sendo dever do Estado fornecer diretamente ou regular sua oferta pela iniciativa privada.

Ademais, é necessário rechaçar a ideia que aponta a existência de dois sistemas não relacionados e distintos, ou seja, o SUS e os planos de saúde. Os planos privados são componentes do sistema nacional de saúde e, assim, devem estar condicionados a uma política pública capaz de tratar o sistema de saúde como um todo.

Logo, os problemas relacionados à saúde suplementar “devem ser abordados não apenas como um assunto que diz respeito ao milhões de brasileiros ligados aos planos privados de saúde, mas também considerando as inúmeras repercussões da configuração e das práticas desse setor nas diretrizes da política nacional de saúde” (Bahia e Scheffer, 2010).

Desse modo, a despeito dos apontamentos feitos no presente estudo, são imprescindíveis novas pesquisas acerca da judicialização dos planos e seguros de saúde coletivos, a fim de monitorar os conflitos que chegam ao Poder Judiciário sobre este tema, de forma a contribuir para o constante aprimoramento da regulamentação e das práticas da saúde suplementar, colaborando com o aperfeiçoamento do sistema de saúde brasileiro.

⁴¹ <http://www.idec.org.br/o-idec/sala-de-imprensa/release/idec-lanca-campanha-por-limite-a-reajustes-dos-planos-de-saude>

ANEXO – QUESTIONÁRIO PARA ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS

QUESTIONÁRIO/FORMULÁRIO PARA ANÁLISE DE ACÓRDÃOS

***Obrigatório**

Nº de registro *

Indicar o nº de registro do TJSP

Nº do recurso (TJSP) *

Indicar o número conferido ao recurso pelo Tribunal de Justiça de São Paulo

Nome do usuário *

Indicar o nome do usuário autor ou réu da ação

Espécie recursal *

- Apelação
- Embargos Infringentes

Posição da operadora de plano de saúde *

- Recorrente
- Recorrida
- Recorrente e recorrida

Ano do julgamento *

- 2013
- 2014

Operadora(s) demandada(s) *

Nome(s) fantasia da(s) empresa(s) de plano de saúde acionada(s) na Justiça

- ALLIANZ
- AMIL
- BRADESCO
- CABESP
- CENTRAL NACIONAL UNIMED
- DIX AMICO/AMICO SAÚDE
- ECONOMUS
- GOLDEN CROSS
- GREEN LINE
- INTERMÉDICA
- ITAÚ
- MARÍTIMA
- MEDIAL
- MEDICOL
- MEDISANTAS
- MEDISERVICE
- NOTRE DAME
- OMINT

- PORTO SEGURO
- PREVENT SENIOR
- QUALICORP
- SANTAMALIA
- SÃO CRISTÓVÃO
- SUL AMÉRICA
- TRASMONTANO
- UNIMED DO ESTADO DE SP
- UNIMED PAULISTANA
- UNIMED SEGUROS
- Outro:

Resultado da demanda *

Para análise dessa pergunta, considerar o resultado referente ao provimento material solicitado (não aplicação de reajuste, cobertura de doença etc.). NÃO considerar os resultados referentes a discussões processuais ou a pedidos de indenização por danos morais.

- Decisão favorável ao usuário
- Decisão parcialmente favorável ao usuário
- Decisão desfavorável ao usuário
- Outro:

Tema(s) material(is) da demanda *

- Exclusão de cobertura
- Reajuste por mudança de faixa etária

- Reajuste por aumento de sinistralidade
- Resilição (cancelamento) unilateral do contrato coletivo pela operadora
- Manutenção do aposentado no contrato coletivo (art. 31, Lei 9.656/98)
- Contrato coletivo e aposentadoria: discussão do valor da mensalidade
- Manutenção do demitido sem justa causa no contrato coletivo (art. 30, Lei 9.656/98)
- Portabilidade para contrato individual após demissão ou aposentadoria
- Outro:

Qual (is) procedimento(s) foi(ram) excluído(s) ou o(s) atendimento(s) foi(ram) negado(s)?

Preencher a questão apenas para ações nas quais se discute cobertura

- Exame
- Cirurgia
- Internação
- Internação em UTI
- Consulta médica
- Medicamento
- Órtese/prótese
- Home care
- Quimioterapia oral
- Não menciona
- Outro:

Indicar doença/lesão/problema de saúde do usuário/paciente

Preencher a questão apenas para ações nas quais se discute cobertura. Modelo (nome todo em letra minúscula): câncer.

Indicar detalhes do procedimento excluído (exame, cirurgia, consulta etc.) ou medicamento.

Preencher a questão apenas para ações nas quais se discute cobertura e nas quais couber detalhamento do procedimento ou medicamento negado. Indicar nome todo do procedimento ou medicamento em letra minúscula. Indicar apenas o nome do procedimento, sem descrições, e separar por vírgulas se houver mais de um elemento a ser indicado. Modelo: colonoscopia, avastin.

O consumidor pleiteou indenização por danos morais? *

- Sim. Indenização foi concedida.
- Sim. Indenização não foi concedida.
- Não.
- Outro:

Se foi concedida indenização por danos morais, indique o valor. *

Modelo: 1 mil reais, 5 mil reais, 50 mil reais.

Houve discussão sobre a legitimidade ativa do consumidor para propor a ação? *

- Sim, com decisão favorável à legitimidade ativa do consumidor.
- Sim, com decisão desfavorável à legitimidade ativa do consumidor.
- Não.

Houve discussão sobre ocorrência de prescrição? *

- Sim. Prescrição não foi reconhecida.
- Sim. Prescrição foi reconhecida.
- Não.

Qual o prazo prescricional fixado?

Responder apenas quando houve discussão sobre prescrição.

- 1 ano
- 3 anos
- 5 anos
- 10 anos

O acórdão se refere a demanda de usuário idoso e/ou aposentado? *

- Sim
- Não ou não informado

Indique a(s) legislação(ões) utilizada(s) na fundamentação da decisão judicial. *

- Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90)
- Constituição Federal
- Lei de Planos de Saúde (Lei 9.656/98)
- Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003)
- Código Civil
- Súmula 90 TJSP
- Súmula 91 TJSP
- Súmula 92 TJSP e/ou Súmula 302 STJ
- Súmula 93 TJSP
- Súmula 94 TJSP
- Súmula 95 TJSP

- Súmula 96 TJSP
- Súmula 97 TJSP
- Súmula 99 TJSP
- Súmula 100 TJSP
- Súmula 101 TJSP
- Súmula 102 TJSP
- Súmula 103 TJSP
- Súmula 104 TJSP
- Súmula 105 TJSP
- RN 195/09 ANS
- RN 196/09 ANS
- RN 279/11 ANS
- RN 309/12 ANS
- RN 338/12, RN 262/11 ou outra resolução anterior sobre o rol de procedimentos da ANS.
- Não indicou textualmente a legislação, mas fez considerações de caráter principiológico.
- Não informou a legislação.
- Outro:

Indique o(s) argumento(s) das operadora(s). *

- Lei 9.656/98 permite a prática.
- Resolução da ANS permite a prática.

- Saúde integral é dever apenas do Estado.
- Irretroatividade do Estatuto do Idoso.
- Irretroatividade do Código de Defesa do Consumidor.
- Ato jurídico perfeito ou direito adquirido.
- Procedimento não consta do rol de coberturas obrigatórias da ANS.
- A prática encontra-se de acordo com previsão contratual.
- Outro:

Observações finais

Transcrever abaixo trechos de acórdãos que caracterizam situações atípicas ou ilustrativas de negativa de atendimento e exclusão de cobertura, aplicação de reajustes, discussão sobre a legitimidade ativa do consumidor, portabilidade etc., argumentos das operadoras para a defesa em Juízo, opinião do Juiz na decisão, dentre outros fatos relevantes. INDICAR INICIALMENTE A(S) PÁGINA(S) SELECIONADA(S) E PALAVRA-CHAVE, EM LETRA MAIÚSCULA. Ex.: P. 15 - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL: [colar o texto selecionado, sem formatar].

REFERÊNCIAS

Aith FMA, Teoria geral do direito brasileiro. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo; 2006. v1.

Aith FMA; Bujdoso Y; Nascimento PR; Os princípios da universalidade e integralidade do sus sob a perspectiva da política de doenças raras e da incorporação tecnológica. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, v.15 n.1, p. 10-39, mar./jun. 2014.

Almeida C. O mercado privado de serviços de saúde no Brasil: panorama atual e tendências da assistência médica suplementar. Brasília: IPEA, 1998, p. 13.

Alves D; Bahia L; Barroso AF. O papel da Justiça nos planos e seguros de saúde no Brasil. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 25(2):279-290, fev. 2009.

ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Caderno de Informação da Saúde Suplementar: Beneficiários, Operadoras e Planos. Rio de Janeiro: ANS, Setembro de 2016a. 62p. Disponível em: <http://www.ans.gov.br>.

ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Caderno de Informação da Saúde Suplementar: Beneficiários, Operadoras e Planos. Rio de Janeiro: ANS, Março de 2016b. 67p. Disponível em: <http://www.ans.gov.br>.

ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Caderno de Informação da Saúde Suplementar: Beneficiários, Operadoras e Planos. Rio de Janeiro: ANS, Março de 2007. 128p. Disponível em: <http://www.ans.gov.br>.

ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Caderno de Informação da Saúde Suplementar: Beneficiários, Operadoras e Planos. Rio de Janeiro: ANS, Março de 2011. 64p. Disponível em: <http://www.ans.gov.br>.

Aragão AS, Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico. Rio de Janeiro: Forense; 2013.

Bahia L. Mudanças e padrões das relações público-privado: seguros e planos de saúde no Brasil. Rio de Janeiro, 1999. Tese (Doutorado em Saúde Pública). Faculdade de Medicina, Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Bahia L, Scheffer M. Planos e seguros de saúde. O que todos devem saber sobre a assistência médica suplementar no Brasil. São Paulo: UNESP; 2010.

Barreiro SSB; Furtado RPM. Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas. Rev. Adm. Pública, Rio de Janeiro, 49(2):293-314, mar./abr. 2015.

Brasil. Conselho de Saúde Suplementar. Resolução Consu n. 6 de 03 de novembro de 1998. Dispõe sobre critérios e parâmetros de variação das faixas etárias dos consumidores para efeito de cobrança diferenciada, bem como de limite máximo de variação de valores entre as faixas etárias definidas para planos e seguros de assistência à saúde. Rio de Janeiro. 1998. Disponível em <http://www.ans.gov.br/legislacao/busca-de-legislacao>.

Brasil. Conselho de Saúde Suplementar. Resolução Consu n. 19 de 25 de março de 1999. Dispõe sobre a absorção do universo de consumidores pelas operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde que operam ou administram planos coletivos que vierem a ser liquidados ou encerrados. Rio de Janeiro. 1999. Disponível em <http://www.ans.gov.br/legislacao/busca-de-legislacao>.

Brasil. ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Resolução Normativa n. 63 de 23 de dezembro de 2003. Define os limites a serem observados para adoção de variação de preço por faixa etária nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 2004. Rio de Janeiro. 2003. Disponível em <http://www.ans.gov.br/legislacao/busca-de-legislacao>.

Brasil. ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Resolução Normativa n. 162 de 18 de outubro de 2007. Estabelece a obrigatoriedade da Carta de Orientação ao

Beneficiário; dispõe sobre Doenças ou Lesões Preexistentes (DLP); Cobertura Parcial Temporária (CPT); Declaração de Saúde e sobre o processo administrativo para comprovação do conhecimento prévio de DLP pelo beneficiário de plano privado de assistência à saúde no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar; revoga as Resoluções CONSU nº 2, de 4 de novembro de 1998, CONSU nº 17 de 23 de março de 1999, arts. 2º e 4º da Resolução CONSU nº 15 de 23 de março de 1999, a Resolução Normativa nº 20 de 12 de dezembro de 2002 e a Resolução Normativa RN nº 55, de 2 de novembro de 2003 e altera a Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006. Rio de Janeiro. 2007. Disponível em <http://www.ans.gov.br/legislacao/busca-de-legislacao>.

Brasil. ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Resolução Normativa n. 195 de 14 de julho de 2009. Dispõe sobre a classificação e características dos planos privados de assistência à saúde, regulamenta a sua contratação, institui a orientação para contratação de planos privados de assistência à saúde e dá outras providências. Rio de Janeiro. 2009. Disponível em <http://www.ans.gov.br/legislacao/busca-de-legislacao>.

Brasil. ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Resolução Normativa n. 196 de 15 de julho de 2009. Dispõe sobre a Administradora de Benefícios. Rio de Janeiro. 2009. Disponível em <http://www.ans.gov.br/legislacao/busca-de-legislacao>.

Brasil. ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Resolução Normativa n. 197 de 17 de julho de 2009. Institui o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, e dá outras providências. Rio de Janeiro. 2009. Disponível em <http://www.ans.gov.br/legislacao/busca-de-legislacao>.

Brasil. ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Resolução Normativa n. 226 de 06 de agosto de 2010. Institui o procedimento de Notificação de Investigação Preliminar – NIP e altera a redação do art. 11 da Resolução Normativa - RN nº 48, de 19 de setembro de 2003. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em <http://www.ans.gov.br/legislacao/busca-de-legislacao>.

Brasil. ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Resolução Normativa n. 259 de 20 de junho de 2011. Dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano

privado de assistência à saúde e altera a Instrução Normativa – IN nº 23, de 1º de dezembro de 2009, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO. Rio de Janeiro. 2011. Disponível em <http://www.ans.gov.br/legislacao/busca-de-legislacao>.

Brasil. ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Resolução Normativa n. 279 de 25 de novembro de 2011. Dispõe sobre a regulamentação dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e revoga as Resoluções do CONSU nºs 20 e 21, de 7 de abril de 1999. Rio de Janeiro. 2011. Disponível em <http://www.ans.gov.br/legislacao/busca-de-legislacao>.

Brasil. ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Resolução Normativa n. 309 de 25 de outubro de 2012. Dispõe sobre o agrupamento de contratos coletivos de planos privados de assistência à saúde para fins de cálculo e aplicação de reajuste. Rio de Janeiro. 2012. Disponível em <http://www.ans.gov.br/legislacao/busca-de-legislacao>.

Brasil. ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Resolução Normativa n. 387 de 28 de outubro de 2015. Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999; fixa as diretrizes de atenção à saúde; revoga as Resoluções Normativas – RN nº 338, de 21 de outubro de 2013, RN nº 349, de 9 de maio de 2014; e da outras providências. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em <http://www.ans.gov.br/legislacao/busca-de-legislacao>.

Brasil. Código de Defesa do Consumidor, lei n. 8.078/90. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília (DF) 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm.

Brasil. Lei dos Planos de Saúde, lei n. 9.656/98. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Brasília (DF) 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9656.htm.

Canotilho JJG. Direito constitucional e teoria da constituição. 7a ed. Coimbra: Almedina; 2003.

Carvalho EB; Cecilio LCO. A regulamentação do setor de saúde suplementar no Brasil: a reconstrução de uma história de disputas. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, vol. 23, n. 9, Set. 2007. p. 2170.

Chieffi AL; Barata RB. Judicialização da política pública de assistência farmacêutica e equidade. Caderno de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 25(8):1839-1849, ago, 2009.

Cunha CM et al. A judicialização da saúde suplementar: uma análise econômica. 2013. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/pos/wp-content/uploads/2013/02/E4-D-09.pdf>.

Elias PEM, Dourado DA. Sistema de saúde e SUS: saúde como política social e sua trajetória no Brasil. In: Ibñez N, Elias PEM, Seixas PHD. Política e gestão pública em saúde. São Paulo: Hucitec, 2011. p. 102-125.

Frias MC. Governo barra 55,4% dos pedidos de novos remédios ao SUS, diz Interfarma. Folha de São Paulo. São Paulo. p. A14, 04 mai. 2015.

Germani ACCG; Aith FMA. Advocacia em promoção da saúde: conceitos, fundamentos e estratégias para a defesa da equidade em saúde. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 34-59, mar./jun. 2013.

Gonçalves T.; Machado FJ. Judicialização da saúde suplementar. Sare – Sistema Anhanguera de Revistas Eletrônicas. 2011. Disponível em: <http://www.sare.unianhanguera.edu.br/index.php/ansem/article/view/4025>.

IBGE. Pesquisa nacional de saúde 2013. Acesso e utilização dos serviços de saúde, acidentes e violências: Brasil, grandes regiões e unidades da federação. IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. 100 p. <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94074.pdf>.

IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor, Saúde não é o que interessa. Revista do IDEC, São Paulo, n. 177, p. 20-24, jun. 2013.

IESS – Instituto de Estudos de Saúde Suplementar. Saúde Suplementar em Números. Ed 6; São Paulo, 2015. Disponível em http://www.iess.org.br/?p=publicacoes&id=719&id_tipo=14, acessado em 15/10/2016.

Marques Neto FA. A nova regulação dos serviços públicos. Rev. Dir, Adm., Rio de Janeiro, 228: 13-29, Abr./Jun. 2002.

Médici A. Incentivos Governamentais ao Setor Privado de Saúde no Brasil. In: Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, p. 79-115, abr./jun. 1992.

Oliveira JAD. Demandas jurídicas por coberturas assistenciais: estudo de caso: CASSI. 2010. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo.

Oliveira RR, Elias PEM. Regulação em saúde. In: Ibñez N, Elias PEM, Seixas PHD. Política e gestão pública em saúde. São Paulo: Hucitec, 2011. p. 204-218.

Paim J; Travassos C; Almeida C; Bahia L; Macinko J. The Brazilian health system: history, advances, and challenges. Lancet. 2011;377(9779):1778-97.

Patullo MPF; Silva RV. O problema do reajuste por sinistralidade nos planos de saúde empresariais. Revista de Direito do Consumidor, vol. 91/2014, p. 211, Jan. 2014, DTR\2014\576.

Pepe VLE; Figueiredo TA; Simas L; Osorio-de-Castro CGS; Ventura MA. A judicialização da saúde e os novos desafios da gestão da assistência farmacêutica. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, vol.15, n.5, p. 2405-2414, Ago.2010.

Pires DS; Souza JM. Judicialização da saúde suplementar. Belo Horizonte: UNIMED-BH, 2008.

Pó MV, Abrucio FL. Desenho e funcionamento dos mecanismos de controle e accountability das agências reguladoras brasileiras: semelhanças e diferenças. *RAP*, Rio de Janeiro, 40(4):679-698, Jul./Ago. 2006.

Santos FP, Merhy EE. A regulação pública da saúde no Estado brasileiro: uma revisão. *Interface*, Botucatu, vol.10, n.19, pp.25-41. 2006.

Scheffer M. A exclusão de coberturas assistenciais nos planos de saúde privados. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v.29, n.71, p.231-247, Set/Dez 2005.

Scheffer M. Coberturas assistenciais negadas pelos planos e seguros de saúde em ações julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Revista de Direito Sanitário*, v. 14, p. 122-132, 2013.

Scheffer M. O capital estrangeiro e a privatização do sistema de saúde brasileiro. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 31(4):663-666, abril 2015.

Scheffer M. Os planos de saúde nos tribunais: uma análise das ações judiciais movidas por clientes de planos de saúde, relacionadas à negação de coberturas assistenciais no estado de São Paulo. São Paulo: Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo; 2006.

Scheffer M, Aith F. O Sistema de Saúde Brasileiro. In: Martins MA, Carrilho FJ, Alves VAF, Castilho EA, Cerri GG. (Org.). *Clínica Médica*. 2ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2015, v. 1, p. 355-365.

Silva FQ, Faria LAG, Guedes NOB, Dip RM, Freitas VP. *Agências reguladoras no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Souza MHSC et al. A intervenção do Poder Judiciário no setor de saúde suplementar – tutelas antecipadas como instrumento de garantia da assistência à saúde no Brasil. *Divulgação em Saúde para Debate*, Rio de Janeiro, n.37, p. 44-60, Jan. 2007.

Tartuce F. Direito Civil, v. 3: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 8ª ed. São Paulo: Método; 2013.

Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0014310-61.2012.8.26.0011. Relator Desembargador José Joaquim dos Santos. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 12/08/2014, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2014a.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0136410-76.2011.8.26.0100. Relator Desembargador Enio Zuliani. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 03/10/2013, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2013a.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0012964-65.2013.8.26.0100. Relator Desembargador Percival Nogueira. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 18/12/2013, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2013b.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0155225-87.2012.8.26.0100. Relator Desembargador Viviani Nicolau. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 11/10/2013, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2013c.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0116674-09.2010.8.26.0100. Relator Desembargador Jayme Martins de Oliveira Neto. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico

em: 05/12/2013, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2013d.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0117092- 84.2009.8.26.0001. Relator Desembargador Alvaro Passos. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 10/05/2013, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2013e.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Embargos Infringentes n. 0154220-30.2012.8.26.0100/50000. Relator Desembargador Alexandre Lazzarini. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 05/12//2013, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2013f.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0115707-71.2009.8.26.0011. Relator Desembargador Erickson Gavazza Marques. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 29/01/2014, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2014b.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 1084247-34.2013.8.26.0100. Relator Desembargador J. L. Mônaco da Silva. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 28/01/2015, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2015a.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0120951-48.2008.8.26.0000. Relator Desembargadora Márcia Cardoso. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 06/12/2013, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2013g.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0159619-11.2010.8.26.0100. Relator Desembargador João Batista Vilhena. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 23/01/2014, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2014c.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 1004420-71.2013.8.26.0100. Relator Desembargador Maia da Cunha. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 20/01/2014, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2014d.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 1016193-79.2014.8.26.0100. Relator Desembargador Donegá Morandini. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 11/11/2014, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2014e.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 1082428-62.2013.8.26.0100. Relator Desembargador Giffoni Ferreira. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 21/11/2014, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2014f.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0128814-75.2010.8.26.0100. Relator Desembargador Miguel Brandi. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 24/07/2013, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2013f.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 1069751-97.2013.8.26.0100. Relator Desembargador Egidio Giacoia. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico

em: 15/12/2014, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2014g.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0104081-11.2011.8.26.0100. Relator Desembargador Luiz Ambra. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 27/01/2014, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2014h.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 1051295-65.2014.8.26.0100. Relator Desembargador Francisco Loureiro. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 19/11/2014, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2014i.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0299550-72.2009.8.26.0000. Relator Desembargador J. L. Mônaco da Silva. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 18/12/2013, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2013g.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 1018125-39.2013.8.26.0100. Relator Desembargador Maia da Cunha. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 18/12/2014, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2014j.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0119307-22.2012.8.26.0100. Relator Desembargador Percival Nogueira. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 18/12/2013, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2013h.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0015708-43.2012.8.26.0011. Relator Desembargadora Lucila Toledo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 19/09/2013, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2013i.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0197353-59.2011.8.26.0100. Relator Desembargador José Carlos Ferreira Alves. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 19/08/2014, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2014k.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0158040-57.2012.8.26.0100. Relator Desembargador Maia da Cunha. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 13/03/2014, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2014l.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0153460-81.2012.8.26.0100. Relator Desembargador Mendes Pereira. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 18/02/2014, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2014m.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 9251362-26.2008.8.26.0000. Relator Desembargadora Márcia Dalla Déa Barone. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 14/01/2014, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2014n.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0159798-71.2012.8.26.0100. Relator Desembargador Carlos Alberto Garbi. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico

em: 17/10/2013, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2013j.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 1050121-55.2013.8.26.0100. Relator Desembargador Moreira Viegas. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 07/01/2014, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2014o.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 1003895-23.2013.8.26.0704. Relator Desembargador Giffoni Ferreira. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 10/04/2015, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2015b.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0001972-21.2013.8.26.0011. Relator Desembargador Alexandre Lazzarini. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 14/11/2013, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2013k.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0014907-60.2012.8.26.0001. Relator Desembargador Fortes Barbosa. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 18/12/2013, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2013l.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0072724-79.2012.8.26.0002. Relator Desembargador Fortes Barbosa. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 06/11/2013, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2013m.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0033285-29.2010.8.26.0003. Relator Desembargador Eduardo Sá Pinto Sandeville. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 11/12/2014, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2014p.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0214531-21.2011.8.26.0100. Relator Desembargador Vito Guglielmi. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 18/12/2013, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2013n.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0182192-09.2011.8.26.0100. Relator Desembargador Elcio Trujillo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 16/01/2014, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2014q.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0235373-93.2009.8.26.0002. Relator Desembargador Elcio Trujillo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 18/12/2013, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2013o.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0203430-50.2012.8.26.0100. Relator Desembargador Vito Guglielmi. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 18/12/2013, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2013p.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0209972-86.2009.8.26.0004. Relator Desembargador Miguel Brandi. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico

em: 16/01/2014, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2014r.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0125458-04.2012.8.26.0100. Relator Desembargador Percival Nogueira. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 24/06/2013, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2013q.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0142501-85.2011.8.26.0100. Relator Desembargador Fábio Podestá. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 11/09/2013, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2013r.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0206983-10.2009.8.26.0004. Relator Desembargador Elcio Trujillo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 27/03/2014, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2014s.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0026580-78.2011.8.26.0003. Relator Desembargador Miguel Brandi. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 19/12/2013, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2013s.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 1028081-79.2013.8.26.0100. Relator Desembargador Paulo Eduardo Razuk. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 06/12/2013, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2013t.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0103205-22.2012.8.26.0100. Relator Desembargador Maia da Cunha. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 17/09/2013, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2013u.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0209377-22.2011.8.26.0100. Relator Desembargador Flavio Abramovici. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 08/04/2013, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2013v.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 0149464-75.2012.8.26.0100. Relator Desembargador Paulo Eduardo Razuk. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 27/01/2014, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2014t.

Tribunal de Justiça de São Paulo- TJSP. Apelação nº 1024736-08.2013.8.26.0100. Relator Desembargador Beretta da Silveira. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em: 19/11/2013, disponível em <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>. São Paulo; 2013w.

Trettel DB. Planos de saúde na visão do STJ e do STF. São Paulo: Verbatim, 2010. 128 p. ISBN 978-85-61996-22-1.

**APÊNDICE - Relação dos 4.068 acórdãos analisados na pesquisa,
julgados em 2º instância pelo TJSP nos anos de 2013 e
2014**

Nº de Registro do Acórdão	Nº do processo	Ano de Julgamento
3895188	0125809-55.2009.8.26.0011	2013
3895189	0168196-41.2011.8.26.0100	2013
3895559	0115707-71.2009.8.26.0011	2013
3895560	0103722-07.2010.8.26.0000	2013
20.130.000.748.161	0017872-15.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.748.163	0007932-89.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.762.636	0154794-53.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.763.120	9102033-03.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.785.028	0013870-17.2011.8.26.0006	2013
20.130.000.763.133	0121541-25.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.763.152	0001723-08.2010.8.26.0001	2013
20.130.000.764.612	0101137-02.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.766.425	0150725-75.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.767.057	1038112-61.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.767.517	0016999-87.2012.8.26.0008	2013
20.130.000.768.531	0173209-21.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.768.582	0192581-53.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.768.745	0026580-78.2011.8.26.0003	2013
20.130.000.768.937	1014762-44.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.769.619	0009383-18.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.771.071	0181906-65.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.771.342	9251362-26.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.773.051	0152467-72.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.774.262	0220216-14.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.774.319	0003765-19.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.774.337	0164443-22.2010.8.26.0000	2013
20.130.000.774.411	0206271-18.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.774.429	1002660-87.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.774.510	0003664-60.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.774.514	0003911-36.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.774.570	0174979-15.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.774.572	0149464-75.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.774.669	9222003-31.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.774.726	0006522-08.2012.8.26.0007	2013
20.130.000.774.821	1004420-71.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.774.994	1001423-18.2013.8.26.0100	2013

20.130.000.774.995	0006835-44.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.775.189	0021212-39.2012.8.26.0008	2013
20.130.000.775.891	0129827-12.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.775.894	0138773-70.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.775.985	0216835- 90.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.777.065	4001114-77.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.777.385	0005581-12.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.777.737	0111051-27.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.777.873	0059336-46.2011.8.26.0002	2013
20.130.000.778.267	0104601-15.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.778.331	0156823-47.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.778.350	0013632-70.2012.8.26.0003	2013
20.130.000.778.373	0010711-41.2012.8.26.0003	2013
20.130.000.778.702	0180049-47.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.778.952	0142619-27.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.779.210	0001022-12.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.781.402	1004774- 96.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.782.571	0000455-15.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.782.604	0106046-58.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.783.627	0012289-15.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.783.636	0013916-20.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.783.641	0145894-81.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.783.732	0009498-39.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.783.735	0008959- 97.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.784.167	0232124-68.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.784.294	0172983-79.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.784.344	0021197- 95.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.784.494	0157140-45.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.784.501	0182192-09.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.784.536	0176088- 98.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.784.546	0111469-62.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.784.587	0159619-11.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.785.028	0013870-17.2011.8.26.0006	2013
20.130.000.786.209	0130254-38.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.786.279	0009163-57.2012.8.26.0010	2013
20.130.000.787.827	0123492-76.2007.8.26.0004	2013
20.130.000.790.816	0209972-86.2009.8.26.0004	2013
20.130.000.792.243	0116480-38.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.792.496	0180347-10.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.792.630	0168465-46.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.793.675	0226672-72.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.794.694	0104081-11.2011.8.26.0100	2013
20.140.000.000.222	0176875- 98.2009.8.26.0100	2013

20.140.000.000.251	0187934-49.2010.8.26.0100	2013
20.140.000.001.867	1009042- 96.2013.8.26.0100	2013
20.140.000.001.869	1011271-29.2013.8.26.0100	2013
20.140.000.002.144	0279879-63.2009.8.26.0000	2013
20.140.000.002.146	0284109-51.2009.8.26.0000	2013
20.140.000.004.739	0130430-17.2012.8.26.0100	2013
20.140.000.006.272	0025150-04.2010.8.26.0011	2013
20.140.000.007.296	9243879-42.2008.8.26.0000	2013
20.140.000.007.848	0130572-69.2008.8.26.0000	2013
20.140.000.019.191	1004382-59.2013.8.26.0100	2013
20.140.000.027.765	1018116-77.2013.8.26.0100	2013
20.140.000.076.589	0012365-10.2010.8.26.0011	2013
20.140.000.076.595	0130681-40.2009.8.26.0003	2013
20.140.000.080.128	0143815-32.2012.8.26.0100	2013
3894990	0173373-20.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.708.668	0014194-89.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.714.099	0158056-11.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.716.732	0143942-67.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.716.759	0228291-37.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.716.760	0008919- 91.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.716.772	0223830- 90.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.717.923	0190669-89.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.722.191	0376281-75.2010.8.26.0000	2013
20.130.000.723.246	0006125-97.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.778.918	0164238-18.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.723.550	0005628-54.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.723.626	0121302-70.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.723.658	0213582- 94.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.723.659	0146616-18.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.725.050	1015350-51.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.725.463	0007798-37.2013.8.26.0008	2013
20.130.000.725.835	0201740-20.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.727.196	0120951-48.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.728.109	0193400-87.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.729.278	1028081-79.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.729.428	0230472-79.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.731.768	0154041- 96.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.731.770	0154169-19.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.732.062	0114447-12.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.732.442	0000707-52.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.732.580	0007404-21.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.732.782	0191943-54.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.733.633	0018285-37.2011.8.26.0008	2013

20.130.000.734.183	0001697-72.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.734.221	1020363-31.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.734.622	0007365-16.2011.8.26.0004	2013
20.130.000.734.631	0163357-36.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.734.644	0125299-61.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.736.639	0212998-61.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.736.894	0195882-42.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.739.525	1015601-69.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.742.736	0078707-56.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.743.428	0235373- 93.2009.8.26.0002	2013
20.130.000.743.527	0196079-26.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.743.588	0161602-74.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.743.722	0172218-11.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.744.329	0172918-84.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.745.089	0614390-45.2008.8.26.0001	2013
20.130.000.745.105	0228172-76.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.745.113	0151152-72.2012.8.26.0100,	2013
20.130.000.746.229	0118534-50.2007.8.26.0003	2013
20.130.000.746.326	9100891- 95.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.746.434	0106169-56.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.746.567	0030809-75.2011.8.26.0005	2013
20.130.000.746.809	0224568-10.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.746.983	0069649-29.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.747.464	0001672-59.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.750.294	1026942- 92.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.750.926	0010721-61.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.750.931	0009786-11.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.750.980	0018760-47.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.751.207	1035130-74.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.751.298	1004983-65.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.751.300	1012609-38.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.751.988	0005387-12.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.752.011	0214531-21.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.751.574	0075027-44.2004.8.26.0100	2013
20.130.000.752.100	0203430-50.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.752.862	1050121-55.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.753.345	0166284-72.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.754.034	0100810-57.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.754.296	0158553-25.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.754.300	0119307-22.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.754.307	0012964-65.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.754.917	0107876-30.2008.8.26.0003	2013
20.130.000.755.518	0199178-04.2012.8.26.0100	2013

20.130.000.758.831	0014907-60.2012.8.26.0001	2013
20.130.000.758.834	0007936-29.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.758.961	0002417-39.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.759.777	0299550-72.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.759.781	0063451-53.2010.8.26.0000	2013
20.130.000.760.672	0017925-59.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.761.045	0122479-69.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.761.048	0129146-71.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.761.458	4000214- 94.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.761.460	1001145-17.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.761.860	9209809-62.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.763.148	0110428-31.2009.8.26.0003	2013
20.130.000.763.800	0009701- 98.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.763.856	0143828-65.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.763.931	0014763-86.2012.8.26.0001	2013
20.130.000.764.209	0018320-22.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.764.215	0127342-68.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.764.437	0163204-37.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.764.455	0000480-52.2012.8.26.0003	2013
20.130.000.764.612	0101137-02.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.766.057	0005872-12.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.724.015	0108325-46.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.724.219	0011853-27.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.725.342	0009907-64.2012.8.26.0006	2013
20.130.000.725.611	0028978-89.2011.8.26.0005	2013
20.130.000.726.105	0186717- 97.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.726.572	0175992-54.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.726.796	9168112-32.2007.8.26.0000	2013
20.130.000.726.885	0035535-49.2007.8.26.0000	2013
20.130.000.726.916	0119107-54.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.726.920	0060708-41.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.727.139	0210462-14.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.727.187	0131830-71.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.727.234	0136904-04.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.727.239	0163379-31.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.728.408	0059188- 95.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.754.347	0014321-83.2013.8.26.0002	2013
20.130.000.764.223	0148117-07.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.560.840	0196915-33.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.565.543	9169986-52.2007.8.26.0000	2013
20.130.000.617.676	0003434-47.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.649.544	0154220-30.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.649.548	0022634-74.2011.8.26.0011	2013

20.130.000.671.660	0116674-09.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.675.584	0168706-20.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.682.182	0203436- 91.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.682.774	0318831-14.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.682.867	0008562-14.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.683.870	0059763-77.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.685.327	1036823- 93.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.685.426	0107305-54.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.685.441	1001355-68.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.685.710	0117283-21.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.685.721	0193808-44.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.686.035	0141208-80.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.686.045	0007559-24.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.687.755	0122460-63.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.688.507	0122211-63.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.689.829	0109046- 95.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.689.916	0006775-52.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.689.921	0214094-48.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.691.694	0014206-40.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.695.682	1008569-13.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.696.680	1039926-11.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.696.722	0103326-31.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.696.905	0182332-43.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.696.910	0188773-11.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.696.913	0195122-30.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.697.951	0701941-49.2012.8.26.0704	2013
20.130.000.697.955	0173069-50.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.697.956	0123037-41.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.697.963	0148668-21.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.698.400	0157091-33.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.698.518	1019588-16.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.698.527	1022090-25.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.699.633	0061221-61.2012.8.26.0002	2013
20.130.000.701.088	1010715-27.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.702.198	0119113-56.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.702.508	9210452-20.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.702.966	1024736-08.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.703.488	0215260-81.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.704.212	0199444-88.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.704.663	0081441-77.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.705.090	0202624-83.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.705.235	0198587-13.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.705.732	0006964-25.2013.8.26.0011	2013

20.130.000.706.336	9060989-04.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.706.344	0111760- 96.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.706.355	1017171- 90.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.706.396	1001820-77.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.706.448	0176685-67.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.706.459	0013232-32.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.706.485	0142529-19.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.706.522	1024488-42.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.707.297	0074832-78.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.707.305	0141957- 97.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.707.997	0005561-61.2012.8.26.0009	2013
20.130.000.708.244	1014347-61.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.710.331	0136444-17.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.710.422	0205955-73.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.711.177	0121491-48.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.712.410	0020408-62.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.712.626	0005150-75.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.712.732	0105672-71.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.713.790	0071281-64.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.713.845	0198591-50.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.713.851	0121197-98.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.713.853	0150522-50.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.714.955	0163842-70.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.716.358	0003510-74.2012.8.26.0010	2013
20.130.000.720.254	0158934-67.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.655.385	9111686-29.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.661.150	9281972-74.2008.8.26.0000/50000	2013
20.130.000.666.513	0014128-02.2012.8.26.0003	2013
20.130.000.669.067	0004708-12.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.669.086	0004894-69.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.672.111	0114701-82.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.676.422	0192699- 92.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.680.088	0160960-04.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.624.550	0037408-39.2011.8.26.0002	2013
20.130.000.632.826	0012896-71.2011.8.26.0008	2013
20.130.000.647.442	0277610-51.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.650.591	1021271-88.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.651.289	1026964-53.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.653.813	0202446-56.2009.8.26.0008	2013
20.130.000.654.001	0041513-62.2011.8.26.0001	2013
20.130.000.654.204	9281916-41.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.654.510	0004262-33.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.654.545	0156434- 91.2012.8.26.0100	2013

20.130.000.654.558	0124265-85.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.654.671	0072724-79.2012.8.26.0002	2013
20.130.000.654.672	0062994-44.2012.8.26.0002	2013
20.130.000.654.682	0103357-70.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.654.686	0111252-24.2008.8.26.0003	2013
20.130.000.655.046	0435685-57.2010.8.26.0000	2013
20.130.000.655.054	0214710-86.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.655.269	0203313-59.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.655.599	0011975-69.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.656.802	0016066-17.2012.8.26.0008	2013
20.130.000.657.101	0183141- 96.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.657.102	0194066-54.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.659.343	0328487- 92.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.659.366	0002317-24.2012.8.26.0010	2013
20.130.000.659.532	0104597-31.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.661.148	9135342-15.2009.8.26.0000/50000	2013
20.130.000.661.215	0127098-42.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.661.218	0144709-08.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.661.380	0000097-68.2012.8.26.0005	2013
20.130.000.662.200	0051098-75.2010.8.26.0001	2013
20.130.000.663.099	0341957- 93.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.663.107	0165282-04.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.663.904	1028088-71.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.664.153	0238004-10.2009.8.26.0002	2013
20.130.000.664.253	0001463- 90.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.664.835	0000342-39.2009.8.26.0020	2013
20.130.000.664.949	0021840-31.2012.8.26.0007	2013
20.130.000.664.994	0137107-63.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.664.998	0154637-17.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.665.005	0194426- 91.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.665.017	1022740-72.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.665.328	9132810-68.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.665.611	0117742-23.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.666.497	0010958-22.2012.8.26.0003	2013
20.130.000.667.186	0001866-23.2012.8.26.0002	2013
20.130.000.667.223	0057385-77.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.668.451	1000370-02.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.668.518	9000018-83.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.669.952	0018721-50.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.670.028	9000002-61.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.670.095	0102983-84.2008.8.26.0006	2013
20.130.000.670.099	0008206-87.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.670.269	0020523-20.2011.8.26.0011	2013

20.130.000.670.295	0009866-72.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.670.308	0142743-44.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.671.809	0151578-84.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.672.813	1008256-52.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.675.814	0001972-21.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.676.477	0076887-05.2012.8.26.0002	2013
20.130.000.676.765	0004030- 94.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.677.126	0131607-16.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.677.989	0103319-58.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.678.074	1005845-36.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.678.518	0011563-41.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.679.028	0192240-61.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.679.646	0003153-57.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.679.698	0205788- 95.2006.8.26.0100	2013
20.130.000.680.721	1027462-52.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.680.811	9222250-12.2008.8.26.0000/50000	2013
20.130.000.680.885	0244044-73.2007.8.26.0100	2013
20.130.000.681.156	0010428-91.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.681.215	0125530-59.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.681.236	0024813-15.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.681.241	0180067-68.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.681.259	0252136-40.2007.8.26.0100	2013
20.130.000.681.351	0218016-29.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.681.408	0014111-39.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.681.422	1016036-43.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.682.089	0144653-72.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.682.090	0040096-74.2011.8.26.0001	2013
20.130.000.682.266	0034935-20.2010.8.26.0001	2013
20.130.000.682.273	0017140-68.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.682.288	0187646-67.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.682.289	0027416-23.2012.8.26.0001	2013
20.130.000.682.362	0004001-54.2002.8.26.0003	2013
20.130.000.684.056	0192945-88.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.685.348	0126784-67.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.652.362	0185217- 93.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.652.524	0101211- 90.2011.8.26.0100	2013
3890753	0023893-03.2012.8.26.0001	2013
20.130.000.577.558	0181068-88.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.611.028	0001118-41.2010.8.26.0008	2013
20.130.000.620.868	0167739-43.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.621.445	0004076-78.2011.8.26.0003	2013
20.130.000.621.455	0205418-14.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.622.177	0109716-75.2008.8.26.0100	2013

20.130.000.622.379	0137679-19.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.624.191	0026686-06.2012.8.26.0003	2013
20.130.000.624.579	0078956-10.2012.8.26.0002	2013
20.130.000.625.950	0016361-45.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.625.967	0182126- 92.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.626.368	0008806-45.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.627.666	0227103-09.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.627.673	0185623-17.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.627.906	0000466-34.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.627.970	1018008-48.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.628.107	0180662-38.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.628.118	0189229-87.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.628.450	0069392-04.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.628.484	0154896-12.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.628.488	9000032-57.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.628.489	0018208-82.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.628.574	0016750-45.2012.8.26.0006	2013
20.130.000.628.619	0069598-21.2012.8.26.0002	2013
20.130.000.628.787	0161617-22.2007.8.26.0002	2013
20.130.000.628.874	0156732-20.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.629.565	0007370-80.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.631.337	0132090-46.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.632.264	0173589-10.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.633.198	0004055-10.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.633.939	1026992-21.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.634.730	0005872-55.2012.8.26.0008	2013
20.130.000.635.463	0185784-32.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.636.548	0165757-57.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.636.574	0012182-11.2011.8.26.0009	2013
20.130.000.636.590	0206446-56.2005.8.26.0100	2013
20.130.000.636.591	0143216- 93.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.636.595	0118407-73.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.636.597	0148250-83.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.637.746	0135998-25.2009.8.26.0001	2013
20.130.000.638.984	0018382- 91.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.638.989	0102450-95.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.639.073	0020492- 97.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.639.558	0020234-53.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.639.761	0002310-59.2012.8.26.0001	2013
20.130.000.639.770	0182442-42.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.639.792	9184059-58.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.639.927	9157019-04.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.641.191	0190119-26.2011.8.26.0100	2013

20.130.000.642.697	0007933-74.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.642.753	0128145-51.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.644.072	0020498-07.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.644.222	0178771-45.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.644.440	0003323-29.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.644.507	0182370-21.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.644.589	0041643-86.2010.8.26.0001	2013
20.130.000.644.918	0027238-05.2011.8.26.0003	2013
20.130.000.644.932	0123209-80.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.644.963	0211139-10.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.644.964	0189737-67.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.644.966	0017828-59.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.644.969	0009210-28.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.644.972	0020276-73.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.644.973	0020238-51.2011.8.26.0003	2013
20.130.000.645.005	0022780-52.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.645.006	0211603-97.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.645.374	0181070-58.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.645.531	0204753-61.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.646.401	0028795-67.2010.8.26.0001	2013
20.130.000.646.404	0023771- 91.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.646.433	0216621-02.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.647.005	0147117-69.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.647.018	0186136-82.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.647.025	0174919-42.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.648.021	0008812-81.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.648.022	0006819-03.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.648.182	0004790-67.2013.8.26.0003	2013
20.130.000.648.913	0008095-35.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.649.391	0190602-22.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.650.089	1002965-71.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.650.572	0023762-28.2012.8.26.0001	2013
20.130.000.650.594	0008757-23.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.650.721	1010679-82.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.650.723	0700152-64.2011.8.26.0020	2013
20.130.000.652.822	0020336-55.2010.8.26.0008	2013
20.130.000.653.240	1012059-43.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.552.490	0172819-17.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.587.324	0158027-58.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.587.331	0003405-84.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.587.387	0007678-46.2012.8.26.0002	2013
20.130.000.587.413	0105769-71.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.588.273	0009050-24.2012.8.26.0004	2013

20.130.000.588.662	0016391-80.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.588.735	0080109-75.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.589.505	1009970-47.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.589.662	0125170-90.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.591.438	0135776-80.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.591.455	0063125-53.2011.8.26.0002	2013
20.130.000.591.822	0003908-18.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.593.294	0015236-42.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.594.166	0115190-85.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.594.213	0008568-04.2011.8.26.0007	2013
20.130.000.595.155	0108815-05.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.596.563	0014109-69.2012.8.26.0011/50000	2013
20.130.000.596.955	0230761-12.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.597.231	0066359-06.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.597.245	0205565-35.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.597.615	0018623-36.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.597.616	0180188-67.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.598.426	0018839-53.2012.8.26.0002	2013
20.130.000.598.432	0159798-71.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.598.434	0020025-84.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.599.831	1012451-80.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.599.879	0155225-87.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.599.921	0008799-83.2010.8.26.0001	2013
20.130.000.599.942	0017947-20.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.599.953	0101947-89.2008.8.26.0011	2013
20.130.000.600.106	0214786-76.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.600.325	0230448-51.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.600.495	0009618-17.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.600.510	0025636-70.2011.8.26.0005	2013
20.130.000.601.778	0207353-21.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.602.038	0182844- 94.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.602.203	0013209- 98.2008.8.26.0020	2013
20.130.000.602.231	0153508-74.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.603.938	0141749-84.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.604.077	0210879-30.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.604.430	0198506-30.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.604.510	0077403-59.2011.8.26.0002	2013
20.130.000.604.587	0003762-64.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.604.699	0012682-46.2012.8.26.0008	2013
20.130.000.604.759	0119897-82.2006.8.26.0011	2013
20.130.000.604.761	0018892- 96.2010.8.26.0004	2013
20.130.000.605.053	0118900-84.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.605.066	1004776-66.2013.8.26.0100	2013

20.130.000.605.226	0149856-15.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.605.230	9000129- 91.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.605.346	0200805-43.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.605.455	0155750-06.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.605.563	1017340-77.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.606.512	0011687-35.2009.8.26.0009	2013
20.130.000.606.595	0160305-03.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.607.516	0006600-14.2012.8.26.0003	2013
20.130.000.607.909	0022783-07.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.607.929	0012649-42.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.608.042	0318807-83.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.608.050	0511228-66.2010.8.26.0000	2013
20.130.000.608.113	0303010-67.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.609.218	0108608-69.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.609.292	0007971-04.2012.8.26.0006	2013
20.130.000.610.112	1008662-73.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.611.029	0225210-51.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.611.030	0108136-16.2008.8.26.0001	2013
20.130.000.611.033	0106666-10.2009.8.26.0002	2013
20.130.000.611.094	0008630-07.2012.8.26.0008	2013
20.130.000.611.331	0171925-75.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.611.381	0182861-62.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.611.414	0202816-16.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.611.421	0142718-31.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.611.585	0133401-72.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.611.597	0003509-52.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.611.632	0065768-44.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.611.705	0019779-55.2011.8.26.0001	2013
20.130.000.611.865	0244185-58.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.612.863	0014315-29.2011.8.26.0008	2013
20.130.000.612.871	0110816-07.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.612.878	1017123-34.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.612.899	0018038-81.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.612.907	0007226-77.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.612.914	0228144-11.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.615.142	0258567- 90.2007.8.26.0100	2013
20.130.000.615.207	0136301- 96.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.615.692	0102678-70.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.616.912	0012301- 97.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.617.047	4000944-08.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.618.399	9157011-27.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.619.330	0011449-53.2012.8.26.0577	2013
20.130.000.620.442	1029024- 96.2013.8.26.0100	2013

20.130.000.620.852	0145475-61.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.620.904	0019960- 98.2012.8.26.0008	2013
20.130.000.612.905	0142921-61.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.552.440	0004240-57.2013.8.26.0008	2013
20.130.000.559.238	0016302-43.2010.8.26.0006	2013
3889652	0004819-30.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.544.469	0069970-38.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.544.479	0218572-65.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.544.639	0004235-12.2011.8.26.0006	2013
20.130.000.544.644	0131857-49.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.544.900	0065407- 98.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.545.242	0178634-92.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.545.243	0016694-94.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.545.333	0164564-41.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.545.342	0261551-47.2007.8.26.0100	2013
20.130.000.545.460	0126397-62.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.545.532	0182182-62.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.545.987	0119540-19.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.546.510	0138960-10.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.547.354	0208772-76.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.547.902	0003042-73.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.548.588	0063539-14.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.548.658	0020499-55.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.549.194	0021294-28.2002.8.26.0006	2013
20.130.000.549.437	0196645-43.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.549.438	0120574-10.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.549.439	0184672-57.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.549.624	0104505-19.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.549.860	0019342-81.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.553.623	0006528-37.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.559.237	0017871-30.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.560.578	0001533-10.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.561.172	0002894-62.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.561.187	1003633-42.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.561.932	0734354-75.1998.8.26.0100	2013
20.130.000.562.616	0067582-91.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.562.624	0161622-65.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.562.736	0079124-53.2005.8.26.0100	2013
20.130.000.563.410	0144365-27.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.563.549	0043701-59.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.563.663	0026579-93.2011.8.26.0003	2013
20.130.000.564.317	0030427-88.2011.8.26.0003	2013
20.130.000.565.484	0147236-30.2012.8.26.0100	2013

20.130.000.565.504	0261058-05.2009.8.26.0002	2013
20.130.000.565.534	0106041-36.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.565.546	0210998-10.2009.8.26.0008	2013
20.130.000.566.420	0194636-40.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.567.137	0206275-55.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.567.192	0017566-27.2012.8.26.0006	2013
20.130.000.567.244	0197570-68.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.569.796	0205927-71.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.569.811	0170100- 96.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.574.225	0021270-67.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.574.874	0180848- 90.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.575.729	0110797-88.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.575.737	0221219-04.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.576.263	0026118- 97.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.576.298	0001986-45.2012.8.26.0009	2013
20.130.000.576.301	0005176-10.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.576.390	0112391-69.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.576.417	0126954-05.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.576.458	0065265- 94.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.576.791	0123304-13.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.576.795	0193204-54.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.577.676	0131965-78.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.577.709	0128195-48.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.578.028	0226341- 90.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.578.217	0077025-66.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.578.236	0052592-69.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.578.388	0016164- 90.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.579.016	0182227-32.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.579.032	0017483-93.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.579.034	0011019-56.2012.8.26.0010	2013
20.130.000.579.713	0136410-76.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.579.803	0010298-28.2012.8.26.0003	2013
20.130.000.579.830	0001951-43.2011.8.26.0002	2013
20.130.000.579.842	0169508-18.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.580.372	0008317-37.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.580.406	0014864-11.2012.8.26.0006	2013
20.130.000.580.539	0143843-68.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.580.709	0205761-05.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.581.438	0189047-67.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.581.637	0148337-05.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.582.473	0006352-85.2011.8.26.0002	2013
20.130.000.582.770	0196667-33.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.582.927	0004127-21.2013.8.26.0003	2013

20.130.000.582.947	0023829- 90.2012.8.26.0001	2013
20.130.000.582.959	0006740-87.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.583.049	4001704-54.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.583.132	0190911-43.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.583.621	0002133-31.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.583.687	0192858-69.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.583.738	0185198-87.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.587.397	0018741-41.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.587.419	0128734-77.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.506.621	0132320-88.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.506.694	0104604-67.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.506.703	0178782-40.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.506.722	0027799-39.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.507.374	0235135-59.2009.8.26.0007	2013
20.130.000.507.655	0027798-54.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.508.128	0016738-93.2010.8.26.0008	2013
20.130.000.508.153	0184870-02.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.510.508	0154643-87.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.510.547	0193306-42.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.511.522	1005276-35.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.511.661	0069282-05.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.511.680	0700240-05.2011.8.26.0020	2013
20.130.000.511.684	0012790-12.2011.8.26.0008	2013
20.130.000.511.703	0008183-13.2012.8.26.0010	2013
20.130.000.512.238	0170220-08.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.512.352	0034108-72.2011.8.26.0001	2013
20.130.000.512.359	0160301-34.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.512.362	4000043-40.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.513.089	0151324-14.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.513.486	0018924-21.2012.8.26.0008	2013
20.130.000.514.140	0120960-59.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.514.544	0011235-14.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.514.661	0005702-18.2010.8.26.0020	2013
20.130.000.514.802	0004096-22.2009.8.26.0009	2013
20.130.000.514.834	0000289-26.2011.8.26.0008	2013
20.130.000.515.640	0231641-38.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.516.445	0011704-84.2012.8.26.0003	2013
20.130.000.516.448	0009568-30.2011.8.26.0010	2013
20.130.000.517.146	1004703- 94.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.518.194	0105882-06.2009.8.26.0011/50000	2013
20.130.000.518.482	0150451-14.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.519.208	0005067- 93.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.519.253	0062960-66.2012.8.26.0100	2013

20.130.000.519.255	0171773-27.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.519.278	0190944-38.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.519.283	0063239-52.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.519.284	0213183-36.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.519.771	0142501-85.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.521.786	0183887-32.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.521.789	0220089-71.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.521.857	0029071-58.2011.8.26.0003	2013
20.130.000.521.885	0006591-62.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.525.004	0133356-19.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.526.307	0196632-44.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.528.616	0144639-25.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.529.542	0178530-76.2007.8.26.0100	2013
20.130.000.529.550	0134166- 91.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.530.283	0022209-90.2010.8.26.0008	2013
20.130.000.530.532	0128988-50.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.530.695	0016219-41.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.530.698	9000008-05.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.530.711	0025828-72.2012.8.26.0003	2013
20.130.000.530.730	0009904-94.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.530.774	0143848-56.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.531.184	0109110-08.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.531.190	0009122-87.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.531.199	0023827-23.2012.8.26.0001	2013
20.130.000.531.203	0155349-07.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.531.217	0123195-33.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.531.238	0162608-53.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.531.243	0004286-71.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.531.248	0182892-82.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.532.494	0015708-43.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.532.543	0137182-05.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.532.757	1008388-12.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.533.004	0001099-45.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.533.031	0122315-07.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.533.251	0011885-04.2011.8.26.0009	2013
20.130.000.533.440	0121483-52.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.534.771	0002213- 92.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.535.023	0061816-31.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.535.030	0124354-55.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.535.756	0153746-59.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.536.288	0080656-89.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.536.312	0138560- 93.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.536.418	0156156- 90.2012.8.26.0100	2013

20.130.000.536.559	0195129-17.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.537.634	0195825-53.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.537.803	0325912-14.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.537.955	0025815-83.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.539.155	0171053-65.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.539.569	0007024- 95.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.539.571	0137290-05.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.540.044	0175590-65.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.540.577	0002806-82.2012.8.26.0003	2013
20.130.000.540.584	0215900-50.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.542.223	0006861-73.2012.8.26.0004	2013
20.130.000.542.228	0161200-90.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.542.286	0103205-22.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.542.287	0105961-04.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.542.389	0208280-55.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.544.379	0167394-43.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.544.413	0026508-88.2011.8.26.0004	2013
20.130.000.544.571	0141032-04.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.544.572	0146153-13.2011.8.26.0100	2013
3888978	0149932-39.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.464.320	0011976-54.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.464.340	0239614-13.2009.8.26.0002	2013
20.130.000.465.185	9175253-34.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.465.273	0037524-79.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.467.846	0065884-50.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.468.042	0019364-08.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.468.403	0200457-59.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.468.946	0206083-25.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.468.973	0018235-65.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.469.099	0000041-17.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.469.310	0024159-28.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.469.519	0138508-34.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.471.694	0126806-57.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.472.000	0043144-23.2011.8.26.0007	2013
20.130.000.472.014	0015707-58.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.472.050	0011465-46.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.473.410	9082894-65.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.474.315	0105190- 94.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.474.626	0124757-77.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.474.729	0018956-17.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.474.749	0146679-77.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.475.498	0005852-61.2012.8.26.0009	2013
20.130.000.475.563	0010722-46.2012.8.26.0011	2013

20.130.000.475.637	0015289-23.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.475.663	0158323-80.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.475.679	0037757-33.2011.8.26.0005	2013
20.130.000.475.753	0163636-56.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.477.279	0122822-70.2009.8.26.0003	2013
20.130.000.477.300	0011411-20.2012.8.26.0002	2013
20.130.000.477.383	0081691-16.2012.8.26.0002	2013
20.130.000.477.431	0155698-73.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.478.343	0203015-67.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.479.517	0000935-56.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.481.756	0135622-62.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.481.861	0159779-65.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.485.196	0108637-22.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.486.831	0151091-51.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.487.266	9084716-89.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.487.800	0185738-38.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.487.968	0181472-42.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.488.007	0123181-20.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.488.313	0223026-25.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.488.315	0013703-48.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.488.506	0175541- 92.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.488.767	0002214-77.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.488.772	0196690-76.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.489.603	0003928-09.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.489.634	0015711-25.2012.8.26.0002	2013
20.130.000.489.644	0016805-78.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.490.285	0009494-36.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.491.439	0001124-77.2012.8.26.0008	2013
20.130.000.491.551	0004084-12.2012.8.26.0006	2013
20.130.000.491.646	0105449-21.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.491.648	0109095-39.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.491.672	0142216- 92.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.491.676	0152896-39.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.492.343	0013711-14.2010.8.26.0005	2013
20.130.000.492.365	0014822-78.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.492.368	0006587-59.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.492.370	0014653-09.2011.8.26.0006	2013
20.130.000.492.521	0144743-80.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.492.539	0022553-28.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.492.541	0017718-06.2011.8.26.0008	2013
20.130.000.492.575	0330661-74.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.492.583	0520156-46.2000.8.26.0100	2013
20.130.000.493.000	0361716-09.2010.8.26.0000	2013

20.130.000.493.008	0137765-29.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.493.063	0024793-24.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.493.550	0122387- 91.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.494.208	0201729-25.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.494.795	0048094-27.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.496.540	0024355-57.2012.8.26.0001	2013
20.130.000.496.574	0211497-38.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.496.737	0013178-03.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.496.767	0025323-69.2012.8.26.0007	2013
20.130.000.496.976	0005901- 96.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.497.127	0138514-07.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.497.829	0215371-31.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.497.872	0133709-11.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.497.894	0003676-12.2012.8.26.0009	2013
20.130.000.498.868	1012517-60.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.499.217	0162163-35.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.499.242	0106927-98.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.499.474	0066087-49.2011.8.26.0002	2013
20.130.000.499.511	1008975-34.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.505.315	0025388-76.2012.8.26.0003	2013
20.130.000.505.355	0025122-29.2011.8.26.0002	2013
20.130.000.505.358	0199972-30.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.505.456	0022485- 90.2011.8.26.0007	2013
20.130.000.505.910	0138935- 94.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.506.272	0169194-43.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.506.612	0003020-15.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.506.620	0003181-49.2013.8.26.0003	2013
20.130.000.508.823	0015224-28.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.509.391	0051908-79.2012.8.26.0001	2013
3888316	0009675-71.2011.8.26.0011	2013
3888323	9128204-94.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.433.446	0149759-57.2008.8.26.0002	2013
20.130.000.433.468	0213060-72.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.434.614	0050544-43.2010.8.26.0001	2013
20.130.000.434.978	0120122-53.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.437.043	9069120-36.2007.8.26.0000	2013
20.130.000.437.056	0105788-62.2007.8.26.0000	2013
20.130.000.437.066	0129573-19.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.437.113	9248080-77.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.437.122	9112529- 91.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.437.130	0018175- 92.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.437.132	0205508-17.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.437.203	0029212-49.2012.8.26.0001	2013

20.130.000.437.929	0017185-04.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.440.478	0212081-08.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.440.557	0002712-13.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.440.592	0014206-06.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.441.059	0181823-78.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.441.257	0100144-56.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.441.306	0017922- 96.2010.8.26.0004	2013
20.130.000.441.446	0103983-89.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.441.450	0163251-74.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.441.939	0017256-06.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.442.021	0028583- 97.2011.8.26.0005	2013
20.130.000.442.238	0114556-60.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.442.243	0192536-15.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.442.259	0114787-53.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.442.621	0008814-51.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.443.106	0107686-14.2006.8.26.0011	2013
20.130.000.443.115	0161136-51.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.443.118	0207314-77.2009.8.26.0008	2013
20.130.000.443.133	0120646-89.2007.8.26.0100	2013
20.130.000.443.325	0020106-33.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.443.344	0016356-23.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.443.424	9181436-21.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.443.444	0164564-70.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.443.507	0142692-33.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.445.162	0027856-19.2012.8.26.0001	2013
20.130.000.447.001	0131124-83.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.447.491	0021728- 96.2011.8.26.0007	2013
20.130.000.447.509	0201051-73.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.447.733	0225882-88.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.447.995	0125701-50.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.448.008	0110611-65.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.448.125	0113193-57.2009.8.26.0008	2013
20.130.000.448.164	0142788-14.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.448.339	0129947-84.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.448.546	0260058-67.2009.8.26.0002	2013
20.130.000.448.574	0178867-26.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.448.577	0174843-18.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.448.596	0142385-45.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.449.653	0014309-76.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.449.724	0150237-23.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.450.514	0146759-07.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.450.967	0175442-54.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.451.067	0042374-48.2011.8.26.0001	2013

20.130.000.451.806	0018031-21.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.451.867	0007643-62.2012.8.26.0010	2013
20.130.000.453.295	0218903-13.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.453.631	0017800- 91.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.453.762	0028920-29.2010.8.26.0003	2013
20.130.000.454.002	0016946-46.2011.8.26.0007	2013
20.130.000.454.019	0011990-38.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.455.614	0111304-78.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.455.622	0011499-34.2012.8.26.0010	2013
20.130.000.456.293	9207181-03.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.456.742	0131558-83.2009.8.26.0001	2013
20.130.000.456.745	0134070- 96.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.456.747	0126209- 93.2009.8.26.0003	2013
20.130.000.456.815	0210646-52.2009.8.26.0008	2013
20.130.000.457.863	0041928-19.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.457.868	0366076-21.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.457.945	0348009-08.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.458.009	0061114-85.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.458.037	0192237-38.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.458.242	0201043-62.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.458.244	0192453-33.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.458.247	0201444-61.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.458.309	0220325-23.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.458.698	0189156-81.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.459.946	0199514-76.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.460.002	0197130-72.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.460.522	0003987-52.2011.8.26.0004	2013
20.130.000.460.990	0122240-89.2008.8.26.0008	2013
20.130.000.460.996	0113334-86.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.461.163	0130283-88.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.461.276	0113296-74.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.461.783	0061297-82.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.461.895	0002677-19.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.461.968	0224351-64.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.462.747	0142015-03.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.462.786	0005287-52.2011.8.26.0003	2013
20.130.000.466.481	0170991-88.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.414.746	0158987-14.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.379.842	9151898- 92.2009.8.26.0000/50000	2013
20.130.000.391.321	0018511- 96.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.391.333	0125042-70.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.393.108	0149436-10.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.393.112	4002558-48.2012.8.26.0100	2013

20.130.000.393.125	0175547-02.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.395.571	0201020-53.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.395.572	0154321-04.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.397.403	0135654-33.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.397.405	0152634-89.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.397.420	0180111-87.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.399.178	0010622-89.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.399.179	0024719-67.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.400.310	9126088-86.2007.8.26.0000	2013
20.130.000.400.388	0019414-34.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.401.001	0128814-75.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.405.692	0176113-14.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.406.033	0119222-41.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.406.493	0010724-16.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.406.965	0011275-05.2012.8.26.0008	2013
20.130.000.406.996	0183495-24.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.409.740	0011986-38.2011.8.26.0010	2013
20.130.000.409.745	0226286-42.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.411.870	0019107-41.2011.8.26.0003	2013
20.130.000.412.240	0102025-49.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.412.245	0012394-89.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.412.312	0193877-76.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.412.348	0209836-58.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.412.357	0004132-53.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.412.927	0227553-49.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.412.933	0103181- 91.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.412.959	0156885-19.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.413.183	0102489- 92.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.413.184	0105786-49.2008.8.26.0003	2013
20.130.000.413.186	0107392-49.2007.8.26.0003	2013
20.130.000.413.190	0114837-26.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.413.195	0154851-08.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.413.199	0204493-18.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.413.378	0023007-60.2010.8.26.0005	2013
20.130.000.413.379	0106049-57.2008.8.26.0011	2013
20.130.000.413.383	0188447-17.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.413.392	0117704-11.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.414.719	0196027-64.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.414.733	0123688-78.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.414.737	0153073-37.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.414.813	0174058-56.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.414.861	0174653-26.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.414.971	1006320-89.2013.8.26.0100	2013

20.130.000.415.027	0209007-43.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.418.992	0131331-82.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.419.008	0009583-30.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.419.175	0159073-82.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.420.454	0100645-02.2006.8.26.0009	2013
20.130.000.421.593	0104081-74.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.421.908	0222766-74.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.421.961	0022810-77.2011.8.26.0003	2013
20.130.000.422.161	4002377-47.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.422.667	0130913-23.2007.8.26.0003/50000	2013
20.130.000.425.399	0011052-43.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.425.418	0182462-33.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.425.434	0111514-71.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.425.576	0022191-26.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.425.587	0008969-88.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.426.534	0152721-45.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.426.834	0034160- 96.2010.8.26.0003	2013
20.130.000.426.855	0051466-47.2011.8.26.0002	2013
20.130.000.426.878	0021365-43.2010.8.26.0008	2013
20.130.000.427.777	0068552-31.2011.8.26.0002	2013
20.130.000.427.778	0000073-85.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.427.781	0005737-24.2013.8.26.0100	2013
20.130.000.427.783	0205530-75.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.430.218	0026778-28.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.430.294	0137806-25.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.430.664	0026393-80.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.430.667	0206738-65.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.430.924	0001595-96.2008.8.26.0020	2013
20.130.000.430.932	0148999-03.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.430.965	0178869-64.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.431.056	0131059-25.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.431.064	0018186-24.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.431.135	0020903-04.2010.8.26.0003	2013
20.130.000.431.162	0102570-75.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.431.191	0150269- 96.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.431.195	0207452-25.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.431.199	0261085-85.2009.8.26.0002	2013
20.130.000.431.201	0148191- 95.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.431.210	0165417-50.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.431.217	0190859-81.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.431.945	0015286-68.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.432.371	0030691-45.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.432.996	0124459-51.2012.8.26.0100	2013

20.130.000.433.001	0189059-23.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.435.640	0170425-71.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.436.714	0213805-81.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.393.079	0100031-44.2008.8.26.0100	2013
3887206	0279674-34.2009.8.26.0000	2013
388720	0281227-19.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.367.217	0014862-26.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.367.234	0068146-70.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.367.240	0133462-30.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.367.242	0137173-43.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.367.243	0148426-28.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.369.794	0002003-41.2013.8.26.0011	2013
20.130.000.369.914	0105316-13.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.369.919	0136932-06.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.373.310	0165362-31.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.373.471	0066132-87.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.373.519	0023046-69.2010.8.26.0001	2013
20.130.000.373.520	0185237-21.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.373.522	9202987-57.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.374.079	0233932-77.2009.8.26.0002	2013
20.130.000.374.085	0203864-44.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.374.093	0151388- 92.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.374.156	0145010-23.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.375.257	9094131-33.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.375.262	9058168-27.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.375.327	0348309-67.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.375.474	0007581-19.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.375.710	0226425- 91.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.375.731	0017796-84.2012.8.26.0001	2013
20.130.000.376.642	0216833-23.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.378.091	0606728-24.2008.8.26.0003	2013
20.130.000.378.461	0194529-64.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.379.726	0016437-69.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.379.823	0132836-11.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.380.275	0010723-31.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.380.296	0152315- 97.2006.8.26.0100	2013
20.130.000.380.723	0113024-80.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.380.960	0008623-09.2012.8.26.0010	2013
20.130.000.380.993	0189609-47.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.384.072	0604525- 95.2008.8.26.0001	2013
20.130.000.384.076	0143794-67.2009.8.26.0001	2013
20.130.000.384.080	0131635-18.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.384.081	0206890-35.2009.8.26.0008	2013

20.130.000.384.083	0103254- 97.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.384.826	0220017-84.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.384.995	0057979- 94.2012.8.26.0002	2013
20.130.000.385.279	0010719- 91.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.385.280	0010720-76.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.385.296	0016165-75.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.385.316	0155380-27.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.385.330	0169525-88.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.385.332	0156927-68.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.385.523	0012820-04.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.385.720	0141335-81.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.385.980	0055176-75.2011.8.26.0002	2013
20.130.000.386.168	0079363-84.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.386.718	0101423-61.2009.8.26.0010	2013
20.130.000.387.250	0139440-85.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.387.511	0127937-67.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.387.880	0169335-28.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.388.201	0010546-38.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.388.248	0131553-21.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.388.375	0140929-60.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.388.376	0219083-63.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.388.382	0122228-85.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.388.439	0215816-83.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.388.502	0106966-61.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.388.505	0011968-35.2011.8.26.0004	2013
20.130.000.388.727	0006112-35.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.388.738	0214709-04.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.389.462	0143645-31.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.389.485	0113119- 91.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.389.501	0215417-20.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.389.504	0145460- 92.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.389.731	0236928-48.2009.8.26.0002	2013
20.130.000.389.740	0195315-45.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.389.745	0190482-81.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.392.041	0003149-88.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.392.066	0003876-13.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.392.388	0011108- 94.2012.8.26.0005	2013
20.130.000.392.418	0014952-68.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.392.960	0019187-68.2012.8.26.0003	2013
20.130.000.392.968	0063483-78.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.393.074	0077824-89.2010.8.26.0000	2013
20.130.000.393.081	0101177-52.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.393.094	0136254-59.2009.8.26.0100	2013

20.130.000.393.098	0152205- 93.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.393.109	0155356-33.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.393.119	0164341-88.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.393.130	0227331-52.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.393.389	0118019-20.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.393.625	0035021- 96.2007.8.26.0000	2013
20.130.000.393.629	9060732-76.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.395.547	0024852-02.2011.8.26.0003	2013
20.130.000.384.074	0229803-26.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.251.734	0139942-58.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.339.641	0025908-13.2010.8.26.0001	2013
20.130.000.340.384	0150511-21.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.340.397	0010036-69.2012.8.26.0006	2013
20.130.000.341.456	0092974-13.2010.8.26.0000	2013
20.130.000.341.510	0014003-84.2010.8.26.0009	2013
20.130.000.341.520	0010177-44.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.341.592	0007013-71.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.341.644	0017071-14.2011.8.26.0007	2013
20.130.000.341.693	0001366-61.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.341.704	0025426-62.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.342.095	0028331-52.2001.8.26.0100	2013
20.130.000.342.425	9082772-52.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.342.444	0114765-29.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.342.446	0124437-61.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.342.481	0101996- 96.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.342.535	0122054-57.2008.8.26.0011	2013
20.130.000.342.542	0164816-78.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.342.551	0115706-86.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.342.562	0138766-78.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.342.564	0105861-83.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.342.588	0143017-71.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.342.607	9061424-75.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.342.632	0149246-47.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.343.312	0170757-72.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.343.526	0014442-21.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.345.130	0114292-72.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.345.402	0006862-37.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.345.696	0014444-88.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.347.643	0010176-59.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.347.680	0126686-14.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.347.917	0019105-13.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.347.940	0000481-37.2012.8.26.0003	2013
20.130.000.348.689	0164569- 92.2012.8.26.0100	2013

20.130.000.348.790	0072778-45.2012.8.26.0002	2013
20.130.000.348.794	0014755-79.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.349.040	0132740-64.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.349.496	0014446-58.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.350.134	0012897-13.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.351.038	0004988-17.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.351.193	0115171-21.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.351.336	0014883-02.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.351.360	0152030-94.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.351.985	0125813-82.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.352.881	0153463-36.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.354.801	0019620-82.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.354.845	0106455-97.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.354.851	0177382-25.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.354.854	0165410-92.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.354.855	0130422-74.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.354.859	0189298-56.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.354.860	0188697-50.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.355.495	0101320-07.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.357.408	0204463-12.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.357.489	0010044-31.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.358.434	0005630-58.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.358.496	0138550-83.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.358.551	0113098-08.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.358.567	0022552-77.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.358.756	0152297-66.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.359.283	0004238-15.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.359.329	0108404-25.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.359.333	0186592-66.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.360.213	0060094-85.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.361.109	0021991-80.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.361.118	0198431-88.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.361.373	0011891-26.2011.8.26.0004	2013
20.130.000.361.571	0014172- 94.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.361.609	0016744-23.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.362.165	0103797-66.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.362.225	0104267- 97.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.362.519	0177070-49.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.362.638	0179410-29.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.363.024	0210200-30.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.363.319	0193663-22.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.364.105	0103967-38.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.364.180	0011833-45.2010.8.26.0008	2013

20.130.000.364.182	0232980- 98.2009.8.26.0002	2013
20.130.000.364.183	0008005-25.2011.8.26.0002	2013
20.130.000.364.199	0129053-45.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.364.200	0238359-20.2009.8.26.0002	2013
20.130.000.364.237	0024321-86.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.364.240	0010435-75.2010.8.26.0004	2013
20.130.000.364.265	0162525-37.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.364.865	0212394-34.2009.8.26.0004	2013
20.130.000.365.166	0208103-57.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.365.171	0063866- 93.2011.8.26.0002	2013
20.130.000.365.282	0119863-24.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.367.117	0008332-06.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.369.784	4000215-79.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.369.922	0013002-24.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.369.940	0005123-70.2010.8.26.0020	2013
20.130.000.370.314	0012162-14.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.370.520	0002976-30.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.371.125	0001360-54.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.290.032	9095760-08.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.290.118	9191635-39.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.290.119	9281972-74.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.302.011	0140835-49.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.302.012	0179784-50.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.302.142	0010391-88.2012.8.26.0003	2013
20.130.000.305.039	0203482-80.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.305.044	0027587-18.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.305.059	0006648-80.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.308.870	0003806- 93.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.309.529	0179951-28.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.309.533	0062078-78.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.310.514	0013895-78.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.310.889	0114504-30.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.312.799	9209819-09.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.312.877	0171390-15.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.312.885	0223734-07.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.312.890	0342304-29.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.312.923	0131080-64.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.312.939	0021942- 96.2011.8.26.0004	2013
20.130.000.313.257	0210777-08.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.313.320	0125481-18.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.314.233	0005192-61.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.314.322	0158750-48.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.314.419	0035903-76.2012.8.26.0002	2013

20.130.000.315.743	0198919-43.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.315.830	0282946-36.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.315.835	0302171-42.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.315.845	0285759-36.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.315.854	9175409-22.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.315.859	0300583- 97.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.315.865	0121917-60.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.315.874	0023978- 90.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.315.909	9187831-63.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.317.869	0232113-39.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.317.898	0025410-68.2011.8.26.0004	2013
20.130.000.318.353	0136115-39.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.318.355	0105169-50.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.318.360	0134391-63.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.318.378	0001636-81.2012.8.26.0001	2013
20.130.000.318.461	0007508-81.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.318.503	0118806-39.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.318.506	0123175-42.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.318.511	0133438-70.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.318.517	0136870- 97.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.318.519	0152762-75.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.318.523	0214900-20.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.318.639	0002144-65.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.319.062	0155141- 91.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.319.957	0019106-95.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.321.305	0051166-22.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.321.414	0016436-84.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.321.444	0193667-59.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.323.383	0123177-12.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.323.391	0013431-34.2010.8.26.0008	2013
20.130.000.324.082	0185424-29.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.325.469	0011692-76.2012.8.26.0001	2013
20.130.000.325.553	0028319-74.2011.8.26.0007	2013
20.130.000.325.592	0125458-04.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.326.405	0044097-39.2010.8.26.0001	2013
20.130.000.327.165	0015512-44.2010.8.26.0011/50000	2013
20.130.000.327.750	0010339-86.2012.8.26.0005	2013
20.130.000.328.087	0219992-71.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.328.566	0007479-12.2012.8.26.0006	2013
20.130.000.329.341	0009949-35.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.329.378	0007938- 96.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.329.446	0060182- 97.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.329.596	0140747-74.2012.8.26.0100	2013

20.130.000.331.042	0080710-61.2010.8.26.0000	2013
20.130.000.331.468	0160237-19.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.332.751	0190029-52.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.332.887	0155417-25.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.334.823	0189624-21.2007.8.26.0100	2013
20.130.000.335.070	0118985-35.2008.8.26.0005	2013
20.130.000.335.084	0159831-38.2010.8.26.0583	2013
20.130.000.335.093	0011116-48.2010.8.26.0003	2013
20.130.000.335.100	0210928-42.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.335.120	0100363-74.2009.8.26.0003	2013
20.130.000.335.125	0125529-74.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.335.138	0050902-05.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.335.140	0200027-44.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.335.141	0136791-21.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.335.143	0019708-57.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.335.145	0108436- 98.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.335.212	9286482-33.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.336.899	9066319-79.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.338.100	0137111-03.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.338.120	0006657-08.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.338.162	0028618-29.2012.8.26.0003	2013
20.130.000.338.517	0011833-51.2010.8.26.0006	2013
20.130.000.338.654	0107386-66.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.338.658	0008275-85.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.338.676	0200592-71.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.338.681	0164587-16.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.338.684	0155665-20.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.338.914	0152157-32.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.339.189	0102513-57.2011.8.26.0100	2013
3881563	0293008-38.2009.8.26.0000	2013
3885171	0164093-59.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.165.395	0124930- 48.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.257.702	9118321- 26.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.265.690	0014407- 61.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.266.637	9154181- 59.2007.8.26.0000	2013
20.130.000.269.702	0224007- 54.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.270.393	0159734- 61.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.270.397	0137612-54.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.272.354	0107877- 73.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.273.307	0007501- 55.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.273.794	0211768- 18.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.273.797	0133090- 86.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.273.801	0220773- 64.2009.8.26.0100	2013

20.130.000.273.802	0122987- 83.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.274.473	0285761- 06.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.275.005	0146775- 58.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.275.434	0189578- 27.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.276.723	0701607- 15.2012.8.26.0704	2013
20.130.000.276.741	0130304- 64.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.278.032	0184151-15.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.279.261	0114763- 59.2010.8.26.010	2013
20.130.000.279.913	0228031- 57.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.280.805	0008810- 14.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.281.502	0153412-59.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.281.850	0212629-07.2009.8.26.0002	2013
20.130.000.281.925	0014110- 54.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.282.280	0225911- 41.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.282.938	0002040- 14.2012.8.26.0008	2013
20.130.000.282.949	0141654- 83.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.282.956	0014301- 02.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.282.971	0011168- 26.2010.8.26.0009	2013
20.130.000.283.105	0228540- 85.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.283.110	0164390- 61.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.283.112	0113112- 21.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.283.406	0008264- 77.2012.8.26.0004	2013
20.130.000.283.506	0017924- 45.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.285.134	0013121- 48.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.285.135	0182954- 25.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.285.311	0000894- 32.2012.8.26.0009	2013
20.130.000.285.335	0110726- 52.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.285.969	0012774- 15.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.286.004	0188044- 14.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.286.160	0169003- 27.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.287.510	0234410- 19.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.289.232	0229869- 06.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.289.245	0216227- 29.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.290.283	0104330- 59.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.290.378	0164268- 82.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.290.382	0203238- 25.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.290.386	0176652- 48.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.290.400	9092288- 96.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.290.586	0016710- 34.2010.8.26.0006	2013
20.130.000.290.880	0173689- 67.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.292.060	9065960- 32.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.292.123	9089121- 71.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.292.191	0325495- 61.2009.8.26.0000	2013

20.130.000.292.203	0275126- 63.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.292.221	9132362- 95.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.292.225	0209726- 64.2007.8.26.0100	2013
20.130.000.292.234	0292705- 24.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.292.244	0275481-73.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.292.274	0216787- 34.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.292.278	0272345- 68.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.292.303	9176597- 50.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.292.309	0284058- 40.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.292.338	9105654- 08.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.292.343	9152694- 83.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.292.346	9204943- 11.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.292.351	9181234- 44.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.292.470	0120370-82.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.292.999	0216834- 08.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.293.377	0154108- 95.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.293.685	0222855- 05.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.294.096	0127316- 06.2008.8.26.0005	2013
20.130.000.294.270	0176364- 37.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.296.240	0007651- 97.2011.8.26.0002	2013
20.130.000.296.958	0018881- 36.2011.8.26.0003	2013
20.130.000.297.110	0188259- 53.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.297.176	0050082- 15.2012.8.26.0002	2013
20.130.000.297.402	0057142- 10.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.298.049	0015760- 39.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.298.342	0264057-28.2009.8.26.0002	2013
20.130.000.298.348	0189171-84.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.298.377	0230156-69.2009.8.26.0002	2013
20.130.000.298.402	0114490-80.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.298.405	0225442-92.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.298.502	0224765-62.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.301.075	0131820- 22.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.301.102	0026549- 12.2012.8.26.0007	2013
20.130.000.301.680	0102793-72.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.302.139	0011568-63.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.302.175	0010932-15.2012.8.26.0006	2013
20.130.000.302.646	0203727- 91.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.302.925	0022727-27.2012.8.26.0003	2013
20.130.000.303.989	0004720-60.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.304.938	0117016-49.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.306.336	0002891-47.2012.8.26.0010	2013
3881384	0102170-95.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.237.886	0226921- 23.2011.8.26.0100	2013

20.130.000.237.891	0122942- 11.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.238.301	0177901- 29.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.238.330	0146761- 74.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.238.422	0161769- 91.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.238.940	0192551-18.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.239.445	0171605-88.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.239.691	0141219- 75.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.239.692	0220471- 64.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.241.045	0151818- 83.2006.8.26.0100	2013
20.130.000.241.058	9247799- 24.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.242.326	0134664- 91.2002.8.26.0100	2013
20.130.000.242.804	0009715-19.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.242.899	0155902-54.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.243.306	0013526- 93.2012.8.26.0008	2013
20.130.000.243.322	0020493- 82.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.243.365	0118059- 21.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.244.087	0224854-85.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.244.123	0003499-66.2012.8.26.0003	2013
20.130.000.244.143	0228195-22.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.245.010	0102987- 91.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.245.046	0202565- 61.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.245.063	0001614- 85.2010.8.26.0003	2013
20.130.000.245.157	0019441- 12.2010.8.26.0003	2013
20.130.000.245.190	0125771- 75.2006.8.26.0002	2013
20.130.000.245.206	0100680- 14.2005.8.26.0003	2013
20.130.000.245.947	0130941- 63.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.246.645	0013790- 04.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.246.739	9251797- 97.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.247.313	0001814- 92.2010.8.26.0003	2013
20.130.000.247.331	0100072- 71.2009.8.26.0004	2013
20.130.000.247.332	0111492- 08.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.247.336	0128008- 06.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.247.339	0124049- 61.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.247.378	0328163- 05.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.247.382	0339917- 41.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.247.385	9102835- 35.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.247.387	0214968- 24.2009.8.26.0006	2013
20.130.000.247.388	0162916- 26.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.247.843	0032845- 65.2012.8.26.0002	2013
20.130.000.248.061	0166345-30.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.248.742	0158042- 27.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.248.897	0159867- 40.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.248.909	0111905-21.2011.8.26.0100	2013

20.130.000.248.921	0017230-42.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.248.955	0011486- 36.2010.8.26.0000	2013
20.130.000.249.183	0012392- 22.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.249.999	0137810- 91.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.250.292	0084175- 45.2005.8.26.0100	2013
20.130.000.250.338	0149879- 29.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.250.395	0232758- 98.2007.8.26.0100	2013
20.130.000.250.698	0025069- 55.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.251.131	0116728- 48.2005.8.26.0100	2013
20.130.000.251.231	0015038- 16.2009.8.26.0009	2013
20.130.000.251.280	0109476- 18.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.251.281	0135337- 06.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.251.289	0142666- 40.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.251.290	0160512- 31.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.251.293	0137955- 84.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.251.294	0162489- 92.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.251.295	0162677- 90.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.251.296	0183941- 27.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.251.298	0191605- 51.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.251.299	0210870- 73.2007.8.26.0100	2013
20.130.000.251.651	0019221- 87.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.253.068	0120207- 72.2007.8.26.0005	2013
20.130.000.254.812	0210517- 62.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.254.825	0107293- 11.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.254.839	0149509- 16.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.254.886	9189874- 70.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.255.173	0228133- 84.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.256.383	0181516- 61.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.256.416	0205434- 31.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.257.040	0015943- 34.2012.8.26.0003	2013
20.130.000.257.171	0211400- 72.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.257.207	0186469- 34.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.257.535	0153982-11.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.257.542	0152273-38.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.258.452	0177545- 05.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.258.643	9105481- 81.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.258.652	0130863- 69.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.258.654	9189809- 75.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.258.656	9201861- 69.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.258.657	0115915- 74.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.258.665	0323160- 69.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.258.674	0136360- 64.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.262.228	0171388- 45.2012.8.26.0100	2013

20.130.000.263.482	0194850- 02.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.263.492	0018722- 06.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.263.497	0108973- 60.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.263.610	0260394- 71.2009.8.26.0002	2013
20.130.000.263.615	0120062- 80.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.263.668	0022749- 59.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.264.589	0007930- 22.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.264.608	0123015- 80.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.146.790	0011562- 60.2010.8.26.0000	2013
20.130.000.146.790	0011562- 60.2010.8.26.0000	2013
20.130.000.208.990	9095704- 72.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.208.991	0330503- 19.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.208.993	9070076- 81.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.209.012	0022944- 21.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.209.025	0114914- 69.2008.8.26.0011	2013
20.130.000.210.034	0020748-49.2011.8.26.0008	2013
20.130.000.210.729	0125951- 15.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.211.937	0200960- 80.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.212.208	0006581- 14.2012.8.26.0001	2013
20.130.000.213.662	0024787- 17.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.214.210	0005174- 40.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.215.422	0102341- 81.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.215.434	9202424- 63.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.215.435	9081648- 34.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.215.441	9265789- 28.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.215.442	9208826- 63.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.215.444	0317532- 02.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.215.445	9128079- 29.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.215.448	9058435- 96.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.215.461	0131887- 35.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.215.770	0135699-85.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.217.450	0218154- 93.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.218.845	0141643- 88.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.220.129	0216448- 75.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.220.221	0118240-90.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.220.304	9130990-82.2007.8.26.0000	2013
20.130.000.221.771	0001018- 09.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.221.816	0008809- 29.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.221.834	0007650- 49.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.221.841	0027335- 15.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.221.868	0020227- 95.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.223.971	0211509- 52.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.224.001	0119144- 76.2011.8.26.0100	2013

20.130.000.224.064	0102796- 17.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.224.190	0002150-72.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.224.198	0102190- 52.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.224.203	0026662-22.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.224.204	0017467-13.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.224.227	0003653-94.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.224.286	0014763-27.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.224.536	0008808- 44.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.225.001	0164121- 22.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.225.004	0023882- 39.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.226.816	0227747- 20.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.226.842	0196577- 93.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.226.846	0101142- 92.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.226.851	0134271- 25.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.226.960	0203863- 25.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.227.477	0191703- 65.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.227.836	0263155- 75.2009.8.26.0002	2013
20.130.000.228.459	0003947- 15.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.229.132	0201088- 08.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.229.699	0016274-89.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.229.965	0013713- 92.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.230.014	0004393- 95.2010.8.26.0008	2013
20.130.000.230.131	0017390- 67.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.230.140	0017930- 13.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.230.159	0172050- 43.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.230.261	0203946-41.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.230.325	0012821-86.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.230.383	0101935- 75.2008.8.26.0011	2013
20.130.000.230.397	0103233-68.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.230.469	0132447- 65.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.230.501	0215478- 75.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.230.552	0257597- 90.2007.8.26.0100	2013
20.130.000.230.559	9108503- 50.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.231.190	0154806- 38.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.231.201	0128935- 06.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.231.665	0006656- 62.2003.8.26.0100	2013
20.130.000.231.684	0117092- 84.2009.8.26.0001	2013
20.130.000.231.785	9276766- 79.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.231.802	0193850- 98.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.231.817	0191623- 04.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.231.821	0191522- 64.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.231.828	0166604- 30.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.231.831	0206936- 24.2009.8.26.0008	2013

20.130.000.231.852	0101554- 86.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.232.349	0102462- 12.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.232.382	0002515- 58.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.232.783	0024308-87.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.232.876	0012395-74.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.232.901	0102759-19.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.233.243	0319836- 71.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.233.252	9149259- 04.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.233.256	9090558- 50.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.233.383	0142261- 67.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.234.266	0245492- 16.2009.8.26.0002	2013
20.130.000.234.490	0149361- 39.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.234.965	0121171-95.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.235.595	0211565- 85.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.235.768	0016167- 45.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.235.952	9102924- 58.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.235.985	0135842- 74.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.236.005	0204024- 12.2008.8.26.0583	2013
20.130.000.236.017	0015397- 47.2010.8.26.0003	2013
3869923	0213418-66.2010.8.26.0100	2013
3870141	0006809-56.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.090.335	0113618- 79.2007.8.26.0000	2013
20.130.000.090.350	0334400- 55.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.208.927	0102474- 16.2009.8.26.0008	2013
20.130.000.164.954	0101834-12.2006.8.26.0010	2013
20.130.000.164.963	0022834- 42.2010.8.26.0003	2013
20.130.000.164.972	0013462-74.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.164.985	0193847-75.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.165.253	0174943- 70.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.165.309	0004654- 80.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.165.319	0004812- 38.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.166.630	0162700- 65.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.166.839	0120002- 78.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.168.443	0031371-84.2011.8.26.0005	2013
20.130.000.171.302	0188975- 85.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.173.237	0200215- 03.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.173.810	0013832- 24.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.174.008	0105995- 13.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.175.283	0008314- 82.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.175.347	0107261- 98.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.176.186	0126820- 41.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.176.610	0012819- 19.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.177.068	0107618- 78.2012.8.26.0100	2013

20.130.000.177.213	0222380- 44.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.177.608	0159592- 91.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.177.980	0141652- 90.2009.8.26.0001	2013
20.130.000.178.898	0161452- 64.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.179.498	0010046- 98.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.179.928	0010640- 15.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.180.757	0609278- 95.2008.8.26.0001	2013
20.130.000.180.781	0178299- 10.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.180.784	0198971- 73.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.180.811	0007011- 04.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.183.241	0014503- 76.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.183.295	0190122- 78.2011.8.26.0100/50000	2013
20.130.000.183.333	0215797- 77.2010.8.26.0100/50001	2013
20.130.000.184.074	0105796- 54.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.184.235	0013176- 96.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.188.125	0006022- 95.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.188.482	0028402- 15.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.188.574	0026851- 97.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.188.713	0138169- 41.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.188.767	0149226- 56.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.188.780	0054747- 45.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.191.872	0287204- 89.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.191.956	0060491- 84.2011.8.26.0002	2013
20.130.000.192.020	9219475- 24.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.193.178	0006588- 44.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.193.702	0212983- 58.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.193.792	0025054-52.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.193.975	0332706- 51.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.195.286	0165043- 97.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.196.198	0005207-30.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.196.320	0017192-05.2012.8.26.0008	2013
20.130.000.196.401	0009445-92.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.196.480	0136080-79.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.197.694	0017503-84.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.197.714	0005895-89.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.199.416	0013551- 97.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.200.073	0104899- 94.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.200.280	0014107- 02.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.200.405	0023072- 27.2011.8.26.0003	2013
20.130.000.200.774	0026845-90.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.200.852	0059412- 07.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.201.655	0154226- 17.2010.8.26.0000	2013
20.130.000.201.936	0114724- 96.2009.8.26.0100	2013

20.130.000.201.961	0189934- 22.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.202.030	0000214- 96.2012.8.26.0704	2013
20.130.000.202.089	0172677- 47.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.202.429	0291913- 70.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.202.463	0327330- 84.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.203.243	0015694- 59.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.203.263	0133884- 05.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.203.375	0005556- 36.2012.8.26.0010	2013
20.130.000.203.422	0014133- 34.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.203.941	0114626- 77.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.204.789	0000669- 74.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.204.790	0017769- 08.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.205.174	0003628- 47.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.205.306	0011565- 11.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.205.385	0128933- 36.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.206.295	0010309- 67.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.206.393	0006463- 08.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.206.398	0192123- 36.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.206.527	0016258- 72.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.206.628	0220984- 03.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.206.632	0131321- 09.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.206.635	0124474- 98.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.206.651	0110224- 50.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.206.653	0212894- 09.2009.8.26.0002	2013
20.130.000.207.072	0012066- 62.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.208.553	0024601- 57.2011.8.26.0011	2013
3868881	0161776-54.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.133.508	0025193- 04.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.133.546	0000996- 48.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.133.549	0009072- 19.2011.8.26.0004	2013
20.130.000.134.316	0012520-42.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.135.664	0204712-22.2009.8.26.0006	2013
20.130.000.135.929	0150685- 64.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.135.933	0125900- 48.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.135.935	0114780- 38.2009.8.26.0001	2013
20.130.000.136.331	0225342- 11.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.137.460	0129726- 04.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.137.842	9156238- 79.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.138.409	0136393- 82.2007.8.26.0002	2013
20.130.000.138.458	0124618- 91.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.138.658	0524532- 35.2010.8.26.0000	2013
20.130.000.138.855	0215923- 93.2011.8.26.010	2013
20.130.000.138.886	0028655- 33.2010.8.26.0001	2013

20.130.000.138.889	0178991- 09.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.139.688	0147401- 77.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.139.712	0124644- 60.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.139.943	0142445- 52.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.140.977	0008067- 04.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.140.993	0029016- 10.2011.8.26.0003	2013
20.130.000.141.038	0264637- 26.2007.8.26.0100	2013
20.130.000.141.048	9079766- 08.2007.8.26.0000	2013
20.130.000.141.132	0023925- 46.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.141.143	0123077- 33.2006.8.26.0100	2013
20.130.000.146.405	0122672-65.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.146.436	0104074-30.2008.8.26.0001	2013
20.130.000.146.442	0120718-81.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.146.444	0123288-40.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.146.450	0121686-14.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.146.473	0190476- 40.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.146.484	0013400-05.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.146.558	0128179-65.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.146.793	0151546- 59.2010.8.26.0000	2013
20.130.000.146.796	0273571- 11.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.146.800	0350013- 18.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.148.323	0108581- 23.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.148.400	0003935- 98.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.148.446	0017286- 41.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.148.649	0104561- 86.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.149.619	0011343- 77.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.149.735	0013803- 71.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.149.765	0016496- 91.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.149.806	0027540- 44.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.149.881	0112985- 88.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.149.896	0124580- 55.2007.8.26.0100	2013
20.130.000.149.929	0211897- 14.2009.8.26.0006	2013
20.130.000.150.095	9185081- 54.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.150.655	0109373- 45.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.151.451	0201925- 92.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.151.482	0198800- 19.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.151.563	0135024- 74.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.151.678	0002070- 46.2012.8.26.0009	2013
20.130.000.152.012	9160935- 80.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.152.102	0165523- 41.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.152.138	0002432- 34.2010.8.26.0004	2013
20.130.000.152.145	0185787- 50.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.153.652	0194495- 89.2010.8.26.0100	2013

20.130.000.153.779	0129711- 46.2009.8.26.0001	2013
20.130.000.153.782	0007800- 47.2012.8.26.0006	2013
20.130.000.153.790	9124371- 05.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.153.937	0207289-45.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.154.110	0014106- 17.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.154.117	0118720- 97.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.154.128	0122068- 60.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.154.258	0013871- 36.2010.8.26.0006	2013
20.130.000.154.283	0170657- 88.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.156.220	0047842- 27.2010.8.26.0001	2013
20.130.000.156.257	0043678- 64.2011.8.26.0007	2013
20.130.000.156.893	0197751- 06.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.158.200	0045521- 19.2010.8.26.0001	2013
20.130.000.158.324	0209377- 22.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.158.729	0202615- 87.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.158.910	9060896- 41.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.158.931	0113201- 80.2008.8.26.0004	2013
20.130.000.158.946	9175241- 20.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.158.969	0019604- 21.2012.8.26.0003	2013
20.130.000.159.808	0166037-62.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.161.396	0075583-05.2011.8.26.0002	2013
20.130.000.163.177	0004178-48.2012.8.26.0009	2013
20.130.000.163.538	9102593-76.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.165.242	0012121-13.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.166.402	9095312- 69.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.166.851	0025151- 86.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.166.861	0019227- 37.2009.8.26.0009	2013
20.130.000.166.868	0011180- 34.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.167.234	0152277- 85.2006.8.26.0100	2013
20.130.000.167.447	0170825- 22.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.167.454	0142590- 74.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.168.463	0044483-66.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.168.466	0012390-52.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.168.585	0003663-07.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.168.994	0174312- 63.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.169.260	0130355- 46.2010.8.26.0100	2013
3866987	0166542-19.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.084.529	0018045- 73.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.084.532	0119955- 80.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.084.559	0155848- 25.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.089.578	0218184- 31.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.090.541	0147224-16.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.093.452	0255703-79.2007.8.26.0100	2013

20.130.000.093.495	0010408-71.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.093.538	0169670-81.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.093.561	0197524-21.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.093.586	0151277-74.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.093.589	0164602-87.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.093.599	0306213-03.2010.8.26.0000	2013
20.130.000.093.601	0202833-86.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.093.622	0135056-50.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.093.624	0107890-53.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.093.649	0016561-23.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.093.656	0100990-44.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.093.661	0003361-90.2012.8.26.0006	2013
20.130.000.094.363	0004717- 08.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.094.401	0009279- 60.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.094.713	0027032- 82.2011.8.26.0005	2013
20.130.000.094.719	0113644- 77.2007.8.26.0000	2013
20.130.000.095.613	0006381-74.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.096.723	0113159- 63.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.096.727	0030910- 15.2011.8.26.0005	2013
20.130.000.096.808	9090902- 31.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.097.015	0022614- 83.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.097.361	0008277- 22.2011.8.26.0001	2013
20.130.000.098.084	0228695- 59.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.098.192	0203767- 73.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.098.200	0027796- 84.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.098.204	0022169- 65.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.099.697	0167604- 31.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.099.707	0015980- 46.2007.8.26.0000	2013
20.130.000.099.792	0018757- 63.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.100.805	0003710- 58.2010.8.26.0008	2013
20.130.000.101.263	0020735- 41.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.101.290	0007427- 98.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.101.339	0120377- 84.2006.8.26.0100	2013
20.130.000.101.693	0024480- 59.2011.8.26.0001	2013
20.130.000.103.638	0170799- 87.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.103.760	0001910- 83.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.107.492	0154219- 50.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.107.494	0169747- 27.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.107.897	0004986- 51.2010.8.26.0000	2013
20.130.000.108.392	0017413-13.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.108.978	0028921- 77.2011.8.26.0003	2013
20.130.000.109.786	9146671- 58.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.109.858	9124475- 94.2008.8.26.0000	2013

20.130.000.110.034	0043369-92.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.110.047	0149617-45.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.110.646	0007287- 64.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.110.652	0165065- 58.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.110.660	0050172- 60.2011.8.26.0001	2013
20.130.000.113.501	0013547- 06.2011.8.26.0008	2013
20.130.000.113.804	0147808- 20.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.114.076	0014443- 06.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.115.535	0218873- 12.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.115.537	0145203- 04.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.115.545	0106461-91.2008.8.26.0009	2013
20.130.000.115.575	0014951- 83.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.115.580	0176386- 27.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.115.588	0110880-81.2008.8.26.0001	2013
20.130.000.115.845	0121922- 82.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.117.763	0062124- 67.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.117.890	0118986- 21.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.119.081	0017729- 35.2011.8.26.0008	2013
20.130.000.117.900	0191018- 29.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.117.905	0142577- 12.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.120.246	0066146- 71.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.120.622	0225847- 31.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.120.955	0153989- 71.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.122.504	0136861- 67.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.124.279	0026661- 37.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.124.638	0018026- 67.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.124.812	0346513- 41.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.125.164	0007995- 17.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.125.235	0185136- 81.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.125.785	0346175- 67.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.125.807	9132355- 06.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.127.871	0227390- 69.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.128.032	0191968- 33.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.128.207	0104589- 98.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.128.227	0011973- 02.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.128.238	0009787- 06.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.128.437	9181366- 04.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.128.612	0158114-82.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.128.643	0013576-11.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.129.111	9132137- 12.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.130.436	0171078- 44.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.131.267	0013687-94.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.132.291	0184796- 40.2011.8.26.0100	2013

20.130.000.132.353	0203552- 68.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.132.374	0023083- 78.2010.8.26.0007	2013
20.130.000.133.277	0006073- 38.2012.8.26.0011	2013
3862811	9100907-49.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.006.515	0184312-25.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.039.661	0214835- 54.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.042.835	0228799- 22.2007.8.26.0100	2013
20.130.000.048.918	0004168- 07.2012.8.26.0008	2013
20.130.000.048.969	0007855-17.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.049.055	0121595-11.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.049.110	0187131-32.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.049.150	0170410-73.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.049.244	0217954-23.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.049.288	0007502-40.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.049.306	0171791-48.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.049.342	0019186-83.2012.8.26.0003	2013
20.130.000.049.353	0124355-40.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.049.365	0013022-49.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.049.935	0004709- 02.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.050.274	0012565- 80.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.051.003	0158909- 88.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.051.561	0098921- 48.2010.8.26.0000	2013
20.130.000.051.564	0128747- 47.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.051.775	0180733- 40.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.051.820	0208257- 80.2007.8.26.0100	2013
20.130.000.052.537	0007304- 78.2009.8.26.0020	2013
20.130.000.052.655	0106901- 03.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.053.501	0017397- 89.2011.8.26.0001	2013
20.130.000.053.633	9147505- 61.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.053.743	0032771- 79.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.054.296	0138502- 41.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.054.595	0020496- 37.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.055.235	0148866- 58.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.055.319	0023770- 09.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.055.719	0006389- 66.2012.8.26.0006	2013
20.130.000.055.965	0105089- 97.2009.8.26.0001	2013
20.130.000.055.987	0129966- 95.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.057.996	0000944- 82.2012.8.26.0001	2013
20.130.000.058.026	0118964- 26.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.058.318	0006173- 57.2011.8.26.0001	2013
20.130.000.058.509	0202564- 76.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.059.091	0011564- 26.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.059.480	0157102- 96.2011.8.26.0100	2013

20.130.000.059.484	0150715- 02.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.059.487	0132483- 05.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.059.735	0112387- 13.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.059.796	0152562- 73.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.059.822	0008817- 74.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.060.596	0119894-15.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.061.186	0060688- 73.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.061.877	0027337- 82.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.064.083	0189254- 71.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.064.098	0005628- 88.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.064.157	0282853- 73.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.064.161	0261293- 41.2010.8.26.0000	2013
20.130.000.064.164	0184470- 51.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.067.580	0000772- 13.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.068.292	0002798- 76.2010.8.26.0003	2013
20.130.000.068.353	0026538-39.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.068.748	0008811-96.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.069.350	9114120-88.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.070.300	0179069- 03.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.070.335	0179952- 47.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.070.413	0137424- 61.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.070.736	0615759-74.2008.8.26.0001	2013
20.130.000.070.920	0003804-26.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.070.931	0010855-88.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.072.282	0136530- 36.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.072.292	0336029- 64.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.072.293	0334918- 45.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.072.299	0325246- 13.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.072.304	9278866- 07.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.072.307	0038553- 10.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.072.690	9058334- 59.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.074.660	0020921- 64.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.075.066	0172321- 23.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.075.068	9113909- 52.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.075.070	9102919- 36.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.075.290	0125528- 89.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.075.747	0011974- 84.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.076.004	0017130-24.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.076.439	0006476- 07.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.076.442	0009667- 60.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.076.446	0016835- 40.2012.8.26.0003	2013
20.130.000.076.448	0007075- 50.2011.8.26.0020	2013
20.130.000.076.467	0012379- 09.2010.8.26.0006	2013

20.130.000.076.494	0008794- 60.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.076.507	0112475- 70.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.076.510	0212540- 10.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.076.632	0227179- 33.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.076.674	0214862- 08.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.077.296	9134480- 78.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.077.556	0219442- 76.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.078.154	0027355- 06.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.081.946	0008392-76.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.082.431	0197253- 07.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.083.397	0001892- 91.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.005.847	0001657- 88.2011.8.26.0002	2013
20.130.000.006.036	0227014-54.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.006.382	0215666-68.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.006.445	0125801-97.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.008.722	0010310- 52.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.008.737	0011051- 58.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.008.769	0033663- 88.2010.8.26.0001	2013
20.130.000.008.920	0202999- 84.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.009.045	0196423- 75.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.009.207	0009986-02.2010.8.26.0010	2013
20.130.000.009.408	0137072- 40.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.010.201	0171509- 10.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.010.213	0018249- 79.2012.8.26.0001	2013
20.130.000.010.275	9072654- 17.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.012.486	0047378- 63.2011.8.26.0002	2013
20.130.000.014.556	0474341- 83.2010.8.26.0000	2013
20.130.000.014.558	0512207- 28.2010.8.26.0000	2013
20.130.000.014.581	0103990- 62.2009.8.26.0011	2013
20.130.000.014.603	0061144- 97.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.015.227	0217612- 46.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.015.634	0144704- 88.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.015.651	0159168- 54.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.016.086	0040123- 91.2010.8.26.0001	2013
20.130.000.016.176	0163533- 49.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.019.814	9225645- 17.2005.8.26.0000	2013
20.130.000.019.846	0010862- 75.2010.8.26.0003	2013
20.130.000.019.830	0096792- 08.2003.8.26.0100	2013
20.130.000.019.855	0009020- 74.2012.8.26.0008	2013
20.130.000.019.859	0008318- 22.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.019.860	0008320- 89.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.020.937	0026844- 08.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.022.810	0108821- 56.2009.8.26.0011	2013

20.130.000.024.167	0122515- 14.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.024.168	0171411- 59.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.024.787	0181297- 53.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.026.528	0139523- 04.2012.8.26.0100	2013
20.130.000.026.656	0009493- 51.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.027.063	0022453-97.2011.8.26.0003	2013
20.130.000.027.367	0019078- 98.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.027.436	0009075- 16.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.028.768	0146909- 56.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.028.771	0146291- 48.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.031.571	0181315- 40.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.032.065	0225509- 57.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.032.318	9286653- 87.2008.8.26.0000	2013
20.130.000.032.693	0010297- 53.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.032.732	0104201- 54.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.032.735	0129724- 73.2008.8.26.0100	2013
20.130.000.032.750	0119974- 15.2006.8.26.0004	2013
20.130.000.032.759	0122179- 15.2009.8.26.0003	2013
20.130.000.032.779	0204214- 32.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.032.809	0159637- 32.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.032.839	0153461- 37.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.033.126	0009696- 13.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.033.145	0005349- 34.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.033.187	0049069- 49.2010.8.26.0002	2013
20.130.000.033.217	0002113- 74.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.033.230	0023579- 61.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.033.277	0000439- 61.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.033.641	0069096- 19.2011.8.26.0002	2013
20.130.000.033.815	0022510- 18.2011.8.26.0003	2013
20.130.000.034.112	0128007- 21.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.034.228	0259616- 04.2009.8.26.0002	2013
20.130.000.034.320	0002283- 80.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.034.442	0021911- 55.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.034.518	0213741- 37.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.034.869	0332311- 59.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.034.984	0020308- 05.2010.8.26.0003	2013
20.130.000.034.989	0007078- 22.2012.8.26.0003	2013
20.130.000.034.994	0154805- 53.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.035.018	0018857- 77.2012.8.26.0001	2013
20.130.000.035.613	0108298- 34.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.035.766	0166503- 90.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.035.825	0162531-15.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.036.058	0195704- 30.2009.8.26.0100	2013

20.130.000.036.224	0178824- 31.2007.8.26.0100	2013
20.130.000.036.902	0025793- 25.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.036.947	0194685- 18.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.037.922	0043772- 04.2009.8.26.0000	2013
20.130.000.037.946	0229280- 82.2007.8.26.0100	2013
20.130.000.038.519	0001793-14.2012.8.26.0079	2013
20.130.000.040.981	0152940- 58.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.040.995	0182186- 36.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.041.010	0024025- 64.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.041.015	0001817- 52.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.041.062	0024449- 09.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.041.069	0126541- 89.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.041.218	0129721- 84.2009.8.26.0003	2013
20.130.000.041.262	0174024- 18.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.044.545	0153022-26.2010.8.26.0100	2013
20.130.000.045.217	0113353- 11.2006.8.26.0001	2013
20.130.000.046.121	9196919- 62.2007.8.26.0000	2013
20.130.000.046.399	0154746- 31.2011.8.26.0100	2013
20.130.000.046.528	0174767- 04.2006.8.26.0100	2013
20.130.000.047.011	0006517-77.2012.8.26.0009	2013
20.130.000.047.196	0018171- 89.2011.8.26.0011	2013
20.130.000.047.548	0603345-14.2008.8.26.0011	2013
20.130.000.047.571	0213298-57.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.048.041	0026911-70.2010.8.26.0011	2013
20.130.000.049.237	0001692-84.2012.8.26.0011	2013
20.130.000.049.795	0178601- 10.2009.8.26.0100	2013
20.130.000.051.787	0212577- 42.2008.8.26.0100	2013
20.140.000.725.410	0187387-38.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.798.606	1026151-26.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.805.211	0012387-03.2012.8.26.0010	2014
20.140.000.807.294	1021470-76.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.808.955	1105005-34.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.808.997	0126515-57.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.811.069	0001892-81.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.811.726	0011710-70.2012.8.26.0010	2014
20.140.000.811.731	0187967-68.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.811.969	0039413-37.2011.8.26.0001	2014
20.140.000.812.175	1007117-07.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.812.178	1004943-34.2014.8.26.0008	2014
20.140.000.812.188	1059279-37.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.812.470	0072608-70.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.812.766	0201183- 96.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.813.793	1000989- 92.2014.8.26.0100	2014

20.140.000.814.679	1008819-12.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.814.691	1057222-46.2013.8.26.0100	2014
: 2014.0000814827	1032022-37.2013.8.26.0100,	2014
20.140.000.814.894	1046270-08.2013.8.26.0100,	2014
20.140.000.814.897	0209303-41.2006.8.26.0100,	2014
20.140.000.814.971	0154220-30.2012.8.26.0100/50000,	2014
20.140.000.815.414	1087847-63.2013.8.26.0100,	2014
20.140.000.815.425	4007056-59.2013.8.26.0002	2014
20.140.000.816.816	0203433-39.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.817.937	1008646-61.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.819.127	1064497-46.2013.8.26.0100,	2014
20.140.000.819.302	1061040-06.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.819.735	0008209-06.2010.8.26.0002	2014
20.140.000.820.831	1004285- 98.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.821.361	1002321- 94.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.821.373	4000479-38.2013.8.26.0011,	2014
20.140.000.821.821	1007029-87.2014.8.26.0004,	2014
20.140.000.823.357	0027326-72.2013.8.26.0003	2014
20.140.000.825.039	1064783-87.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.825.040	1097548-48.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.825.190	1038294-47.2013.8.26.0100,	2014
20.140.000.825.195	1016061-22.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.825.197	0011430-40.2010.8.26.0020	2014
20.140.000.828.410	0025921-09.2010.8.26.0002	2014
20.140.000.828.682	0159342-58.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.828.684	0135758-59.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.830.388	1069664-44.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.830.401	1028497-47.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.830.574	1006809-92.2014.8.26.0003	2014
20.140.000.830.780	1009390-80.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.830.848	1005540-18.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.830.857	1000381-94.2014.8.26.0003	2014
20.140.000.830.868	1003137-52.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.830.959	0174541-91.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.831.068	0012091-65.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.831.116	1010951-42.2014.8.26.0100,	2014
20.140.000.831.118	1049211-28.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.831.149	1103588-46.2013.8.26.0100,	2014
20.140.000.831.535	0184257-40.2012.8.26.0100,	2014
20.140.000.832.500	1002927- 98.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.832.539	1005676-15.2014.8.26.0100,	2014
20.140.000.832.560	1005548-29.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.832.563	1005840-74.2014.8.26.0004,	2014

20.140.000.832.706	1054065-65.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.832.707	1039949-54.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.832.708	1056503-64.2013.8.26.0100,	2014
20.140.000.832.710	1049304-54.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.832.809	1007248-79.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.832.984	0142220-03.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.832.996	0176208-10.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.833.397	1027143-50.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.834.171	0071081-83.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.834.358	1026394-33.2014.8.26.0100,	2014
20.140.000.834.391	0112046-06.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.834.426	1045677-76.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.834.437	1053263-67.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.834.452	1075789-28.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.834.463	1078813-64.2013.8.26.0100,	2014
20.140.000.834.572	1081862-16.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.834.577	1079360-70.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.836.101	0204295-73.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.836.591	0193347-09.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.837.313	1015156-23.2014.8.26.0001	2014
20.140.000.838.072	1105722-46.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.838.715	0018481-54.2013.8.26.0002	2014
20.140.000.839.979	4001025-93.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.840.995	1052808-05.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.841.342	0010771-87.2012.8.26.0011,	2014
20.140.000.841.438	0207577-27.2009.8.26.0100,	2014
20.140.000.841.445	0012499-78.2012.8.26.0007,	2014
20.140.000.841.450	0116479-61.2009.8.26.0002,	2014
20.140.000.841.465	0078826-20.2012.8.26.0002	2014
20.140.000.841.468	0215367- 91.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.844.660	0019568-73.2012.8.26.0004	2014
20.150.000.001.236	0182382-35.2012.8.26.0100,	2014
20.150.000.007.889	0172738-39.2010.8.26.0100,	2014
20.150.000.007.900	0024795- 91.2010.8.26.0011	2014
20.150.000.007.985	1084247-34.2013.8.26.0100	2014
20.150.000.031.865	0057358-94.2012.8.26.0100	2014
20.150.000.034.467	4004504-27.2013.8.26.0001	2014
20.140.000.744.451	9000019-05.2009.8.26.0011	2014
20.140.000.761.866	1007760-86.2014.8.26.0100,	2014
20.140.000.773.490	0191718- 97.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.774.318	0005689-65.2013.8.26.0100,	2014
20.140.000.774.344	0069457- 96.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.774.360	0026975-76.2011.8.26.0001	2014

20.140.000.774.449	0065188-14.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.774.457	0001918-04.2012.8.26.0007	2014
20.140.000.774.463	0227336-74.2009.8.26.0100,	2014
20.140.000.775.059	1028847- 98.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.775.260	1001669-53.2014.8.26.0011,	2014
20.140.000.775.262	1002213-65.2014.8.26.0100,	2014
20.140.000.776.844	4008141-83.2013.8.26.0001	2014
20.140.000.776.846	1013891-14.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.778.616	0016166-60.2012.8.26.0011,	2014
20.140.000.778.680	1008780-49.2013.8.26.0100,	2014
20.140.000.779.474	1025376-74.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.779.571	1014589-86.2014.8.26.0002	2014
20.140.000.779.572	1018125-39.2013.8.26.0100,	2014
20.140.000.779.743	0146611-64.2010.8.26.0100/50000,	2014
20.140.000.779.810	0179562-43.2012.8.26.0100,	2014
20.140.000.779.812	0205726-45.2012.8.26.0100,	2014
20.140.000.780.426	1006324-68.2014.8.26.0011,	2014
20.140.000.781.034	1071595-82.2013.8.26.0100,	2014
20.140.000.782.290	1045412-74.2013.8.26.0100,	2014
20.140.000.783.552	1100594-45.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.783.563	1004390-36.2013.8.26.0100,	2014
20.140.000.783.566	1095368-59.2013.8.26.0100,	2014
20.140.000.783.573	1030405-08.2014.8.26.0100,	2014
20.140.000.783.574	1038112-27.2014.8.26.0100,	2014
20.140.000.783.575	1069751-97.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.783.589	0134112-34.2006.8.26.0053	2014
20.140.000.783.783	0012211-87.2013.8.26.0010	2014
20.140.000.784.378	0020910-88.2013.8.26.0003	2014
20.140.000.784.405	1059533-10.2013.8.26.0100/50000,	2014
20.140.000.785.277	0007625-07.2013.8.26.0010	2014
20.140.000.785.299	0120203-65.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.785.393	0224478-02.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.785.875	0020360-04.2010.8.26.0002,	2014
20.140.000.786.029	1034978-26.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.786.458	0174389-09.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.786.646	0042168-63.2013.8.26.0001	2014
20.140.000.787.020	0176848-13.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.787.555	1088691-13.2013.8.26.0100,	2014
20.140.000.788.293	1103792- 90.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.789.010	1006097-05.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.789.929	1068739-48.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.789.930	1004795-14.2014.8.26.0011,	2014
20.140.000.789.932	1040298-57.2013.8.26.0100	2014

20.140.000.789.978	1006833-05.2014.8.26.0009	2014
20.140.000.790.014	0150140-23.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.791.721	0140487- 94.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.792.102	0154002-02.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.792.326	1023031-38.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.792.327	1006364-50.2014.8.26.0011,	2014
20.140.000.792.933	1050229-50.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.792.936	1006878-12.2014.8.26.0008	2014
20.140.000.792.937	1023904-72.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.793.082	1025139-40.2014.8.26.0100,	2014
20.140.000.793.232	0035729-78.2009.8.26.0000/50003	2014
20.140.000.793.486	1050643-82.2013.8.26.0100,	2014
20.140.000.793.827	0033285-29.2010.8.26.0003	2014
20.140.000.794.620	0019104-28.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.795.620	0194550-74.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.796.935	1003895-23.2013.8.26.0704,	2014
20.140.000.797.578	1087569-62.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.797.700	0006328-59.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.798.220	0069351-37.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.798.765	1056116-15.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.798.769	1011090-28.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.798.781	1000769-31.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.798.968	0047870-84.2013.8.26.0002	2014
20.140.000.799.498	0193593-68.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.800.944	1019617-32.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.801.002	1084853-62.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.801.314	0128076-24.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.804.105	1039871-60.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.804.123	1065649-95.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.805.148	1021909-24.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.805.150	1049402-73.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.805.183	0203264-86.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.805.307	0075783-72.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.805.319	9000025-41.2011.8.26.0011,	2014
20.140.000.805.324	0180453-64.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.806.131	0003041- 94.2013.8.26.0009	2014
20.140.000.806.176	0216410-34.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.806.441	0034308-42.2012.8.26.0002	2014
20.140.000.806.522	0025770-75.2012.8.26.0001,	2014
20.140.000.806.721	0003914- 93.2010.8.26.0011	2014
20.140.000.807.301	1030823-43.2014.8.26.0100,	2014
20.140.000.808.077	0190998- 96.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.808.136	0223524-53.2011.8.26.0100	2014

20.140.000.809.003	0183438-06.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.809.204	0014067- 92.2013.8.26.0008	2014
20.140.000.810.141	1007466-10.2014.8.26.0011,	2014
20.140.000.572.653	4002124- 98.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.582.103	1061428-06.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.716.189	0021867-17.2012.8.26.0006	2014
20.140.000.730.650	1040389-16.2014.8.26.0100,	2014
20.140.000.731.469	0143405-84.2006.8.26.0002,	2014
20.140.000.732.731	1051295-65.2014.8.26.0100,	2014
20.140.000.734.835	1014406-49.2013.8.26.0100,	2014
20.140.000.736.388	1003955-28.2014.8.26.0003	2014
20.140.000.736.599	1034461-21.2013.8.26.0100,	2014
20.140.000.737.227	0101985-67.2009.8.26.0011	2014
20.140.000.737.977	1005522-70.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.738.383	1052009-25.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.739.133	0010542-30.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.739.193	4002242-35.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.739.196	1003414-77.2014.8.26.0008	2014
20.140.000.740.633	1003183-41.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.740.642	1047402-03.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.740.681	0173844-10.2008.8.26.0002	2014
20.140.000.740.691	0014508-25.2012.8.26.0003	2014
20.140.000.743.286	1058122-92.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.743.482	0017835-09.2011.8.26.0004	2014
20.140.000.743.509	0007851-12.2013.8.26.0010	2014
20.140.000.744.738	1072443-35.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.744.811	1020244-36.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.744.862	0133928-24.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.744.977	0017666-35.2010.8.26.0011	2014
20.140.000.746.148	1015882-25.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.746.152	1003598-24.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.746.197	0185199-72.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.746.232	1045456- 93.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.746.486	1101219-79.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.746.516	4002277-34.2013.8.26.0011,	2014
20.140.000.746.888	0008591-64.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.746.898	0008692-44.2012.8.26.0009	2014
20.140.000.746.928	0159935-53.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.746.930	0187980-04.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.746.973	1029145- 90.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.746.980	1100289-61.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.747.200	1082428-62.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.747.421	1054377-41.2013.8.26.0100	2014

20.140.000.747.423	4003242-12.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.747.427	1002492-85.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.747.453	0076048-74.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.747.456	0197761-16.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.748.191	1007356-11.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.748.194	1007976-81.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.748.264	1020932-32.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.748.329	1046752-53.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.748.391	1055106-67.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.748.430	1017536-13.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.750.382	1090613-89.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.750.407	1096465-94.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.750.859	0189247-16.2008.8.26.0100	2014
20.140.000.750.861	0144516-27.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.751.840	1008736-30.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.751.853	0040804- 90.2012.8.26.0001,	2014
20.140.000.752.035	1004080-69.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.752.254	1028490-21.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.753.206	4003048-12.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.753.404	0130563- 93.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.753.562	0012552-13.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.753.615	0124763-50.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.753.636	0060302-72.2012.8.26.0002	2014
20.140.000.753.835	0132551-18.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.753.895	1005346-18.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.753.915	1006737-14.2014.8.26.0001	2014
20.140.000.754.235	0139625-26.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.754.289	1068267-47.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.754.731	0059348-26.2012.8.26.0002	2014
20.140.000.754.759	1006629-76.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.754.769	1054363-57.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.755.847	1099678-11.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.755.849	4000175-42.2013.8.26.0010	2014
20.140.000.760.334	1041627-07.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.761.420	1055695-59.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.761.557	0010726-89.2012.8.26.0009	2014
20.140.000.761.868	1003020-61.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.761.999	0009186-84.2013.8.26.0004	2014
20.140.000.762.008	0078376-74.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.762.543	1002731-55.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.762.710	1031695-58.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.764.128	1074144-65.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.764.573	1028348-17.2014.8.26.0100	2014

20.140.000.764.583	1089087-87.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.764.584	1096669-41.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.765.076	1005754-82.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.765.631	1074193-09.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.765.656	1021127-17.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.766.845	0205872-23.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.769.084	1073022-17.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.770.089	1105354-37.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.771.153	1003586-34.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.771.165	1052058-03.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.771.172	1068548-66.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.773.355	4001323-85.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.773.654	0130423-59.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.565.898	0120379-49.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.675.618	1089241-08.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.692.172	1005018-64.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.693.363	1025382-81.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.695.175	0157171-31.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.695.216	1068940-40.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.698.621	1014972-61.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.699.697	1085474-59.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.699.824	1004735-65.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.699.965	0118145-89.2012.8.26.0100/50000	2014
20.140.000.700.749	0001924-89.2013.8.26.0002	2014
20.140.000.700.751	0144890-09.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.701.946	1088617-56.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.701.948	1098396-35.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.701.988	1034462-06.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.702.674	1005479-36.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.702.679	4002541-51.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.702.924	1020124-27.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.703.711	1031731-37.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.703.716	1066493-79.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.704.265	0015127-06.2013.8.26.0007	2014
20.140.000.704.369	0149789-50.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.704.734	1072028-86.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.704.989	0017239-76.2012.8.26.0008	2014
20.140.000.705.070	0025634-32.2013.8.26.0005	2014
20.140.000.705.586	1081421-35.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.705.592	1090687-46.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.705.879	1058880-08.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.706.186	1091577-82.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.706.242	1004263-40.2014.8.26.0011	2014

20.140.000.706.263	0133928-24.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.706.372	0205522-98.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.706.607	1049817-22.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.706.609	1085229-48.2013.8.26.0100,	2014
20.140.000.706.796	1023086-23.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.707.229	1007616-88.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.707.586	0001110-28.2010.8.26.0020	2014
20.140.000.710.078	0196121-75.2012.8.26.0100/50000	2014
20.140.000.710.083	0067097- 91.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.711.215	1051660-56.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.714.058	0199898-39.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.714.419	0202604- 92.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.715.306	1015709-64.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.715.307	1096350-73.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.715.794	0002031-09.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.715.820	4003121-81.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.716.138	1100589-23.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.716.309	1053818-84.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.716.350	1049965-67.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.717.044	0011046-02.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.717.068	1007423- 97.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.717.269	1016193-79.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.717.355	0010289-11.2013.8.26.0010	2014
20.140.000.717.565	1004494-67.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.717.613	1062215-35.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.718.630	0009971-25.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.719.073	0014667-07.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.719.137	0162098-40.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.719.375	1008707-43.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.720.004	0006794- 96.2012.8.26.0008	2014
20.140.000.720.665	1021211-81.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.723.597	0153188-24.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.723.693	0225768-23.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.724.504	1004345-71.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.724.550	0059607-18.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.725.405	0176930-44.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.725.407	0140491-05.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.726.625	0009102-86.2013.8.26.0100/50000	2014
20.140.000.726.925	1102024-32.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.726.955	0188163-38.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.727.444	1000074-19.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.727.450	4001097-80.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.727.699	0216389-87.2011.8.26.0100	2014

20.140.000.727.884	1050585-79.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.728.424	1102312-77.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.728.497	1070203-10.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.728.502	1029014-52.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.728.723	0173844-65.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.728.929	0002394-20.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.729.156	9000023-71.2011.8.26.0011	2014
20.140.000.729.167	0116068-44.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.729.229	0113420-57.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.729.358	0154902-82.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.730.900	0183232-89.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.731.804	0199441-36.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.732.724	1007157-47.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.732.744	1077658-26.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.732.780	20.140.000.732.780	2014
20.140.000.732.783	1062574-82.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.732.792	1004059- 93.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.732.938	1073260-36.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.732.944	4003021-29.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.732.946	0009594-88.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.732.984	0070865-25.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.590.116	1000363-49.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.667.597	1041202-77.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.668.667	1034365-06.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.669.702	1062485-59.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.669.737	0205002-41.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.670.054	1081263-77.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.670.103	0139291-89.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.670.323	1060719-68.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.670.500	1002107-06.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.671.404	0019995-49.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.671.449	0193353-16.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.671.460	0209246-47.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.672.041	0196442-81.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.672.044	0191800-94.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.672.053	0136202-58.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.672.054	0128934-21.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.672.056	0128873-29.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.672.545	1000791-37.2014.8.26.0009	2014
20.140.000.672.820	0212863-15.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.673.773	1004008-09.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.673.852	1009615-37.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.673.854	1077798-60.2013.8.26.0100	2014

20.140.000.673.906	4001090-49.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.673.987	0121101-78.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.673.997	0013974-23.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.674.227	1057867-71.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.674.234	0118778-03.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.674.256	4002693-02.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.674.311	1014220-26.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.674.323	1000272-65.2014.8.26.0008	2014
20.140.000.674.400	0018062-41.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.674.561	1077548-27.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.674.882	0015049-34.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.674.970	0011105-24.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.675.620	1092780-79.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.675.969	0030084-64.2012.8.26.0001	2014
20.140.000.677.559	1002379-73.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.678.160	0183181-78.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.679.050	0177799-07.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.679.053	0182343-38.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.679.926	0152966-22.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.680.036	0008589- 94.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.682.981	1038427-89.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.684.437	0011760-59.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.685.421	1004270-32.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.685.578	1006616-71.2014.8.26.0005	2014
20.140.000.685.594	1002186-88.2014.8.26.0001	2014
20.140.000.685.603	1083964-11.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.686.421	1054305-54.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.686.422	1020583- 92.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.686.795	0161664-85.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.686.902	0148346-35.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.686.945	0039892- 90.2012.8.26.0002	2014
20.140.000.686.995	1012445-73.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.687.560	0300490-37.2009.8.26.0000	2014
20.140.000.687.768	1002126-85.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.687.773	1000505-53.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.687.775	1001890-36.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.687.787	1004916-66.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.687.789	1011254-56.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.687.814	1072179-52.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.687.815	1045237-80.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.688.679	0059230-47.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.688.682	0172174-89.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.689.478	1019024-03.2014.8.26.0100	2014

20.140.000.689.676	1064499-16.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.690.289	1079592-19.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.690.560	1005911-79.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.690.601	0013140-20.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.690.689	0077130-43.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.690.738	0076847-23.2012.8.26.0002	2014
20.140.000.690.749	1080213-16.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.690.751	1005059-31.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.691.141	1034983-48.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.691.142	1003657-36.2014.8.26.0003	2014
20.140.000.691.186	1030125-71.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.691.867	0176252-29.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.691.889	0068175-89.2013.8.26.0002	2014
20.140.000.692.433	0008515-43.2013.8.26.0010	2014
20.140.000.692.742	0004353-39.2012.8.26.0010	2014
20.140.000.692.825	1020085- 93.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.692.864	0020436-05.2013.8.26.0008	2014
20.140.000.693.162	0015647-03.2012.8.26.0006	2014
20.140.000.693.330	0072647-67.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.693.466	0176876-78.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.694.200	0157437-81.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.695.210	1034937-59.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.695.233	0101780-91.2011.8.26.0100/50000	2014
20.140.000.695.250	0110396-02.2009.8.26.0011	2014
20.140.000.695.256	0120922-47.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.695.597	1084731-49.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.695.704	0000702-49.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.695.837	1000474-33.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.695.914	1003544-82.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.696.037	1014827-39.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.696.610	4000537-50.2013.8.26.0008	2014
20.140.000.488.453	4006665-10.2013.8.26.0001	2014
20.140.000.530.922	1007481-37.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.570.658	0173794-19.2010.8.26.0000	2014
20.140.000.630.025	1062736-77.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.631.662	1004812-50.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.632.117	0196929-17.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.633.402	1003937-41.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.635.463	0220049-89.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.635.500	0206052-73.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.635.636	1050462-81.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.635.965	0119519-22.2007.8.26.0002	2014
20.140.000.636.443	0005842-11.2012.8.26.0011	2014

20.140.000.637.270	0012090-80.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.637.369	0035938-07.2010.8.26.0002	2014
20.140.000.637.389	0016906-59.2010.8.26.0020	2014
20.140.000.637.576	0195495-56.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.637.586	0219579-58.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.638.080	1006393-27.2014.8.26.0003	2014
20.140.000.638.993	1042282-76.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.639.013	1002739-32.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.639.016	1041066-46.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.639.553	0015824-67.2012.8.26.0005	2014
20.140.000.639.652	4000592-89.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.641.860	1000743-96.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.641.865	1068846-92.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.642.087	1008314-21.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.642.088	1003170-42.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.642.176	0020592-02.2013.8.26.0005	2014
20.140.000.642.587	1000364-34.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.642.596	1054443-21.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.642.601	1001756-09.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.642.735	1030208-87.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.642.736	1017703-64.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.642.743	1034433-53.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.643.227	0193082-70.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.643.236	0192574-27.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.643.250	0138086-59.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.643.270	0173631-59.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.643.589	1042539-04.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.644.303	0195002-16.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.644.440	0000314-83.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.644.719	0169919-61.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.645.378	0207565-76.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.646.525	0121146-63.2009.8.26.0011	2014
20.140.000.647.991	4000250-81.2013.8.26.0010	2014
20.140.000.648.001	1006970-39.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.648.009	1099489-33.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.648.067	200694-93.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.648.107	0147781-03.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.648.109	0205481-34.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.648.111	0173872-33.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.651.456	0153348-15.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.651.575	0056242-59.2012.8.26.0001	2014
20.140.000.651.662	0261073-39.2007.8.26.0100	2014
20.140.000.651.683	1019541-42.2013.8.26.0100	2014

20.140.000.651.820	1005903-39.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.652.109	1048463-93.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.652.545	0004518-49.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.652.554	0019156-14.2013.8.26.0003	2014
20.140.000.652.575	0033381-50.2010.8.26.0001	2014
20.140.000.652.578	0062812-58.2012.8.26.0002	2014
20.140.000.654.340	0062812-58.2012.8.26.0002	2014
20.140.000.657.846	1005381-75.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.658.573	1103655-11.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.658.577	1025151-54.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.660.227	1095394-57.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.661.664	0002198-26.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.661.981	0100211-17.2009.8.26.0006	2014
20.140.000.662.414	0123666-15.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.662.517	1004171-62.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.664.326	1063107-41.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.664.330	1013811-50.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.664.336	1002651-67.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.664.337	4003145-42.2013.8.26.0001	2014
20.140.000.664.806	1002178-08.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.666.697	1075497-43.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.666.698	1000911-74.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.669.650	1057432-97.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.669.655	1057243-22.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.670.101	0147864-87.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.670.972	0020466-60.2010.8.26.0003	2014
20.140.000.662.613	1031805-57.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.662.646	1033422-86.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.662.658	1004739-78.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.662.817	1102491-11.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.662.929	1029261-96.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.663.280	0003345-92.2010.8.26.0011	2014
20.140.000.663.301	0015564-40.2010.8.26.0011	2014
20.140.000.664.289	1065911-79.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.664.290	1000696-98.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.664.291	1002615-40.2014.8.26.0006	2014
20.140.000.664.293	1058883-60.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.664.294	1080912-07.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.588.197	0076346-66.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.588.334	1022661-59.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.588.373	1040692-64.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.589.000	0078560-30.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.589.526	1049016-09.2014.8.26.0100	2014

20.140.000.589.551	0198678-35.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.589.552	0021213-87.2013.8.26.0008	2014
20.140.000.589.559	0219456-94.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.590.126	1072866-29.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.590.132	0007294-22.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.591.254	0116518-55.2009.8.26.0003	2014
20.140.000.591.288	0147592-30.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.591.323	0048682-63.2012.8.26.0002	2014
20.140.000.591.404	9224547-89.2008.8.26.0000	2014
20.140.000.591.428	0006330-29.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.592.892	4000441-26.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.592.917	1000239-66.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.592.920	1063413-10.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.593.038	0002676-34.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.594.476	0110289-11.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.595.448	0021528-27.2013.8.26.0005	2014
20.140.000.595.452	0160281-04.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.595.682	0125455-49.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.595.695	1004024-94.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.595.701	0026783-06.2012.8.26.0003	2014
20.140.000.595.709	0019493-13.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.595.715	0228376-91.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.595.721	0017059-51.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.595.728	0017551-43.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.595.730	1011258-30.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.595.731	0078968-21.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.595.735	0165448-36.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.595.737	0014727-14.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.595.740	0157515-75.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.596.020	4003415-36.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.596.294	0000729-32.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.596.295	1000399-91.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.599.030	0013747-42.2013.8.26.0008	2014
20.140.000.600.657	1004145-64.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.601.683	1030698-12.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.601.815	1076260-44.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.602.033	0002696-40.2013.8.26.0006	2014
20.140.000.604.610	1020733-10.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.604.611	1097880-15.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.605.593	0009136-61.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.606.013	0158333-27.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.606.206	0124900-13.2009.8.26.0011	2014
20.140.000.607.300	0004048-76.2012.8.26.0003	2014

20.140.000.607.974	1063540-45.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.611.316	1003177-58.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.611.599	0168135-49.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.611.961	0006357-36.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.612.643	0012324-68.2013.8.26.0001	2014
20.140.000.612.682	1011689-30.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.612.683	1018542-89.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.613.049	0175058-28.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.613.896	0014331-03.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.614.083	0002487-56.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.616.281	0172998-19.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.616.332	1019716-36.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.616.333	1041169-87.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.616.746	1023615-08.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.617.210	0024173-75.2011.8.26.0011	2014
20.140.000.617.266	0050588-59.2010.8.26.0002	2014
20.140.000.617.956	1050410-85.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.617.959	1104493-51.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.618.809	0105855-42.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.620.248	1071794-07.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.620.293	0020473-28.2010.8.26.0011	2014
20.140.000.620.511	0132528-72.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.620.555	0178638-32.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.620.557	0194444-20.2006.8.26.0100	2014
20.140.000.624.491	0173755-42.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.625.997	0108553-21.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.626.170	1015962-52.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.626.194	1053752-07.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.626.325	0147946-84.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.626.350	0010962-65.2012.8.26.0001	2014
20.140.000.626.610	1013002-60.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.627.581	0214585-55.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.627.943	0026281-27.2013.8.26.0005	2014
20.140.000.627.953	0022053-15.2013.8.26.0003	2014
20.140.000.628.723	1031006-48.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.630.154	1001389-82.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.630.155	1083482-63.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.630.485	0002406-19.2013.8.26.0008	2014
20.140.000.630.970	0029206-42.2012.8.26.0001	2014
20.140.000.631.415	0001016-39.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.631.461	0033089-65.2010.8.26.0001	2014
20.140.000.631.473	0006957-67.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.631.515	0002135-98.2013.8.26.0011	2014

20.140.000.631.659	1000036-31.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.631.901	1051983-61.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.631.903	1041165-50.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.631.908	1017406-57.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.631.913	4000471-61.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.631.968	1052656-54.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.632.835	0237126-85.2009.8.26.0002	2014
20.140.000.632.922	4002482-63.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.633.259	1077465-11.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.546.016	0186153-21.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.546.019	0010803-58.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.554.274	0713804-17.2012.8.26.0020	2014
20.140.000.554.463	0005800-25.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.556.039	1000748-94.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.556.824	1095409-26.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.557.058	1002907-10.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.557.530	1016340-08.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.557.904	0000243-81.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.558.772	0002175-41.2012.8.26.0003	2014
20.140.000.558.883	1011985-52.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.558.899	0190264-58.2006.8.26.0100	2014
20.140.000.558.950	0072460-59.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.559.176	1056431-77.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.559.951	1104543-77.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.560.025	0156552-04.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.560.103	1014537-87.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.560.187	1028476-71.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.560.201	4003122-66.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.560.306	0189005-52.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.560.536	0005085-07.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.561.950	1017654-86.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.562.287	0150921-45.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.562.292	0158320-28.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.562.461	4001585-35.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.562.467	1008371-73.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.562.612	1024219-03.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.563.135	0017164-28.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.563.135	0017164-28.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.564.034	0008744-27.2013.8.26.0002	2014
20.140.000.565.428	1000095-92.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.565.557	9159004-42.2008.8.26.0000	2014
20.140.000.566.538	1010894-58.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.566.886	0006110-71.2012.8.26.0009	2014

20.140.000.566.889	0010074-62.2013.8.26.0001	2014
20.140.000.567.060	0160257-10.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.567.074	0209098-36.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.567.079	1104659-83.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.567.382	0190350-19.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.568.301	0193069-08.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.568.307	0120702-49.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.568.309	0164341-20.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.568.312	0133964-03.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.568.314	0066204-03.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.568.315	1012794-76.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.568.320	0012201-40.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.568.326	0003440-88.2011.8.26.0011	2014
20.140.000.568.331	0116688-22.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.568.794	1034396-26.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.569.207	0019615-22.2013.8.26.0001	2014
20.140.000.569.225	0023915-46.2012.8.26.0006	2014
20.140.000.569.364	0076031-38.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.569.501	0180499-53.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.569.507	0205613-91.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.570.713	1007928-25.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.571.259	0195253-97.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.572.601	0175506-64.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.572.602	0017926-44.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.572.796	0110983-43.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.574.145	1056658-67.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.574.155	4001449-47.2013.8.26.0008	2014
20.140.000.574.610	0003794-06.2012.8.26.0003	2014
20.140.000.574.882	0189735-29.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.575.291	0103086-32.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.576.428	1025760-37.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.577.000	0029782-95.2013.8.26.0002	2014
20.140.000.577.087	0011066-02.2013.8.26.0008	2014
20.140.000.577.126	0169810-47.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.577.362	0014128-41.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.577.693	0008734-68.2013.8.26.0006	2014
20.140.000.577.711	0005774-51.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.579.576	1000072-73.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.580.083	1092767-80.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.580.701	1072920-92.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.580.734	1073265-58.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.580.758	1011013-82.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.582.210	0136234-63.2012.8.26.0100	2014

20.140.000.582.366	1096154-06.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.582.539	0005216-89.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.582.581	0008861-93.2010.8.26.0011	2014
20.140.000.582.724	0142509-62.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.582.742	0205569-72.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.582.783	1027764-81.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.583.201	1040800-93.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.584.192	1043537-69.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.584.209	1001835-12.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.584.218	1000465-71.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.584.229	1057462-35.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.584.239	1001965-75.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.584.248	1066239-09.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.584.687	1095312-26.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.586.443	0224646-09.2008.8.26.0100	2014
20.140.000.586.532	0002821-90.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.588.284	1100668-02.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.588.288	1002823-09.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.589.555	0015052-23.2011.8.26.0011	2014
20.140.000.589.556	0012081-94.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.589.557	0012598-02.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.506.305	0180816-22.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.514.373	0136988-05.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.514.923	1036068-69.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.515.090	0061439-86.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.515.811	0081161-09.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.516.964	0011084-38.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.517.623	0005160-56.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.517.661	0138673-86.2008.8.26.0100	2014
20.140.000.518.830	4002200-25.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.519.862	9000101-89.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.519.915	0187499-07.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.520.024	0193622-21.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.520.784	1097874-08.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.520.938	0145668-47.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.521.503	0036215-55.2012.8.26.0001	2014
20.140.000.521.679	1042970-38.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.521.685	1036990-13.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.521.783	0012299-49.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.521.866	0177921-20.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.522.011	0159751-97.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.522.121	0006353-96.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.522.586	1005298-93.2013.8.26.0100	2014

20.140.000.522.733	1097042-72.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.523.395	0011085-08.2013.8.26.0008	2014
20.140.000.523.959	0079537-25.2012.8.26.0002	2014
20.140.000.524.026	1097019-29.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.524.030	1002583-20.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.524.602	0013539-49.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.524.769	0010718-09.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.527.612	1074142-95.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.527.620	0223004-93.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.527.832	0206124-89.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.527.962	0023329-49.2011.8.26.0004	2014
20.140.000.528.160	1065895-28.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.528.161	1099239-97.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.528.699	1007365-31.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.529.569	1041185-41.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.529.572	1028764-82.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.529.697	1004414-30.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.529.752	0008319-07.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.530.026	0701431-36.2012.8.26.0704	2014
20.140.000.533.347	0003231-51.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.534.546	0074869-08.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.536.035	1001160-83.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.539.866	0009875-34.2013.8.26.0003	2014
20.140.000.542.193	0017805-06.2013.8.26.0003	2014
20.140.000.542.265	0010486-60.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.542.411	1075005-51.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.543.173	0109990-34.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.543.188	1063595-93.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.543.207	1026244-86.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.545.702	1060085-72.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.545.706	0181841-36.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.545.710	0103138-57.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.545.719	0194851-21.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.545.738	1079329-84.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.545.829	1005258-14.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.545.836	1028951-27.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.545.933	1074600-15.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.545.941	1048527-06.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.546.080	0009273-22.2013.8.26.0010	2014
20.140.000.546.362	1004428-87.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.547.291	0116861-56.2006.8.26.0100	2014
20.140.000.547.841	0128196-33.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.547.882	1011346-34.2014.8.26.0100	2014

20.140.000.547.884	1002106-03.2014.8.26.0009	2014
20.140.000.547.904	1089670-72.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.549.297	1002799-78.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.549.300	1061031-44.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.550.431	0013085-69.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.552.287	1055862-76.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.552.294	0006933-51.2008.8.26.0020	2014
20.140.000.552.331	0180754-11.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.552.352	1066431-39.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.552.880	4001203-42.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.552.882	1041255-58.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.552.904	1098336-62.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.552.905	1047396-93.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.553.166	1012633-66.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.553.439	0203456-48.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.553.476	0015124-88.2012.8.26.0006	2014
20.140.000.553.479	0002463-28.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.553.480	0005582-94.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.553.482	0009783-32.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.553.485	0066060-29.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.553.486	4002589-68.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.553.648	0191981-95.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.553.686	4001658-07.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.553.687	1009643-05.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.553.713	1052065-92.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.553.727	1013385-04.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.554.212	1016130-88.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.556.044	4004407-24.2013.8.26.0002	2014
20.140.000.557.012	0129093-27.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.556.381	1001502-36.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.557.047	1017006-43.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.477.078	1074524-88.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.478.008	1009578-73.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.478.012	4002459-35.2013.8.26.0006	2014
20.140.000.478.859	0008813-66.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.481.919	0171787-11.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.482.043	0013515-45.2013.8.26.0003	2014
20.140.000.482.279	0183043-14.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.482.397	0006499-40.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.482.399	0060210-91.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.482.402	0051972-86.2012.8.26.0002	2014
20.140.000.482.657	0134114-81.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.482.698	0193278-11.2010.8.26.0100	2014

20.140.000.482.818	1104945-61.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.482.819	1003001-79.2014.8.26.0100	2014
20.140.000.482.861	0068322-49.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.482.862	0013520-52.2013.8.26.0008	2014
20.140.000.483.823	1078763-38.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.483.921	1069251-31.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.484.249	1052135-12.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.484.327	0009158-95.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.484.377	0020263-36.2012.8.26.0001	2014
20.140.000.484.862	0035884-70.2012.8.26.0002	2014
20.140.000.485.059	0010024-30.2013.8.26.0003	2014
20.140.000.482.863	0000684-62.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.482.880	4000579-90.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.482.883	0009495-21.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.482.884	1026940-25.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.482.897	1004409-42.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.483.232	0010093-38.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.483.259	0015798-17.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.483.266	0009778-34.2013.8.26.0003	2014
20.140.000.483.283	1001872-15.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.483.418	0161325-37.2007.8.26.0002	2014
20.140.000.485.167	0005196-16.2012.8.26.0006	2014
20.140.000.485.414	0130620-77.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.485.419	0181153-74.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.486.213	1053855-14.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.486.218	4001006-05.2013.8.26.0006	2014
20.140.000.486.230	1082813-10.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.486.903	1000279-48.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.488.779	1034900-32.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.488.978	0187938-18.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.488.984	0126655-91.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.488.985	0218310-46.2009.8.26.0005/50000	2014
20.140.000.488.994	0176108-55.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.489.096	0014681-88.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.489.097	0002373-52.2010.8.26.0002	2014
20.140.000.489.787	0015309-77.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.490.303	1032758-55.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.490.795	1018273-50.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.491.219	1000753-19.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.491.224	4001169-67.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.492.509	0227162-94.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.493.121	1048077-63.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.493.152	0214149-38.2005.8.26.0100	2014

20.140.000.494.562	0153235-61.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.499.671	0001772-14.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.499.870	1057346-29.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.500.007	0026627-49.2011.8.26.0004	2014
20.140.000.500.166	0120746-68.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.500.567	4001248-70.2013.8.26.0003	2014
20.140.000.501.160	0065886-20.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.502.475	0012323-90.2012.8.26.0010	2014
20.140.000.502.589	1082103-87.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.502.607	0065871-51.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.502.611	0153987-33.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.502.614	0082142-38.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.502.620	0115390-63.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.502.632	0163985-25.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.504.068	0205785-33.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.504.081	0012207-81.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.504.104	0002551-06.2012.8.26.0010	2014
20.140.000.504.109	0014779-10.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.504.438	1042915-87.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.504.534	0018972-68.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.504.612	0010667-85.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.506.775	0001520-16.2010.8.26.0011	2014
20.140.000.507.188	0008558-74.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.508.603	0006329-44.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.509.903	9157094-43.2009.8.26.0000	2014
20.140.000.509.912	0125194-55.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.509.923	0629318-98.2008.8.26.0001	2014
20.140.000.509.932	0177374-14.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.509.961	0152288-83.2007.8.26.0002	2014
20.140.000.509.996	0146499-27.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.510.006	0165482-74.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.510.485	0179383-46.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.511.007	0004212-85.2010.8.26.0011	2014
20.140.000.511.046	1084076-77.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.511.417	1007346-25.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.511.421	1060476-27.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.511.434	1069878-35.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.511.452	1090527-21.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.511.764	0142800-28.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.514.376	0201365-72.2009.8.26.0008	2014
20.140.000.369.689	0015628-85.2012.8.26.0009	2014
20.140.000.371.279	0004494-98.2011.8.26.0008	2014
20.140.000.377.473	0044306-19.2012.8.26.0007	2014

20.140.000.378.229	1067978-17.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.382.058	1032793-15.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.382.078	0110766-68.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.382.084	0181263-39.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.382.085	0198288-65.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.382.594	1041261-65.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.382.596	1033947-68.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.384.528	0106335-98.2009.8.26.0011	2014
20.140.000.384.583	0003355-34.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.384.812	0011517-52.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.384.815	0011022-08.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.385.047	0100595-52.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.385.072	0206055-62.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.385.129	0197355-97.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.387.464	1005972-71.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.387.689	1030189-81.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.388.985	1020613-64.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.389.016	0123791-80.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.389.031	0003854-18.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.389.071	0168560-76.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.389.145	0706153-16.2012.8.26.0704	2014
20.140.000.389.646	9000003-46.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.390.302	0186246-81.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.391.515	0169470-06.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.391.538	0005292-16.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.391.846	4001584-50.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.391.849	1031212-62.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.392.095	0135888-26.2009.8.26.0001	2014
20.140.000.392.148	1046883-28.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.392.586	1043580-06.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.392.821	4002824-74.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.394.027	1039573-68.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.394.830	0014762-37.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.395.124	1000010-09.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.395.125	1033352-69.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.397.900	0065245-32.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.406.643	0170120-87.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.406.825	1044409-84.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.408.785	1055046-94.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.410.321	0011031-57.2013.8.26.0003	2014
20.140.000.410.329	0166123-62.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.411.208	1093184-33.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.413.012	0132291-72.2011.8.26.0100	2014

20.140.000.414.303	1020194-44.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.414.404	0187548-48.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.414.437	0164039-88.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.414.456	1096144-59.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.414.928	4004538-02.2013.8.26.0001	2014
20.140.000.415.151	0164473-19.2008.8.26.0100	2014
20.140.000.415.804	0019510-49.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.415.824	1067611-90.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.415.930	1068438-04.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.415.942	1102196-71.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.416.024	0190056-64.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.417.188	4002566-64.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.420.228	1056472-44.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.420.515	1072205-50.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.420.516	1054266-57.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.420.517	4000078-39.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.422.748	0113398-33.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.422.919	0191205-95.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.422.940	0133512-56.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.423.848	0020749-97.2012.8.26.0008	2014
20.140.000.424.233	0001398-95.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.424.539	0015589-48.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.425.199	4001973-35.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.425.507	0114695-40.2009.8.26.0005	2014
20.140.000.426.541	1080965-85.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.426.542	1073103-63.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.426.820	4003404-07.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.428.572	0166424-86.2010.8.26.0000	2014
20.140.000.428.944	0172037-10.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.430.027	1044349-14.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.430.042	1064763-33.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.431.052	0107050-43.2009.8.26.0011	2014
20.140.000.431.058	0081196-13.2005.8.26.0100	2014
20.140.000.432.334	1000503-83.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.432.397	4003102-75.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.432.416	0111334-94.2004.8.26.0100	2014
20.140.000.432.437	0165646-39.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.432.891	0137128-39.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.433.028	0002440-25.2012.8.26.0009	2014
20.140.000.433.995	1005133-46.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.434.734	1015598-17.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.434.763	1003999-81.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.434.772	1008890-48.2013.8.26.0100	2014

20.140.000.436.731	0014377-26.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.436.742	0124446-63.2009.8.26.0001	2014
20.140.000.369.689	0015628-85.2012.8.26.0009	2014
20.140.000.322.655	1073056-89.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.335.759	0012373-19.2012.8.26.0010	2014
20.140.000.336.609	1010557-69.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.336.750	0020887-45.2013.8.26.0003	2014
20.140.000.337.170	0182388-76.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.337.437	1063137-76.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.337.971	0196418-19.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.340.146	0161267-55.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.340.221	0007388-88.2013.8.26.0004	2014
20.140.000.340.681	0026778-28.2010.8.26.0011	2014
20.140.000.340.692	0010664-09.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.340.917	0123742-39.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.340.927	0064011-81.2013.8.26.0002	2014
20.140.000.340.963	0011107-57.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.341.558	0014325-93.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.342.673	0184033-05.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.342.802	0205580-04.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.343.380	0030633-11.2011.8.26.0001	2014
20.140.000.343.824	0074551-62.2011.8.26.0002	2014
20.140.000.343.843	0196733-13.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.343.874	1054327-15.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.345.636	0129681-77.2010.8.26.0000	2014
20.140.000.345.665	0211383-36.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.346.627	1080346-58.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.346.700	0165046-18.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.346.762	0173206-66.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.346.824	0011124-51.2012.8.26.0004	2014
20.140.000.346.825	0008013-13.2013.8.26.0008	2014
20.140.000.348.281	1086855-05.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.350.397	1044701-69.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.350.400	1002484-42.2013.8.26.0704	2014
20.140.000.351.267	4002431-52.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.352.224	0055611-18.2012.8.26.0001	2014
20.140.000.352.226	0005009-65.2013.8.26.0008	2014
20.140.000.352.235	0116702-40.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.352.702	0216560-44.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.354.282	0182895-03.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.354.297	1022635-95.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.355.485	1041693-84.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.356.581	4002427-15.2013.8.26.0011	2014

20.140.000.356.837	0061724-79.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.356.860	0027328-42.2013.8.26.0003	2014
20.140.000.357.238	0000698-46.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.358.433	0197129-87.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.359.186	1106008-24.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.360.063	1034729-75.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.360.469	0018317-86.2013.8.26.0003	2014
20.140.000.360.522	0078697-12.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.360.538	0176209-92.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.361.129	0007897-22.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.361.475	0008339-22.2012.8.26.0003	2014
20.140.000.362.687	0089755-15.2012.8.26.0002	2014
20.140.000.368.247	0000858-47.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.368.639	1046961-22.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.368.641	4002578-78.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.368.642	1092431-76.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.369.005	0003695-10.2010.8.26.0002	2014
20.140.000.369.009	0010858-23.2010.8.26.0008	2014
20.140.000.369.776	1007256-17.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.369.788	1020176-23.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.370.720	9114152-93.2009.8.26.0000	2014
20.140.000.371.212	0022734-29.2011.8.26.0011	2014
20.140.000.371.488	0162800-83.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.371.981	1007089-97.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.372.744	0140315-55.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.373.783	0165490-51.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.374.217	0001082-91.2013.8.26.0008	2014
20.140.000.374.329	9176322-04.2009.8.26.0000	2014
20.140.000.374.611	0034128-91.2010.8.26.0003	2014
20.140.000.374.780	0134950-30.2006.8.26.0100	2014
20.140.000.374.792	0147225-98.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.376.053	0015840-30.2012.8.26.0002	2014
20.140.000.376.055	0201239-71.2008.8.26.0100	2014
20.140.000.376.057	0180457-38.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.376.122	0074386-75.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.376.128	0200960-17.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.376.188	1044041-75.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.376.337	4003390-23.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.376.351	1091672-15.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.376.825	0129616-05.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.377.662	0153196-35.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.377.663	0171153-78.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.379.070	0106740-90.2011.8.26.0100	2014

20.140.000.380.182	0120183-11.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.435.399	4001948-22.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.436.109	0217269-16.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.436.583	0004539-25.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.436.704	0131118-76.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.436.738	0047400-27.2011.8.26.0001	2014
20.140.000.436.744	0176287-86.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.436.781	1017109-50.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.436.814	0010273-72.2013.8.26.0005	2014
20.140.000.438.512	1021474-50.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.440.433	1032637-27.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.441.247	1000516-09.2014.8.26.0003	2014
20.140.000.441.338	0007142-95.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.441.344	0205363-58.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.441.558	0120095-36.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.441.707	1098235-25.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.442.777	1104374-90.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.446.566	0207767-19.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.446.653	0014127-56.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.446.828	0045285-59.2013.8.26.0002	2014
20.140.000.448.131	1041396-77.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.448.159	1000165-21.2014.8.26.0008	2014
20.140.000.448.235	0013642-90.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.451.050	0139033-79.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.452.095	0113123-21.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.453.241	0032661-23.2009.8.26.0000	2014
20.140.000.455.678	1086350-14.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.457.335	1000316-75.2014.8.26.0011	2014
20.140.000.458.013	1036924-33.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.458.014	1012622-37.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.458.032	4000161-55.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.458.041	1059176-30.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.458.325	1046430-33.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.458.381	0184688-74.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.461.005	0135770-73.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.461.010	0226406-85.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.461.014	0123699-05.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.461.023	0193514-89.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.461.444	0178185-42.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.461.462	0216023-48.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.461.570	0010845-87.2011.8.26.0008	2014
20.140.000.461.581	0017185-87.2010.8.26.0006	2014
20.140.000.461.824	1056683-80.2013.8.26.0100	2014

20.140.000.461.841	1083947-72.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.461.925	0014310-61.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.462.285	1039527-79.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.462.394	0033989-43.2013.8.26.0001	2014
20.140.000.462.834	0167618-44.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.462.843	0204217-79.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.463.227	0003309-06.2012.8.26.0003	2014
20.140.000.463.250	0000877-58.2010.8.26.0011	2014
20.140.000.463.361	0123906-82.2009.8.26.0011	2014
20.140.000.463.377	0127249-76.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.463.819	0011173-71.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.463.825	0018959-69.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.463.830	0168286-15.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.463.838	0158041-42.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.463.843	0118150-78.2007.8.26.0006	2014
20.140.000.463.883	0002655-65.2012.8.26.0020	2014
20.140.000.463.937	0003716-91.2012.8.26.0009	2014
20.140.000.463.996	0171267-22.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.464.007	0131357-85.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.465.212	0005388-94.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.465.234	1045418-81.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.465.254	4004808-26.2013.8.26.0001	2014
20.140.000.465.294	0193736-62.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.465.353	0168427-34.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.466.455	1001213-36.2014.8.26.0001	2014
20.140.000.466.456	4000382-62.2013.8.26.0003	2014
20.140.000.466.459	1082426-92.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.466.460	1085119-49.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.466.471	1081583-30.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.466.903	0001118-41.2010.8.26.0008/50000	2014
20.140.000.467.169	0007595-75.2013.8.26.0008	2014
20.140.000.468.554	0011265-18.2013.8.26.0010	2014
20.140.000.468.590	0014898-34.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.468.595	0001663-55.2012.8.26.0004	2014
20.140.000.468.607	0181077-16.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.468.651	0187017-59.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.469.858	1082785-42.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.471.033	0108673-64.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.471.072	0140478-35.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.471.131	0119067-14.2004.8.26.0100	2014
20.140.000.471.240	0174437-31.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.471.276	0186396-62.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.473.030	0011828-33.2013.8.26.0100	2014

20.140.000.473.863	0016680-53.2011.8.26.0009	2014
20.140.000.474.059	1033487-81.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.474.244	0008590-79.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.476.025	0007768-27.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.477.240	0070520-06.2005.8.26.0100	2014
20.140.000.478.700	1034443-97.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.479.428	0197353-59.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.479.450	0009197-92.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.290.528	1059322-71.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.292.479	1051413-75.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.292.994	0057650-79.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.295.294	1023907-27.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.295.762	0009111-45.2013.8.26.0004	2014
20.140.000.298.356	1030207-05.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.298.378	1034469-95.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.298.383	4002535-05.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.298.601	1045244-72.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.299.330	0117294-89.2008.8.26.0100	2014
20.140.000.299.899	0012753-05.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.300.730	1021661-58.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.300.769	0192686-93.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.301.137	0002206-27.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.301.206	0004072-46.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.301.494	0008349-32.2013.8.26.0003	2014
20.140.000.302.021	1060860-87.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.302.240	1040174-74.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.302.646	0136149-19.2008.8.26.0100	2014
20.140.000.302.661	0026171-15.2010.8.26.0011	2014
20.140.000.302.962	1095330-47.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.304.344	0124930-48.2009.8.26.0011/50000	2014
20.140.000.304.377	0157778-10.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.304.496	1044478-19.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.305.499	0007307-30.2013.8.26.0008	2014
20.140.000.305.516	0012541-07.2010.8.26.0005	2014
20.140.000.305.792	1001606-20.2013.8.26.0704	2014
20.140.000.305.849	0210202-63.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.305.850	0600217-83.2008.8.26.0011	2014
20.140.000.305.860	0000389-41.2012.8.26.0009	2014
20.140.000.306.731	0002358-51.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.307.718	1053591-94.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.307.719	4002228-90.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.307.723	1017537-32.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.307.725	1041214-91.2013.8.26.0100	2014

20.140.000.307.729	1057831-29.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.307.733	1100163-11.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.308.005	1040105-42.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.308.200	0144366-46.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.308.228	0122072-34.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.308.280	0186339-44.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.308.640	0008519-98.2013.8.26.0004	2014
20.140.000.309.016	0015154-74.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.309.372	0189792-47.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.309.519	0201986-16.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.309.802	0034916-77.2011.8.26.0001	2014
20.140.000.311.946	1016219-14.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.312.177	0019523-28.2010.8.26.0008	2014
20.140.000.312.189	0007241-41.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.312.492	0185201-42.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.312.669	1034406-70.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.315.255	0015324-04.2012.8.26.0004	2014
20.140.000.315.415	0008123-03.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.315.733	1067386-70.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.316.400	1018640-74.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.316.416	1001610-57.2013.8.26.0704	2014
20.140.000.316.419	4000961-83.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.316.438	0023794-61.2011.8.26.0003	2014
20.140.000.316.505	0150298-78.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.318.754	1051452-72.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.319.211	0113713-61.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.319.318	1025271-34.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.319.579	0008813-47.2013.8.26.0006	2014
20.140.000.319.590	0016217-92.2012.8.26.0004	2014
20.140.000.319.616	0203743-45.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.319.941	1076227-54.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.320.739	1005988-25.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.322.422	0007822-80.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.322.837	0156966-02.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.323.483	0072790-56.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.323.552	0016745-08.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.323.804	0016051-54.2012.8.26.0006	2014
20.140.000.323.866	0007702-56.2012.8.26.0008	2014
20.140.000.323.884	0081975-21.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.323.887	0124996-81.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.323.921	0167436-58.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.323.961	0199060-96.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.323.971	0213263-63.2010.8.26.0100	2014

20.140.000.324.032	0070031-22.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.324.101	0207034-09.2009.8.26.0008	2014
20.140.000.324.553	1062524-56.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.324.565	1019422-81.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.324.571	1084048-12.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.325.398	0175818-40.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.327.559	0014110-20.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.327.568	0044193-83.2012.8.26.0001	2014
20.140.000.331.523	0205760-20.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.331.792	1052413-13.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.334.125	0007932-89.2012.8.26.0011/50000	2014
20.140.000.334.126	0017872-15.2011.8.26.0011/50000	2014
20.140.000.334.155	0001098-60.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.336.091	0174982-67.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.336.538	1014397-87.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.336.748	0166969-50.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.336.757	0007165-91.2011.8.26.0009	2014
20.140.000.209.254	9151985-48.2009.8.26.0000	2014
20.140.000.212.345	4000894-79.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.246.325	4000216-06.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.247.490	1027805-48.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.247.759	0173674-64.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.248.637	1064635-13.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.251.228	0194857-23.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.251.557	0002003-41.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.252.046	1073050-82.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.252.196	0103624-42.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.252.198	0129159-07.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.252.748	0049527-98.2012.8.26.0001	2014
20.140.000.253.315	1000436-79.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.254.392	0020634-67.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.254.415	0160731-44.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.255.416	0012447-70.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.255.446	0021645-68.2011.8.26.0011	2014
20.140.000.255.816	1017101-73.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.255.817	1040669-21.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.255.818	1045154-64.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.255.822	0188386-88.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.255.825	0200431-61.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.255.826	0077805-06.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.255.829	0182678-57.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.255.840	0198198-57.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.256.123	4002509-46.2013.8.26.0011	2014

20.140.000.256.720	0036072-66.2012.8.26.0001	2014
20.140.000.257.073	0159763-48.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.257.397	0006339-21.2013.8.26.0001	2014
20.140.000.257.470	0010170-47.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.257.810	1016594-15.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.260.285	1007476-15.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.261.475	0130739-38.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.261.502	0008097-05.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.262.429	0218733-75.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.262.812	0015262-55.2012.8.26.0006	2014
20.140.000.262.825	0070762-18.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.263.006	9152733-80.2009.8.26.0000	2014
20.140.000.263.501	1085527-40.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.263.854	0011419-33.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.264.536	0040894-35.2011.8.26.0001	2014
20.140.000.264.583	0015699-81.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.264.768	0010792-59.2013.8.26.0001	2014
20.140.000.265.300	0203077-10.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.265.432	0020564-50.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.265.493	0123326-71.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.266.143	0008530-09.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.266.267	1014315-56.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.266.444	0003850-05.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.266.682	0068385-77.2012.8.26.0002	2014
20.140.000.266.817	0005683-68.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.266.852	0170340-85.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.266.856	0186152-36.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.266.979	0004625-93.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.267.014	1043848-60.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.267.232	0162844-83.2003.8.26.0100	2014
20.140.000.268.192	0165944-31.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.268.447	0003268-05.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.268.448	0007164-50.2013.8.26.0005	2014
20.140.000.285.340	1023098-37.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.287.134	0009204-11.2013.8.26.0003	2014
20.140.000.287.320	0078333-40.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.289.810	0206176-27.2008.8.26.0100/50000	2014
20.140.000.268.473	0013968-16.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.268.478	0008386-36.2011.8.26.0001	2014
20.140.000.269.242	0202225-79.2009.8.26.0006	2014
20.140.000.269.351	0012650-95.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.269.352	0020118-22.2013.8.26.0008	2014
20.140.000.269.356	0120620-18.2012.8.26.0100	2014

20.140.000.270.059	0143356-30.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.270.877	0121215-17.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.271.814	0015733-22.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.271.868	0158528-12.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.272.558	1019937-19.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.273.481	0173402-02.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.275.599	0203306-38.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.275.614	0223531-45.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.275.977	0146778-47.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.276.128	0011092-89.2011.8.26.0001	2014
20.140.000.277.206	0135058-20.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.277.248	0211129-63.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.277.337	1067040-22.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.281.117	1049446-92.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.281.193	0015774-13.2013.8.26.0003	2014
20.140.000.281.453	1084272-47.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.283.167	0165217-72.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.283.216	1076227-54.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.283.218	4002406-39.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.283.838	0173309-39.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.284.111	0041544-11.2013.8.26.0002	2014
20.140.000.284.551	0179578-94.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.284.886	0190916-02.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.289.831	0024694-16.2012.8.26.0001	2014
20.140.000.289.835	0190179-62.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.290.863	0021594-13.2013.8.26.0003	2014
20.140.000.290.872	0164402-46.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.290.885	0013485-83.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.197.128	1043236-25.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.198.975	0161776-54.2010.8.26.0100/50000	2014
20.140.000.199.972	0007203-29.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.200.548	0002952-65.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.200.549	0190915-80.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.200.594	1030573-44.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.200.645	0173373-83.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.201.044	0018973-20.2011.8.26.0001	2014
20.140.000.201.195	0129148-41.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.201.197	0149520-45.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.201.324	0052757-48.2012.8.26.0002	2014
20.140.000.201.693	0025765-57.2011.8.26.0011	2014
20.140.000.202.426	0143617-92.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.202.435	1009731-43.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.202.647	0005096-36.2013.8.26.0100	2014

20.140.000.202.969	1059425-78.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.203.871	4001397-42.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.207.081	0007249-10.2011.8.26.0004	2014
20.140.000.209.314	0126548-52.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.209.573	0004930-48.2011.8.26.0011	2014
20.140.000.209.576	0153598-19.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.209.944	1039147-56.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.209.966	0161765-88.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.210.160	0000665-56.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.210.444	0200007-82.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.211.949	1022582-17.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.212.765	0004987-95.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.213.798	0179504-45.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.213.800	0207814-32.2007.8.26.0100	2014
20.140.000.213.803	9278477-22.2008.8.26.0000	2014
20.140.000.214.502	0228310-43.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.214.654	0071522-64.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.216.924	0009963-48.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.217.108	0052275-71.2010.8.26.0002	2014
20.140.000.217.113	0151676-69.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.218.268	0184228-24.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.220.160	0013076-10.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.220.209	0005818-46.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.220.260	0010319-77.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.220.278	0188352-16.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.226.641	0009100-92.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.226.650	0182670-80.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.226.669	0011480-88.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.227.008	0017391-52.2011.8.26.0011	2014
20.140.000.227.080	0018852-46.2012.8.26.0004	2014
20.140.000.227.243	0020412-36.2011.8.26.0011	2014
20.140.000.227.334	0219088-51.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.227.732	0013054-49.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.227.944	4000846-62.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.228.003	0009102-86.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.228.368	0013143-72.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.228.417	0007815-64.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.229.486	0021180-55.2012.8.26.0001	2014
20.140.000.229.685	0080370-43.2012.8.26.0002	2014
20.140.000.230.063	0143102-57.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.230.066	0152960-49.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.230.458	0014887-45.2012.8.26.0009	2014
20.140.000.230.468	0015157-53.2013.8.26.0003	2014

20.140.000.230.526	0011047-21.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.230.582	0074487-86.2010.8.26.0002	2014
20.140.000.230.600	0140604-85.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.230.602	1036637-70.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.230.748	0012963-90.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.230.768	4001453-75.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.230.785	1049867-82.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.230.897	0193530-43.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.230.976	0142364-06.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.231.113	0127660-84.2008.8.26.0005	2014
20.140.000.231.461	0064675-46.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.231.590	0140712-27.2006.8.26.0100	2014
20.140.000.233.196	0218222-43.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.233.200	0171124-28.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.233.240	9000016-50.2009.8.26.0011	2014
20.140.000.233.907	0011379-51.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.234.247	0068528-63.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.234.895	1042811-95.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.235.151	0110213-84.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.235.187	1036028-87.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.235.194	1046416-49.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.236.695	1039002-97.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.237.430	0151238-14.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.237.617	1017212-57.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.238.497	0124944-22.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.239.336	0190205-60.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.239.343	0205762-87.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.239.345	0014317-28.2013.8.26.0008	2014
20.140.000.239.347	0146415-26.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.239.697	0147666-79.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.240.099	0181007-04.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.240.239	0105459-46.2009.8.26.0011	2014
20.140.000.241.844	0018908-29.2010.8.26.0011	2014
20.140.000.243.082	1039850-84.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.243.630	0003648-04.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.243.834	1004139-18.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.243.897	0021440-35.2012.8.26.0001	2014
20.140.000.248.831	0125947-12.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.249.516	0034358-24.2010.8.26.0007	2014
20.140.000.149.327	0022233-37.2013.8.26.0001	2014
20.140.000.167.339	20.140.000.167.339	2014
20.140.000.167.349	0178185-37.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.167.352	0008858-36.2013.8.26.0011	2014

20.140.000.168.670	1056846-60.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.169.210	0024065-67.2011.8.26.0004	2014
20.140.000.169.211	0194365-36.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.169.818	0167597-68.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.169.825	0139734-40.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.169.873	0004912-14.2012.8.26.0004	2014
20.140.000.169.891	4000748-77.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.169.896	4000935-46.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.170.076	0186245-96.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.172.049	0013438-20.2010.8.26.0010	2014
20.140.000.172.050	0184251-67.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.173.199	0201871-92.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.173.930	0142050-26.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.173.943	0190475-84.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.198.148	0013409-59.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.198.750	1028805-83.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.198.931	0130711-41.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.198.944	0006709-85.2013.8.26.0005	2014
20.140.000.198.945	0009328-67.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.199.828	0081862-70.2012.8.26.0002	2014
20.140.000.199.831	0012154-66.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.173.976	0161741-60.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.173.987	0205443-22.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.174.040	0023487-45.2013.8.26.0001	2014
20.140.000.176.327	0005389-79.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.176.346	0009865-87.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.177.092	1044233-08.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.177.205	9000075-91.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.177.249	0138755-15.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.177.317	0146217-86.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.178.360	1015470-94.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.178.391	0195891-67.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.178.511	0215876-22.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.179.545	0157266-27.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.179.561	0143191-80.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.182.010	1023881-29.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.182.813	1010560-24.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.183.930	0137464-14.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.184.039	9000009-53.2007.8.26.0100	2014
20.140.000.184.086	0005453-89.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.185.174	4000589-37.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.185.570	0025674-98.2010.8.26.0011	2014
20.140.000.185.849	1010547-25.2013.8.26.0100	2014

20.140.000.186.029	1028020-24.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.186.045	0110248-15.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.186.074	1026755-84.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.186.157	0002245-15.2013.8.26.0006	2014
20.140.000.187.403	1033466-08.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.187.415	1036427-19.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.187.936	4000515-80.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.187.951	0173228-27.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.187.983	0277615-73.2009.8.26.0000	2014
20.140.000.188.031	0717158-50.2012.8.26.0020	2014
20.140.000.189.234	1070808-53.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.189.263	0003548-27.2010.8.26.0020	2014
20.140.000.189.274	1050823-98.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.190.230	0143750-08.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.190.260	0025622-95.2011.8.26.0002	2014
20.140.000.190.597	0013183-28.2011.8.26.0010	2014
20.140.000.191.197	1046959-52.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.191.204	0225883-73.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.192.802	0125613-12.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.192.853	0202548-25.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.192.914	1091955-38.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.193.014	0075276-14.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.193.092	0003850-16.2010.8.26.0001	2014
20.140.000.193.178	0155327-27.2003.8.26.0100	2014
20.140.000.193.188	0018952-67.2013.8.26.0003	2014
20.140.000.193.204	1025652-42.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.193.317	0012818-97.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.193.322	0113423-12.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.193.343	0003546-79.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.193.364	0136294-84.2008.8.26.0000	2014
20.140.000.194.210	0010774-32.2013.8.26.0003	2014
20.140.000.194.218	0214370-45.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.194.483	0134220-09.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.194.515	1001022-50.2013.8.26.0704	2014
20.140.000.195.017	0061973-30.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.195.576	0084383-85.2012.8.26.0002	2014
20.140.000.195.620	0192304-03.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.196.004	0013461-89.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.196.787	0131834-06.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.196.887	0003506-64.2012.8.26.0001	2014
20.140.000.197.308	1026825-04.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.197.365	0010124-58.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.198.028	0138279-82.2008.8.26.0002	2014

20.140.000.198.032	0187814-40.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.198.034	0002289-64.2009.8.26.0009	2014
20.140.000.198.046	0045884-35.2012.8.26.0001	2014
20.140.000.198.128	0149886-50.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.199.832	0011930-31.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.076.363	0041276-25.2011.8.26.0002	2014
20.140.000.107.721	9000056-85.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.121.945	0233594-08.2006.8.26.0100	2014
20.140.000.125.686	9000015-94.2011.8.26.0011	2014
20.140.000.125.694	0010891-04.2010.8.26.0011	2014
20.140.000.126.833	0159552-46.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.126.862	0005849-66.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.126.913	0201713-08.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.129.186	0001017-24.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.129.197	0005725-60.2011.8.26.0009	2014
20.140.000.129.312	0014442-21.2012.8.26.0011/50000	2014
20.140.000.129.328	0201584-95.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.129.383	0033134-66.2010.8.26.0002	2014
20.140.000.129.391	0024023-46.2010.8.26.0006	2014
20.140.000.129.395	0198883-98.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.129.409	0206983-10.2009.8.26.0004	2014
20.140.000.129.411	0260396-41.2009.8.26.0002	2014
20.140.000.129.783	1002471-12.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.130.047	0185105-61.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.130.051	0185780-87.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.130.132	4000134-72.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.131.241	0067561-18.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.131.331	0172161-27.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.131.365	1016828-94.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.131.379	1054448-43.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.131.598	0222144-92.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.132.104	0189919-53.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.133.242	0144264-24.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.133.285	1034694-18.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.133.324	0148388-16.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.133.412	0007552-38.2013.8.26.0009	2014
20.140.000.135.845	0003921-80.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.135.896	9000068-02.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.137.161	0201525-44.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.137.406	0012288-64.2011.8.26.0011	2014
20.140.000.137.486	0010285-42.2011.8.26.0010	2014
20.140.000.137.904	0117849-67.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.137.907	0227312-75.2011.8.26.0100	2014

20.140.000.137.914	0048375-46.2011.8.26.0002	2014
20.140.000.138.557	1036630-78.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.139.083	1034456-96.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.139.113	0010724-16.2012.8.26.0011/50000	2014
20.140.000.139.547	0002533-54.2013.8.26.0008	2014
20.140.000.140.512	0075320-33.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.140.566	0140808-66.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.140.624	0010405-38.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.140.697	1018745-51.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.142.821	0172776-80.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.142.848	0107926-17.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.142.851	0000855-92.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.142.859	0166223-51.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.142.872	0021155-80.2010.8.26.0011	2014
20.140.000.142.874	0018662-62.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.142.881	0185547-27.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.142.882	0208229-10.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.142.886	0208383-28.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.145.940	0008748-46.2013.8.26.0008	2014
20.140.000.145.945	0004310-11.2012.8.26.0008	2014
20.140.000.145.952	0205353-14.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.145.978	0014108-84.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.146.945	0123659-28.2009.8.26.0003	2014
20.140.000.146.998	0002179-20.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.149.536	0124420-54.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.150.030	0116481-23.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.150.773	1042684-60.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.150.845	0014511-53.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.150.852	0000963-48.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.150.983	1008158-67.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.150.985	1070140-82.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.151.346	0170343-74.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.151.915	0021324-08.2012.8.26.0008	2014
20.140.000.152.566	0134591-70.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.152.570	0027797-69.2010.8.26.0011	2014
20.140.000.152.946	0163973-11.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.152.965	0011346-50.2011.8.26.0005	2014
20.140.000.152.992	0003989-30.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.153.277	0004160-84.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.153.647	1030074-60.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.154.320	1040963-73.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.155.164	0010296-24.2013.8.26.0003	2014
20.140.000.155.316	0198473-06.2012.8.26.0100	2014

20.140.000.155.581	0206913-78.2009.8.26.0008	2014
20.140.000.155.689	0004623-04.2010.8.26.0020	2014
20.140.000.155.717	1014292-13.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.155.843	0004986-56.2012.8.26.0008	2014
20.140.000.155.849	0005896-74.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.155.867	0157004-48.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.155.890	0108732-52.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.155.926	0007905-72.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.158.488	0124726-91.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.164.572	0009057-04.2012.8.26.0008	2014
20.140.000.164.995	1048490-76.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.081.653	0009451-65.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.081.687	0128356-24.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.081.815	0077904-73.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.081.833	0178160-58.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.084.421	0050406-42.2011.8.26.0001	2014
20.140.000.085.155	0138633-02.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.085.209	0167116-76.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.086.400	0182884-08.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.086.732	0212812-04.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.086.798	0001493-86.2012.8.26.0003	2014
20.140.000.087.028	0106793-71.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.087.150	0063257-76.2012.8.26.0002	2014
20.140.000.087.379	0067764-77.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.087.797	0328205-54.2009.8.26.0000	2014
20.140.000.090.067	0180135-81.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.090.306	0106910-28.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.090.584	0009382-33.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.090.739	1022784-91.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.090.867	0162848-08.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.091.516	0079453-21.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.092.014	0164699-82.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.092.799	0004980-06.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.092.821	1034571-20.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.092.901	0135491-53.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.093.476	0181033-31.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.094.455	0105488-18.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.094.519	0005673-14.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.094.571	0010152-24.2011.8.26.0002	2014
20.140.000.094.665	1029003-23.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.094.915	0014137-98.2011.8.26.0002	2014
20.140.000.095.059	0171177-43.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.095.468	0013810-92.2012.8.26.0011	2014

20.140.000.095.573	0141944-64.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.095.580	0195309-33.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.095.590	0186334-22.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.095.713	0000291-40.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.095.745	0129049-42.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.095.748	0001720-18.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.097.504	0205042-28.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.098.023	0176388-60.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.098.855	0000347-16.2012.8.26.0001	2014
20.140.000.099.057	0156733-05.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.099.623	0017914-30.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.099.652	1033223-64.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.099.871	0114204-39.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.099.876	0153786-41.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.102.938	0003872-39.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.106.317	1022379-55.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.106.537	0007725-17.2012.8.26.0003	2014
20.140.000.106.557	0018795-75.2010.8.26.0011	2014
20.140.000.106.560	0005480-43.2011.8.26.0011	2014
20.140.000.107.225	0195848-33.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.107.226	0144931-73.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.107.230	0108459-94.2008.8.26.0009	2014
20.140.000.107.235	0162594-06.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.107.386	0173636-81.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.108.236	1066805-55.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.108.441	0010071-78.2011.8.26.0001	2014
20.140.000.108.443	0012836-45.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.108.543	0011378-87.2013.8.26.0004	2014
20.140.000.108.574	0040326-16.2011.8.26.0002	2014
20.140.000.108.612	1039908-87.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.109.015	4000169-32.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.110.041	1039833-48.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.110.132	0209746-75.2009.8.26.0006	2014
20.140.000.110.146	0072610-40.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.111.029	1014093-88.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.111.182	0010029-28.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.111.203	1021091-72.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.111.324	0166009-60.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.111.960	0176879-33.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.112.000	1060370-65.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.112.066	0046382-34.2012.8.26.0001	2014
20.140.000.112.104	0193573-77.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.112.437	0110964-76.2008.8.26.0003	2014

20.140.000.112.532	0036696-49.2011.8.26.0002	2014
20.140.000.112.781	0195978-86.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.113.043	0031705-93.2012.8.26.0002	2014
20.140.000.113.685	0007781-35.2012.8.26.0008	2014
20.140.000.113.753	0175436-47.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.114.026	1001892-95.2013.8.26.0704	2014
20.140.000.117.834	0158040-57.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.118.483	0015716-38.2012.8.26.0005	2014
20.140.000.118.679	1081905-50.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.118.691	1004055-17.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.118.692	1024247-68.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.118.696	1020517-49.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.118.773	0200910-20.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.119.320	0124033-39.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.119.373	0111518-69.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.119.423	0101086-88.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.119.427	0148246-80.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.120.823	0008577-51.2011.8.26.0011	2014
20.140.000.120.863	0204057-56.2009.8.26.0004	2014
20.140.000.122.090	1060244-15.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.123.382	0169026-70.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.123.569	0005902-47.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.123.678	0126399-85.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.024.999	0024418-23.2010.8.26.0011	2014
20.140.000.044.018	0106059-86.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.044.035	0135245-57.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.044.131	1009618-89.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.044.132	1025215-98.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.045.811	1012428-37.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.046.227	0162711-60.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.047.930	1002391-48.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.048.099	0000005-47.2013.8.26.0008	2014
20.140.000.048.125	0230538-62.2009.8.26.0002	2014
20.140.000.048.659	0078689-35.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.049.397	0122679-13.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.049.453	1012351-28.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.049.612	1026882-22.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.049.684	1052231-27.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.049.688	0001036-37.2011.8.26.0020	2014
20.140.000.050.048	0019405-72.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.050.450	1022094-62.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.050.852	0162925-85.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.051.340	0013323-93.2010.8.26.0011	2014

20.140.000.051.439	0004779-22.2010.8.26.0010	2014
20.140.000.051.892	4000344-84.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.052.291	0199716-19.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.052.824	0160307-02.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.052.901	0143363-22.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.053.019	1048656-11.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.053.020	1036350-10.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.053.530	0204840-46.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.054.262	0042475-85.2011.8.26.0001	2014
20.140.000.054.408	0156765-73.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.056.913	0182794-63.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.057.243	1048557-41.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.057.659	0170682-62.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.057.926	0000389-98.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.058.234	0013150-04.2012.8.26.0010	2014
20.140.000.058.252	0200060-34.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.058.255	0196157-88.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.058.279	0219215-57.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.058.353	1011577- 95.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.058.354	1043188-66.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.058.502	0007640-70.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.058.623	0177648-41.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.059.309	0039535-16.2012.8.26.0001	2014
20.140.000.059.313	0201973-51.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.059.477	0067749-11.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.059.491	0101144-91.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.059.518	0006258-42.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.060.454	9000015-31.2010.8.26.0011	2014
20.140.000.060.663	0114169-79.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.060.778	0005637-79.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.061.948	1003636- 94.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.061.965	1016161-11.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.062.621	0003304-57.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.063.768	0220299-25.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.063.917	0012622-73.2012.8.26.0008	2014
20.140.000.064.426	0019103-43.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.064.772	0191271-46.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.065.217	0021745-28.2003.8.26.0003	2014
20.140.000.065.597	0243405-21.2008.8.26.0100	2014
20.140.000.065.695	4001752-13.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.066.469	1034758-28.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.067.154	1052072-84.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.068.214	0151451-83.2011.8.26.0100	2014

20.140.000.068.222	0157750-42.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.068.907	0024455-74.2010.8.26.0003	2014
20.140.000.068.921	0017810-02.2011.8.26.0002	2014
20.140.000.069.813	0022865-63.2013.8.26.0001	2014
20.140.000.069.821	0010178-24.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.071.089	0182541-75.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.071.619	0023841-60.2010.8.26.0006	2014
20.140.000.072.891	0000672-48.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.073.217	0026080-12.2011.8.26.0003	2014
20.140.000.073.226	0018099-68.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.073.404	0017078-47.2013.8.26.0003	2014
20.140.000.073.426	0153460-81.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.073.433	0164038-06.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.073.488	0178639-17.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.073.883	0005891-52.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.073.900	0007762-20.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.073.943	0008665-89.2011.8.26.0011	2014
20.140.000.074.124	1019707-74.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.074.354	0151660-18.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.075.009	0019659-41.2013.8.26.0001	2014
20.140.000.075.191	0010825-43.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.075.249	0023948-51.2012.8.26.0001	2014
20.140.000.075.313	0151790-13.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.075.317	0181805-57.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.075.434	0124975-22.2008.8.26.0000	2014
20.140.000.076.632	0051141-12.2010.8.26.0001	2014
20.140.000.078.062	0198375-21.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.078.064	0106652-20.2009.8.26.0004	2014
20.140.000.079.472	0017984-48.2010.8.26.0001	2014
20.140.000.080.635	0186946-28.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.082.250	4000892-12.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.005.288	0165013-62.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.005.307	0018121-19.2013.8.26.0003	2014
20.140.000.005.433	4000087- 98.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.006.326	0182492-68.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.007.062	0114925-88.2009.8.26.0003	2014
20.140.000.007.388	0188948-05.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.007.396	0006331-14.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.008.864	0152528- 93.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.008.866	0148372-62.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.009.074	0029563-22.2012.8.26.0001	2014
20.140.000.009.079	0031922-36.2012.8.26.0003	2014
20.140.000.009.116	1025441-06.2013.8.26.0100	2014

20.140.000.009.122	1046416-49.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.009.129	1017536-47.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.011.034	0016755- 92.2011.8.26.0009	2014
20.140.000.013.418	1005035-61.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.013.420	1024589-79.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.013.953	0204189-82.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.013.990	0191512-20.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.014.020	0007545-40.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.014.062	0130956-52.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.014.275	0008699-33.2012.8.26.0010	2014
20.140.000.014.352	0702749-54.2012.8.26.0704	2014
20.140.000.015.545	0175370-72.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.016.101	1024948-29.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.016.228	1004054-32.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.016.232	1040929- 98.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.016.658	0169165-27.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.016.670	0221163-34.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.016.685	0231790-34.2008.8.26.0100	2014
20.140.000.017.351	1022832-50.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.017.448	0000555-67.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.017.450	0151078-52.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.017.459	0079030-64.2012.8.26.0002	2014
20.140.000.021.201	0001093-51.2012.8.26.0010	2014
20.140.000.022.674	0000765-25.2010.8.26.0000	2014
20.140.000.023.253	0008588-12.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.023.336	0171677-75.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.023.358	0219457-79.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.023.393	0000648-88.2011.8.26.0003	2014
20.140.000.023.509	0150043-34.2009.8.26.0001	2014
20.140.000.023.569	0020956-17.2012.8.26.0002	2014
20.140.000.023.571	0014066-59.2012.8.26.0003	2014
20.140.000.023.577	0014404-39.2012.8.26.0001	2014
20.140.000.023.612	0026850-15.2010.8.26.0011	2014
20.140.000.024.571	0163691-07.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.024.747	0010790-93.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.024.782	0003892-30.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.024.993	0015611-43.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.025.114	0036498-75.2012.8.26.0002	2014
20.140.000.025.498	0139239-93.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.025.626	0009723-20.2012.8.26.0003	2014
20.140.000.026.889	0011708-63.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.027.292	0000555-42.2013.8.26.0008	2014
20.140.000.027.742	1030897-34.2013.8.26.0100	2014

20.140.000.028.300	1045398- 90.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.029.429	0126391-79.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.030.319	0029443-47.2010.8.26.0001	2014
20.140.000.030.375	0156008-50.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.030.383	0164913-44.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.030.396	0193246-06.2010.8.26.0100	2014
20.140.000.030.398	0193599-80.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.030.416	0012725-45.2010.8.26.0010	2014
20.140.000.031.971	0000661-19.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.031.984	0009671-72.2013.8.26.0008	2014
20.140.000.032.092	0123123-46.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.032.155	0001198-15.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.032.491	0188056- 91.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.036.579	0013939-52.2011.8.26.0005	2014
20.140.000.036.789	0139517- 94.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.036.794	0020561- 95.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.037.170	0003547-64.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.037.212	1018260-51.2013.8.26.0100	2014
20.140.000.039.905	0006379-07.2012.8.26.0011	2014
20.140.000.039.929	0016599-75.2009.8.26.0009	2014
20.140.000.039.948	0051707-24.2011.8.26.0001	2014
20.140.000.039.964	0101050-46.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.040.505	0109151-72.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.038.186	0144474-41.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.038.189	0176912-23.2012.8.26.0100	2014
20.140.000.039.409	0105883-44.2011.8.26.0100	2014
20.140.000.039.423	0006388-32.2013.8.26.0011	2014
20.140.000.039.572	0174051-09.2008.8.26.0002	2014
20.140.000.039.574	0105461-40.2009.8.26.0100	2014
20.140.000.040.690	9000021-38.2010.8.26.0011	2014
20.140.000.041.778	0010328-57.2012.8.26.0005	2014
20.140.000.042.468	0217428-37.2002.8.26.0100	2014
20.140.000.042.474	1042087- 91.2013.8.26.0100	2014